

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda

**O DIREITO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL DA PESSOA
TRABALHADORA**

Belo Horizonte

2020

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda

**O DIREITO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL DA PESSOA
TRABALHADORA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cecília Máximo Teodoro

Área de Concentração: Direito Privado

Belo Horizonte

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

L131d	<p>Lacerda, Gustavo Marcel Filgueiras</p> <p>O direito do trabalho e a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora / Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda. Belo Horizonte, 2020. 203 f. : il.</p> <p>Orientadora: Maria Cecília Máximo Teodoro Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Direito do trabalho - Proteção - Aspectos jurídicos. 2. Doenças mentais - Aspectos jurídicos. 3. Saúde mental - Legislação - Brasil. 4. Direitos dos trabalhadores - Legislação. 5. Qualidade de vida no trabalho. 6. Direitos fundamentais - Legislação - Brasil. 7. Dignidade (Direito). I. Teodoro, Maria Cecília Máximo. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU: 34:614</p>
-------	---

Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda

**O DIREITO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL DA PESSOA
TRABALHADORA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Maria Cecília Máximo Teodoro

Área de Concentração: Direito Privado

Prof.^a Dr.^a. Maria Cecília Máximo Teodoro (Orientadora)

Prof.^a Dr.^a. Elsa Cristine Bevian (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida (Suplente)

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2020

À classe trabalhadora, a quem tudo pertence.

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar este momento tão importante de minha formação, agradecer se impõe enquanto necessidade de reconhecimento a quem, sem o fundamental auxílio a mim destinado, seria impossível chegar ao término de uma etapa e início de tantas outras. Assim, o agradecimento é a postura de reconhecimento e humildade perante a consciência de si e, nesta, perceber que não se é autossuficiente no caminho do existir neste mundo.

Nesse sentido, em primeiro lugar, quero agradecer a Deus, amor maior, que, longe de "estar acima de todos", em uma postura inquisitorial, caminha ao nosso lado, sendo força e sustento na jornada da vida. A Ele o meu amor filial e gratidão por caminhar comigo, bem como pelo meu ser posto a serviço.

Agradeço ao meu pai Antônio Teodoro de Lacerda, à minha mãe Mary Rose Filgueiras Tavares Lacerda e ao meu irmão Christian Michel Filgueiras Lacerda. A linguagem me trai por não possuir símbolos diversos para expressar suficientemente o amor e gratidão que sinto. Vocês sempre são meu sustento, minha motivação, minha alegria, minha força na vida e nos projetos a que me proponho. Não medem esforços em apoiar-me na conquista de sonhos. Além disso, agradeço a compreensão por minhas ausências, em virtude da realização desta pesquisa. Saibam sempre que tantas vidas eu tivesse, em todas elas eu queria formar família com vocês.

Nesse ensejo, também agradeço aos meus outros familiares (avôs, avós, tias, tios, primas e primos) maternos e paternos, vivas(os) e falecidas(os). Próximo à vocês, com amor, construí minha identidade. Obrigado por serem família!

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na pessoa do Prof. Dr. Leonardo Poli, por ter acreditado em mim como pesquisador, por ter me aprovado em seu processo seletivo, em meio à tantas(os) excelentes candidatas(os) e sonhado este projeto comigo. Assim, agradeço, ainda, à toda a comunidade acadêmica da PUC Minas e a todas as pessoas que trabalham no programa. O trabalho de vocês, garantidor de uma infraestrutura de excelência, foi fundamental para o êxito desta pesquisa.

Agradeço à Prof^a Dr^a Maria Cecília Máximo Teodoro, minha orientadora. Obrigado por ter me apontado, com maestria e sabedoria, o melhor caminho a seguir neste processo de aprendizado. Sua fundamental orientação fez com que o mestrado, antes um caminho ainda nebuloso, cheio de interrogações, desafios, entre outros, se tornasse uma jornada mais

palpável, menos árdua e de profundo crescimento. De sua orientação e proximidade, levo importantes lições para a docência e para a pesquisa. Obrigado por caminhar ao meu lado!

Também agradeço às professoras e aos professores do PPGD-PUC Minas por todo o crescimento nestes anos de mestrado; em especial àquela e àqueles que fui aluno: Prof^a. Dr^a Maria Cecília Máximo Teodoro, Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida, Prof. Dr. Márcio Túlio Viana, Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça, Prof. Dr. Júlio Aguiar de Oliveira e Prof. Dr. Alberico Alves da Silva Filho. As lições aprendidas em suas aulas foram importantíssimas na realização desta pesquisa. Sinto-me honrado em ter sido aluno de tão singular e relevante corpo docente!

Agradeço o financiamento das minhas pesquisas de mestrado realizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Considero importantíssimo o papel realizado pelas agências de fomento à pesquisa para o desenvolvimento do conhecimento científico no Brasil. Assim, meu agradecimento vai recheado da esperança de que a ciência brasileira vencerá corajosamente os obstáculos a ela impostos pelo obscurantismo de nosso tempo.

À Prof^a Thaís Cláudia D'Affonseca e ao Gilmar Pereira, agradeço a instigação ao mestrado em Direito do Trabalho. Obrigado por me apontarem esta possibilidade. A provocação de vocês foi muito importante!

Quero fazer um especial agradecimento às pessoas que me ajudaram diretamente nesta pesquisa, com suas considerações, aconselhamentos, leitura atenta, correções, e, inclusive, envio de materiais, a saber: Prof^a. Dr^a Maria Cecília Máximo Teodoro (orientadora), Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida, Prof. Dr. Márcio Túlio Viana, Prof.^a Dr^a Elsa Cristine Bevian, Prof. Dr^a Aldacy Rachid Coutinho, Prof. Dr. Carlos Eduardo da Silva Moraes Cardozo, Prof^a Patrícia Amarante, Felipe Cordeiro Kinsky, Marcos Paulo da Silva Oliveira, José Nicolau da Silva Vieira, Marcos Vinícius Rocha, Marcella Pereira de Araújo, Thamara Karen Teixeira Silva, Luiz Carlos Garcia, Nathália Xavier Cunha, Daphne Circunde e ao grupo de pesquisa Retrabalhando o Direito (RED) da PUC Minas. A troca de conhecimento com vocês enriqueceu muito este trabalho. A vocês, o meu muitíssimo obrigado!

Agradeço às amigas e amigos do mestrado, em especial, Filipe Cordeiro Kinsky, Marcos Paulo da Silva Oliveira, Marcella Pereira Araújo, Thamara Karen, Daphne Circunde, Daniela Miranda, Thaísa Nascimento, Flávia Maria, Nathália Xavier, Magno Moisés de Cristo, Priscila Martins Reis Machado, Luiz Bittencourt, Adrienne, Karin Bhering, Ana

Cecília Bitarães e demais companheiras e companheiros. A presença de vocês fez com que os árduos trabalhos e a jornada fossem mais leves e enriquecedores.

Agradeço aos amigos e colegas Luiz Carlos Garcia e Pedro Romanelli pela compreensão em relação a esses dois anos de afastamento da advocacia, a fim de dedicar-me exclusivamente ao mestrado, bem como por todo o apoio dado. A compreensão de vocês e o incentivo foram fundamentais neste momento da minha vida!

Por fim, mas não menos importante, agradeço às amigas e amigos de fora do PPGD da PUC Minas, com os quais a vida me presenteou. Vocês são força amorosa, incentivadoras e incentivadores, parceiras e parceiros no existir. Obrigado por serem comigo! Obrigado por serem diferença na minha vida!

*"[...] Ai, mas que agonia,
O canto do trabalhador.
Esse canto que devia
Ser um canto de alegria,
Soa apenas
Como um soluçar de dor.[...]"*

*(Canto das Três Raças - Paulo César Pinheiro e
Mauro Duarte)*

RESUMO

A organização do trabalho contemporâneo, sob a égide da supervalorização do desempenho, da autonomia, da produtividade, da gestão de si próprio, da individualização, enfim da flexibilização, portanto, de precarização do trabalho humano, está para favorecer os anseios do capitalismo contemporâneo, regido por sua racionalidade neoliberal. Assim, o trabalho é organizado com o objetivo da maximização dos lucros e diminuição dos custos. Nesse cenário, a pessoa trabalhadora é entendida como custo a ser diminuído ou, se possível, até mesmo extirpado. A sobrevivência no trabalho, ainda que precário, enquanto necessidade vital, está na medida em que a pessoa trabalhadora, tendo internalizado os ideais da empresa por meio da captação de sua subjetividade, corresponde às expectativas de quem toma o seu trabalho. Nesse bojo, a lógica da empresa é a que regula a convivência humana, modelando, inclusive as subjetividades. Imerge-se quem trabalha em um processo de individualização tal que seus pares são vistos como concorrentes, dada à necessidade de permanência e às inseguranças quanto à manutenção da própria sobrevivência em tempos de flexibilização, que impede o reconhecimento, a solidariedade e a luta coletiva. Dessa forma, pela constante exposição aos riscos psicossociais, o trabalho tem gerado um sério quadro de sofrimento e adoecimento mental da pessoa trabalhadora, dadas às exigências do mercado pelo desempenho, balizado por uma gestão pela "qualidade total", instabilidades, desproteção e tolerância estatal às agressões sofridas. Assim, o Direito do Trabalho é chamado a responder esse cenário de consequências lesivas à saúde mental. Nesse ensejo, a presente pesquisa, por meio do método histórico-jurídico, visa perceber o estado da arte da proteção realizada pelo Direito do Trabalho à saúde mental da pessoa trabalhadora. Para tanto, em um primeiro momento, traçar-se-á a atual conjuntura de relação entre trabalho, subjetividade, riscos psicossociais e adoecimento mental na organização do trabalho no capitalismo contemporâneo. Em seguida, a fim de possibilitar premissas científicas para a análise, passa-se a analisar a complexidade histórica imersa no conceito de saúde, com especial enfoque na saúde mental. Mais adiante, a fim de pensar o papel do Direito do Trabalho na proteção à saúde mental, passa-se a pensar a proteção e seu significado jurídico para esta disciplina do Direito. No último capítulo, analisar-se-á o estado da arte da proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, bem como serão elencados os desafios enfrentados por tal temática.

Palavras-chave: Organização do Trabalho. Neoliberalismo. Adoecimento mental. Saúde mental da pessoa trabalhadora. Proteção. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The organization of contemporary work, under the aegis of the overvaluation of performance, autonomy, productivity, self-management, individualization, and finally the precariousness of human labor, is to favor the aspirations of contemporary capitalism governed by its neoliberal rationality. Thus, work is organized with the goal of maximizing profits and reducing costs. In this scenario, the working person is understood as a cost to be reduced or, if possible, even removed. Consequently, enduring at work, is vital and it means for the worker to embrace the company's ideals through its subjectivity matching the expectations of those who take their work. In spite of any precarious ambience. In this context, the logic of the company regulates human coexistence, modeling, even subjectivities. Given the need for job security in times of low flexibility, peers might see each other as opponents, which prevents recognition, as opposed to solidarity and team work. Thus, due to the constant exposure to psychosocial risks, work has generated a serious picture of suffering and mental illness of the working person, given the market's demands for performance, based on management by "total quality", instability, unprotection and state tolerance to the aggressions suffered. Labor Law is called upon to respond to this scenario of harmful consequences to mental health, so this research, through the historical-legal method, aims to understand the state of the art of protection provided by Labor Law to the mental health of the working person. To this end, at first, the current conjuncture of the relationship between work, subjectivity, psychosocial risks and mental illness in the organization of work in contemporary capitalism will be traced. Subsequently, we proceed to analyze the historical complexity immersed in the concept of health, with a special focus on mental health in order to enable scientific premises for the analysis. Next, in order to think about the role of labor law in the protection of mental health, we begin to think about the protection and its legal meaning for this discipline of law. In the last chapter, the state of the art of protecting the mental health of the working person will be analyzed, as well as the challenges faced by such theme.

Keywords: Work Organization. Neoliberalism. Mental illness. Mental health of the working person. Protection.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Teoria Humoral de Hipócrates.....	70
Figura 2 - Os quatro temperamentos.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Art.; art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAMSS	Câmara de Saúde Suplementar
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CC	Código Civil
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CID	Classificação Internacional de doenças
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CIPPEVM	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DNA	Ácido Desoxirribonucléico
DORT	Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ISTAS	Instituto Sindical de Trabajo, Ambiente y Salud
LER	Lesão por Esforços Repetitivos
LGBTQI+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, <i>queers</i> , intersexuais e outros
LOS	Lei Orgânica da Saúde
MP	Medida Provisória
NR(s)	Norma(s) Regulamentadora(s)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PIACT	Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho

PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PLR	Participação nos Lucros e Resultados
PR	Participação nos Resultados
SB	Síndrome de <i>Burnout</i>
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho
SUS	Sistema Único de Saúde
TDAH	Síndrome de Hiperatividade
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TPL	Transtorno de Personalidade Limítrofe
TST	Tribunal Superior do Trabalho
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	29
2 TRABALHO, SUBJETIVIDADE, RISCOS PSICOSSOCIAIS E ADOECIMENTO MENTAL NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	35
2.1 A organização do trabalho no capitalismo contemporâneo, seus riscos psicossociais e adoecimento mental da pessoa trabalhadora	36
2.1.1 <i>Neoliberalismo, a organização do trabalho e adoecimento</i>	36
2.1.2 <i>A monetização da saúde da pessoa trabalhadora e os Riscos Psicossociais</i>	43
2.1.3 <i>Elementos de risco à saúde mental da pessoa trabalhadora</i>	48
2.1.4 <i>Presenteísmo</i>	53
2.2 Classificação das patologias laborais que incidem sobre a saúde mental	55
3 SAÚDE MENTAL: UMA DEFINIÇÃO COMPLEXA	63
3.1 O binômio saúde-doença: distinções e aproximações no decorrer da história ocidental	65
3.1.1 <i>O binômio saúde-doença na Antiguidade e na Idade Média</i>	66
3.1.2 <i>O binômio saúde-doença na Idade Moderna e na Contemporaneidade</i>	75
3.2 Sobre saúde mental	87
4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO	91
4.1 - Proteção	91
4.2 - O princípio da proteção e o Direito do Trabalho	99
4.2.1 <i>A proteção como princípio tuitivo do Direito do Trabalho</i>	99
4.2.2.1 <i>O trabalho na vida humana e a necessidade do Direito do Trabalho</i>	100
4.2.2.2 <i>A proteção como princípio jurídico fundante e estruturante do Direito do Trabalho: concepções doutrinárias</i>	111
5 A PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE MENTAL DA PESSOA QUE TRABALHA, O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO E OS DESAFIOS AO DIREITO DO TRABALHO	127
5.1 A proteção jurídica à saúde mental da pessoa que trabalha	131
5.1.1 <i>Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora</i>	131

<u>5.1.1.1 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora nos diplomas internacionais</u>	131
5.1.1.1.1 Constituição da ONU e Declaração Universal dos Direitos Humanos	131
5.1.1.1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Protocolo de São Salvador	133
5.1.1.1.3 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	134
5.1.1.1.4 Declaração Alma-Ata	136
5.1.1.1.5 Organização Internacional do Trabalho	137
5.1.1.1.6 Outros documentos e ações internacionais de proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora	143
<u>5.1.1.2 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora no ordenamento jurídico brasileiro</u> ..	145
5.1.1.2.1 Direito ao trabalho digno e à saúde mental da pessoa trabalhadora na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	145
5.1.1.2.2 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro	154
5.2 O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho digno	167
5.3 Desafios à proteção jurídica da saúde mental da pessoa que trabalha	172
5.3.1 <i>Estado</i>	172
5.3.2 <i>Sindicatos</i>	177
5.3.3 <i>Academia</i>	181
CONCLUSÃO	185
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	191

INTRODUÇÃO

As transformações que o Capitalismo sofreu no decorrer do século XX, em especial a partir da década de 1970, quando passa a se caracterizar sob a égide do Neoliberalismo, modificaram substancialmente o sistema produtivo, passando esse a se reger pela acumulação flexível, em um processo de mundialização do Capital (ALVES, 2011, p. 11-12). Nesse bojo, o Neoliberalismo se consagra como a racionalidade do Capitalismo contemporâneo e, assim, passa a governar os povos e a modelar subjetividades segundo os valores da empresa e a lógica da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17; ALVES, 2011, p. 113-114; GAULEJAC, 2007). Instaura-se, portanto, uma racionalidade baseada em aspectos puramente econômicos, fundada na diminuição de custos e na maximização dos lucros, encontrando no fenômeno da flexibilização o mecanismo ideal para a concretização de tal intento.

Sob a ideologia contemporânea, a rigidez das condições econômico-sociais, características de uma sociedade baseada na negatividade da disciplina, na obediência, na proibição, na coerção, deve ceder lugar ao maleável, flexível, que valoriza a positividade do desempenho, da produtividade, a criatividade, a autonomia, os projetos, a iniciativa, a intensidade, entre outros (HAN, 2017, p. 23-30).

Essa lógica, aliada ao desenvolvimento da tecnologia, implicou em alterações profundas nas formas de organização do trabalho humano e da maneira de explorá-lo. Das antigas grandes fábricas taylor-fordistas e suas esteiras, visando a eliminação de tempos improdutivos (ambição de Taylor), passa-se a uma produção pulverizada, característica do Toyotismo. Essa, não necessariamente, se encontra do início ao fim na mesma empresa. Não são mais um paradigma da industrialização os grandes parques industriais e armazéns para estoques faraônicos. Esses cedem lugar a uma produção por demanda, *just in time*, reduzindo os estoques consideravelmente e, assim, os custos da produção. Além disso, o produto pode ser fruto da atuação de diversas empresas localizadas em diversas partes do mundo, inclusive; sendo que cada uma é especializada em uma ou mais partes do produto final, agindo sob a coordenação de uma terceira. A última, por sua vez, não necessita de grandes instalações ou, ainda, um grande parque; talvez, apenas um escritório. Também o setor de serviços é influenciado pela mesma lógica (ANTUNES, 2018, p. 27).

Tampouco, inclusive, para algumas atividades econômicas, é exigida a própria presença física de pessoas trabalhadoras no ambiente da empresa, sendo flexível seu local de trabalho e, também, o tempo de trabalho. Este passa a ser medido pelo desempenho produtivo

e, assim, também, intensificado. Deve-se fazer mais, com menos recursos, na mesma quantidade de tempo (ROSSO, 2017).

O sedutor discurso da reengenharia de produção, que visa adequar o ultrapassado modelo produtivo às novas tendências, parece encantar o universo daqueles que detêm os meios de produção, ao vislumbrarem maior lucro e menor gasto. Para esses, fronteiras parecem inexistir. A empresa pode estar em qualquer lugar do mundo, desde que o Estado em que esteja favoreça sua presença, segundo os critérios do mercado, por meio da flexibilização de sua legislação aplicada a quem empreende, políticas de incentivo ao investimento econômico, entre outros. Caso as condições não mais se evidenciem favoráveis, muda-se para outro território, outro Estado, num constante ciclo baseado na oferta e procura.

No entanto, essa práxis flexibilizadora seduz, inclusive, parte da classe trabalhadora, que recebe a promessa de maior autonomia, liberdade, diminuição do tempo de trabalho e aumento no seu rendimento econômico, captando sua subjetividade. Abandonar as antigas "amarras" de uma relação de emprego, engessada em premissas ultrapassadas de segurança e proteção, inclusive, abre o caminho para a "liberdade" do empreendedorismo.

Arriscar-se está na ordem do dia; afinal, esta é condição para o crescimento, pois o mercado espera condutas proativas e não meros sujeitos obedientes da sociedade disciplinar (HAN, 2017, p. 23-30; ANTUNES, 2018, p. 23). O sujeito de excelência é aquele que se entende como um "capital humano", devendo ser gestado por si próprio, com a devida contribuição familiar (GAULEJAC, 2007, p. 181-194). "Eu sou dono de um meio de produção: eu próprio"; assim, deve-se investir no próprio gerenciamento, uberizar-se, pejetizar-se, abrir mão da própria natureza humana, reificar-se, segundo os ditames do Capital.

No entanto, o que parece doce se torna amargo. O fenômeno da flexibilização no trabalho, para a pessoa trabalhadora, geralmente, se traduz em precarização das relações laborais (ALVES, 2011, p. 12/111; ANTUNES, 2018). Sob as bandeiras empunhadas pelo discurso ideológico acima narrado, em uma suposta aparência de modernização das relações de trabalho, fomenta-se uma campanha mundial de desconstrução dos direitos sociais, em especial os direitos relacionados ao trabalho humano. Essa desconstrução das conquistas históricas da classe trabalhadora não se caracteriza por ser episódica, acidental ou passageira. A precarização do trabalho humano, sob a égide da racionalidade neoliberal, emerge para ser estrutural, em meio a um contraditório processo de libertação e sujeição, visto que a promessa de autonomia feita pelo Capital se traduz, sempre mais em sujeição à sua exploração, dado à

necessidade do trabalho e consumo para a manutenção da própria sobrevivência e, assim, da espécie humana (ARENDDT, 2010).

Assim, este cenário de instabilidades acarreta consequências, entre outras esferas da vida da pessoa trabalhadora, sobre sua saúde, sendo incluída a mental, objeto desta pesquisa. A organização do trabalho humano, fundada na supervalorização do desempenho, constituindo-se em excesso de positividade (HAN, 2017, p. 23-30), atrelada à precarização do trabalho humano, bem como a um processo de individualização da classe trabalhadora, fulminando sentimentos de solidariedade, reconhecimento e a ação de lutas coletivas, visando a diminuição de custos para quem toma o trabalho, entre outros, gera riscos psicossociais no ambiente de trabalho, expondo-se aos mesmos quem labora em tais condições. Essa exposição constante a tais riscos pode gerar o adoecimento mental de quem trabalha.

Nesse contexto, no qual o trabalho é estruturado sobre a racionalização dos processos produtivos, em uma lógica baseada na gestão dos valores neoliberais acima expostos, alguns elementos influenciam fortemente a saúde mental da pessoa trabalhadora: na cultura de supervalorização do desempenho, são estabelecidas, pelos gestores, metas exorbitantes e extenuantes a serem alcançadas, sem qualquer contrapartida e compromisso de quem toma o trabalho na melhoria das condições em que este é exercido. Para medir esse desempenho, avaliações individuais são realizadas constantemente, com premissas estabelecidas pela busca da "qualidade total" que, longe de medir a qualidade do trabalho humano exercido, visando perceber, dentre outros fatores, inclusive, satisfação no trabalho, felicidade, entre outros, busca introduzir as expectativas e satisfação do destinatário final (cliente), desconsiderando a humanidade imersa na esfera produtiva, pois o único compromisso é a maximização dos lucros obtidos, em conformidade com as expectativas do Capital global. Na verdade, quem trabalha sob essas premissas, por ser coisificado de forma a se tornar um insumo produtivo, é visto como custo, que deve ser diminuído ao máximo ou, até mesmo, extirpado, desde que não prejudique a produção (DEJOURS, 2007; DEJOURS, 2015; ALVES, 2018; GAULEJAC, 2007).

Nesse cenário de inconstâncias, incertezas, aumento das exigências de desempenho e premido da lógica da concorrência, mesmo em relação aos próprios pares, permanecer no trabalho, ainda que precarizado, é uma necessidade vital. Exaurir-se em nome da concretização dos ideais da empresa, internalizados e reproduzidos, inclusive, passa a ser uma condição para uma espécie de "seleção natural". Assim, o sofrimento mental, também passa a ser uma constante resultando, não raras as vezes, em adoecimento (DEJOURS, 2015; ANTUNES, 2018, p. 137-152). Depressão, Síndrome de *Burnout*, Transtorno de Estresse

Pós-traumático, suicídio, entre outros, passam a ser patologias do trabalho contemporâneo, da sociedade do desempenho, fomentando a característica neuronal das patologias da época atual (HAN, 2017, p. 6-21).

Decerto que o trabalho nessas condições não é o permitido pelo Direito do Trabalho, dado o seu compromisso ético-jurídico fundamental, razão de sua existência.

O Direito do Trabalho surge da constatação fática de uma existência de desigualdade fundamental entre aquele que vende sua força de trabalho, em troca de salário, e de quem toma seu serviço, detentor dos meios de produção. Assim, a fim de coibir os abusos que o Capital comete em sua conflituosa relação com o trabalho, e resguardar a dignidade humana da pessoa que trabalha, essa disciplina surge como proteção jurídica à parte débil na relação trabalhista, visando sua isonomia e corrigindo as distorções históricas realizadas pelo Capital (SEVERO, 2017, p. 30). Portanto, a proteção surge como princípio fundante e estruturador do Direito do Trabalho, não se admitindo sua ponderação, pois afastá-lo seria romper com a ordem jurídica e verdadeiro motivo de "esquizofrenia" dessa disciplina jurídica (SEVERO, 2017, p. 36-37).

Dessa forma, diante das transformações ocorridas na organização do trabalho contemporâneo, fruto da complexificação do capitalismo e do desenvolvimento da tecnologia, gerando, inclusive, novas patologias do trabalho, dentre as quais, as que afetam a saúde mental da pessoa trabalhadora, o Direito do Trabalho é desafiado em seu intuito protetivo a dar uma resposta a tais fenômenos, coibindo-os, a fim de resguardar a saúde da pessoa trabalhadora, condição para a sua dignidade humana.

Assim, a presente pesquisa visa perceber o estado da arte em que se encontra esta proteção jurídica à saúde mental da pessoa trabalhadora; dado que, apesar de outras áreas do conhecimento humano já pesquisarem há mais tempo as relações entre trabalho e saúde mental, tais como a Psiquiatria, a Psicologia e a Sociologia do Trabalho, para o Direito do Trabalho este ainda se constitui em um campo novo e obscuro (BARUKI, 2018, p. 25). Assim, este trabalho não se constitui em um trabalho propositivo de soluções eficazes, mas, apenas, em um diagnóstico do estado em que se encontra o desenvolvimento jurídico sobre essa temática, bem como uma investigação de sua suficiência em atender o intuito protetivo do Direito do Trabalho, com o objetivo de oportunizar à ciência jurídica as premissas para pesquisas posteriores de caráter propositivo.

Para tanto, em sede do primeiro capítulo, buscar-se-á, em linhas gerais, traçar o panorama das relações entre trabalho, subjetividade, riscos psicossociais e adoecimento mental no trabalho, fruto da sua organização no capitalismo contemporâneo. A urgência de

percepção de tal temática está no fato do crescimento dos transtornos mentais relacionados ao trabalho. Somente no Brasil, por exemplo, os transtornos mentais relacionados ao trabalho são o terceiro maior motivo de afastamento das atividades laborais no período dos anos de 2012 a 2016 (BRASIL, 2017, p. 5). Além disso, apresentar-se-á uma classificação das patologias mentais que incidem sobre a saúde mental da pessoa trabalhadora, cunhada por Christophe Dejours (2007), em uma tentativa de seu mapeamento.

Em seguida, tendo em vista que o compromisso do Direito do Trabalho está com a proteção da saúde, a fim de estabelecer premissas de investigação científica e para delimitar seu alcance jurídico, no capítulo seguinte, passar-se-á à investigação do conceito de saúde, para chegar-se a uma definição de saúde mental. Assim, tendo em vista a complexidade que tal conceito carrega em sua definição e a dificuldade de uma conceituação universal da saúde, até chegar ao atual conceito proposto pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não isento de críticas, fez-se necessária uma investigação histórica do binômio saúde-doença, buscando perceber o emaranhado de questões contextuais, axiológicas, políticas, entre outras, que envolvem tais conceitos. Somente com tal investigação é que se torna possível entender a complexidade presente no conceito estabelecido pela OMS, que repudia uma análise estritamente biologicista do conceito de saúde e, em decorrência, de saúde mental.

No terceiro capítulo do desenvolvimento deste trabalho, estabelecido o conceito de saúde mental e ainda diante da necessidade de serem estabelecidas as premissas necessárias, passar-se-á a pensar a proteção jurídica como princípio estruturante do Direito do Trabalho e parâmetro de sua autonomia científica. Na oportunidade, serão discutidos o conceito de proteção, o lugar que o trabalho ocupa na vida humana em dignidade e, por assim ser, as motivações para a proteção em relação ao mesmo; além de serem estabelecidas as premissas jurídicas da proteção no Direito do Trabalho, sob sua viés humana e econômica.

Estabelecidas as premissas necessárias, o quarto capítulo do desenvolvimento desta pesquisa ater-se-á à investigação do estado da arte em que a proteção jurídica à saúde mental se encontra no Brasil e no mundo, por meio dos diplomas internacionais em que esta foi objeto de tutela, bem como da proteção jurídica realizada no ordenamento jurídico pátrio. Além disso, à guisa de reflexão sobre a investigação realizada, pensar-se-á os desafios contemporâneos à implementação de uma proteção efetiva à saúde mental laboral.

Já na conclusão, além de serem retomadas as principais teses levantadas, buscar-se-á abrir possibilidades de continuidade da presente pesquisa, a fim de encontrar soluções ao diagnóstico aqui apresentado, uma vez que, como dito anteriormente, este trabalho não possui um caráter propositivo, mas, apenas, investigatório.

Por fim, uma ressalva se faz importante: nesta pesquisa se optou por utilizar os termos "pessoa trabalhadora", "pessoa que trabalha" ou correlatos, ao invés de "empregado(a)". O objetivo de tal opção, em que pese "trabalho" ser gênero do qual "emprego" é espécie, foi de não obscurecer a discussão de gênero estabelecida no pensamento contemporâneo. A naturalização do termo masculino "trabalhadores", "empregados", entre outros, como suficiente à designação do conjunto de pessoas humanas envolvidas em relações de trabalho, além de obscurecer o protagonismo feminino, também invisibiliza quem não se identifica com o binarismo de gênero (BUTLER, 2017). Portanto, preferiu-se correr o risco da repetição, prejudicando a estética da Língua Portuguesa, bem como da generalização do termo trabalho, em detrimento da espécie emprego, a obscurecer o protagonismo que a diversidade dos gêneros exerce no âmbito laboral. Além disso, as precarizações aqui incidem sobre o mundo do trabalho como um todo. Apesar do enfoque ser nas relações de emprego, não se desconsideram as dificuldades vivenciadas pelas demais formas de trabalho.

2 TRABALHO, SUBJETIVIDADE, RISCOS PSICOSSOCIAIS E ADOECIMENTO MENTAL NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

Conforme dados da Previdência Social (BRASIL, 2017), os transtornos mentais são a terceira maior causa de afastamento do trabalho entre os anos de 2012 e 2016, sendo que 9% dos benefícios de auxílio-doença são concedidos para pessoas que apresentam diagnóstico nesse sentido (BRASIL, 2017, p. 5).

Analisando tais dados, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Previdência (BRASIL, 2017), afirma que a organização do trabalho, no seu intuito de valorizar a produtividade e a maximizar os lucros, pode desencadear tais transtornos (BRASIL, 2017, p. 5-6), de forma que a pessoa adoecida pode apresentar sintomas como alterações de humor, tristeza, ansiedade, desesperança, culpa, sofrimento emocional, choro excessivo entre outros, por causa do trabalho desenvolvido (DEJOURS, 2015; OLIVEIRA, 2011; BARUKI, 2018; PEREIRA, 2019).

Assim, o 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade da Previdência Social (BRASIL, 2017) evidencia que, enquanto na concessão geral dos auxílios doenças concedidos no período de 2012 a 2016, 80% se referem a causas não relacionadas ao trabalho; quando se observam os cerca de 20% concedidos com essa vinculação, 92% dos benefícios possuem natureza de transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho (BRASIL, 2017, p. 11).

Conforme os dados apresentados no relatório supracitado, foram concedidos entre 2012 e 2016, cerca de 668.927 benefícios de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez tendo como fundamento os transtornos mentais relacionados ao trabalho, correspondendo a 9% do total dos benefícios (BRASIL, 2017, p. 9).

O relatório demonstrou, ainda, que no ano de 2012 os números de benefícios concedidos eram maiores do que em 2016, sendo que, para o primeiro ano de análise, foram concedidos cerca de 140.208 benefícios e, no último ano, 127.562 (BRASIL, 2017, p. 9). Desses casos, 64,41% se referem a pessoas empregadas e 35,59% às demais formas de vinculação com a Previdência Social (BRASIL, 2017, p. 9); sendo que a maior incidência dos casos se refere às mulheres empregadas, totalizando um percentual de 56,98%; enquanto que os homens perfazem 43,02% dos benefícios concedidos (BRASIL, 2017, p. 15).

Apesar da queda demonstrada na concessão dos benefícios nesse período, isso não necessariamente implica em uma melhora no quadro da organização do trabalho de forma a valorizar e proteger a saúde mental de quem trabalha. Na verdade, tal queda pode significar, a

par da complexidade em ser estabelecido o nexu causal, o obscurecimento do sofrimento no trabalho, fruto da gestão do trabalho como agente propulsor de adoecimento contemporâneo (GAULEJAC, 2007) e, inclusive, com tolerância estatal nesse sentido, promovendo a naturalização dos riscos psicossociais aos quais a pessoa trabalhadora está exposta, a culpabilização da vítima pelo próprio adoecimento, o presenteísmo e, por fim, a banalização da injustiça sofrida (DEJOURS, 2007).

Portanto, aí está a emergência e pertinência do Direito do Trabalho, enquanto compromissado com a tutela da dignidade humana da pessoa que trabalha, debruçar-se sobre o tema, de forma a garantir a proteção à saúde plena da pessoa trabalhadora, condição para a verificação de sua dignidade.

Assim, antes de pensar os contornos da proteção jurídica à saúde mental de quem trabalha, faz-se necessária uma breve análise sobre a organização do trabalho sob a égide do capitalismo contemporâneo e seu potencial adoecedor, tendo em vista que não se trata de uma realidade exclusiva ao Brasil, mas implica uma dimensão global.

2.1 A organização do trabalho no capitalismo contemporâneo, seus riscos psicossociais e adoecimento mental da pessoa trabalhadora

Conforme exposto acima, o adoecimento mental no trabalho é fruto da forma como o trabalho está organizado, tendo em vista a supervalorização do desempenho para que haja a maximização dos lucros (DEJOURS, 2015). Essa organização transforma quem trabalha em recurso para a produção, ou seja, um verdadeiro insumo, retirando da pessoa trabalhadora sua dignidade humana. Acontece que isso, em sua máxima análise, é um fenômeno oriundo da forma como o Capitalismo Neoliberal vem conduzindo a vida humana na contemporaneidade, transformando, dentre outros, o próprio trabalho humano (DEJOURS, 2007; DEJOURS, 2015; DARDOT; LAVAL, 2016; ANTUNES, 2018; BEVIAN, 2017); gerando efeitos, inclusive, na forma como a pessoa humana se porta perante a vida, incluídas as relações de trabalho, e, por assim ser, emergem novas patologias (HAN, 2017), como se passa a expor.

2.1.1 Neoliberalismo, a organização do trabalho e adoecimento

A forma de organização contemporânea da vida humana tem ensejado o que Han (2017), ao analisar os diferentes períodos históricos por suas enfermidades características, denomina de época neuronal, em contraposição aos períodos anteriores, profundamente

marcados por serem épocas bacteriológica e viral (HAN, 2017, p. 7). Para o autor, estas duas últimas épocas encontraram seu termo com as descobertas dos antibióticos e das técnicas imunológicas, respectivamente (HAN, 2017, p. 7). Assim, em que pese a humanidade temer a possibilidade de infecções diversas por bactérias e vírus, inclusive, utilizando-os para fins bélicos, tal medo não chega a ser um paradigma de forma a caracterizar a patologia contemporânea, pois essas épocas ficaram no passado, graças às descobertas suprarreferidas (HAN, 2017, p. 7). Segundo Han (2017),

[...] Visto a partir da perspectiva patológica, o começo do século XXI não é definido como bacteriológico nem viral, mas neuronal. Doenças neuronais como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH), Transtorno de personalidade limítrofe (TPL) ou a Síndrome de Burnout (SB) determinam a paisagem patológica do começo do século XXI. Não são infecções, mas enfartos, provocados não pela *negatividade* de algo imunologicamente diverso, mas pelo excesso de *positividade*. Assim, eles escapam a qualquer técnica imunológica, que tem a função de afastar a negatividade daquilo que é estranho. (HAN, 2017, p. 7-8)

É essa estranheza a ser afastada que caracterizou, conforme o autor, o século XX (HAN, 2017, p. 8). Profundamente marcado por ser um período imunológico, o século anterior estabeleceu uma divisão evidente entre o que é próprio e o que é estranho. Esse estranho, portanto, deve ser combatido pelo que se é, ainda que não represente qualquer perigo; sendo eliminado, simplesmente, por causa de sua alteridade (HAN, 2017, p. 8-9).

Essa aversão à negatividade do estranho no século XX, que caracteriza a fase imunológica, pois a defesa desta natureza é essa estranheza em si, conforme as codificações genéticas do vírus modificado na vacina para eliminar o parasita adoecedor¹, extrapolou a dimensão do puramente biológico e adentrou à esfera social como um todo (HAN, 2017, p. 8). Assim, o esquema imunológico, baseado no ataque e na defesa, foi utilizado, inclusive, pela Guerra Fria, que dominou tal linguagem para seus fins militares (HAN, 2017, p. 8-9).

No entanto, não é este o paradigma para se observar a sociedade contemporânea, na visão de Han (2017); dado que, hodiernamente, a alteridade a ser combatida cede seu lugar à diferença (HAN, 2017, p. 10). Essa diferença contemporaneamente experimentada ou, como o autor a denomina, a "diferença pós-imunológica" (HAN, 2017, p. 10), não gera o adoecimento, tal qual o estranho no período imunológico. Conforme o autor, "[...] falta à

¹Conforme Han (2017), "[...] também a profilaxia imunológica, portanto, segue a dialética da negatividade. Introduce-se no próprio apenas fragmentos do outro para provocar a imunorreção. Nesse caso a negação da negação ocorre sem perigo de vida, visto que a defesa imunológica não é confrontada com o outro, ele mesmo. Deliberadamente, faz-se um pouco de violência para proteger-se de uma violência ainda maior, que seria mortal." (HAN, 2017, p. 14)

diferença, de certo modo, o agulhão da estranheza, que provocaria uma violenta reação imunológica. Também a estranheza se neutraliza numa fórmula de consumo" (HAN, 2017, p. 11). Dessa forma, o exótico será o novo estranho, fetichizado, mercadológico, onde "[...] o *tourist* viaja para visitá-lo. O turista ou o consumidor já não é mais um *sujeito imunológico*" (HAN, 2017, p. 11).

O paradigma imunológico não se coaduna com o processo de globalização. A alteridade, que provocaria uma imunorreação atuaria contrapondo-se ao processo de suspensão de barreiras. O mundo organizado imunologicamente possui uma topologia específica. É marcado por barreiras, passagens e soleiras, por cercas, trincheiras e muros. Essas impedem o processo de troca e intercâmbio. A promiscuidade geral que hoje em dia toma conta de todos os âmbitos da vida, e a falta de alteridade imunologicamente ativa, condicionam-se mutuamente. Também a hibridização, que domina não apenas o atual discurso teórico-cultural mas também o sentimento que se tem hoje em dia da vida, é diametralmente contrária precisamente à imunização. A hiperestesia imunológica não admite qualquer hibridização. A dialética da negatividade é o traço fundamental da imunidade. O imunologicamente outro é o negativo, que penetra no próprio e procura negá-lo. Nessa negatividade do outro o próprio sucumbe, quando não consegue, de seu lado, negar àquele. A autoafirmação imunológica do próprio, portanto, se realiza como negação da negação. O próprio afirma-se no outro, negando a negatividade do outro. [...] (HAN, 2017, p. 14)

Dessa forma, essa troca de lugares entre a alteridade e a "diferença pós-imunológica" (HAN, 2017, p. 10), evidencia que há um déficit quanto a presença destas negatividades (HAN, 2017, p. 14). Assim, a dialética dos adoecimentos neuronais do século XXI não está na negatividade pressuposta pelo período imunológico, mas sim na positividade (HAN, 2017, p. 14). Conforme o autor, existe um exagero de positividade que enseja o estado patológico do século XXI (HAN, 2017, p. 14-15). Assim,

A violência não provém apenas da negatividade, mas também da positividade, não apenas do outro ou do estranho, mas também do *igual*. Baudrillard aponta claramente para essa violência da positividade quando escreve sobre o igual: "Quem vive do igual, também perece pelo igual." (HAN, 2017, p. 150)

Assim, diante do igual, da ausência da alteridade, é complicado pensar em mecanismo de defesa, tendo em vista que esta, sob o prisma imunológico, somente se volta contra o estranho, o outro enfaticamente afirmado (HAN, 2017, p. 16). Segundo o autor, "[...] o igual não leva à formação de anticorpos. Num sistema dominado pelo igual não faz sentido fortalecer os mecanismos de defesa" (HAN, 2017, p. 16).

Nesse sentido, a violência gerada pelo igual, pelo excesso de positividade, é fruto dos hiperlativos desse sistema decorrentes, ou seja, uma produção altamente elevada, uma exigência de desempenho excessiva, uma comunicação super eficiente (HAN, 2017, p. 16;

GAULEJAC, 2007, p. 195-196). Dessa forma, a rejeição a esse tipo de violência não pode ser compreendida nos mesmos moldes de uma possível defesa feita sob a égide da época imunológica, pois, como exposto, carece-lhe a negatividade necessária (HAN, 2017, p. 17). Reclama-se, portanto, uma rejeição psíquica que o autor denomina de "*ab-reação neuronal-digestiva*" (HAN, 2017, p. 17); ou seja, uma descarga emocional, uma catarse, que permite ao sujeito digerir e a libertar-se dessa violência neuronal recebida.

A violência da positividade não pressupõe nenhuma inimizade. Desenvolve-se precisamente numa sociedade permissiva e pacificada. Por isso ela é mais invisível que uma violência viral. Habita o espaço livre de negatividade do igual, onde não se dá nenhuma polarização entre inimigo e amigo, interior e exterior ou entre o próprio estranho.

A positivação do mundo faz surgir novas formas de violência. Essas não partem de outro imunológico. Ao contrário, elas são imanentes ao sistema. Precisamente em virtude de sua iminência, não evocam a defesa imunológica. Aquela violência neuronal que leva ao infarto psíquico é um *terror da imanência*. Esse se distingue radicalmente daquele horror que procede do *estranho* no sentido imunológico. A medusa é quiçá o outro imunológico em sua forma extrema. Constitui uma alteridade radical, que nem sequer se pode olhar sem sucumbir. Assim, a violência neuronal, ao contrário, escapa a toda ótica imunológica, pois não tem negatividade. A violência da positividade não é privativa, mas saturante; não excludente, mas exaustiva. Por isso, é inacessível a uma percepção direta. (HAN, 2017, p. 19-20)

O autor, portanto, ao enfatizar a incapacidade da defesa imunológica em dispor sobre doenças como depressão, SB ou TDAH, enfatiza que a violência do excesso de positividade, com consequências neuronais é imanente ao sistema, logo, sistêmica (HAN, 2017, p. 20). Assim, a título de exemplificação, Han (2017) demonstra que tanto a SB, como a hiperatividade representam excessos. Enquanto o primeiro, longe de ser um mero esgotamento, cansaço, significa a "[...] queima do eu por superaquecimento [...]" (HAN, 2017, p. 21/27), o segundo tem no seu próprio prefixo "hiper" a excessividade (HAN, 2017, p. 21). Não se trata mais de categorias imunológicas, mas de uma "massificação do positivo" (HAN, 2017, p. 21).

Nesse sentido, a violência pelo excesso de positividade é aquela causada pela sociedade contemporânea, que supervaloriza o desempenho. Trata-se, conforme Han (2017), da substituição da sociedade disciplinar de Foucault, cunhada em vetores imunológicos, como hospitais, asilos, presídios, quartéis, entre outros, pela sociedade do desempenho, estabelecida em exigências de positividade (HAN, 2017, p. 23-24). Está-se diante de uma sociedade que supervaloriza "[...] academias *fitness*, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shoppings centers e laboratórios de genética. [...]" (HAN, 2017, p. 23). É um excesso de cobranças

sociais acerca do desempenho, de modo que o antigo sujeito obediente de Foucault cede lugar ao sujeito do desempenho produtivo (HAN, 2017, p. 23).

Este novo sujeito é o empreendedor de si próprio, portanto deve vender a *expertise* da própria gestão (HAN, 2017, p. 23; GAULEJAC, 2007, p. 181-194); pois trata-se do sujeito oriundo do desenvolvimento do capitalismo financeiro, da globalização, das ideologias do Capital Neoliberal (GAULEJAC, 2007, p. 181/195; ANTUNES, 2018, p. 137-139; BEVIAN, 2017, p. 31), que, conforme Dardot e Laval (2016), possui como principal característica de sua racionalidade "[...] a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. [...]" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17). Assim, para os autores, "[...] o neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência" (DARDOT; LAVAL, 2007, p. 17).

Dessa forma, para Gaulejac (2007),

Com o desenvolvimento do capitalismo financeiro, o Ego de cada indivíduo tornou-se um capital que é preciso fazer frutificar. O taylorismo provoca uma instrumentalização do humano, e cada indivíduo deve adaptar-se à linha de montagem, à máquina, à mecânica. A tecnocracia gera uma normalização do humano, e cada indivíduo deve se adaptar a normas, regras, processos. A gestão gerencialista gera uma rentabilização do humano, e cada indivíduo deve tornar-se gestor de sua vida, fixar-se objetivos, avaliar seus desempenhos, tornar seu tempo rentável. A própria família está impregnada pelo modelo gerencial. Ela é encarregada de fabricar indivíduos produtivos. A cada período de seu desenvolvimento, o indivíduo deve estabelecer uma contabilidade existencial para demonstrar sua empregabilidade. A vida humana deve ser produtiva. A sociedade se torna uma vasta empresa que integra aqueles que lhe são úteis e rejeita os demais. (GAULEJAC, 2007, p. 181-182)

Evidente, portanto, a importância que a organização do trabalho adquire, no contexto da sociedade regida pelo Capitalismo Neoliberal, quanto à potencialização do sujeito do desempenho, a fim de que seja elevada a produtividade. Conforme Dejours (2015) deve-se entender por organização do trabalho a divisão do mesmo, "[...] o conteúdo da tarefa (na medida em que ele dela deriva), o sistema hierárquico, as modalidades de comando, as relações de poder, as questões de responsabilidade etc" (DEJOURS, 2015, p. 29). Tal definição é diferente de se pensar condições de trabalho, tendo em vista que estas, segundo Dejours (2015) se referem ao ambiente (físico, químico, biológico) no qual o trabalho é realizado, às condições de higiene e segurança, bem como às características do posto de trabalho nos termos do desenvolvido pela antropometria (DEJOURS, 2015, p. 29).

Toda essa organização do trabalho é voltada para o fomento do desempenho (HAN, 2017, p. 29; DEJOURS, 2015, p. 46; GAULEJAC, 2007, p. 196; ANTUNES, 2018, p. 138; BEVIAN, 2017, p. 31). Nesse sentido, conforme Han (2007), "[...] a positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. [...] O sujeito de desempenho é mais rápido e mais produtivo que o sujeito de obediência. O poder, porém, não cancela o dever" (HAN, 2017, p. 25). Dessa forma, é imperioso observar que com a complexidade que o capitalismo adquire em nossa contemporaneidade, suas crises, flexibilizações e reengenharias, passa-se a exigir cada vez mais da pessoa trabalhadora, de modo que "a relação de emprego, outrora estável, típica de uma modernidade sólida, dá lugar às relações de trabalho líquidas, desconectando o indivíduo do produto do seu trabalho e da classe que, teoricamente, pertence". (TEODORO, 2015, p. 215).

Essa dominação mental da pessoa trabalhadora, pela organização do trabalho, gera consequências importantes em seu estado de saúde, sendo incluída a saúde mental, tais como, o cansaço, o estresse, sentimento de auto desvalorização, fechamento sobre si², ruptura com a comunidade de trabalho, crises de angústia, fobias, pânico, insônias, depressão, suicídio, entre outros (DEJOURS, 2015, p. 29-30; GAULEJAC, 2007, p. 204-207). Conforme Bevia (2017),

O adoecimento dos trabalhadores com a globalização da economia, é um fenômeno que vem acentuando-se, sobretudo, nas últimas décadas, no sistema capitalista que vivenciamos e caracteriza-se como fenômeno local e global. Notícias de todas as partes do planeta revelam a barbárie que acontece no mundo do trabalho: boa parcela dos trabalhadores estão estressados, deprimidos e adoecidos, como consequência do elemento intrínseco a uma forma de vida atual, marcada pela primazia do econômico. O assédio moral sofrido no trabalho vem sendo intensificado, em nome das metas, produção acelerada, reestruturação produtiva - sistema célula de produção, terceirizações, resultando disso inclusive trabalhadores sequelados, em função de acidentes de trabalho típicos e atípicos³, em decorrência das doenças ocupacionais, como a DORT - distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho e a LER - lesão por esforços repetitivos. Para a sociedade atual, em termos gerais, o que mais caracteriza o ser humano é a sua produtividade, a sua capacidade de consumo. (BEVIAN, 2017, p. 31)

²Conforme Gaulejac (2007), "[...]. No modelo hierárquico e disciplinar, as condições de trabalho eram sem dúvida penosas, mas a solidariedade entre os empregados atenuava seus efeitos psicológicos. A comunidade dos trabalhadores fornecia um apoio para suportar as obrigações. Essa solidariedade orgânica se enfraqueceu. A tentação do 'cada um por si' é mais forte por ter sido encorajada pela corrida do mérito, a ameaça dos planos sociais, a diversidade dos estatutos, a mobilidade vertical e horizontal e a individualização das remunerações. As reivindicações coletivas são enfraquecidas em favor de um encorajamento à negociação individual das situações. A violência das condições de trabalho desloca-se maciçamente para um nível psicológico" (GAULEJAC, 2007, p. 2110).

³Acidente de trabalho típico é aquele que, podendo ser fatal ou não, ocorre durante a jornada de trabalho, resultando em ferimentos, mutilações, fraturas, lesões ou outros impactos no corpo da pessoa trabalhadora, possuindo implicações físicas (ANTUNES, 2018, p. 139). Já o acidente de trabalho atípico é aquele que ocorre em função do trabalho, ao qual a lei equipara ao acidente de trabalho típico. Pode-se nomear como exemplo, as doenças ocupacionais, atos de agressão, entre outros.

Nesse sentido, Antunes (2018), ao demonstrar que os acidentes de trabalho típicos e atípicos não são novidade no ambiente laboral, sendo processos tão antigos quanto às diferentes formas de exploração do trabalho humano submetido ao Capital (ANTUNES, 2018, p. 139), ressalta que a partir do século XX, com a complexificação das formas de produção, intensificação do trabalho, entre outros, surgiram novas formas de tais acidentes, fruto da forma como o trabalho está organizado (ANTUNES, 2018, p. 139-140).

Por outro lado, também enfatiza o autor que a nova divisão internacional do trabalho ao expandir as formas contemporâneas de gestão, que tem na *lean production* (ou a diminuição do tamanho da empresa, sendo uma espécie de "empresa enxuta") um de seus fundamentos, culmina em um processo de precarização do trabalho, diminuindo-se a proteção do mesmo; agravando-se, assim, processos de adoecimentos mentais, inclusive (ANTUNES, 2018, p. 140; GAULEJAC, 2007, p. 207-211). Tais processos são experimentados de diferentes formas de acordo com a função ocupada pela pessoa trabalhadora na escala produtiva (ANTUNES, 2018, p. 140). Segundo Antunes (2018),

Essa divisão, muitas vezes perceptível nas condições da cadeia produtiva em cada país, é projetada em escala global, desenhando um mapa dos acidentes e doenças oriundas da atividade laborativa, cujo tipo e grau de incidência evidenciam, de uma perspectiva ampla, parte das diferenças entre o centro e a periferia do sistema. Quanto mais frágil a legislação protetora do trabalho e a organização sindical na localidade, maior o grau de precarização das condições de trabalho, independentemente da "modernização" das linhas de produção ou dos ambientes de trabalho como um todo. (ANTUNES, 2018, p. 140)

Gaulejac (2007), afirma que o sofrimento gerado pela organização do trabalho não suscita preocupação na gestão da empresa. Existe um discurso ideológico por parte dessa segundo o qual, diante das necessidades econômicas, o sofrimento pessoal da pessoa trabalhadora, bem como seus próprios dramas, devem ser invisibilizados. Assim, "[...] os responsáveis pensam que os assalariados devem adaptar-se à modernização, que essas mudanças têm um caráter inevitável e que os estados de ânimo não contam. Apenas a ação é importante" (GAULEJAC, 2007, p. 205).

[...] De um lado um discurso que valoriza os recursos humanos, celebra a consideração pelas pessoas e insiste sobre as implicações subjetivas dos trabalhadores para o bom funcionamento da empresa. Do outro, uma incapacidade de levar em conta essa subjetividade quando ela se exprime fora das figuras impostas pela empresa. Até os responsáveis sindicais, em todo o caso muito próximos do mundo do trabalho, mas principalmente implicados nas batalhas e nas negociações para obter as medidas mais vantajosas possível, estão pouco à escuta

desse sofrimento. Um líder sindical, admirado por todos por causa de sua combatividade e de sua inteligência, confessa sua surpresa diante do grau de sofrimento que se depreendia das conversas: "Eu não imaginava que assalariados que haviam sido beneficiados com um plano tão bom possam dele sair traumatizados a este ponto." (GAULEJAC, 2007, p. 205)

Neste contexto, conforme Baruki (2018), a organização do trabalho constitui uma racionalidade produtiva voltada para o crescimento dos lucros e diminuição dos gastos, utilizando a pessoa trabalhadora como mecanismo para a concretização de tal intuito, reduzindo-a à condição de custo, ou seja, um mero recurso ou insumo da produção, que deve ser economizado (BARUKI, 2018, p. 52; GAULEJAC, 2007, p. 203-209). Em função dessa organização, as pessoas são expostas a diversos riscos à sua saúde enquanto trabalham, incluída a saúde mental; sendo eles as "[...] causas mediatas e imediatas de transtornos mentais relacionados ao ambiente ocupacional. [...]" (BARUKI, 2018, p. 52), devendo a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora debruçar-se sobre os mesmos.

2.1.2 A monetização da saúde da pessoa trabalhadora e os Riscos Psicossociais

O risco é, em uma definição ampla, a probabilidade do acontecimento de algo, em geral, adverso, podendo, inclusive, revelar um iminente perigo de dano (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 1135; BECK, 2011). Para Beck (2011), a produção e distribuição social dos riscos é o que caracteriza o que, por não concordar com uma pós-modernidade, ele denomina a "modernidade tardia", substituindo-se a antiga lógica de produção e distribuição de riquezas (BECK, 2011, p. 23).

Conforme o autor, esta produção e distribuição dos riscos, característica da contemporaneidade, além das questões históricas da produção humana, o avanço da tecnologia e a forma como vem se distribuindo desigualmente as riquezas, é fruto, também, do desenvolvimento das forças produtivas, pois, "[...] a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida" (BECK, 2011, p. 23). Segundo Beck (2011),

Não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para se libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e sobretudo de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se "*reflexivo*", convertendo-se a si mesmo em tema e problema. Às questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do "manejo" político e científico - administração, descoberta, integração,

prevenção, acobertamento - dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico. (BECK, 2011, p. 24)

Nesse sentido, toda a proteção jurídica à saúde da pessoa trabalhadora visa a eliminação ou, se impossível, a substancial atenuação dos riscos aos quais as pessoas são expostas em seu ambiente de trabalho e em decorrência dele. Assim, a complexificação das condições de trabalho, bem como as novas formas de organização deste, também passam a produzir e distribuir novos riscos à saúde da pessoa trabalhadora em relação aos historicamente verificados (ANTUNES, 2018, p. 140). Dentre esses riscos, encontram-se abrangidos aqueles aos quais é exposta a saúde mental de quem trabalha. Descortina-se, assim, o conceito de riscos psicossociais (BARUKI, 2018, p. 37-40).

Conforme o Instituto Sindical de Trabajo, Ambiente y Salud (ISTAS), pode-se entender por riscos psicossociais aqueles derivados

[...] da organização do trabalho, para os quais se possuem estudos científicos suficientes que demonstram a prejudicialidade à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras. PSICO porque nos afetam através da psique (conjunto de atos e funções da mente) e SOCIAL porque sua origem é social: determinadas características da organização do trabalho (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11) (tradução livre)⁴

Segundo o ISTAS, esses riscos psicossociais são identificados em quatro grandes grupos (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). No primeiro grupo se encontram aqueles riscos oriundos do "excesso de exigências psicológicas no trabalho" (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). A título de exemplificação, nesse grupo se encontram as exigências para que se trabalhe de forma irregular, o trabalho em excesso, a necessidade de tomar decisões importantes de forma rápida, a exigência pelo obscurecimento dos sentimentos e opiniões, entre outros (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11).

Já o segundo grupo é formado pelos riscos fruto da "ausência de influência da pessoa trabalhadora sobre seu trabalho, bem como de seu desenvolvimento" (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). Trata-se, por exemplo, da

⁴ No original: "*Los riesgos psicosociales son condiciones de trabajo derivadas de la organización del trabajo, para las que tenemos evidencia científica suficiente que demuestra que perjudican la salud de los trabajadores y trabajadoras. PSICO porque nos afectan a través de la psique (conjunto de actos y funciones de la mente) y SOCIAL porque su origen es social: determinadas características de la organización del trabajo*" (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11)

ausência de autonomia no trabalho, da impossibilidade de conciliar a duração do trabalho com as necessidades familiares, impossibilidade de decisão sobre as pausas de descanso, entre outros (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11).

O terceiro grupo é formado pelos riscos de origem na "falta de apoio social e da qualidade da liderança exercida" (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). Portanto, exemplifica-se com a situação na qual a pessoa deve trabalhar isoladamente, sem direcionamento adequado e sem apoio de suas lideranças e de seus pares (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11).

Por fim, no quarto grupo se encontram os riscos oriundos da "ausência de compensações pelo trabalho realizado" (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). Assim, a ausência de respeito no ambiente de trabalho ou em razão deste, o tratamento injusto, constante troca de postos de trabalho sem autorização de quem trabalha, salários baixos, insegurança contratual, entre outros (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11).

Além desses grupos, o ISTAS estabelece, ainda, um outro fator de risco à saúde mental das mulheres trabalhadoras: a dupla jornada (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11). São as mulheres, ainda, as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico e familiar, ainda que possuam relações de trabalho fora deste ambiente (INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD, 2006, p. 11; TEODORO, 2017).

Para a Organização Internacional do Trabalho - OIT (1984), esses riscos ou fatores psicossociais surgem da confluência de dois polos: sendo o primeiro relacionado ao meio ambiente do trabalho no qual a pessoa está inserida, bem como das condições e da organização do trabalho em si (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 1984; BARUKI, 2018, p. 39). O segundo polo se refere às situações pessoais externas ao trabalho (necessidades pessoais, valores, família, entre outros), que implicam na saúde, desempenho e satisfação com o trabalho (INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, 1984; BARUKI, 2018, p. 39).

Baruki (2018), ao analisar o relatório da OIT (1984), enfatiza que

O documento de 1984 é explícito ao dizer que um equilíbrio ideal entre fatores humanos e condições ocupacionais traduz uma situação psicossocial no trabalho que influencia positivamente a saúde do trabalhador. Todavia, as interações sociais entre as condições do ambiente ocupacional e os fatores humanos também podem ser de cunho negativo.

É em tais casos que podem aparecer distúrbios emocionais, problemas comportamentais, mudanças bioquímicas e neuro-hormonais, além de riscos adicionais de que o indivíduo venha a desenvolver doenças físicas e/ou mentais em um momento posterior. Podem-se esperar também efeitos adversos no desempenho, bem como na satisfação percebida com o trabalho. [...] o risco psicossocial aparece quando a natureza da interação social mediada pelo ambiente de trabalho é do tipo negativa. (BARUKI, 2018, p. 40)

O fato da pessoa que trabalha ser exposta a riscos em seu ambiente laboral é de compreensão histórica, não se constituindo uma novidade. O Direito do Trabalho brasileiro, inclusive, regulamenta a exposição das pessoas trabalhadoras a esses riscos, exigindo de quem emprega a adoção de medidas que visem atenuar os riscos ou a sua eliminação, adicionais remuneratórios, penalidades aplicáveis ao empregador pelo descumprimento das normas de proteção, entre outras. Porém, uma coisa é característica dessas medidas: seu caráter monetizador. Patrimonializa-se a saúde da pessoa trabalhadora, dentre outras formas, ao monetizarem-se os riscos. Para Oliveira (2011),

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos aceitável; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. Por um erro de perspectiva, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia. (OLIVEIRA, 2011, p. 154)

Na legislação pátria podem ser encontrados, não excluídos outros de mesma natureza, os adicionais de insalubridade, periculosidade, dispostos no art. 7º, XXIII, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado) e nos arts. 193 e seguintes da CLT (BRASIL, 1943a, não paginado), que evidenciam o acima exposto. Tais adicionais, pagos a título de salário condição (pois se vinculam à existência do risco. Eliminado o mesmo, cessa, também, o direito à sua percepção, nos termos do art. 194, CLT), são exemplos do acima mencionado. Destarte que a noção da maior parte destes adicionais está embasada na compreensão da saúde física da pessoa trabalhadora, excluindo-se o risco à saúde mental. Quando verificadas as consequências danosas que o trabalho gerou sobre a mesma, geralmente, somente será indenizada a pessoa trabalhadora em caráter repressivo, por força de ação trabalhista ajuizada nesse sentido. Conforme Baruki (2018),

Em que pese o fato de aspectos relacionados aos riscos psicossociais aparecerem com frequência cada vez maior em debates e decisões judiciais, o fato é que os riscos psicossociais propriamente ditos encerram uma categoria que não foi tratada

de forma adequada pela legislação e que, por causa disso, enfrenta problemas quando se trata de proteção, respeito e reparação no âmbito da Justiça do Trabalho. (BARUKI, 2018, p. 133)

Mesmo assim, a autora entende que a ausência de atuação legislativa sobre o tema impede a efetiva resposta do Judiciário, dada a dificuldade de estabelecer um nexo causal entre os riscos psicossociais no trabalho e os transtornos mentais verificados na pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 135). Assim, para além de depender de perícias, Baruki (2018) aponta para a necessidade de uma regulamentação suficiente sobre tais riscos no trabalho, que incorporem os avanços da pesquisa científica sobre o tema, de forma a munir, inclusive, o Poder Judiciário de instrumental normativo capaz da efetiva jurisdição (BARUKI, 2018, p. 135). Esse tema será melhor analisado no capítulo final desta pesquisa.

Arguir nesse sentido revela que a exposição aos riscos à saúde mental no trabalho, até os dias atuais, não recebeu a tutela por meio dos supracitados adicionais. Para além da monetização dos riscos, a saúde mental da pessoa trabalhadora recebe pouquíssimo tratamento legislativo sobre ações preventivas ou compensatórias (BARUKI, 2018, p. 123-152). Como será demonstrado mais adiante, quando se fala em saúde da pessoa trabalhadora, há, ainda, uma forte compreensão desta como se referindo apenas à saúde física, ou seja, à capacidade mecânica de quem trabalha. Historicamente, a luta pela saúde da pessoa trabalhadora e suas conquistas jurídicas carregaram essa marca. Conforme Dejours (2015),

[...] O projeto revolucionário nasceu numa época em que a relação saúde mental-trabalho era invisível, em comparação à prioridade que era preciso dar à análise da exploração do corpo físico. Deve-se, talvez, à positividade da História a revelação, mesmo na ausência de mudança social, de questões novas e fecundas, em relação a um projeto que não pode permanecer sem evoluir. (DEJOURS, 2015, p. 179)

Por fim, vale ressaltar que não se defende a monetização dos riscos psicossociais, mas a adoção de "saídas éticas" (OLIVEIRA, 2011, p. 157) institucionais, para enfrentar o problema da exposição da pessoa humana a tais riscos, de forma a manter-lhe a higidez, devendo o assunto ser considerado com a relevância que lhe é devida por parte do Estado (BARUKI, 2018, p. 123-125). Tais recursos de enfrentamento teriam, preponderantemente, um caráter preventivo; não se negando o caráter repressivo quando for fruto de condenação. Assim, à guisa de exemplificação, além da fiscalização por parte do Estado, pode-se pensar, talvez, em determinação na redução da jornada de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 157), diminuindo-se a exposição da pessoa trabalhadora ao agente de risco à sua saúde mental, cursos e treinamentos, ofertas de terapias psicológicas e psiquiátricas, entre outras. São saídas

éticas pois possuem a preservação da dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento jurídico trabalhista e não o aspecto monetário.

Na verdade, o que se percebe diante da ausência de regulamentação suficiente e repressão eficaz ao dano mental é a existência de um Estado tolerante às lesões perpetradas pelo ambiente corporativo à saúde mental das pessoas trabalhadoras, contribuindo para a naturalização de tais riscos, de forma a banalizá-los (DEJOURS, 2006; BARUKI, 2018, p. 124-125).

2.1.3 Elementos de risco à saúde mental da pessoa trabalhadora

As mudanças ocorridas na organização do trabalho no decorrer do século XX, impulsionadas pelas mutações do próprio sistema capitalista, do desenvolvimento da tecnologia, o fomento exacerbado à produtividade desumana, precarização das relações de trabalho, entre outros, influenciaram substancialmente e de forma negativa a saúde mental da pessoa trabalhadora (DEJOURS, 2015, p. 20-31; ANTUNES, 2018, p. 137-152; BARUKI, 2018, p. 39).

Para Antunes (2018), a base do adoecimento mental da pessoa trabalhadora no Capitalismo contemporâneo é a onda flexibilizatória existente na sociedade, gerando impactos sobre as relações de trabalho (ANTUNES, 2018, p. 141). Conforme o autor, essa flexibilização se traduz em uma drástica diminuição no que separa a vida privada do trabalho. Além disso, está, também "[...] no desmonte da legislação trabalhista, nas diferentes formas de contratação da força de trabalho e em sua expressão negada, o desemprego estrutural" (ANTUNES, 2018, p. 141). Essa flexibilização também pode ser experimentada dentro da rotina do trabalho pela intensificação do trabalho, em que o que era feito por duas ou mais pessoas trabalhadoras, agora é executado por uma só, na mesma quantidade de tempo que era exigida para todos (ANTUNES, 2018, p. 141). Sustenta Antunes (2018) que, como essa onda flexibilizatória é parte fundamental para a mundialização do Capital, desde a crise de 1970, a precarização do trabalho por ela originada não encontra limites e é manifestada de diferentes formas em prol da cadeia produtiva que pretende instituir (ANTUNES, 2018, p. 141-142). Para o autor, "[...] sob a atual fase do capitalismo, o domínio do trabalho é, mais do que nunca, domínio do tempo de trabalho" (ANTUNES, 2018, p. 142).

A pressão pela capacidade imediata de resposta dos trabalhadores às demandas do mercado, cujas atividades passaram a ser ainda mais controladas e calculadas em frações de segundos, assim como a obsessão dos gestores do capital por eliminar

completamente os tempos mortos dos processos de trabalho, tem convertido, paulatinamente, o ambiente de trabalho em espaço de adoecimento. (ANTUNES, 2018, p. 142).

Nesse ínterim, a exigência patronal que não observa os limites mínimos de preservação da dignidade humana, insere a pessoa trabalhadora em um processo de coisificação, destituindo-a de sua humanidade e transformando-a em mero insumo produtivo. Assim, uma das possíveis causas para o adoecimento mental da pessoa trabalhadora, relaciona-se ao medo de não corresponder às expectativas patronais, inserindo-o em um estado de excitação e insegurança acerca da sua estabilidade no emprego. Dessa forma, um resultado positivo para a atividade econômica de quem toma o trabalho, na busca de constante aperfeiçoamento do produto e do pessoal que trabalha na produção, pode gerar para quem trabalha uma rotina de desgaste tão grande, acarretando o sofrimento psíquico, que, talvez, possa desencadear alguma patologia mental por causa do trabalho.

Contudo, a administração moderna também os mantém em um estado de excitação e insegurança. Os assalariados têm medo de não ser capazes, quer ocupem postos altos ou subalternos. Eles sabem que são continuamente avaliados, comparados, julgados; sabem que é explicitamente exigida por essa administração moderna a excelência e a capacidade permanente de ir além, de provar que merecem o lugar que têm. Além disso, eles precisam provar isso para si mesmos (Enriquez, 1997). Desses dois pontos de vista, o fracasso torna-se catastrófico, e o medo de enfrentá-lo causa uma angústia real. O *burnout* e o assédio, assim como os suicídios, poderiam ser consequência dessa angústia. (LINHART, 2014, p. 51)

A situação acima descrita se demonstra com maior frequência naquelas atividades que exigem maior energia, notoriedade e trabalho concentrado, tais como moda, jornalismo, setor financeiro, entre outras (LIMA, 2003, p. 83). Nessas atividades, conforme Lima (2003), a imprensa observou, ainda na década de 1980, quando havia pouca produção científico-acadêmica sobre saúde mental e trabalho, um crescente uso da cocaína entre os trabalhadores, a fim de lidar com a fadiga, exigências patronais ou do mercado, entre outros (LIMA, 2003, p. 83). Para a autora,

A reportagem chega a sugerir que a cocaína estava se transformando numa "ferramenta de trabalho do executivo dos anos 80", discorre longamente sobre os fatores presentes no trabalho e que estariam na origem desse problema: a fadiga, a ansiedade e a insegurança diante das exigências absurdas impostas a esses profissionais. O efeito procurado na cocaína seria imediato: "Se for tímido, ele (o executivo) está pronto para 'arrebentar' numa rodada de reuniões, ostentando desenvoltura, loquacidade, agilidade de raciocínio e auto-confiança. Se minutos antes ele estava à beira da fadiga e estressado, sente-se com gás suficiente para resolver problemas múltiplos com rapidez e competência". (LIMA, 2003, p. 83-84)

No entanto, em outras atividades que fogem da exigência de notoriedade, intelectualidade, também é perceptível o crescimento das psicopatologias que têm no trabalho o seu agente causador (LIMA, 2003, p. 88). Conforme continua Lima (2003),

Um dado importante é que a presença desse problema entre os trabalhadores rurais e domésticos já foi constatada em outros estudos. No que diz respeito aos trabalhadores rurais, algumas pesquisas sugerem que a principal causa do alto índice de suicídio entre esses profissionais seria a exposição aos agrotóxicos, que levariam a quadros depressivos, e estes, ao auto-extermínio. Mas outros estudos constatam também uma relação entre essas altas estatísticas e as chamadas "doenças dos nervos". Estas, por sua vez, seriam decorrentes das complicadas condições de vida e de trabalho dos agricultores. (LIMA, 2003, p. 88)

Dessa forma, a subjetividade da pessoa trabalhadora passa a ser influenciada pelo que experimenta em seu ambiente laboral e as consequências disso não serão sentidas somente por ela ou também pelas pessoas que com ela convivem, mas também no próprio resultado do trabalho que exerce, criando a possibilidade de sua descartabilidade, pois, segundo a ideologia gerencialista, é má gestora de si própria, conforme arguido anteriormente (GAULEJAC, 2007, p. 181-182).

Nesse cenário, outro agravante percebido por Antunes (2018) é o crescente processo de individualização no ambiente de trabalho, em que se evidencia a quebra de laços de solidariedade e reconhecimento entre a classe trabalhadora (ANTUNES, 2018, p. 143; OLIVEIRA, 2019). Essa quebra de laços de solidariedade inviabiliza a possibilidade de serem traçadas e executadas estratégias de defesa de origem coletivas, criando um ambiente propício ao aumento do adoecimento mental no trabalho e, inclusive, ao aumento do índice de suicídio no próprio local de trabalho (ANTUNES, 2018, p. 143). A força coletiva, historicamente, é o que permitiu a mobilização das pessoas trabalhadoras em prol das melhorias de suas condições de trabalho, bem como da sua organização.

Dessa forma, Antunes (2018) é enfático ao afirmar que esse processo de individualização no trabalho, agravado pela terceirização (ANTUNES, 2018, p. 149-150), se traduz em um verdadeiro projeto do Capital para dismantelar a classe trabalhadora, criando o ambiente possível para o seu avanço predatório (ANTUNES, 2018, p. 145). Isso fragiliza a luta em prol da defesa da saúde física e mental da pessoa trabalhadora no ambiente de trabalho (ANTUNES, 2018, p. 144).

Na verdade, estando a subjetividade da pessoa trabalhadora tomada pela lógica da concorrência empresarial (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17), o processo de individualização traduz também a concorrência entre os pares. Aqueles que trabalham conjuntamente não mais

se identificam entre si, mas são concorrentes (ANTUNES, 2018, p. 146; BARUKI, 2018, p. 55) em um sistema de gestão que valoriza o desempenho, balizado pelas metas atingidas e pela qualidade total alcançada (DEJOURS, 2015; ANTUNES, 2018, p. 146). Segundo Antunes (2018),

[...] o gerenciamento por metas opera em diferentes sentidos: a) no desenvolvimento de mais um mecanismo disciplinador do trabalho, como na instituição de uma espécie de engajamento "voluntário" dos trabalhadores e trabalhadoras visando o aumento da produtividade; b) no incentivo ao controle de faltas exercido, não raro, entre os próprios membros dos times de produção/equipes de trabalho; c) na diminuição do tempo de repouso; d) na promoção da competição entre os trabalhadores e suas equipes, visando o recebimento dos valores estipulados nos acordos firmados para essa finalidade; e) no aprofundamento das experiências de acordos coletivos firmados por empresas. (ANTUNES, 2018, p. 147)

Assim, tal gestão utiliza a estratégia de participação nos lucros e resultados (PLR) ou, simplesmente, nos resultados (PR) que, na avaliação de Antunes (2018), atuam na flexibilização dos salários e são espécies de compensação pelo desempenho das pessoas trabalhadoras para alcançar as metas estabelecidas no ano (ANTUNES, 2018, p. 146). Além disso, adverte Antunes (2018), que o cumprimento de tais metas não assegura o compromisso da melhoria das condições de trabalho e da sua organização por parte de quem toma o trabalho, tais como a limitação da jornada, por exemplo, e outros instrumentos que visem a preservação da saúde da pessoa trabalhadora (ANTUNES, 2018, p. 148).

Nesse cenário, o desempenho é avaliado constantemente por meio de avaliações individuais que, empregadas enquanto instrumento de gestão, tornaram-se um estímulo à intensificação do trabalho, a cobranças excessivas de resultados e à concorrência entre pares, excluindo-se os mecanismos coletivos de defesa; fomentando o medo e a excitação pela possibilidade de perda do emprego (DEJOURS, 2008, p. 88-90; BARUKI, 2018, p. 54;).

Além disso, para Baruki (2018), a gestão pela qualidade total, a qual, além de entender qualidade pelo atendimento suficiente às características necessárias ao bom funcionamento do serviço ou do produto, passou a incluir em sua definição a satisfação do cliente, por meio do atendimento às suas expectativas (BARUKI, 2018, p. 59). Essa qualidade, continua a autora, subserviente às noções de mercado, passa a ditar os critérios para a avaliação de desempenho, não englobando as questões que envolvem o trabalho humano, tais como a satisfação no trabalho, sofrimento e reconhecimento (BARUKI, 2018, p. 59). Para Dejours (2008),

Infelizmente, na prática, a análise rigorosa da qualidade acabou cedendo lugar a modalidades de ação de marketing e de concorrência comercial. A questão de fundo não é a avaliação da qualidade, mas a obtenção das certificações e dos selos que separam os melhores dos piores, algo bem diferente. É assim que a avaliação da qualidade substituiu pouco a pouco a "qualidade total", ou seja, um dispositivo que coloca o resultado antes do trabalho, em vez de depois deste. Assim, a qualidade total não remete mais à avaliação da qualidade, mas se transforma em *prescrição*. Perdeu-se a oportunidade! Prescrição suplementar que torna ainda mais pesada a carga de trabalho e as operações de controle. Isso significa que a modalidade de ação em qualidade acrescenta constrangimentos ao trabalho prescrito, tornando ainda mais rígidos os procedimentos e os controles - tornando também o trabalho propriamente dito ainda mais difícil do que antigamente, ou seja, o ajuste da distância entre o trabalho prescrito e o trabalho efetivo.

Por fim, a qualidade total revela-se o que é: uma palavra de ordem, um *slogan*, um argumento publicitário, não uma avaliação metódica e rigorosa do trabalho. "Produzir qualidade" é uma coisa. Mas a qualidade total é uma noção absurda - até mesmo um contra-senso. [...] (DEJOURS, 2008, p. 68-69)

No mesmo sentido, Baruki (2018), sustenta que,

A Qualidade Total vive em função do "mercado". Essa entidade, cuja natureza poderia ser objeto de um tratado, dado seu caráter *sui generis*, estabeleceu que o correto é que as organizações obtenham, a qualquer custo, o maior número de certificações, chancelas e premiações possível. Contudo, os custos associados a essa empreitada não são imputáveis ao mercado, nem mesmo a seus representantes mais ou menos ilustres. Desse modo, seu poder de influência destoa fortemente de sua capacidade de responsabilização, o que não seria possível sem um alto grau de cumplicidade do Estado. (BARUKI, 2018, p. 59)

A tolerância estatal em relação às violações à saúde mental da pessoa trabalhadora será melhor debatida no último capítulo desta pesquisa.

Dessa forma, estes três elementos: avaliação individual de desempenho, gestão pela qualidade total e a tolerância estatal às transgressões à saúde da pessoa trabalhadora, são elencados por Dejourns (2015) como aqueles integrantes à organização do trabalho capazes de gerar impactos na saúde mental da pessoa trabalhadora. Trata-se de impactos negativos, podendo evoluir para um quadro de sofrimento mental em relação ao trabalho desenvolvido (DEJOURS, 2015; BARUKI, 2018, p. 52).

São elementos que visam a manipulação e o controle da subjetividade da pessoa trabalhadora, em prol do aumento da produtividade (fazendo, inclusive, com que ela internalize os valores e ideais da empresa como seus próprios, em um processo de alienação), sem contudo, se verem obrigadas a garantir condições de trabalho e a organizá-lo de forma a preservar a higidez de quem trabalha (ANTUNES, 2018, p. 151; GAULEJAC, 2007).

Assim, é importante perceber que esse ambiente propicia o desenvolvimento dos riscos psicossociais, aos quais são expostas as pessoas trabalhadoras.

2.1.4 Presenteísmo

Todo esse cenário exposto nos tópicos anteriores, fruto da organização do trabalho, gera situações patologizantes no ambiente de trabalho, de forma tal que a queda da produtividade, o cansaço, o sofrimento, entre outros são sintomas experimentados em um contexto adoecido. Nesse contexto, um dos fenômenos verificados é a ocorrência do presenteísmo (BARUKI, 2018, p. 62; CAMARGO, 2017, p. 127).

Conforme Camargo (2017), por presenteísmo entende-se

[...] uma condição de presença física do trabalhador em seu posto de trabalho, mas não necessariamente uma presença integral, ou seja, o trabalhador se encontra total ou parcialmente desconectado do sentido do trabalho, tanto quanto envolvido por outros fatores, que podem ser de ordem física ou psicológica, e que, portanto, desviam sua atenção, concentração e criatividade, do trabalho para as questões pessoais. Assim, ocupado subjetiva e/ou fisicamente por algo que lhe parece ser mais significativo que o trabalho, o trabalhador se abstrai, parcializa sua presença, divide sua atenção e passa a realizar com menor grau de comprometimento e eficácia aquilo para o qual fora chamado a fazer por seu contexto profissional de trabalho.

A literatura consultada para subsidiar nosso estudo e reflexão aponta para um conceito quase unânime do presenteísmo: ele diz respeito ao comportamento do trabalhador que se apresenta doente a seu posto de trabalho, ou seja, quando, movido pela existência algum mal-estar físico ou psicológico, poderia se ausentar, mas não o faz (CUNHA et al, 2015; SILVA, 2015; QUAZI, 2013; ARAÚJO, 2012; HEMP, 2014, GAIDZINSKI, 1998; FERNANDES, 1996). (CAMARGO, 2017, p. 127)

Trata-se de um termo que possui seu correlato no "absenteísmo ou absentismo" (BARUKI, 2018, p. 63), no qual se verifica um habitual padrão de ausências ao trabalho, envolvendo faltas, atrasos, ausência de motivação, entre outros. Assim, o que diferencia o presenteísmo do fenômeno anterior é o fato de que neste a pessoa trabalhadora, já adoecida física ou mentalmente, continua a frequentar o ambiente de trabalho patologizante, permanecendo sua exposição ao agente adoecedor e apresentando os sintomas de sua doença, manifestada na queda da produtividade, na ausência de sentido em continuar trabalhando, entre outros. Portanto, a pessoa está corporalmente presente em seu trabalho, mas não inteiramente presente, pois não se sente mais integrada como, talvez, se sentia anteriormente (CAMARGO, 2017, p. 137-138; PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307; GARRIDO; BORGES *et al.*, 2018, p. 5).

Assim, a pessoa não produz o quanto é esperado que o faça, pois sua condição de saúde não o permite que o faça (BARUKI, 2018, p. 63; CAMARGO, 2017, p. 138; PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307). Justamente por essas razões é que se torna possível afirmar que o presenteísmo interfere tanto ou mais que o absentismo, sendo mais grave que o último,

dado à presença de quem trabalha e sua queda na produtividade (PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307; GARRIDO; BORGES *et al.*, 2018, p. 5)

De fato, o presenteísmo é, por si, um grande risco à saúde mental da pessoa trabalhadora, dado que pode levar ao agravamento de seu quadro, pois ela não consegue dedicar-se aos cuidados necessários em favor do seu processo de cura (CAMARGO, 2017, p. 128).

O presenteísmo também representa um problema para a própria empresa, tendo em vista que a pessoa trabalhadora adoecida, permanecendo no ambiente de trabalho, geralmente, apresenta perda de sua capacidade produtiva, implicando no resultado final da produção da empresa; ainda mais se a verificação do presenteísmo estiver agravada naquele ambiente de trabalho específico (CAMARGO, 2017, p. 128; PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307).

Além disso, direta ou indiretamente, o presenteísmo pode representar risco para os pares; pois, evidenciada a queda da produtividade da pessoa adoecida, seus colegas deverão suprir sua falha, intensificando seu trabalho, agravando a exposição destes pares aos riscos psicossociais oriundos da organização do trabalho; dentre outros fatores possíveis que envolvam a convivência com a pessoa adoecida no ambiente de trabalho (PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307), tais como insatisfação, cansaço, agravamento de sofrimento etc. A situação ainda piora na hipótese dessa pessoa adoecida exercer cargo de chefia sobre os demais, agravando o exposto anteriormente (PASCHOALIN; GRIEP; LISBOA, 2002, p. 307). Dessa forma, o agravamento dessas situações frente à coletividade das pessoas trabalhadoras, pode levar o presenteísmo a se tornar um problema de saúde pública.

Nesse sentido, conforme Camargo (2017),

Está claro, portanto, que o presenteísmo possui nexo relacional com as condições de trabalho, com os aspectos ambientais e organizacionais e com características subjetivas que representam os elementos constitutivos da identidade e da personalidade do trabalhador (posto que cada um reage às forças do contexto de modo bem particular), o que aliás define o conceito de fatores psicossociais relacionados ao trabalho, anteriormente apresentado (COSTA; SANTOS, 2013; FICHER, 2012; REIS; FERNANDES; GOMES, 2010). [...]

A gênese e existência do presenteísmo, enquanto comportamento individual ou fenômeno organizacional estão, portanto, indissociavelmente vinculadas à complexa rede de fatores psicossociais relacionados ao trabalho e, conseqüentemente, aos indicadores dos quais eles fazem parte, como saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho, clima organizacional, cultura organizacional, políticas de gestão, etc. (CAMARGO, 2017, p. 141)

Camargo (2017) salienta, ainda, que quanto mais estes indicadores se mostram positivos, tende-se à diminuição do presenteísmo, sendo o contrário também verdadeiro (CAMARGO, 2017, p. 141).

Decerto que este fenômeno patologizante pode, também, ser fruto do processo de alienação que o sistema capitalista realiza nas pessoas que se vêem obrigadas a vender seu trabalho em troca de salário; uma vez que, alienadas do produto de seu trabalho, que carrega muito de sua identidade, de seu ser sujeito no mundo ao transformá-lo, o seu fazer culmina na manutenção de um sistema explorador e favorecedor da dominação por quem detém o capital, retirando, assim, o sentido do próprio trabalho enquanto promoção da dignidade humana (MARX, 2017).

Dessa forma, em uma empresa onde há forte constatação do presenteísmo, o efetivo combate ao mesmo não pode passar pela culpabilização da pessoa trabalhadora por seu adoecimento, ensejando sua dispensa e tampouco pelo recrudescimento dos meios de controle de frequência e produtividade, o que poderia, inclusive, ensejar o agravamento da situação (CAMARGO, 2017, p. 142). Tendo em vista que o presenteísmo está relacionado ao mal-estar organizacional, correspondendo a um risco à saúde da pessoa trabalhadora (CAMARGO, 2017, p. 141), seu efetivo combate está em medidas preventivas, que passam pela observação da qualidade de vida humana no trabalho, desenvolvendo-se programas de satisfação no trabalho e saúde da pessoa trabalhadora (CAMARGO, 2017, p. 142; BARUKI, 2018, p. 63)

2.2 Classificação das patologias laborais que incidem sobre a saúde mental

Conforme exposto anteriormente, a exposição da pessoa trabalhadora aos elementos de risco à sua saúde mental no ambiente de trabalho pode levá-la ao adoecimento, gerando transtornos mentais diversos. Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), tais transtornos são diversos e se apresentam de diferentes formas, estando os mesmos associados a um conjunto de comportamentos, pensamentos, emoções, entre outros, que, combinados, influenciam sua própria relação com mundo, incluídas aquelas estabelecidas com as outras pessoas (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2018, não paginado); são mensuradas, também, as relações de trabalho, capazes de adoecimento.

Dejours (2007), propõe uma classificação das patologias que possuem ligação com o trabalho desenvolvido e causam impacto sobre a saúde mental da pessoa trabalhadora. Assim, Dejours (2007) divide tais patologias em quatro grandes grupos, a saber: o primeiro trata das

patologias da sobrecarga; seguido do grupo das patologias pós-traumáticas (DEJOURS, 2007, p. 14-15). Em terceiro lugar estão as patologias do assédio e, por fim, o grupo das depressões, tentativas de suicídio e suicídios (DEJOURS, 2007, p. 14-15; BARUKI, 2018, p. 73).

O primeiro grupo, formado pelas patologias da sobrecarga, como o próprio nome diz, relacionadas à intensificação que o trabalho e à precarização das relações laborais, vêm sofrendo no contexto da acumulação flexível do Capital. Trata-se, segundo Baruki (2018), de doenças oriundas do descumprimento das promessas realizadas pelo desenvolvimento da tecnologia, na diminuição considerável do trabalho humano, o que gerou uma grande sobrecarga (BARUKI, 2018, p. 73). A sobrecarga é fruto da evolução do sistema produtivo, que encontra na intensificação do trabalho o meio para atingir melhor produtividade. Para Rosso (2017),

[...] Taylor queria eliminar momentos de intervalo, como o caso do corpo mole, a falta de trabalho, modalidades de resistência com a qual os trabalhadores reduziam o consumo de suas forças de trabalho, e com isso elevar a intensidade média do trabalho, o que permitiria aumentar a produção de valores, ainda que a jornada de trabalho se mantivesse igual ou diminuísse. Hoje em dia, a atuação de consultores científicos, que operam com a alteração da intensidade laboral para recuperar a produtividade das empresas, é uma qualificação extremamente requisitada pelas maiores corporações do mundo. O diferencial da competição é definido pelo grau de intensidade que gerentes conseguem imprimir aos trabalhos de seus empregados. Portanto, a época atual é de elevação da produtividade, por meio de investimentos tecnológicos, assim como de crescente intensidade laboral. Ao mesmo tempo que, em alguns países, a jornada se reduz, a intensidade se eleva, permitindo, de maneira diferente do investimento em tecnologia, a grande coqueluche de nossa sociedade atual, a continuidade expandida da produção de valores. (ROSSO, 2017, p. 96)

Assim, a sobrecarga de trabalho implica na pessoa trabalhadora um nível alto de esgotamento físico e mental, de forma a impedi-la ao exercício satisfatório de suas atividades, como fazia anteriormente, por ausência total de energia (BARUKI, 2018, p. 73; PEREIRA, 2019, p. 126). Fadiga excessiva, dores de cabeça, distúrbios do sono, sofrimento, frustração, irritabilidade, baixa autoestima, entre outros, também são sintomas das patologias da sobrecarga. Além desses sintomas, é possível identificar disfunções musculoesqueléticas por esforço repetitivo, tais como lesões por esforço repetitivo (LER) e distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT).

Dessa forma, uma das patologias que compõem este grupo é a síndrome de *Burnout*, caracterizada por ser o transtorno fruto de um alto nível de estresse no trabalho, que "[...] rompe com o equilíbrio psicofisiológico do indivíduo, desafiando o uso de recursos extras de energia do organismo" (PEREIRA, 2019, p. 127). Portanto, trata-se de um grande

esgotamento da pessoa humana que a impede ao seu pleno desempenho. Conforme Pereira (2019),

No Brasil, pesquisa realizada por Marcos Henrique Mendanha que, dentre os processos judiciais julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, identificou 48 reclamações, das quais, 35% foram propostas em face de instituições financeiras e 12% movidas por operadores de *call center* (em regra, mulheres) frente às empresas de telefonia. Em 64% desses processos, a síndrome se apresentou em comorbidade com a depressão, enquanto que 56% das perícias realizadas atribuíram o nexa causal ou concausal com o trabalho. (PEREIRA, 2019, p. 126)

A síndrome de *Burnout* tem crescido vertiginosamente, principalmente em quem trabalha no setor de serviços (BARUKI, 2018, p. 73-79).

Além da síndrome de *Burnout*, também compõem este grupo o *tecnoestresse*, as disfunções musculoesqueléticas e o *Karoshi*, sendo este o mais grave, pois se trata da morte causada pela sobrecarga de trabalho (BARUKI, 2018, p. 73-89).

O segundo grupo, composto pelas patologias pós-traumáticas, dentre os quais se destaca o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Esse grupo parte da análise de que a pessoa trabalhadora, no decorrer de suas relações de trabalho, pode sofrer no exercício de sua atividade laboral agressões diversas, de forma a configurar-se em um trauma (BARUKI, 2018, p. 90; PEREIRA, 2019, p. 123). Conforme Baruki (2018),

O termo Transtorno por Estresse Pós-Traumático (TEPT) foi cunhado apenas em 1980, quando apareceu na terceira versão do *Manual diagnóstico e estatístico para transtornos mentais*, da Associação Psiquiátrica Americana (DSM-III). A sigla TEPT passa a abranger, a partir de então, "os ditos diagnósticos sindrômicos de ocasião, como neurose traumática, síndrome do trauma de estupro, fisioneurose, neurose de compensação e muitos outros". A patologia é caracterizada por uma "resposta tardia e/ou protraída a um evento ou situação estressante (de curta ou longa duração) de natureza excepcionalmente ameaçadora ou catastrófica" e que "causaria extrema angústia em qualquer pessoa". (BARUKI, 2018, p. 91)

Assim, salienta a autora que a pessoa exposta a evento traumático pode gerar sintomas variados, dependendo do grau e da espécie de trauma sofrido (BARUKI, 2018, p. 90). Portanto, pode gerar reações leves ou, até mesmo, reações mais intensas que podem gerar incapacidade para as atividades habituais (BARUKI, 2018, p. 90; SILVA, 2011, p. 125), inclusive, para o trabalho. Geralmente, a pessoa acometida de TEPT apresenta sintomas como *flashbacks* do evento traumático (ou seja, este invade constantemente os pensamentos), necessidade de afastar de qualquer coisa que lembre tal momento de angústia, presença de consequências sobre o humor e pensamento, e, por fim, mudanças no estado de alerta e demais reações (BARNHILL, 2018, não paginado).

Decerto que a constatação da exposição da pessoa trabalhadora a eventos traumáticos em razão de seu trabalho gera a necessidade de análise de desenvolvimento de seu quadro clínico; mas também a abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob o código F43 (F43.0 - reação aguda ao estresse; F43.1 - TEPT; F43.2 - Transtornos de adaptação; F43.8 - Outras reações ao estresse grave; F43.9 - Reação não especificada ao estresse grave), incluídas a rubrica F43.2, por força da Classificação Internacional de Doenças (CID) de nº 10, que trata sobre transtornos mentais e comportamentais (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019a, não paginado; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019b, não paginado; BARUKI, 2018, p. 90; SILVA, 2011, p. 124). Esta CID será melhor explicitada no último capítulo desta pesquisa.

Deste modo, para o caso de patologias pertencentes ao grupo F43, averigua-se uma verdadeira sobreposição de tendências: de um lado, o aumento do número de vítimas anualmente atingidas devido a uma exposição progressiva aos riscos, de outro, o crescente reconhecimento de uma demanda reprimida por décadas de subnotificação (BARUKI, 2018, p. 95)

A subnotificação, segundo Baruki (2018), ainda é um grave problema enfrentado nos mais de trinta anos passados desde o reconhecimento da possibilidade de verificação de patologias relacionadas a eventos traumáticos experimentados no trabalho (BARUKI, 2018, p. 93). Tal problema se agrava em relação aos transtornos mentais originados em tais eventos, impedindo seu reconhecimento; pois não raras são as vezes em que tais sintomas se travestem de aspectos físicos e há dificuldade em evidenciar-se onexo causal entre estes transtornos e o trabalho desenvolvido (BARUKI, 2018, p. 93).

Tal constatação prejudica o pleno êxito no tratamento de tais patologias, pois ao obscurecer seu reconhecimento, impede a participação social, fundamental ao seu enfrentamento (BARUKI, 2018, p. 95). Isso porque, "[...] se o ambiente de trabalho pode ser protagonista no processo de aparecimento do TEPT, também no tratamento desta patologia o entorno social pode desempenhar uma função sobremaneira importante" (BARUKI, 2018, p. 95).

O terceiro grupo, por sua vez, é formado pelas patologias dos assédios sofridos no ambiente de trabalho (BARUKI, 2018, p. 95-102). Existem duas formas nas quais a conduta violenta do assédio se configura: a moral e a sexual, com possibilidade de interdependência entre as duas, pois o assédio sexual resistido pela vítima, pode converter-se em assédio moral (OLIVEIRA, 2011, p. 208; BARUKI, 2018, p. 102).

Hirigoyen (2015), psiquiatra e psicanalista francesa, que cunhou o termo "assédio moral", ao estudar a presença de tais práticas no ambiente de trabalho, define o mesmo como "[...] qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atende, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho" (HIRIGOYEN, 2015, p. 17).

Para a autora, a conduta a ser considerada assediadora é aquela feita de forma sub-reptícia, reiterada, que, apesar das condutas tomadas de forma isolada, às vezes, não representarem grande ameaça, deve ser percebida no seu todo, pois é nele que se encontra seu poder destrutivo, uma vez que "[...] o efeito cumulativo dos microtraumatismos frequentes e repetidos é que constitui a agressão. [...]" (HIRIGOYEN, 2015, p. 17).

Já o assédio sexual, por sua vez, conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 216-A do Código Penal (CP), trata-se da conduta, conforme a lei, realizada pelo superior hierárquico ou ascendente no trabalho, que visa constranger a vítima a ceder-lhe vantagens ou favores sexuais (BRASIL, 1940, não paginado).

Para Dejours (2007), o fenômeno do assédio não é uma novidade, pois é tão antigo quanto o trabalho (DEJOURS, 2007, p. 15). A novidade que se estabelece é a frequência e o agravamento das ocorrências de tais condutas, gerando uma epidemia das mesmas, fruto do que ele denomina de uma fragilização da coletividade quanto às manobras assediosas (DEJOURS, 2007, p. 15). Essa fragilização se evidencia na destruição dos mecanismos de defesa, adquirindo especial relevância as defesas coletivas e a solidariedade (DEJOURS, 2007, p. 15). O autor chega a caracterizar as patologias do assédio como "patologias da solidão" (DEJOURS, 2007, p. 15).

Nesse sentido, a solidão adquire o significado da incapacidade de reações de indignação e tomadas de atitudes coletivas diante de uma injustiça cometida, em nome da solidariedade (DEJOURS, 2007, p. 23). É o indivíduo separado na existência como um todo, incapaz de se importar (DEJOURS, 2007, p. 23). Na verdade, pode-se perceber isso como uma das consequências do processo de individualização suprarreferido.

Decerto que tais condutas assediosas podem ser perpetradas no ambiente de trabalho por quem emprega, seus prepostos ou pelos próprios pares (OLIVEIRA, 2011, p. 200). No entanto, conforme exposto no tipo penal acima mencionado, o assédio sexual, para que seja configurado enquanto conduta criminosa, exige-se que seja praticado por superior hierárquico (empregador e seus prepostos) ou antecedente na relação de emprego (BRASIL, 1940, não paginado). Porém, no plano dos fatos, Oliveira (2011) chama a atenção para a possibilidade

do assédio sexual, mais raramente, ser realizado pelos pares ou, ainda, pelo subordinado em relação a seu superior (OLIVEIRA, 2011, p. 206-207); o que, a depender do teor do ataque desferido, não os isenta de responsabilização penal, inclusive, nos crimes de estupro, atentado violento ao pudor, entre outros, previstos nos arts. 213 a 216, CP (BRASIL, 1940, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 208). Conforme o autor,

A doutrina vislumbra duas espécies de assédio sexual. Primeiramente, pode ocorrer o *assédio sexual por chantagem*, ou seja, a vítima deve ceder às exigências do seu superior hierárquico para obter algum benefício no contrato de trabalho, ascensão funcional ou mesmo para não perder o emprego. Eventualmente também poderá ocorrer o assédio sexual por chantagem por parte do colega de trabalho ou mesmo de algum subordinado podendo ser citado, como exemplo, aquele que exige os favores sexuais sob ameaças de revelar uma informação confidencial ou comprometedora. Em segundo lugar, também pode acontecer o *assédio sexual por intimidação* com incitações sexuais importunas ou humilhações reiteradas da vítima, tornando o ambiente de trabalho ofensivo, hostil e prejudicial. (OLIVEIRA, 2011, p. 207)

Geralmente, o assédio sexual é uma violência que pode ser entendida pela viés do gênero (BARUKI, 2018, p. 100). Conforme Oliveira (2011), as destinatárias mais comuns desse tipo de violência são as trabalhadoras jovens, cuja vulnerabilidade é mais expressiva, por estarem em início de carreira e não possuírem consciência de maiores mecanismos de defesa a essa agressão (OLIVEIRA, 2011, p. 207). Assim, ao trazer dados da OIT que comprovam sua afirmação, o autor demonstra que na União Européia, por exemplo, uma proporção de 40% a 50% das mulheres sofreram assédio sexual em seu ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 207). Portanto, uma política de combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho, para que seja eficiente, dentre outros elementos, não pode deixar de levar em consideração o recorte de gênero sobre o tema; não obscurecendo, também, as violências cometidas contra a população lésbica, gay, bissexual, transexual, *queers*, intersexuais (LGBTQI+) e outras minorias sociais, no mesmo sentido.

Deve-se salientar, ainda, que a ciência jurídica brasileira levou mais em consideração, dado às suas características, o assédio sexual antes do assédio moral (OLIVEIRA, 2011, p. 207). Isso coloca o Brasil em uma posição atrasada diante de outros países do mundo que já instituíram em suas legislações mecanismos de combate ao assédio moral no ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 207). Portugal é um exemplo de tal afirmação, pois instituiu a vedação à tal conduta no art. 29, I e II do seu Código do Trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 207).

Também é importante dizer que, juridicamente, as duas formas de assédio implicam na rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, CLT), além de indenização por danos

morais e materiais; esta última na hipótese da conduta assediada provocar afastamento do trabalho por adoecimento ou transtornos mentais (OLIVEIRA, 2011, p. 208-209).

Além disso, Oliveira (2011) sustenta que o empregador responde objetivamente pelos danos causados à vítima por ele ou por seus prepostos, tendo em vista sua obrigatoriedade em assegurar um ambiente de trabalho hígido, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil (CC); cabendo, no entanto, ação de regresso contra o agressor (OLIVEIRA, 2011, p. 209). A diferença na consequência entre as duas formas de assédio está em relação ao assédio sexual, pois este provoca efeitos criminais além dos mencionados anteriormente, nos termos do art. 216-A, CP (OLIVEIRA, 2011, p. 209).

Por fim, o último grupo de patologias elencado por Dejours (2007) é formado pelas depressões, bem como pelas tentativas de suicídio e, ainda, pelo próprio suicídio em si, que tenham relação com o trabalho (DEJOURS, 2007, p. 15). Nesse sentido, conforme Baruki (2018), a OMS aponta para o fato de que até 2030 as depressões serão a maior causa de incapacitação nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo que, destes, 8% se referem à exposição a riscos psicossociais do trabalho (BARUKI, 2018, p. 103).

Alarma, também, a situação das tentativas de suicídio e suicídios consumados que possuem relação com o trabalho, em que, em uma situação antagônica ao instinto de sua própria preservação, a pessoa adoecida busca arquitetar uma forma eficaz de colocar fim à própria existência, sendo ou não bem sucedida (BARUKI, 2018, p. 104). Para Baruki (2018),

Nem todos decidem ser criativos na repetição e na monotonia; nem todos toleram as agruras de um trabalho sem sentido; nem todos suportam o vazio das "convivências estratégicas" que se estabelecem no âmbito das organizações. *O suicídio no trabalho é a própria patologia da solidão. O transtorno mental nem sempre é a causa imediata do suicídio: poderia ser a consequência de uma sucessão de episódios traumáticos anteriores que desembocam na perda do juízo.* (BARUKI, 2018, p. 105)

Assim, a autora chama a atenção para o fato de que é baixo o grau de confiabilidade em dados oficiais sobre o suicídio relacionado ao trabalho, sem que se tenha realizado um profundo regime preventivo aos riscos psicossociais que incidem sobre o ambiente laboral, dada à dificuldade de se relacionar o suicídio consumado às questões referentes ao trabalho (BARUKI, 2018, p. 105). Isso porque "[...] Quando não há um cuidado em proteger, também não há um cuidado em medir. [...]" (BARUKI, 2018, p. 105). Portanto, Baruki (2018), sustenta que a ausência de informações corrobora a evidência da ausência de prevenção ou preocupação com a situação do adoecimento mental no trabalho (BARUKI, 2018, p. 105).

Dessa forma, diante do cenário aqui demonstrado, faz-se mister que o Direito do Trabalho e todas as instâncias que a ele intenciona, dentre as quais a academia, se preocupem com tal temática, de forma a apropriarem-se da mesma, ensejando uma ambiente institucional propício à efetiva proteção da saúde mental da pessoa trabalhadora. Assim, em última instância, proteger-se-á a dignidade humana de quem trabalha, sendo esse o compromisso fundamental dessa disciplina jurídica.

No entanto, antes de passar à análise do estado da arte da proteção jurídica à saúde mental laboral, deve-se, primeiramente, lançar premissas conceituais sobre a saúde, a saúde mental, bem como sobre a proteção jurídica, sendo este o objeto dos capítulos seguintes.

3 SAÚDE MENTAL: UMA DEFINIÇÃO COMPLEXA

A constatação de um cenário grave de adoecimento mental no trabalho, como exposto no capítulo anterior, traz à baila a necessidade de delimitação conceitual da saúde e, por decorrência, o de saúde mental, tendo em vista esta ser espécie do gênero. Tal questionamento é fundamental para que se possa "apreender e delimitar o seu alcance nas normas jurídicas" (OLIVEIRA, 2011, p. 124), uma vez que a saúde ocupa o *status* de direito fundamental da pessoa humana, como será exposto posteriormente, e, por assim ser, condição para a dignidade humana da pessoa trabalhadora.

Para tanto, deve-se perceber a complexidade que envolve uma delimitação conceitual da saúde. A palavra complexo, vem do latim *complexus*, *a*, *um*, que significa "cercar", "abarcado", "compreender". Assim, dentre outros significados que tal palavra pode acarretar, complexo é aquilo que abrange várias partes, muitos elementos; que não é simples (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2012, p. 330). Nesse sentido, pode-se afirmar que a palavra saúde carrega uma conceituação complexa.

Por possuir caráter de essencialidade para a existência humana e sobrevivência da espécie, seu conceito, historicamente, é demarcado por um grande arcabouço semântico, envolvendo significantes e significados que tocam um sistema cultural, formado por diversas áreas do conhecimento humano, tais como as Ciência da Saúde, a Filosofia, a Teologia, a Sociologia, o Direito, entre outras (SCLIAR, 2007, p. 30; ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 103). Conforme Scliar (2007),

O conceito de saúde reflete a conjuntura social, econômica, política e cultural. Ou seja: saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas. O mesmo, aliás, pode ser dito das doenças. Aquilo que é considerado doença varia muito. Houve época em que masturbação era considerada uma conduta patológica capaz de resultar em desnutrição (por perda da proteína contida no esperma) e em distúrbios mentais. A masturbação era tratada por dieta, por infibulação, pela imobilização do "paciente", por aparelhos elétricos que davam choque quando o pênis era manipulado e até pela ablação da genitália. Houve época, também, em que o desejo de fuga dos escravos era considerado enfermidade mental: a drapetomania (do grego drapetes, escravo). O diagnóstico foi proposto em 1851 por Samuel A. Cartwright, médico do estado da Louisiana, no escravagista sul dos Estados Unidos. O tratamento proposto era o do açoite, também aplicável à "disestesia etiópica", outro diagnóstico do doutor Cartwright, este explicando a falta de motivação para o trabalho entre os negros escravizados. (SCLIAR, 2007, p. 30)

Portanto, ao apenas apresentar um conceito estabelecido previamente de saúde, sem que se atenha aos diferentes contextos, como exposto por Scliar (2007), ou, mais ainda, sem

que se tenha como premissa os diferentes paradigmas que envolvem a forma de como o humano estabelece a validade de seu ser no mundo e da realidade (ou realidades) circundante, corre-se o risco de uma análise superficial desse conceito complexo, não estabelecendo as premissas necessárias a uma efetiva intervenção jurídica nessa seara. Exemplo da necessidade de se aprofundar nestas questões é o próprio conceito de saúde cunhado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu documento de constituição, na tentativa de universalização do mesmo. Seu conceito, como se verá adiante, traz noções de "[...] bem-estar físico, mental e social [...]"(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado). A própria compreensão de bem-estar, por si só, está permeada de fatores axiológicos, culturais, entre outros, que transcendem uma noção estritamente biologicista da existência humana. Além disso, como se verá, a OMS rompe fundamentalmente com um conceito negativo de saúde, em que essa se afirma apenas como ausência de doenças (OLIVEIRA, 2011, p. 125). Mas, antes mesmo de tal percepção, é preciso compreender que mesmo a categorização da saúde nesse aspecto negativista foi resultado de toda essa dimensão contextual de quem intenciona tal conceito, conforme exposto por Scliar (2007).

Portanto, sem desprezar a riqueza histórico-cultural do Oriente, mas, tendo em vista que o foco da presente pesquisa está no contexto do mundo ocidental, este capítulo vislumbra a possibilidade de análise contextual do conceito de saúde localizada nos paradigmas da história do Ocidente (ainda que, em momentos diversos, esses mundos se encontrem).

Além disso, vale ressaltar a pertinência de tal análise para a pesquisa em Direito do Trabalho, quanto à proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora. Sendo a razão de ser do Direito do Trabalho a proteção da dignidade humana da pessoa trabalhadora, dentre outros aspectos, deverá essa disciplina jurídica atuar na manutenção das pessoas em estado de sanidade. A compreensão atual de permanência nesse estado é fruto de processos histórico-culturais, como se objetivará demonstrar. Além disso, a própria noção de dignidade humana também está imersa em dimensões histórico-culturais, sendo a noção atual da mesma resultante de seus processos.

No entanto, não existe a pretensão de que seja esgotada tal análise, o que, inclusive, além de não ser a proposta desta pesquisa, seria impossível. Propõe-se, apenas, pensar aspectos fundamentais para a complexidade da construção histórico-cultural do conceito de saúde, tema pertinente à presente pesquisa.

Por fim, a conceituação de doença se estabelecerá em relação à noção da saúde, tendo em vista que o compromisso do Direito do Trabalho é com a proteção e promoção dessa última, enquanto essencialidade à dignidade humana da pessoa trabalhadora, como já dito.

3.1 O binômio saúde-doença: distinções e aproximações no decorrer da história ocidental

A palavra saúde tem sua origem no latim *salus; -utis*, cujo significado é "são", "sanidade", "salvação", "conservação", "bem-estar" (BUENO, 1966a, p. 3668-3669). Trata-se, portanto, do estado em que o ser(es) referenciado(s) se encontra(m), ou seja, em condições favoráveis de permanência e preservação. Decerto, o que parece tão simples em definição, carrega em si grande complexidade, pois o estado do ser nestas condições acarreta um arcabouço de fatores sócio-culturais, econômicos e políticos (SCLIAR, 2007, p. 30), localizados em seu contexto histórico. Tal complexidade, no entanto, fica obscurecida quando se observa que, normalmente, as definições de saúde encontradas nos manuais e dicionários, tendem a reduzi-la ao estado do ser em seu aspecto físico, corpóreo ou mental, como manifestação das boas condições orgânicas e mentais (OLIVEIRA, 2011, p. 124). Definem saúde como um "estado do que é são ou de quem tem as funções orgânicas no seu estado normal; vigor; robustez [...]" (BUENO, 2007, p. 701). Saúde é o "estado de bem-estar físico ou mental [...]" (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, P. 1163).

Dada à dificuldade em se chegar a um consenso sobre o conceito de saúde, a mesma complexidade, por decorrência, é encontrada no termo designado para a ausência de completa verificação dela, a saber: a doença.

A palavra doença também é oriunda do latim. Possui sua raiz no substantivo latino *dolentia*; derivado do verbo latino *dolere*, cujo significado é "doer", "enfermidade", "sofrimento" (BUENO, 1966a, p. 1043; MICHAELIS, 1998, p. 746). Trata-se, portanto, do mal que acomete àquele que é considerado enfermo, *doentio* (BUENO, 1966a, p. 1043), importando na falta, ausência, de saúde (MICHAELIS, 1998, p. 746), ou seja, de não encontrar-se em estado de salvação ou de completo bem-estar. No entanto, o que se denota simples carrega em si grande complexidade. Um exemplo da complexidade está na diferenciação que Good e Good (1980 *apud* ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 104) fazem entre enfermidade e doença, a partir da concordância com Kleinman (1980;1986 *apud* ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 104) de que a doença é causada por fatores biológicos e psicológicos. Para eles, a enfermidade é o que reflete a experiência puramente humana, pois está na esfera do simbólico (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 104). Para estes autores,

[...] a doença correlaciona-se ou é causada por alterações biológicas e/ou psicológicas, enquanto a enfermidade situa-se no domínio da linguagem e do significado e, por isso, constitui-se em uma experiência humana. A enfermidade é uma construção cultural a partir das teorias e redes de significados que compõem as diferentes subculturas médicas. Segundo esses autores, a enfermidade é fundamentalmente semântica e a transformação da doença em uma experiência humana e em objeto de atenção médica se dá através de um processo de atribuição de sentido (GOOD; GOOD, 1980, p. 167 *apud* ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 104).

Dessa forma, a experiência da enfermidade transcende o caráter puramente biológico do indivíduo em questão, para a sua relação com o mundo que o cerca, pois está na esfera do significado, construído pelo emaranhado de símbolos que permeiam a forma como esse sujeito humano interpreta o todo a sua volta, sendo esta experiência inebriada de sentido para quem a experimenta. No entanto, não se pode perder a ligação entre esses sentidos individuais e os significados existentes em cada contexto sócio-cultural aos quais estes indivíduos específicos pertencem (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 104).

Portanto, a conceituação do binômio saúde-doença se constitui em verdadeiro desafio, dado à sua complexidade. Essa é evidenciada, inclusive, na variabilidade conceitual que tais verbetes adquiriram ao longo da história.

3.1.1 O binômio saúde-doença na Antiguidade e na Idade Média

A forma como os diferentes povos e culturas lidavam e lidam com a saúde e com a doença está intrinsecamente relacionada ao *ethos*⁵ e paradigmas vigentes. A narração religiosa antiga, fundamento do ser em seu período, por exemplo, relegava a dimensão da saúde e da doença à influência da divindade no mundo concreto. Nesse sentido, ter saúde era uma bênção divina. Já a doença é a consequência de forças exteriores sobre o corpo humano, fruto de seu pecado ou da maldição lançada (SCLIAR, 2007, p. 30). Para os hebreus, conforme a narração bíblica, a doença resulta da ira divina pelos pecados cometidos. Deus é o grande médico. D'Ele provém toda saúde, como se infere da leitura dos excertos bíblicos contidos nos livros do Êxodo, 15,26 e do Eclesiastes 38,1-9 (SCLIAR, 2007, p. 30). Dessa forma, sendo a doença um sinal evidente da desobediência a Deus e de Seu mandamento divino, uma consequência do pecado, é a cura o sinal da reconciliação e do bem fazer. Permanecer em Deus é estar na salvação; no sentido proposto, é se preservar, é ter saúde. Segundo Scliar (2007),

⁵Por *ethos* entende-se o conjunto de costumes, valores, princípios, hábitos, entre outros, que caracterizam determinada coletividade em determinada época. Trata-se de um termo originado na antiguidade grega, que originou, por exemplo, os fundamentos para ética, moral, caráter, entre outros (ABBAGNANO, 2007, 116/380-388).

Os preceitos religiosos do judaísmo expressam-se com frequência em leis dietéticas, que figuram, em especial, nos cinco primeiros livros da Bíblia (Torá, ou Pentateuco). Sua finalidade mais evidente é a de manter a coesão grupal, acentuando as diferenças entre hebreus e outros povos do Oriente Médio. Essas disposições eram sistemas simbólicos, destinados a manter a coesão do grupo e a diferenciação com outros grupos, mas podem ter funcionado na prevenção de doenças, sobretudo de doenças transmissíveis. Por exemplo, um animal não poderia ser abatido por pessoa que tivesse doença de pele, o que faz sentido: lesões de pele podem conter micróbios. Moluscos eram proibidos, e dessa forma certas doenças, como a hepatite transmitida por ostras, podiam ser evitadas. Isso não significa que a prevenção fosse exercida conscientemente; as causas das doenças infecciosas eram desconhecidas. Seria muito difícil, por exemplo, associar a carne de porco à transmissão da triquinose. Para isto há uma explicação ecológica, por assim dizer. A criação de suínos, no Oriente Médio, seria um contrassenso. Trata-se de uma região árida, sem a água de que esses animais necessitam como forma de manter seu equilíbrio térmico. Além disso, povos nômades teriam dificuldades em manter um animal que se move pouco, como o porco. Finalmente, ao contrário dos bovinos, que servem como animal de tração e que proporcionam leite, o suíno só fornece a carne - uma luxúria, portanto, uma tentação que era evitada pelo rígido dispositivo da lei. (SCLIAR, 2007, p. 30)

Feitas as considerações acima e refletindo-se sobre a forma como os antigos vivenciavam a saúde e a doença, deve-se perceber que também outras culturas trataram a experiência dessas expressões como influência do transcendente no imanente. Para as culturas que possuem os xamãs como feiticeiro tribal, por exemplo, esses eram os responsáveis por acessar o mundo dos espíritos, a fim de trazer a cura necessária para o doente, tomado por maus espíritos, causadores do mal que o assola. A cura acontecia pela reintegração do corpo humano ao universo total (macrocorpo), ao qual a pessoa (microcorpo) pertence (SCLIAR, 2007, p. 31-32). Portanto, restabelecer o estado de saúde e permanecer nele só é possível na integração da parte no seu todo, ou seja, na plenificação entre a pessoa e o universo total. O indivíduo é integrado e só há possibilidade de ser quando se percebe na perspectiva do todo.

Importante perceber que, nessas culturas, algumas vezes, o sacerdote e o médico se confundem ou, ainda que em indivíduos diferentes, ambos exercem atividades de cura. O Cristianismo Católico, por exemplo, designa a figura do padre responsável por determinada região (paróquia), como o *cura d'ars*, ou seja, o "cura de almas". Portanto, responsável pelo cuidado destas e de seu pastoreio, de mantê-las a salvo, em saúde. O xamã é o elo entre o mundo dos espíritos e a tribo. Seu acesso a esse mundo permite a expulsão dos maus espíritos e a consequente cura. Conforme Castro, Andrade e Muller (2006),

A superstição, a magia e o ato de curar eram mesclados e a figura do médico e sacerdote encontrava-se neste amálgama, como atesta o homem(médico) com a máscara de cervo encontrada na caverna de *Trois Frères*, datada de cerca de 16.000 anos, tida como a mais antiga representação do homem curador de enfermidades (Calder, 1970). Segundo Ramos (1994), o xamã era o mediador entre as forças cósmicas e o doente. Outras civilizações antigas, como a assírio-babilônica, davam

conta da associação dos demônios e doenças, como era o caso das doenças oculares, atribuídas ao vento Demônio do Sudoeste. (CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 39)

A mitologia grega também estabeleceu a permanência na saúde e a cura das doenças por meio da fé nos deuses e em procedimentos ritualísticos (SCLIAR, 2007, p. 32; CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 39; GRAVES, 2018, p. 270-275). Os gregos antigos prestavam culto à Asclépio (também conhecido como Esculápio, *Aesculapius*, para os romanos), divindade da medicina. Este, filho de Apolo e de Corônis, foi salvo por Hermes da morte no seio de sua mãe, logo após ela ser assassinada por Ártemis, irmã de Apolo, quando esta descobriu a traição da amante do irmão com Ísquis, segundo queixas do irmão. Hermes salvou Asclépio da morte a pedido de Apolo, pois este ficou arrependido de ter se queixado com a irmã e do resultado fatídico ocorrido com Corônis, fruto da vingança de Ártemis. Assim, Apolo levou Asclépio para a caverna do centauro Quíron, que foi responsável, além de seu pai, por ensiná-lo as artes médicas e a caçar (GRAVES, 2018, p. 270-271).

Asclépio, dizem os epidáurios, aprendeu a arte da cura com Apolo e Quíron. Chegou a ser tão hábil na cirurgia e no uso de drogas medicinais que ele é reverenciado como fundador da medicina. Não só curava os enfermos, como também recebera de Atena dois frascos que continham o sangue da górgona Medusa: com o que havia sido extraído das veias do lado esquerdo da górgona, ele podia matar qualquer um instantaneamente. Contam ainda que Atena e Asclépio teriam dividido o sangue entre eles: Asclépio o teria utilizado para salvar vidas, enquanto ela o empregara para provocar destruição e guerras. Atena dera anteriormente a Erictônio duas gotas desse mesmo sangue, uma para matar e outra para curar, e amarrou os frascos de serpente com cintos dourados. (GRAVES, 2018, p. 271)

O fato de Asclépio salvar algumas vidas (ou seja, fazer com que permaneçam em saúde) despertou a ira de Hades (deus do mundo inferior, destino dos mortos), que se queixou a Zeus pela perda de súditos. Asclépio, então, recebeu uma injusta acusação de ter aceitado ouro como suborno e Zeus o fulminou. Porém, Zeus devolveu, mais tarde, a vida a Asclépio; que vivendo, morrendo e vivendo novamente, assumiu duplamente seu destino, conforme profecia existente. Zeus colocou, ainda, entre as estrelas, a sua imagem segurando a serpente da cura (GRAVES, 2018, p. 271-272). Além de Asclépio, os gregos cultuavam Hígieia, a Saúde, estimuladora das práticas higiênicas, e Panacea, a Cura; sendo que a crença na última evoca a ideia de que tudo pode ser curado (SCLIAR, 2007, p. 32).

Da narrativa pode-se perceber que, apesar de tratar a saúde como fruto da relação com a divindade, os gregos já estruturavam práticas de obtenção de cura por meio da combinação de plantas e outros métodos naturais, não sendo exclusividade as práticas ritualísticas

(SCLIAR, 2007, p. 32). Conforme exposto, a própria divindade Asclépio lançava mão de "drogas medicinais" e "cirurgias" (GRAVES, 2018, p. 271). Dessa forma, essa percepção religiosa, com métodos naturais de obtenção da cura, se constitui como precursora daquele que é considerado o pai da medicina pela ciência: trata-se de Hipócrates de Cós, vivo, aproximadamente, de 460 a 377 a.C. (SCLIAR, 2007, p. 32). Pouco se sabe sobre sua vida e produção. Muitos dos escritos atribuídos a Hipócrates, provavelmente, são frutos de trabalhos de várias pessoas em um largo espaço de tempo. Porém, o relevante na obra a ele atribuída é que a saúde e a doença não são tratadas como fruto da relação com o transcendente, mas, racionalmente percebidas (SCLIAR, 2007, p. 32; CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 39). Segundo Hipócrates (1971), “a doença chamada sagrada não é, em minha opinião, mais divina ou mais sagrada que qualquer outra doença; tem uma causa natural e sua origem supostamente divina reflete a ignorância humana” (HIPÓCRATES, 1971 *apud* SCLIAR, 2007, p. 32).

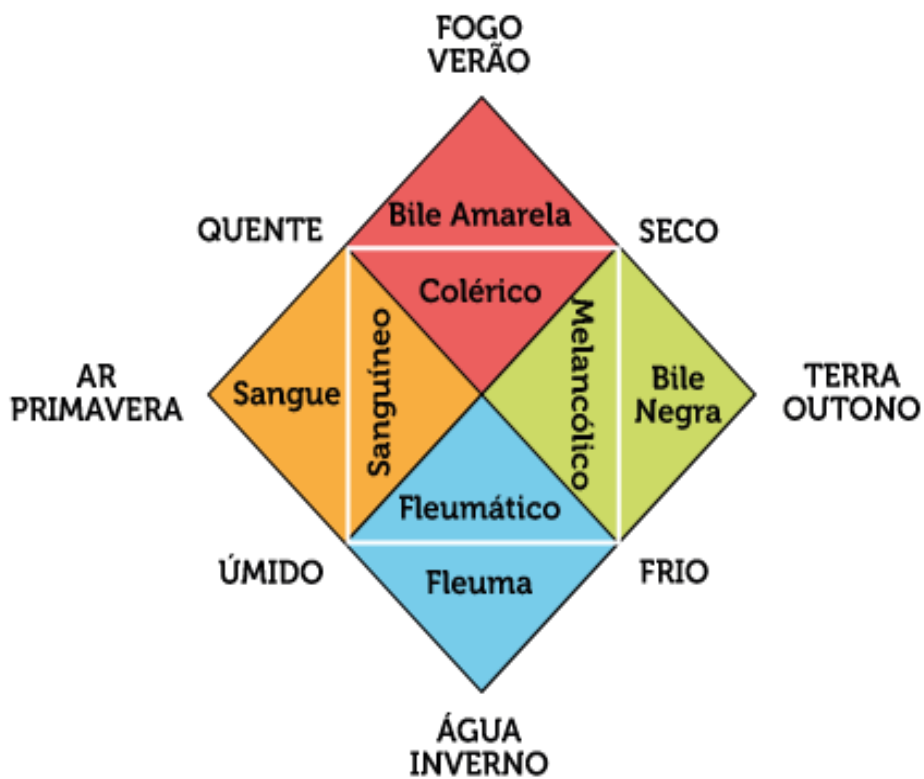
Hipócrates postulou a existência de quatro fluidos (humores) principais no corpo: bile amarela, bile negra, fleuma e sangue. Desta forma, a saúde era baseada no equilíbrio desses elementos. Ele via o homem como uma unidade organizada e entendia a doença como uma desorganização desse estado. A obra hipocrática caracteriza-se pela valorização da observação empírica, como o demonstram os casos clínicos nela registrados, reveladores de uma visão epidemiológica do problema de saúde-enfermidade. A apoplexia, dizem esses textos, é mais comum entre as idades de 40 e 60 anos; a tísica ocorre mais frequentemente entre os 18 e os 35 anos. Essas observações não se limitavam ao paciente em si, mas a seu ambiente. O texto conhecido como “Ares, águas, lugares” discute os fatores ambientais ligados à doença, defendendo um conceito ecológico de saúde-enfermidade.

Daí emergirá a ideia de miasma, emanações de regiões insalubres capazes de causar doenças como a malária, muito comum no sul da Europa e uma das causas da derrocada do Império Romano. O nome, aliás, vem do latim e significa “maus ares”. (SCLIAR, 2007, p. 32)

Hipócrates, a partir dos quatro elementos que formam o Universo (terra, ar, fogo e água), deduz quatro qualidades: frio, quente, seco e úmido, as quais coincidem com as quatro estações do ano (inverno, primavera, verão e outono) (REZENDE, 2009, p. 51). De tais elementos, estabelece quatro humores que permeiam o corpo humano: fleuma, sangue, bile amarela e bile negra (REZENDE, 2009, p. 51). Assim, como dito anteriormente, o equilíbrio desses faz com que se permaneça em saúde. A doença é fruto do desequilíbrio. Nesse sentido, é importante frisar que a medicina hipocrática influenciou sobremaneira o Império Romano, que adotou os princípios norteadores da medicina grega (SCLIAR, 2007, p. 32). Galeno (129-217), filósofo e médico romano, por exemplo, revisitou a teoria de Hipócrates, também conhecida como Teoria Humoral (quatro humores), e, a partir dela, além de desenvolver os

quatro temperamentos⁶(fleumático, sanguíneo, colérico e melancólico) e estabelecer a sua importância na preservação da saúde, evidenciou-se que as causas das doenças estão dentro do próprio corpo humano; ou seja, são endógenas. Assim, as doenças são frutos da constituição física do humano ou de hábitos que levam ao desequilíbrio dos temperamentos (CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 40).

Figura 1 - Teoria Humoral de Hipócrates



Fonte: (REZENDE, 2009, p. 51)

⁶Conforme Rezende (2009), "Galeno, no século II d.C., com o prestígio de sua autoridade, revitalizou a doutrina humoral e ressaltou a importância dos quatro temperamentos, conforme o predomínio de um dos quatro humores: sanguíneo, fleumático, colérico (de *cholé*, bile), melancólico (de *melános*, negro + *cholé*, bile). Colérico, portanto, é aquele que tem mais bile amarela, e melancólico, o que tem mais bile negra. Transfere-se, desse modo, para o comportamento das pessoas, a noção de equilíbrio e harmonia dos humores (Diepgen, 1932, p. 77). As expressões "bom humor", "mau humor", "bem-humorado", "mal-humorado" são reminiscências dos conceitos de *eucrasia* e *discrasia*." (REZENDE, 2009, p. 52)

Figura 2 - Os quatro temperamentos



Fonte: (REZENDE, 2009, p. 49)

Conforme Rezende (2009), a Teoria Humoral guiou a prática médica por mais de dois mil anos, apenas perdendo seu espaço para o desenvolvimento da microscopia, quando se descobre a estrutura celular dos seres vivos. Isso porque os órgãos e os tecidos corporais deixam de ser vistos como solidificações dos humores, para serem um conjunto de células individuais que se adaptam às funções e natureza dos órgãos e corpos que formam (REZENDE, 2009, p. 52). Sendo assim, a nova patologia⁷ passa a se fundamentar pelas alterações celulares em decorrência da doença, substituindo-se a patologia humoral (REZENDE, 2009, p. 52-53). Outro fator importante, paralelo ao desenvolvimento da microscopia, foi a descoberta da estrutura celular, da genética e do ácido desoxirribonucleico

⁷Ressalte-se que patologia, aqui, significa "[...] o ramo da medicina que descreve as alterações anatômicas e funcionais causadas pelas doenças no organismo [...]" (REZENDE, 2005, não paginado). Isso porque patologia também pode ser tratada como sinônimo destas mesmas alterações; não sendo, no entanto, sinônimo de doença. (REZENDE, 2005, não paginado)

(DNA), substância fundamental e primordial às diversas formas de vida, pois é "[...] aquela que encerra o código genético, define os caracteres hereditários e assegura a continuidade das espécies" (REZENDE, 2009, p. 53).

A identificação cristalográfica e química do DNA permitiu identificar a sua estrutura helicoidal e pode ser considerada um dos feitos mais notáveis da pesquisa biológica. Na complexidade e diversidade das diferentes formas de vida, uma surpresa: o ressurgimento do número quatro nas quatro bases que integram o DNA: adenina, timina, guanina e citosina. Todos os seres vivos – animais, plantas, bactérias e muitos vírus – são o resultado de diferentes sequenciamentos e combinações dessas quatro bases na dupla hélice do DNA. E as quatro bases, por sua vez, são formadas de quatro elementos químicos: carbono, oxigênio, hidrogênio e nitrogênio. No dizer do prof. Spyros Marketos, presidente da Fundação internacional Hipocrática de Cós, o modelo quaternário da escola hipocrática mostrou-se compatível com as recentes descobertas da biologia molecular (Marketos, 1996, pp. 61-71). (REZENDE, 2009, p. 53)

Na Idade Média, apesar da manutenção das ideias hipocráticas⁸, a influência do Cristianismo faz com que se continue a compreensão da doença como resultado do pecado, sendo que a saúde, bem como a permanência nela, é recobrada pela fé (SCLIAR, 2007, p. 33). A fé mantém o estado de salvação e cuidar dos doentes era uma importante obra de caridade. Dessa forma, o cuidado dos enfermos estava, em sua maioria, nas mãos das ordens religiosas; que administravam "hospitais", mais como lugar de acolhimento dos doentes do que como lugar de cura (SCLIAR, 2007, p. 33).

Neste cenário, é importante trazer como exemplo a forma como se lidava com a "lepra"⁹, doença tão temida pelas pessoas da época, por estar associada à imundície espiritual e à punição pelo pecado grave cometido. Assim, quando alguém era diagnosticado com "lepra", essa pessoa era declarada morta. Celebrava-se a sua missa de corpo presente e, então, era colocada para fora dos muros das cidades, em lugares conhecidos como "leprosários"

⁸"[...] as idéias hipocráticas se mantinham, através da temperança no comer e no beber, na contenção sexual e no controle das paixões. Procurava-se evitar o contra *naturam vivere*, viver contra a natureza. [...]" (SCLIAR, 2007, p. 33)

⁹A utilização do termo "lepra", aqui, se deve unicamente ao fato de que na Idade Média, não sendo possível uma correta precisão, pois diversas doenças eram desconhecidas nessa época, este termo abarcava outras que não necessariamente a Hanseníase (SCLIAR, 2007, p.30; ROTBERG, 1975, p. 295; SILVA, 2011, p. 1). Conforme Rotberg (1975), "[...] o "tsara'ath" dos livros sagrados hebreus significava degradação moral (e/ou sagrada-ritual), motivada por série confusa e variada de alterações da pele e couro cabeludo que poderiam corresponder hoje, mais propriamente, às parasitoses, piodermes, psoríase, vitiligo e pênfigos (3, 5, 9, 21). Seu portador era declarado "imundo" pelo Sacerdote e expulso para "fora do acampamento", enquanto que roupas e paredes com "tsara'ath", provavelmente apenas mofadas, eram queimadas ou destruídas, carregando-se as pedras e restos para um "lugar imundo" (ROTBERG, 1975, p. 295). Decerto que usar este termo para designar a doença causada pelo bacilo de hansen, hoje, é pejorativo, pois resgata e reforça o injusto sofrimento no seio da sociedade que as pessoas portadoras desta patologia, erroneamente associada à "lepra" bíblica, originada no pecado, sofreram no decorrer da história, por causa de uma política de isolamento (ROTBERG, 1975, p. 296; SILVA, 2011, p. 2).

(SCLIAR, 2007, p. 30; ROTBERG, 1975, p. 295). Ali, proibidas de contato com as pessoas "vivas", eram submetidas a condições inumanas, dado que humanidade é uma condição que não mais possuíam. Alguns santos da Igreja tiveram suas virtudes heróicas reconhecidas pelo cuidado com os leprosos no período, em um movimento que denota certa contradição à crença da época, pois reconheciam a humanidade dos segregados pela doença. Compreendiam que debaixo da carne marcada pela doença, hostilizada pelos contemporâneos, existe um ser humano que precisa de cuidados, de proteção. Este é o caso, por exemplo, de São Francisco de Assis, que tem como fato marcante em sua história, considerado o auge do seu processo de conversão, o beijo no leproso que passava em seu caminho. Nele, segundo a tradição franciscana, o santo reconheceu a presença do próprio Senhor, pobre e crucificado. Após tal fato, o frade foi viver entre os leprosos, a fim de levar uma vida de serviço a esses segregados. Em seguida, alguns se juntaram a Francisco nesse projeto, iniciando-se a história da Ordem Franciscana. (TOMÁS DE CELANO, 2004a, p. 209; TOMÁS DE CELANO, 2004b, p. 307; LEÃO; RUFINO; ÂNGELO, 2004, p. 797-798)

A compreensão segregacional do "leproso" durou por muitos anos, séculos, inclusive. Posteriormente, ainda, por volta do ano de 1873, com a descoberta do bacilo por Hansen, os bacteriologistas designaram a doença causada por tal bacilo como *leprae*, destinando à mesma todo o peso da herança histórica que tal termo carrega (ROTBERG, 1975, p. 296). Assim, a lepra foi associada à Hanseníase. Porém, somente no início do século XX, é que começou a discussão para a dissociação da nomenclatura "lepra" da Hanseníase, dando à esta o devido lugar entre as patologias e visando libertá-la do estigma que a associação à figura bíblica lhe resultou no decorrer da história (SILVA, 2011, p. 1). Percebe-se, por conseguinte, além de outros aspectos possíveis de serem levantados, o papel que a cultura exerce na determinação do que seja doença ou não. Sob esta perspectiva, a caracterização da Hanseníase como patologia é mais benéfica, em relação ao aspecto negativo que a tradição cunhou ao associá-la a uma espécie de maldição. Porém, apesar do simples fato de reconhecer o mal de Hansen como doença não ser suficiente para o fim do preconceito, isso ajudou a criar um ambiente propício à criação de métodos terapêuticos que rechaçam a antiga hostilidade e segregação, ao surgimento de movimentos de conscientização e reintegração daqueles que sofrem e sofreram a segregação social¹⁰, ao acontecimento de campanhas de prevenção e eliminação da Hanseníase, à efetivação de políticas públicas, entre outros.

¹⁰A título de exemplificação, pode-se citar o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN), criado em 6 de junho de 1981, com o objetivo de trabalhar pela eliminação da hanseníase, através da conscientização populacional e construção de políticas públicas; bem como eliminar o preconceito social em

No Brasil, por exemplo, a história da Hanseníase, na maior parte do século XX, foi marcada por uma política de segregação, como forma efetiva de enfrentamento da doença. Tal medida foi adotada a partir do relatório da Comissão de Profilaxia da Lepra, que contava como integrantes, dentre outros, representantes da Associação Médico-Cirúrgica, da Academia Nacional de Medicina e da Sociedade Brasileira de Dermatologia, por volta do ano de 1915 (CASTRO, 2017, p. 171). Dentre as sugestões do relatório ao governo brasileiro vigente no período, encontram-se as seguintes: a segregação como forma de enfrentamento da doença, a proibição do casamento dos doentes para não gerarem prole e, ainda, o recolhimento compulsório do doente (CASTRO, 2017, p. 171). Nesse sentido,

[...] o governo Arthur Bernardes acolheu grande parte das orientações - não a que proibia os casamentos - e publicou a primeira norma sobre a enfermidade. O Decreto-lei nº 16.300, de 1923, instituiu o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, que reservava o segundo capítulo para a profilaxia especial da enfermidade.

A lei determinava que, notificado um caso suspeito, 'a autoridade sanitária fará seguir um inspetor para o domicílio do doente a fim de examiná-lo. Se a pessoa notificada negar-se ao exame, será requisitado auxílio da polícia para a execução dessa providência e para o respectivo isolamento, uma vez o diagnóstico confirmado'. Ainda preconizava como deveria ser o local do confinamento: 'as colônias agrícolas, sempre preferíveis, deverão ter bastante amplitude para nelas se poder estabelecer uma verdadeira vila de leprosos. Deverão ter hospitais'.

Para solucionar a questão dos filhos dos leprosos, estabelecia-se que as crianças saudáveis de pais com a doença deveriam ser levadas a 'seções especiais, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportadas logo depois de nascidas. Essas mesmas crianças não deverão ser nutridas ao seio de uma ama e não serão amamentadas pela própria mãe se ela for leprosa'.

Alguns artigos traziam regras crivadas de preconceito e desconhecimento sobre a doença, como o 148 ao determinar que 'utensílios e objetos manuseados pelos leprosos serão destinados ao seu uso exclusivo e, em hipótese alguma, serão objeto de venda, troca ou dádiva à pessoa sã'. Ou o 165. Este acentuava que 'o domicílio de onde sair um leproso ou um cadáver de leproso será desinfetado e expurgado antes de servir para outrem, assim como as roupas e objetos de uso do doente que não puderem ser incinerados'.

Nos primeiros anos do Decreto praticamente não houve repasse de recursos públicos para colocar em prática a letra da lei. Leprosários continuavam sendo construídos e mantidos por instituições privadas, pela Igreja ou empresários.[...] (CASTRO, 2017, p. 171-172).

O histórico das internações compulsórias no Brasil não permeia somente as pessoas atingidas pela Hanseníase. Contemporâneos a esta situação, podem-se ver, marcadamente presentes no país, os sanatórios para pacientes psiquiátricos e tuberculosos, também com extenso histórico de violações de direitos humanos fundamentais (FLORES, 2018, p. 24; ARBEX, 2013). Além disso, pelo que se evidencia, tais medidas não estão presas no passado.

relação à tal patologia, ao evidenciar que se trata de uma doença como outra qualquer. (MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE, 2011, não paginado).

Exemplificando, ainda hoje se discute internação compulsória de pessoas viciadas em entorpecentes (FLORES, 2018).

Feitos os apontamentos acima e retornando ao itinerário da história dos conceitos de saúde e doença no Ocidente, deve-se ressaltar que, aos poucos, a fundamentação religiosa do binômio saúde-doença foi perdendo seu lugar de referência. Mas, somente com o início da Idade Moderna é que tal concepção foi abandonada (SCLIAR, 2007, p. 33).

3.1.2 O binômio saúde-doença na Idade Moderna e na Contemporaneidade

Para o estudioso moderno da saúde Paracelsus (1493 -1541), por exemplo, as causas da doença são externas ao corpo humano. Defendia, ainda, que, como os processos do organismo humano são químicos, a melhor forma de tratar a doença é, também, pela química. Assim, passou a ministrar mercúrio e outras pequenas doses de metais e minerais para o tratamento de doenças comuns à época (SCLIAR, 2007, p. 33-34). Não há, portanto, uma compreensão teleológica do binômio saúde-doença, ou seja, uma dimensão de sentido final que justifique a manutenção/recuperação de uma ou as causas de outra, tal qual no período anterior. Trata-se de uma nova forma de estabelecer esta relação, cuja razão de ser está no próprio mundo concreto, em seu aspecto físico-químico-biológico; não importando o sentido que ela adquire, mas sua relação causal. Trata-se de uma explicação matemática, equacional, para as causas da doença e da manutenção da saúde, em que o somatório de fatores observados no mundo físico é que explica sua existência.

Essa compreensão inaugurada pela Modernidade também pode ser percebida como uma resultante da mudança paradigmática sofrida no mundo ocidental, especialmente no período do Renascimento, cuja grande descoberta é a autonomia do universo em relação à uma ordem heteronômica (força ordenadora, exterior, responsável pela ordem do *cosmos* e pela garantia da realidade), fruto de sua matematização e da quantificação da natureza, fundamentos da ciência moderna (LACERDA, 2016, p. 18; SOUZA, 2005, p. 34-40).

[...] A matematização do universo e a quantificação da natureza, pilares da ciência moderna, fazem com que uma nova forma de racionalidade seja inserida. A grande revolução copernicana, a proposta de um conhecimento objetivo do mundo pela aplicação de métodos matemáticos feita por Galileu, as leis de Newton, entre outros, passam a questionar essa forma heteronômica e a perceber o universo como mecanismo, com leis próprias que regem seu curso. Assim, era necessário colocar tudo em dúvida para, de fato, buscar uma verdade sustentável da qual não se pode ter restrições. Neste sentido, Descartes foi o "herói" da Modernidade. (LACERDA, 2016, p. 18)

Ao instaurar a dúvida metódica, Descartes (2000, p. 29-40) coloca sob suspeita todo o fundamento da realidade, demonstrando que as tradicionais respostas não servem mais para responder pela validade do mundo e da existência, pois podem ser maculadas pela dúvida. Assim, seu "heroísmo" está em oferecer a segurança almejada. Com a afirmação-do-*self* (DESCARTES, 2000, p. 29-40; DESCARTES, 1996, p. 37-39; SOUZA, 2005, p. 42; LACERDA, 2016, p. 18), Descartes inaugura uma nova metafísica, baseada na racionalidade, no sujeito abstrato, no *cogito*. É um novo paradigma que se inicia, construído a partir da linguagem matemática, dispensadora de validade divina, pois justifica a si própria (SOUZA, 2005, p. 42). É o fundamento que preza pela "[...] autonomia, autopreservação e a contradição (de onde se originam as mudanças a partir de sua força), em detrimento da ordem estruturada na heteronomia [...]" (LACERDA, 2016, p. 18). Cria-se, assim, o ambiente favorável ao surgimento da ciência moderna e o discurso da realidade sob sua causalidade. Porém, deve-se observar que esse movimento não significa a extinção do discurso religioso e, tampouco, que a Modernidade seja antirreligiosa. Trata-se da mudança do paradigma prevalecente. Para Souza (2005),

O *cogito* cartesiano é o princípio que faz frente à ameaça do ceticismo, estabelecendo um fundamento seguro para a nova ciência que emerge. A certeza do *cogito* é tão óbvia e clara que não pode ser negada. Consequentemente, apesar de não ser antirreligiosa como tal, a nova concepção de verdade da modernidade representa um profundo questionamento e, paulatinamente, uma rejeição das escrituras cristãs como fonte de autoridade. Assim sendo, a modernidade rejeita tanto uma teleologia inerente ao mundo e ao ser das coisas como a autoridade fundada numa *matrix* teológica, encontrando na razão um novo princípio e o fundamento da racionalidade do mundo. Até mesmo o século XVIII não se opôs unanimemente ao cristianismo, ficando a oposição mais acirrada num grupo limitado de intelectuais, *les philosophes*. (SOUZA, 2005, p. 42)

A explicação matemática do mundo, principalmente pelo desenvolvimento da mecânica, influenciou o pensamento cartesiano de forma fundamental. Em que pese a abstração da linguagem matemática, única legitimada para a explicação do mundo, esse, para o filósofo francês, é concreto, é físico, é material. Assim, quanto ao humano, Descartes sustenta que esse ser é estabelecido sob o dualismo mente-corpo; sendo o último, em sua materialidade, uma extensão (*res extensa*) da sua substância (*res cogitans*) e, tem seu funcionamento como uma máquina (DESCARTES, 2000, p. 109-134; DESCARTES, 1996, p. 47-66; SCLIAR, 2007, p. 34; SOUZA, 2005, p. 123). Esta concepção dualista, no entanto, encontra uma unidade no pensamento de Baruch de Spinoza (2013), filósofo holandês do século XVII que, juntamente com Descartes e Leibniz, era expoente do Racionalismo Moderno. Para esse pensador, embora se conserve a distinção entre mente e corpo, ambos são

frutos da mesma substância, ou seja, de Deus (natureza). Dessa forma, mente e corpo são inseparáveis (SPINOZA, 2013, p. 115; CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 40).

[...] a ideia do corpo e o corpo, isto é (pela prop. 13), a mente e o corpo, são um único e mesmo indivíduo, concebido ora sob o atributo do pensamento, ora sob o da extensão. É por isso que a ideia da mente e a própria mente são uma só e mesma coisa, concebida, neste caso, sob um só e mesmo atributo, a saber, o do pensamento. Afirmo que o existir da ideia da mente e o existir da própria mente seguem-se, ambos, em Deus, da mesma potência do pensar, e com a mesma necessidade. Pois, na realidade, a ideia da mente, isto é, a ideia da ideia, não é senão a forma da ideia, enquanto esta última é considerada como um modo do pensar, sem relação com o objeto. Com efeito, quando alguém sabe algo, sabe, por isso mesmo que o sabe, e sabe, ao mesmo tempo, que sabe o que sabe, e assim até o infinito. [...] (SPINOZA, 2013, p. 115)

Diante dessas afirmações, o que importa, nesse momento, é perceber que tais proposições permitem entender o corpo e a mente humana como complexidade imersa no encadeamento matemático do universo e determinada por suas próprias leis físico-químico-biológicas. Não se trata de algo intocável por sua sacralidade, mas fruto e determinado pelos fatores existentes do mundo concreto, tangível à observação científica e explicação racional, criando o ambiente propício ao discurso científico moderno sobre a anatomia humana e, portanto, da saúde e da doença. Trata-se, assim, de uma consequência do processo de "desencantamento" do universo e afirmação de sua autonomia, regido por leis próprias que dispensam a validação heteronômica (WHITEHEAD, 2006; SOUZA, 2005, p. 97-120), que estabelece os pilares teóricos do desenvolvimento da Modernidade e de sua ciência.

A partir dessas premissas, com o consequente desenvolvimento da anatomia, fruto da Modernidade, a compreensão acerca da saúde-doença passa, gradativamente, a ser vinculada ao funcionamento dos órgãos; o que resultará, em sua complexificação, no abandono da teoria Humoral (SCLIAR, 2007, p. 34). Porém, segundo Scliar (2007), o período, aproximadamente, do século XVII ao século XIX não significou um grande avanço no combate às doenças (SCLIAR, 2007, p. 34). Somente no século XIX, com a chamada revolução pasteuriana, dado o impacto causado pelas descobertas de Louis Pasteur, em seu laboratório, é que avançou-se consideravelmente nos estudos sobre a saúde e a doença. Pasteur, utilizando do microscópio, evidencia a existência de micro-organismos e a influência deles como causa de doenças. Assim, a descoberta desses fatores etiológicos até então desconhecidos possibilitou a aplicação de soros e vacinas, por exemplo, no tratamento para a cura e na prevenção de doenças (SCLIAR, 2007, p. 34; CASTRO; ANDRADE; MULLER, 2006, p. 40).

Esses conhecimentos [Scliar refere-se àqueles iniciados por Pasteur impulsionaram a chamada medicina tropical. O trópico atraía a atenção do colonialismo, mas os empreendimentos comerciais eram ameaçados pelas doenças transmissíveis endêmicas e epidêmicas. Daí a necessidade de estudá-las, preveni-las, curá-las. Nessa época nascia também a epidemiologia, baseada no estudo pioneiro do cólera em Londres, feito pelo médico inglês John Snow (1813-1858), e que se enquadrava num contexto de “contabilidade da doença”. Se a saúde do corpo individual podia ser expressa por números - os sinais vitais -, o mesmo deveria acontecer com a saúde do corpo social: ela teria seus indicadores, resultado desse olhar contábil sobre a população e expresso em uma ciência que então começava a emergir, a estatística. (SCLIAR, 2007, p. 34)

O desenvolvimento da estatística foi importante para determinar, também, as causas sociais para a manutenção da saúde e da doença, por meio de uma leitura matemática da sociedade (SCLIAR, 2007, p. 35), através da qual podem-se estabelecer relações, por exemplo, entre aumento de doenças específicas em situações determinadas de vulnerabilidade social. Em última instância e atentos às críticas que o discurso estatístico pode acarretar, é inegável sua contribuição na percepção que a desigualdade e injustiça social, a má distribuição de renda, a ausência de acesso a direitos fundamentais mínimos que resguardem a dignidade humana, entre outros, são fatores que podem propiciar um ambiente favorável ao estabelecimento e agravamento de epidemias, maior número de mortalidade etc. Evidencia-se, assim, a necessidade de cuidado, de proteção de determinados setores da sociedade, para que permaneçam em saúde e, com mais segurança, pode-se pensar estratégias e medidas eficazes para o combate à doença. Assim, tal forma de mapeamento da saúde na sociedade espalhou-se por diversos países da Europa, no decorrer do século XIX, tais como na Inglaterra, na França, na Alemanha, entre outros, e, também, fora da Europa, nos Estados Unidos da América (SCLIAR, 2007, p. 35-36).

Com toda a movimentação do século XIX, desde a descoberta de Pasteur e Virchow até a análise estatística da sociedade, inicia-se, assim, pela evidência científica, a percepção de que o conceito de saúde envolve em si uma grande complexidade. Longe de significar apenas a ausência de doenças ou o perfeito funcionamento do organismo humano, em uma concepção estritamente biológica, apenas atenta aos fenômenos físico-químicos que o corpo humano pode acarretar, tal conceito se expande para além do corpo específico de determinado sujeito, para pensar todo o ambiente em que este estabelece relações.

Porém, mesmo com todo esse avanço neste período, ainda não foi possível estabelecer um conceito universalista de saúde, dada à necessidade de consenso entre as diferentes nações quanto ao mesmo. Nesse sentido, falhou a Liga das Nações, no período após a Primeira Grande Guerra. Somente com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), no período póstumo à Segunda Grande Guerra, com a conseqüente criação da Organização

Mundial de Saúde (OMS), é que se chegou a um consenso quanto a tal conceito (SCLIAR, 2007, p. 36; PEREIRA, 2019, p. 77).

Assim, no ano de 1946, por ocasião da reunião dos Estados membros da ONU em Nova York, em 22 de julho daquele ano, expediu-se uma carta de princípios, que se tornou a constituição da OMS. Fundada em 7 de abril de 1948 (data que se tornou o dia mundial da saúde, celebrado anualmente), constitui-se em uma agência especializada de saúde, vinculada à ONU (FERREIRA; DIAS *et al.*, 2014, não paginado). Nessa carta, foi estabelecido o conceito de saúde, que rompe sistematicamente com a concepção negativista dessa como ausência de doenças. Para a OMS, "A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade."¹¹ (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado) (Tradução livre). Dessa forma, conforme Scliar (2007), "[...] esse conceito refletia, de um lado, uma aspiração nascida dos movimentos sociais do pós-guerra: o fim do colonialismo, a ascensão do socialismo. Saúde deveria expressar o direito a uma vida plena, sem privações [...]" (SCLIAR, 2007, p. 37).

Dado à amplitude do tema em apreço, Marc Lalonde (*apud* SCLIAR, 2007), em 1974, quando ocupava o cargo de Ministro da Saúde e do Bem-estar no Canadá, desenvolveu os desdobramentos do que, a seu juízo, estava compreendido no conceito de saúde cunhado pela OMS. Segundo o mesmo, o campo da saúde abrange uma (i) dimensão humana biológica, na qual estão compreendidos os processos biológicos que fazem parte da vida humana, inclusive o de maturação do corpo e a herança genética; (ii) o meio ambiente no qual a pessoa humana está inserida, incluídos neste o ambiente de moradia, de trabalho, cultural, as características geográficas do local e seus elementos (solo, água, ar, por exemplo), entre outros; (iii) o estilo de vida adotado, escolhas cujos frutos influenciam a permanência ou não na saúde, tais como fazer uso de bebida alcoólica, fumar, praticar exercícios físicos, educação alimentar, entre outros; e, por fim, (iv) a organização na forma como é prestada a assistência à saúde, seja de forma preventiva, por meio de adoção de ações que evitem a doença, por exemplo, tratamento de água, saneamento básico, entre outros, seja na forma de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, além do fornecimento de medicamentos (LALONDE, 1974 *apud* SCLIAR, 2007, p. 37).

Também nesse sentido,

¹¹"La salud es un estado de completo bien estar físico, mental y social, y no solamente la ausencia de afecciones o enfermedades."(ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado)

De acordo com Kleinman (1980; 1986), a saúde, a enfermidade e o cuidado são partes de um sistema cultural e, como tal, devem ser entendidos em suas relações mútuas. Examiná-los isoladamente distorce a compreensão da natureza dos mesmos e de como eles funcionam num dado contexto. Por esse mesmo motivo, estudos sobre a mudança das crenças com relação a um desses elementos devem examinar as mudanças ocorridas com relação aos demais. Em relação ao cuidado, Kleinman (1986) considerou que uma das razões pelas quais diferentes processos de cura persistem numa mesma sociedade é o fato de eles agirem nas diferentes dimensões da doença. Sendo assim, é preciso considerar modelos capazes de conceber a saúde e a enfermidade como resultado da interação complexa de múltiplos fatores, nos níveis biológico, psicológico e sociológico, com uma terminologia não limitada à biomedicina. Ele apontou a necessidade de novos métodos interdisciplinares, trabalhando simultaneamente com dados etnográficos, clínicos, epidemiológicos, históricos, sociais, políticos, econômicos, tecnológicos e psicológicos. Segundo o autor, os métodos preexistentes não eram capazes de descrever sistemas individuais, fazer comparações entre sistemas de diferentes culturas e analisar os impactos da cultura na enfermidade e na cura. (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 103)

Portanto, o conceito cunhado pela OMS evidencia a necessidade de um novo olhar científico sobre a saúde, o qual deverá levar em consideração não apenas um caráter biológico e objetivo, tal qual o pragmatismo que a ciência moderna enseja, mas também, o caráter subjetivo, social, político, econômico e cultural no qual está imerso quem se observa; tendo em vista a amplitude do que se pode interpretar por bem-estar, conformando-se a uma visão integral da pessoa humana (BACKES; ROSA *et al.*, 2009, p. 113; OLIVEIRA, 2011, p. 126; PEREIRA, 2019, p. 77). Isso faz com que a permanência na saúde não seja um ponto final a ser alcançado, "[...] mas a direção em que se empreende a caminhada. O completo bem-estar representa, portanto, uma constante melhoria que deve ser buscada, sempre." (OLIVEIRA, 2011, p. 126)

Nesse bojo, é importante frisar a existência de uma variação do que seja considerado normal ou patológico; tendo como influência fundamental, além das condições físico-químicas e biológicas, a organização social. Dessa maneira, a ciência deve expandir os seus limites, dialogando com as outras formas de discursos e experiências sobre o que seja(m) a(s) realidade(s), tornando o discurso científico cada vez mais complexo (no sentido de "tecer em conjunto", de profundidade da análise discursiva pelo diálogo com outras áreas do conhecimento humano), tendo como característica fundamental a transdisciplinaridade, a fim de fundamentar novas práxis eficazes na promoção da saúde (BACKES; ROSA *et al.*, 2009, p. 113).

[...] a atenção à saúde, hoje, requer uma mudança na concepção de mundo e na forma de utilizar o conhecimento em relação às práticas de saúde, voltando o seu enfoque especialmente para a promoção da saúde. É muito mais do que uma aplicação técnica e normativa, ou seja, a promoção da saúde está relacionada à potencialização da capacidade individual e coletiva das pessoas para conduzirem

suas vidas frente aos múltiplos condicionantes da saúde. Isto significa que é preciso estar atento aos acontecimentos da realidade, os quais nos mobilizam para intervir de forma mais efetiva, especialmente nos contextos vulneráveis.

A promoção da saúde envolve escolhas relacionadas a valores e processos que não se expressam por conceitos precisos e mensuráveis. Nesse sentido, termos novos vem sendo desenvolvidos atualmente, tais como: *empowerment* e vulnerabilidade, permitindo abordagens transdisciplinares, envolvendo outras áreas do conhecimento e muitos significados que se originam da consideração da diferença, da subjetividade e da singularidade do que acontece na esfera individual e coletiva. (BACKES; ROSA *et al.*, 2009, p. 113)

O conceito de saúde trazido pela OMS nos remete à transdisciplinaridade, pois, como já demonstrado, o conceito de bem-estar é amplo e vai esbarrar em questões subjetivas. Além disso, atrelar a noção de saúde a aspectos sociais chama à ordem o discurso de outras áreas do conhecimento humano não englobadas nas ciências biológicas ou "da saúde". Ocupam, aqui, um papel fundamental as ciências humanas em geral. Trata-se de pensar de forma complexa.

O pensamento complexo, fruto da transdisciplinaridade¹², é fundamental para enfrentar as questões do mundo contemporâneo, inclusive no tocante à saúde. Em que pese o benefício da separação do conhecimento em disciplinas, ocorrido, especialmente, em meados do século XIX, com sua conseqüente especialização, permitindo que o conhecimento seja tangível, por meio da criação de sua epistemologia; há sempre o risco da hiperespecialização, que denota uma falsa noção da autossuficiência do objeto estudado, perdendo, assim, seu contexto e diálogo com o todo que o circunda (MORIN, 2015, p. 105-106). Nesse sentido, a adoção da transdisciplinariedade como forma de diálogo entre os conteúdos desenvolvidos pela ciência no decorrer de sua história, sem que se percam as características peculiares de

¹²Para Edgar Morin (2015), a definição dos conceitos de interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinariedade é difícil de ser realizada, uma vez que tais conceitos são imprecisos e polissêmicos (MORIN, 2015, p. 115). Assim, o autor, visando chamar a atenção para a cooperação e diálogo entre as diferentes áreas do conhecimento humano, evitando-se a hiperespecialização, pensa tais conceitos da seguinte forma: "[...] Por exemplo: a interdisciplinaridade pode significar, pura e simplesmente, que diferentes disciplinas são colocadas em volta de uma mesma mesa, como diferentes nações se posicionam na ONU, sem fazer nada além de afirmar, cada qual, seus propósitos direitos nacionais e suas próprias soberanias em relação às invasões do vizinho. Mas interdisciplinaridade pode significar também troca e cooperação, o que faz com que a interdisciplinaridade possa vir a ser alguma coisa orgânica. A multidisciplinaridade constitui uma associação de disciplinas, por conta de um projeto ou de um objeto que lhes sejam comuns; as disciplinas ora são convocadas como técnicos especializados para resolver tal ou qual problema; ora, ao contrário, estão em completa interação para conceber esse objeto e esse projeto, como no exemplo da hominização. No que concerne à transdisciplinariedade, trata-se frequentemente de esquemas cognitivos que podem atravessar as disciplinas, às vezes com tal virulência, que as deixam em transe. De fato, são os complexos inter-multi-trans-disciplinariedade que realizaram e desempenharam um fecundo papel na história das ciências; é preciso conservar as noções chave que estão implicadas nisso, ou seja, cooperação; melhor, objeto comum; e, melhor ainda, projeto comum." (MORIN, 2015, p. 115). Ou seja, os conceitos se interpenetram. Porém, do pensamento de Morin (2015), percebe-se a intensidade da transdisciplinariedade. Esta implica um diálogo de tal maneira entre os conteúdos particulares que leva as mesmas áreas a um nível de questionamento e consciência da realidade tão profunda que questiona suas bases, entende a complexidade circundante e a necessidade de diálogo dos diferentes discursos de forma intencional-la e intervir com maior eficácia transformadora. Trata-se de pensar as disciplinas de forma "ecologizadora". (MORIN, 2015, p. 115). Nesse sentido, neste trabalho adota-se o termo transdisciplinariedade.

cada área do conhecimento humano, é fundamental para uma práxis mais eficaz quanto ao enfrentamento das incertezas da vida humana, ao aprendizado da vida e à ação cidadã (MORIN, 2015, p. 47-74). Percebe-se, portanto, sua essencialidade para todas as dimensões da vida humana. Evidencia-se a complexidade que forma o humano. Assim, em que pese a medicina humana, a filosofia, o direito, entre outras, delimitarem um aspecto da vida humana como seu objeto científico, fragmentando sua noção de ser, todas essas ciências se referem a um mesmo objeto científico e nisto se irmanam. Para Edgar Morin (2015), "[...] esses múltiplos aspectos de uma realidade humana complexa só podem adquirir sentido se, em vez de ignorarem esta realidade, forem religados a ela. [...]" (MORIN, 2015, p. 113). Dessa forma, para o autor, só é possível uma ciência verdadeiramente humana quando se considera a multiplicidade do ser objeto de análise (MORIN, 2015, p. 113).

A grande abrangência do conceito de saúde proposto pela OMS gerou críticas por parte da literatura especializada. Para determinados críticos de pensamento liberal, o conceito de saúde cunhado pela OMS oportuniza aos Estados intervir na vida das pessoas cidadãs, de forma a, indevidamente, tolher-lhes a liberdade, extrapolando sua função, sob o pretexto de promoção da saúde (SCLIAR, 2007, p. 37). Essa crítica se deve, fundamentalmente, ao fato da influência do socialismo no mundo pós segunda guerra, para que a OMS chegasse a tal conceito, conforme dito anteriormente.

Outros críticos entendem que tal conceito é irreal e sem aplicabilidade, pois o completo bem-estar, além de cair no subjetivismo, é uma poesia, uma utopia, um ideal inatingível. Conforme estes autores, a noção de "completo" se relaciona à perfeição, o que não pode ser mensurado (SEGRE; FERRAZ, 1997, p. 539; MOURA, 1989, p. 49-51; OLIVEIRA, 2011, p. 126). Assim, alguns mais radicais deixam de lado a compreensão da OMS e defendem a conceituação da saúde como ausência de doenças (BOORSE, 1977 *apud* SCLIAR, 2007, p. 37); razão pela qual, talvez, os dicionários ainda conceituem saúde de forma restrita, como demonstrado no início deste capítulo. Adotam a postura na qual "[...] a classificação dos seres humanos como saudáveis ou doentes seria uma questão objetiva, relacionada ao grau de eficiência das funções biológicas, sem necessidade de juízos de valor." (SCLIAR, 2007, p. 37)

Outros, em que pese reconhecerem a influência do aspecto social na saúde do indivíduo, além de apontarem para a impossibilidade de verificação concreta da noção de "completo bem-estar", pelos argumentos anteriormente apresentados, questionam a divisão cartesiana do sujeito humano entre físico e mente; dado os avanços da pesquisa psicanalítica e psicossomática (SEGRE; FERRAZ, 1997, p. 540).

A definição de saúde da OMS está ultrapassada por que ainda faz destaque entre o físico, o mental e o social. Mesmo a expressão “medicina psicossomática”, encontra-se superada, eis que, graças à vivência psicanalítica, percebe-se a inexistência de uma clivagem entre mente e soma, sendo o social também inter-agente, de forma nem sempre muito clara, com os dois aspectos mencionados.

A continuidade entre o psíquico e somático tem sido objeto de uma série de investigações. Se o psíquico responde ao corporal e vice-versa, fala-se, então, de um sistema onde não se delinea uma nítida divisão entre ambos. A pesquisa em psicossomática mostra que, para um bebê, não faz sentido a divisão entre mente e soma. A psicossomática de inspiração psicanalítica tem colocado questões para a noção cartesiana da dicotomia mente-corpo. Marty (1980), por exemplo, viu em certas doenças, verdadeiras expressões do inconsciente manifestadas de forma primitiva, isto é, decorrentes da insuficiência fantasmática do sujeito. Assim, ao invés do sujeito produzir um sintoma psíquico e simbólico, como ocorre no caso da neurose, ele tende a responder ao excesso de excitação que não pode elaborar utilizando o corpo real. (SEGRE; FERRAZ, 1997, p. 540)

Propõem, assim, a noção do sujeito humano como um sistema psicossomático, influenciado pelo meio social no qual estabelece suas relações. Para estes autores, a forma como a cultura dita o ritmo da vida, a organização do trabalho, distribuição de renda, desigualdade social, entre outros, influencia a sanidade humana, sendo o ser uma unidade. Em decorrência dessa afirmação, a título de exemplificação e conforme os argumentos apresentados, é possível inferir que não há possibilidade do agente patológico afetar unicamente a mente humana, sendo que o aparato físico permaneça em perfeita sanidade e vice-versa. Na verdade, conforme Segre e Ferraz (1997), o humano é uma “[...] unidade sócio-psicossomática [...]” (SEGRE; FERRAZ, 1997, p. 540), em que o aspecto social passa a fazer parte desse sistema que forma a condição humana. Desta forma, não é possível, para além do sujeito específico, permanecer em saúde em um ambiente social doentio.

Christophe Dejours (1986), ao criticar o conceito de saúde da OMS, estabelece, primeiramente, que a saúde não é uma questão que vem do exterior; parte do interior humano, pois o ser vivencia a saúde de maneira muito própria e diversa, ganhando-a, enfrentando-a e dela dependendo (DEJOURS, 1986, p. 11). Portanto, não é um assunto, *a priori*, de instituições, Estado, médicos, entre outros; mas depende, fundamentalmente, do protagonismo de cada pessoa (DEJOURS, 1986, p. 11). Assim, segundo o autor, o conceito da OMS invisibiliza esse protagonismo pessoal (DEJOURS, 1986, p. 11).

Além disso, Dejours (1986) também aponta para a impossibilidade de verificação de um estado de “completo bem-estar”, dada à impossibilidade de defini-lo. Na verdade, para o autor, tal estado sequer existe. É um estado ideal, impossível de ser atingido na concretude, o qual não se sabe exatamente o que seja, mas pelo qual se nutre esperanças (DEJOURS, 1986, p. 8). Assim, segundo Dejours (1986),

Tenderíamos a dizer que a saúde é antes de tudo um fim, um objetivo a ser atingido. Não se trata de um estado de bem-estar, mas de um estado do qual procuramos nos aproximar; não é o que parece indicar a definição internacional, como se o estado de bem-estar social, psíquico fosse um estado estável, que, uma vez atingido, pudesse ser mantido. Cremos que isso é uma ilusão e que simplesmente é preciso, e já é muito, fixar-se o objetivo de se chegar a esse estado. [...] (DEJOURS, 1986, p. 8)

Nesse aspecto, o conceito de saúde deve levar em consideração três elementos fundamentais, a saber: a fisiologia, a psicossomática e a psicopatologia do trabalho (DEJOURS, 1986, p. 8); a primeira, estabelece a dinâmica do funcionamento do organismo, assegurando-se seu equilíbrio e sobrevivência (DEJOURS, 1986, p. 8); a psicossomática se refere às relações existentes entre a mente e o funcionamento do corpo e as mútuas influências (DEJOURS, 1986, p. 9) e, por fim, a terceira leva em consideração a importância do trabalho humano para a saúde, tendo em vista que, por meio deste, o humano realiza sua tendência à atividade. O não-trabalho, para Dejours (1986) é, também, fator de adoecimento, assim como o é o trabalho cuja organização seja responsável pelo desencadeamento de perturbações, sofrimentos e doenças físicas e mentais (DEJOURS, 1986, p. 10).

Dejours (1986), com tais afirmações, demonstra que a saúde não é estática e nem se estabelece uniformemente sobre todos. Para o autor, nós experimentamos as variações do corpo humano diariamente, pois sentimos sono, fome, maior ou menor disposição para as atividades, entre outros. Além disso, os processos da vida humana demonstram as variações que o corpo experimenta, pois o corpo de uma mesma pessoa quando adulta é diferente do corpo de quando era criança ou de quando ficará idosa (DEJOURS, 1986, p. 8). Quando se coloca outra pessoa em parâmetro, então, as diferenças se acentuam, pois os organismos experimentam o mundo de forma diversa. Nesse sentido, uma pessoa pode fazer uso de bebida alcoólica por bastante tempo e não morrer, enquanto outra bebeu muito pouco e morreu cedo por problemas ligados ao álcool, por exemplo (DEJOURS, 1986, p. 9). Outros exemplos podem ser elencados, tanto de ordem fisiológica, quanto psíquica. Com isso, Dejours (1986) demonstra que "[...] a saúde não é um estado de estabilidade, não é um estado, não é estável. A saúde é alguma coisa que muda o tempo todo" (DEJOURS, 1986, p. 11).

Em que pese a crítica de Dejours (1986) denotar a transferência do conceito de saúde para a responsabilidade apenas do indivíduo que a experimenta, principalmente quando afirma que, *a priori*, a saúde não seria uma questão externa ao sujeito humano, não é este o sentido das afirmações do autor. Vale ressaltar, em suas considerações finais no texto aqui citado, que o autor estabelece que "[...] a saúde é antes de tudo uma sucessão de

compromissos com a realidade,- são compromissos que se assumem com a realidade, e que se mudam, se reconquistam, se redefendem, que se perdem e que se ganham. Isso é a saúde! [...]" (DEJOURS, 1986, p. 11). Por realidade, Dejours (1986) entende três dimensões: (i) a realidade do ambiente material, sendo a primeira com a qual se deve estabelecer compromisso. Ela se refere à realidade químico-físico-biológica (DEJOURS, 1986, p. 11). (ii) A segunda dimensão está na realidade afetiva, relacional, familiar, na qual o sujeito humano estabelece suas relações e toda a sua vida mental e psíquica (DEJOURS, 1986, p. 11). Por fim, (iii) a terceira dimensão é a realidade social, onde se localiza, inclusive, a organização do trabalho (DEJOURS, 1986, p. 11). Portanto, para Dejours (1986), "[...] a saúde para cada homem, mulher ou criança é ter meios de traçar um caminho pessoal e original, em direção ao bem-estar físico, psíquico e social." (DEJOURS, 1986, p. 11). Assim, entendendo que o bem-estar nunca poderá ser alcançado porque não pode ser definido e, em última instância não existe, Dejours (1986) afirma que a saúde deve constantemente buscá-lo, pois, como ideal inatingível, sempre será uma meta, desde que se possua os meios para, constantemente, tentar conquistá-la (DEJOURS, 1986, p. 11).

A saúde, portanto, é possuir esses meios.

O que significa possuir esses meios e o que é esse bem-estar?

Creio que para o bem-estar físico é preciso a liberdade de regular as variações que aparecem no estado do organismo,- temos o direito de ter um corpo que tem vontade de dormir, temos o direito de ter um corpo que está cansado (o que não é forçosamente anormal) e que tem vontade de repousar.

A saúde é a liberdade de dar a esse corpo a possibilidade de repousar, é a liberdade de lhe dar de comer quando ele tem fome, de fazê-lo dormir quando ele tem sono, de fornecer-lhe açúcar quando baixa a glicemia. É, portanto, a liberdade de adaptação. Não é anormal estar cansado, estar com sono. Não é, talvez, anormal ter uma gripe, e aí vê-se que isso vai longe. Pode ser até que seja normal ter algumas doenças. O que não é normal é não poder cuidar dessa doença, não poder ir para a cama, deixar-se levar pela doença, deixar que as coisas sejam feitas por outro durante algum tempo, parar de trabalhar durante a gripe e depois voltar. Bem-estar psíquico, em nosso entender, é, simplesmente, a liberdade que é deixada ao desejo de cada um na organização de sua vida.

E por bem-estar social, cremos que aí também se deve entender a liberdade, é a liberdade de se agir individual e coletivamente sobre a organização do trabalho, ou seja, sobre o conteúdo do trabalho, a divisão das tarefas, a divisão dos homens e as relações que mantêm entre si. (DEJOURS, 1986, p. 11)

Uma análise aprofundada dessas dimensões de liberdade propostas por Dejours (1986, p. 11) revela que as mesmas somente serão possíveis na medida em que haja igualdade, no sentido do exposto no primeiro tópico do capítulo seguinte; em que haja o compromisso mútuo, a corresponsabilidade na existência uns dos outros. Isso passa pelo compromisso com a realidade social, tal como o autor assim o designa, onde se estabelecerão direitos e garantias, políticas públicas, projetos sociais, entre outros, que promovam justiça social, distribuição de

renda, oportunidades de acesso aos bens necessários à vida digna, enfim, o desenvolvimento humano em saúde. Percebe-se a pertinência da proteção humana, no que tange à saúde, escopo deste trabalho, como resposta concreta à manifestação da necessidade de cuidado.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar das críticas realizadas, a importância do conceito proposto pela OMS está em ampliar a noção de saúde, abandonando uma visão estritamente reducionista da mesma e apontando para a complexidade. Não se trata de negar o caráter físico-químico-biológico das funções orgânicas e mentais do indivíduo, mas da compreensão de que o ser humano existe em um meio que condiciona a forma, inclusive, em que ele experimenta essas funções orgânicas e mentais em sanidade ou não. Trata-se da visão complexa do mesmo fenômeno, na qual as ciências contribuirão com seus discursos específicos, porém, em diálogo transdisciplinar (MORIN, 2015, p. 115; ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 123) e em movimento dialético.

Nesse sentido, conforme Scliar (2007), a declaração final da Conferência Internacional de Assistência Primária à Saúde da OMS, realizada em 1978, dentre outros aspectos,

[...] enfatizou as enormes desigualdades na situação de saúde entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos; destacou a responsabilidade governamental na provisão da saúde e a importância da participação de pessoas e comunidades no planejamento e implementação dos cuidados à saúde. Trata-se de uma estratégia que se baseia nos seguintes pontos: 1) as ações de saúde devem ser práticas, exequíveis e socialmente aceitáveis; 2) devem estar ao alcance de todos, pessoas e famílias - portanto, disponíveis em locais acessíveis à comunidade; 3) a comunidade deve participar ativamente na implantação e na atuação do sistema de saúde; 4) o custo dos serviços deve ser compatível com a situação econômica da região e do país. Estruturados dessa forma, os serviços que prestam os cuidados primários de saúde representam a porta de entrada para o sistema de saúde, do qual são, verdadeiramente, a base. O sistema nacional de saúde, por sua vez, deve estar inteiramente integrado no processo de desenvolvimento social e econômico do país, processo este do qual saúde é causa e consequência. (SCLIAR, 2007, p. 38-39)

Portanto, essa definição complexa da saúde, tendo em vista todo o esforço de resgate histórico de sua conceituação, provoca todas as áreas do conhecimento humano à discussão comprometida com a mesma, nas diversas vertentes a que ela se refere. Por conseguinte, o Direito também deve dispor sobre a mesma. E, de certa forma, o faz ao considerar a saúde como um direito humano fundamental; adquirindo, assim, uma conotação complexa dentro dessa área do conhecimento humano (OLIVEIRA, 2011, p. 127). Portanto, o Direito intenciona a saúde em múltiplas vertentes: desde concebê-la como direito humano fundamental, sendo essa uma compreensão geral, até a verificação de como tal direito se concretiza nas diversas nuances da vida em sociedade, separadas juridicamente em suas disciplinas. Para este trabalho, importa-nos o direito fundamental à saúde mental da pessoa

trabalhadora, razão pela qual passa-se a dispor brevemente sobre o conceito de saúde mental, enquanto decorrente do conceito amplo exposto neste tópico.

3.2 Sobre saúde mental

Diante da complexidade na definição de um conceito universalista do binômio saúde-doença, conforme demonstrado no tópico anterior, por conseguinte, também é desafiadora a conceituação de saúde mental, pois é derivada desse conceito geral. Tal dificuldade se acentua, quando se percebe a existência de investimentos em estudos para tratar de modelos de doença mental, mas pouco se tem avançado na discussão sobre o que seja saúde mental (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 101); o que ocorre, talvez, pela forte influência ainda existente do conceito de saúde como ausência de doenças; ou melhor, no caso, de saúde mental como ausência de transtornos.

Para uma visão reducionista, que compreende a saúde mental como algo por si mesma, tal verbete pode ser entendido como o

[...] estado de espírito caracterizado por bem-estar emocional, bom ajustamento comportamental relativo à liberdade de ansiedade e de sintomas incapacitantes e uma boa capacidade de estabelecer relacionamentos e lidar com as demandas e estresses comuns da vida. (VANDENBOS, 2010, p. 826)

Tal definição, ao considerar apenas o aspecto biomédico do conceito de saúde mental, pois está focado somente na doença e suas manifestações (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110; GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 207), desconsidera a complexidade do conceito de saúde cunhado pela OMS, que traz em seu bojo o sujeito no seio da sociedade e por esta influenciada. Além disso, essa conceituação aponta para a discussão sobre normalidade/anormalidade, loucura/sanidade, tentando conferir-lhes um caráter apenas objetivo e subjugando os aspectos sociais, culturais e axiológicos que envolvem esse tipo de análise (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 101-102).

Para a OMS (2016), a saúde mental, em decorrência do conceito de saúde exposto na sua constituição e já apresentado no tópico anterior, "[...] é um estado de bem-estar no qual um indivíduo realiza suas próprias habilidades, pode lidar com as tensões normais da vida, pode trabalhar de forma produtiva e é capaz de fazer contribuições à sua comunidade." (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2016, não paginado; NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016, não paginado).

Este conceito estabelece a continuidade do conceito geral de saúde, evidenciando-se a latente metonímia "a parte pelo todo", pois sem saúde mental não é possível falar em saúde e vice-versa. Conforme a OMS (2016), a saúde mental não se caracteriza, somente, pela ausência de transtornos mentais, mas sim do estado de bem-estar no qual a pessoa humana está apta ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, de forma autônoma, contribuindo com o meio social onde habita e estabelece seu pertencimento. Portanto, a determinação do estado de permanência em saúde mental é influenciada por fatores de ordem fisiológica, ambientais e socioeconômicos (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2016, não paginado; NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2016, não paginado). É complexa a definição da OMS, que expande profundamente o conceito de saúde mental, rompendo com uma visão estritamente biomédica (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 113).

Na verdade, o que se percebe, conforme Gaino, Souza, Cirineu e Tulimosky (2018), é a existência de dois paradigmas principais para a conceituação da saúde e, também, da saúde mental, a saber: a análise biomédica e a análise da produção social da doença (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110). Para a primeira, conforme dito anteriormente, "[...] o foco é exclusivamente na doença e em suas manifestações, a loucura como sendo essencialmente o objeto de estudo da psiquiatria." (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110). Já para a segunda vertente, na qual o conceito da OMS se encaixa, o conceito de saúde se expande e, por decorrência, o de saúde mental, incluindo, também, os aspectos econômicos, sociais, ambientais e culturais (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110). Assim, por exemplo, para este "[...] paradigma, loucura é muito mais que um diagnóstico psiquiátrico, pois os pacientes com um transtorno psiquiátrico podem ter qualidade de vida, participar da comunidade, trabalhar e desenvolver seus potenciais" (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110). Nesse sentido, observa-se a compreensão da saúde mental atrelada ao protagonismo do sujeito em referência, em seu aspecto próprio de normalidade, na forma como experimenta seu bem-estar (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 110; GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 208), pois

Sob essa ótica, é de grande relevância pensar que o sistema de saúde mental precisa ter como protagonista a própria pessoa em sofrimento psíquico, para que possa exercer sua autonomia na sociedade, construindo laços afetivos e (re)significando a conquista de sua própria autonomia, mesmo não tendo a remissão completa da sintomatologia decorrente de seu diagnóstico. (GAINO; SOUZA *et al.*, 2018, p. 113)

Dessa forma, a noção de bem-estar passa a ser mais concreta, se analisada dialeticamente. Se, em um primeiro momento, pensá-la em uma perspectiva generalista pode

traduzir-se em uma utopia ou em algo irrealizável, dada à complexidade na definição de bem-estar, conforme as críticas apontadas, quando se desloca o foco da atenção para o sujeito que experimenta o bem-estar, ele fica mais palpável e pode, inclusive, apontar para uma definição de bem-estar coletivo, de forma indutiva. Para Galinha e Ribeiro (2005), ao apresentar a análise da Psicologia Positiva sobre o conceito de bem-estar, a correta compreensão de bem-estar deve levar em consideração as diferenças que este termo acarreta. Assim, pode-se falar em um bem-estar material, subjetivo e psicológico, que apontam para uma noção ampla de bem-estar.

Por bem-estar material entende-se aquele que é mensurado pelo nível de satisfação do indivíduo com seu rendimento, com o acesso aos bens materiais e serviços necessários à manutenção do sujeito (GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 206). Já por bem-estar subjetivo, deve-se levar em consideração que as pessoas, em geral, não buscam apenas evitar o mal-estar, mas desejam, intrinsecamente, a Felicidade. Para a Psicologia positiva, tal busca se mensura pelo grau de satisfação do sujeito com a vida em geral (condições de vida, trabalho, relações sociais...), afetos positivos, sendo mensurado pela frequência de sentimentos positivos no indivíduo, e afetos negativos, medido pela frequência de sentimentos negativos, como hostilidade, perturbação, entre outros (GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 208/211). Por fim, o bem-estar psicológico se refere à capacidade do indivíduo de auto aceitação, autonomia, controle sobre o meio, existência de projetos de vida, relações positivas e desenvolvimento de si próprio (GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 209; MACHADO; BANDEIRA, 2012). Enfim, esses conceitos tratam da mensuração da qualidade de vida (GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 206/208), que, analisada reiteradamente, aponta para uma noção mais ampla de bem-estar, para além de indivíduos específicos, que leva em consideração a comparação cuidadosa das variáveis acima expostas (GALINHA; RIBEIRO, 2005, p. 212).

Para entender esse movimento dialético, é preciso perceber que

[...] Agora então o conceito de “saúde” se torna necessariamente objeto de uma perspectiva transdisciplinar e totalizadora, fora do âmbito dos programas de assistência. Objeto-modelo construído por meio de práticas trans-setoriais, a saúde mental significa um *socius* saudável; ela implica emprego, satisfação no trabalho, vida cotidiana significativa, participação social, lazer, qualidade das redes sociais, equidade, enfim, qualidade de vida. Por mais que se decrete o fim das utopias e a crise dos valores, não se pode escapar: o conceito de saúde mental vincula-se a uma pauta emancipatória do sujeito, de natureza inapelavelmente política. (ALMEIDA FILHO; COELHO; PERES, 1999, p. 123)

Essa dimensão política desloca fundamentalmente o olhar para além do sujeito específico, dado o caráter universalizante que o próprio termo *política* adquire, pois se refere à administração da vida pública, no compromisso mútuo de cuidado comum, tendo em vista que a política nasce no intraespaço existente entre os sujeitos e se estabelece como relação humana; não sendo, portanto, uma substância originária em sujeitos específicos (ARENDDT, 2002, p. 23). É justamente neste espaço de livre discussão comprometida com a vida em comum (ARENDDT, 2002, p. 23), na política, que a saúde se afirmará como direito humano fundamental e, por correlato, também a saúde mental, merecendo o olhar protetivo do Direito e, em especial, do Direito do Trabalho e suas instituições.

4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

A pergunta pelo papel que o Direito do Trabalho representa na relação entre Capital e trabalho, historicamente, é respondida pelo seu princípio tuitivo, ou seja, o Princípio da Proteção. Seu compromisso primeiro está na proteção da parte vulnerável na relação entre quem se vê obrigado a vender seu trabalho em troca de salário e quem toma seus serviços. Portanto, passada a verificação do conceito de saúde e, em decorrência, do conceito de saúde mental, conforme o capítulo anterior, passa-se, portanto, a pensar a proteção e suas implicações jurídicas, antes de pensar a proteção jurídica à saúde mental da pessoa trabalhadora.

Assim, deve-se arguir pelo sentido que a proteção adquire no âmbito juslaboral e as motivações para que esta tenha se tornado seu princípio tuitivo, bem como sua conceituação.

4.1 - Proteção

A pergunta pelo conceito de proteção e pela sua aplicação é fundamental para que se pense a possibilidade desta como princípio jurídico e, mais além, como princípio fundante do Direito do Trabalho e garantidor de sua autonomia enquanto disciplina jurídica.

A palavra proteção vem do latim *protectio,-onis* que quer dizer "encobrir", "esconder", "amparar", "defender" (BUENO, 1966b, p. 3228). Nesse sentido, a palavra proteção adquire o significado de encobrimento, esconder, para preservar, defender, amparar, dar condições de subsistência, permanência (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p.1040; MICHAELIS, 1998, p. 1714). Trata-se do efetivo zelo para que se garanta incólume a continuidade de quem ou do que se protege. Portanto, a proteção está intimamente relacionada com o conceito de cuidado, sendo uma resposta concreta à verificação de sua necessidade. Dessa forma, a análise da necessidade de cuidado merece atenção especial, a fim de que uma resposta satisfatória para a delimitação conceitual de proteção, a partir deste e para o Direito do Trabalho, seja possível.

Para Heidegger (2015), onticamente¹³, o ser humano é um ser premido da necessidade de cuidado. Segundo Leonardo Boff (2014, p. 102-103), alguns estudiosos

¹³ A palavra ôntico se relaciona ao ser. Ela é derivada da noção de ontologia, onde ontológico vem do grego *ontos* - ente e *logoi* - estudo, ciência. Trata-se da investigação teórica do ser ou estudo do ser. Heidegger faz uma diferenciação entre ontológico e ôntico. Para o autor, em uma explicação um tanto simplista, ontológico se refere ao ser em si, ou seja, em sua estrutura essencial. Já o ôntico é o ser concreto, múltiplo, presente na realidade e como se apresenta nela (HEIDEGGER, 2015, p. 44-51).

derivam a palavra cuidado do latim *cura*; *coera*, que eram usadas para expressar uma atitude de cuidado, preocupação, desvelo, por algo ou alguém que se ama. Outros, no entanto, estabelecem como origem desta palavra o verbo latino *cogitare*; *-tatus* e suas derivações *coyedar*, *coidar* e, por fim, *cuidar*. No entanto, sustenta o autor que "[...] o sentido de *cogitare-cogitatus* é o mesmo de *cura*: cogitar, pensar, colocar atenção, mostrar interesse, revelar uma atitude de desvelo e de preocupação." (BOFF, 2014, p. 102-103)

Assim, essa necessidade de cuidado se revela frente à carência fundamental da pessoa humana: o seu ser, diferentemente dos demais seres, não é um dado natural, mas uma construção, a partir do seu existir no mundo. Na verdade, o humano carrega em si a potência de ser (HEIDEGGER, 2015, p.192), em um "vir-a-ser" constante, onde o tempo e o espaço são fatores determinantes, a liberdade existencial uma característica fundamental, e a possibilidade de não realização do próprio ser, pelo fato da permanente exposição ao nada, tendo em vista a possibilidade de desaparecer a qualquer momento, uma ameaça angustiante (MORTARI, 2018, p. 14). Conforme Luigina Mortari (2018),

[...] A debilidade da condição humana está exatamente em não possuir o próprio ser, em precisar do tempo para poder chegar a ser. Nosso ser é fugaz, "prorrogado [...] de momento a momento e sempre exposto à possibilidade do nada" (STEIN, 1950, p. 95).

A nossa carência fica evidente no fato de que nascemos sem a forma do nosso ser-aí e com o dever de modelá-la no tempo, sem que nos esteja claro que coisa devemos fazer para dar uma boa forma ao nosso vir-a-ser nas suas imprevisíveis possibilidades. Nesse sentido, somos essencialmente um problema a nós mesmos.

E, justamente porque somos carentes de ser e expostos à possibilidade de não realizar o nosso ser possível, em cada instante, pode-se abrir debaixo de nós o abismo do nada. (MORTARI, 2018, p. 13)

Dessa forma, a liberdade existencial anteriormente referida, significa a ausência de uma compreensão essencialista do ser humano. Não há uma justificativa prévia que evidencie a razão de ser deste no mundo. O humano é *dasein* (ser-aí), jogado na existência e dela deve dar conta; portanto, *cuidar* (HEIDEGGER, 2015, p. 259). Ao mesmo tempo em que é caracterizado por essa liberdade ontológica, o humano está diante de si próprio, como questão a si mesmo, rompendo com a ausência de sentido pela escolha sem referenciais, que, em última instância, é trabalho sobre a sua própria existência (MORTARI, 2018, p. 9; p. 16).

Assim, o fato do humano colocar-se como questão a si próprio, evidencia um paradoxo existencial: ao mesmo tempo em que se descobre frágil, inconsistente, sem qualquer segurança ou garantia de seu ser no mundo e, ainda, passível de nadação; este mesmo ser se vê existencialmente condicionado a dar forma ao próprio ser (MORTARI, 2018, p. 15). Destarte que a permanente possibilidade do nada não se refere somente à morte, sendo esta o

nada mais determinante, pois coloca termo à vida humana. Durante a vida e permanecendo nesta, a pessoa humana é exposta à possibilidade de vários "nadas", que implicam em rompimento com algo a qual se atribui valor e cuja incidência também coloca quem passa por tal processo em situação de angústia. Para Mortari (2018),

[...] não existe só o nada que anula a vida, o morrer que a finda definitivamente. Existe também aquele nada que aniquila as coisas de valor, como os vínculos de amizade e as relações de amor, deixando-nos, entretanto, na vida. O sentimento de poder perder aquilo que tem valor, sem que nos seja dado o poder de conservar as coisas no ser, é precisamente aquilo que gera em nós a percepção da nossa própria pequenez e, concomitantemente, o sentimento dilacerante de desespero. A morte chegará e, quando vier, não seremos mais. Por sua vez, o perecer das coisas boas - que se dá quando somos privados delas - aniquila o nosso ser, mas sem nos libertar do ser, obrigando-nos a suportar o nada ao qual somos arrastados. (MORTARI, 2018, p. 14)

A pessoa humana deve, portanto, construir e sustentar a própria existência, apesar da sua íntima fragilidade. Dessa forma, o cuidado surge como uma necessidade ontológica. Trata-se do cuidado da própria existência, cuidado com a vida, como ocupação da própria vida; em última instância, cuidado do ser, conservando seu ciclo vital (MORTARI, 2018, p. 17). É o cuidado para a preservação da(s) possibilidade(s) de ser. Nesse sentido, o cuidado, enquanto realização concreta do ser (HEIDEGGER, 2015, p. 260; 565), constitui-se como "um *modo-de-ser* essencial, sempre presente e irreduzível à outra realidade anterior. É uma dimensão fontal, originária, ontológica, impossível de ser totalmente desvirtuada." (BOFF, 2014, p. 38). Portanto, para Luigina Mortari (2018),

Uma definição simples e essencial do cuidado emerge de uma fenomenologia que, metodicamente, procura o simples e o essencial da experiência cotidiana; e é a seguinte: cuidar é tornar-se responsável por algo ou alguém, preocupar-se, empenhar-se, dedicar-se a alguma coisa. (MORTARI, 2018, p. 11)

Já para Leonardo Boff (2014), "cuidado significa então desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção, bom trato. Como dizíamos, estamos diante de uma atitude fundamental, de um modo de ser mediante o qual a pessoa sai de si e centra-se no outro com desvelo e solicitude." (BOFF, 2014, p. 103)

É importante perceber que, por estas definições, evidencia-se que o cuidado necessário do humano não se refere a um solipsismo deste ser, pois, enquanto carentes de ser e necessitados de dar forma a este, conforme dito anteriormente, na tarefa de formar o próprio ser, tornando-o uma possibilidade, percebe-se o outro e a necessidade deste. A carência de ser nos leva a relacionar-nos com quem possui a mesma necessidade ontológica (MORTARI,

2018, p. 38). Se são iguais quanto à necessidade de ser, diferenciam-se no ser que constroem, pois são plurais (MORTARI, 2018, p. 50; ARENDT, 2010, p. 9-10). Nesse sentido, o outro, o diferente, em um processo dialético, atua também enquanto necessidade para diferenciação do eu e, assim, fazer com que haja a própria noção de indivíduo e sua identidade, tendo em vista que estas são formadas pela linguagem; que, por sua vez, só é possível na convivência com o outro. Sem este, sequer pronunciaríamos palavras (MORTARI, 2018, p. 49-50). Portanto, o outro é condição para a existência do eu e vice-versa, de maneira que "[...] a essência do ser é 'coexistência singularmente plural' (NANCY, 1996, p. 7) e isso significa que a unicidade de nosso ser é possível exatamente a partir do vir-a-ser junto dos outros" (MORTARI, 2018, p. 47).

Esse outro, inclusive, se constitui em uma necessidade vital para o humano em sua existência concreta, haja vista, por exemplo, caso o recém-nascido ou outro incapaz de exercício de cuidado de si próprio, não recebam os cuidados de outro humano, podem chegar à morte.

Além deste, outros exemplos podem ser pensados para demonstrar o quão fundamental é o cuidado para um ser que tem como característica fundamental o ser com, junto, ou seja, o ser relacional. Assim, o cuidado é o modo de ser do humano no mundo (HEIDEGGER, 2015, p. 260-261; BOFF, 2014, p. 38) e sua inobservância pode levar, em última instância, ao aniquilamento do próprio humano, justamente por não ter sido atendida uma necessidade fundamental de seu ser.

Porque, em sua essência, o ser-no-mundo é *cura*, pode-se compreender, nas análises precedentes, o ser junto ao mundo como *ocupação* e o ser como copresença dos outros nos encontros do mundo como *preocupação*. O ser-junto a é ocupação porque, enquanto modo de ser-em, determina-se por sua estrutura fundamental, que é a *cura*. A *cura* caracteriza não somente a existencialidade, separada da facticidade e da decadência, como também abrange a unidade dessas terminações ontológicas. A *cura* não indica, portanto, primordial ou exclusivamente, uma atitude isolada do eu consigo mesmo. A expressão "cura de si mesmo", de acordo com a analogia de ocupação e preocupação, seria uma tautologia. A cura não pode significar uma atitude especial para consigo mesma porque essa atitude já se caracteriza ontologicamente como anteceder-a-si-mesma; nessa determinação, porém, já se acham *também colocados* os outros dois momentos estruturais da *cura*, a saber, o já ser-em e o ser-junto a. (HEIDEGGER, 2015, p. 260)

No entanto, vale salientar que o fato da necessidade do outro ser uma característica fundamental da pessoa humana não impede que a solidão seja, também, característica existencial do humano. Na verdade, trata-se de uma compreensão dialética: a necessidade do outro para a construção do próprio eu, como também a solitária obrigação de se ocupar com o

seu projeto existencial, na atribuição de sentido ao próprio ser (MORTARI, 2018, p. 44). O ocupar de si mesmo, em uma dimensão de cuidado com o próprio existir, é algo que diz respeito somente ao próprio existente, tendo em vista que "[...] tudo pode ser trocado entre seres, exceto o existir" (LÉVINAS, 2005, p. 161 *apud* MORTARI, 2018, p. 44). É na solidão, por exemplo, que se experimenta o tomar decisões importantes, entre outras experiências fundamentais como o nascer e o morrer, a afirmação da própria singularidade, entre outros. Essa solidão se evidencia, principalmente, pela própria consciência, originada na pluralidade do ser (MORTARI, 2018, p. 45).

Nesse cenário, chama a atenção o fato de que a noção da necessidade fundamental do outro e, por assim ser, do seu cuidado, quando em dependência deste, parece ser obscurecida pelo pensamento político ocidental, tendencialmente crescente a partir da Idade Moderna, que se baseia na compreensão de um humano autônomo e capaz de bastar-se a si mesmo. Trata-se de uma proposição de uma vida humana isolada, onde a própria noção de igualdade fica estabelecida a partir do parâmetro apenas do indivíduo (MORTARI, 2018, p. 42-43). Tal afirmação se agrava no contexto do neoliberalismo econômico como razão do Capitalismo contemporâneo, tendo em vista que este traz como seu fundamento a generalização da concorrência para todos os setores da vida em comum, inclusive, reestruturando a subjetividade dos indivíduos a ele submetidos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17; BOFF, 2014, p. 19). Assim, o neoliberalismo, como dito anteriormente, é, portanto, "[...] o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência." (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17). Decerto que o princípio universal da concorrência impede a visibilidade da necessidade do outro como ontológica e, em algum momento da vida humana (para alguns, em todos eles), necessitados de cuidados mais específicos, dado sua vulnerabilidade (MORTARI, 2018, p. 42). Para Luigina Mortari (2018),

Uma vez que o encontrar-se numa condição de dependência do outro constitui uma característica intrínseca à vida humana, o trabalho de cuidar é entendido como um *dependency work*. Se a teoria política colocasse em evidência não apenas uma visão relacional sobre o ser humano, mas também a centralidade do cuidado como uma necessidade primária, então a teoria da igualdade centrada sobre o princípio de satisfação dos direitos se transformaria na teoria da igualdade na responsabilidade do cuidado pelos outros. Enquanto o princípio da igualdade não for declinado em termos de ser iguais em responsabilidade que cada um deve ter por aquilo que é essencial à vida humana, então continuará ocorrendo que, diante de alguém que cultiva uma visão da justiça como empenho a satisfazer as necessidades do outro, existirão sempre outros que não consideram tal princípio como algo igualmente imperativo e capaz de induzi-los a se comportar da mesma maneira. (MORTARI, 2018, p. 42-43).

Porém, não se trata de uma exclusão da compreensão do princípio da igualdade aplicado na satisfação de direitos. Na verdade, a atribuição de direitos e sua satisfação seria uma consequência da igualdade compreendida como responsabilidade comum pelo cuidado dos outros; até mesmo porque a satisfação de necessidades, reconhecida em direitos, são um imperativo da ordem do dia e requer, para sua estruturação, a noção de cuidado, proteção, de forma a garantir a preservação de quem ou o quê se protege. Dessa forma, o que se chama a atenção é para o paradigma que sustenta a noção da igualdade no contexto do Estado Moderno. Para que não se conserve em uma igualdade meramente formal, é preciso que esta seja embasada pela noção de responsabilidade recíproca com o cuidado de todas, todos e do meio que os envolve. É, portanto, a percepção de que cuidar, proteger o outro é, também, cuidado, proteção de si próprio e vice-versa, em constante dialeticidade (BOFF, 2014, p. 29-30). Trata-se de um exercício de valor, sendo *conditio sine qua non* para a vida boa (MORTARI, 2018, p. 50).

Organizando os fios do discurso até aqui desmembrado, pode-se dizer que se o cuidado se qualifica como fenômeno ontológico substancial do ser-aí e se o ser-aí é intimamente relacional, pois o ser-com-outros é a essência íntima do ser humano, então o cuidar do ser-aí é uma coisa com o cuidar do ser-aí-com e, portanto, com o cuidar dos outros. Ser aí é cuidar e, nesse cuidado, eu sou aí eu-com-outros. O cuidado como atenção pelo outro, como solicitude a favorecer o bem-estar do outro, é condição indispensável para uma vida boa.

Se, portanto, compartilhamos o pressuposto de que o cuidado é algo de ontologicamente essencial, então o agir que cuida é um valor primário, e é tal não somente para quem recebe o cuidado, mas também para quem o exercita. É um valor para quem recebe, já que, sem cuidado, não pode tornar-se o seu ser possível; e é uma valor para quem o exercita, pois assumir a responsabilidade do cuidado significa situar-se na posição de algo que é irrenunciável para a vida. Por essa razão, a relação de cuidado constitui um valor, seja para quem recebe, seja para quem exercita o cuidado. (MORTARI, 2018, p. 50)

Decerto que a relação entre aquele(a) que cuida e aquele(a) que é cuidado é uma relação entre desiguais, ou seja, entre aquele(a) que possui a capacidade, portanto, o poder de fazer algo, e aquele(a) que depende deste algo a ser feito. Assim, a igualdade resultante do cuidado como seu fundamento, manifesto na corresponsabilidade, deve levar em consideração esta constatação fática fundamental (MORTARI, 2018, p. 43). Portanto, é, ainda, importantíssima a conceituação trazida por Aristóteles quanto à efetividade da igualdade. Propõe o estagirita que os iguais devem ser tratados em igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida de sua necessidade (ARISTÓTELES, 2004, p. 105). Da mesma forma, sendo a proteção uma resposta concreta da necessidade de cuidado, se caracterizará a

sua relação, pois, só é possível proteger quem tem poder para tal e precisa ser protegido quem está sob sua dependência.

Tal proposição gera para o Direito e para o Estado uma importante premissa que, dentre outras, está imbricada em sua razão de ser: a proteção. Se em um primeiro momento o Direito surge para pacificar conflitos ou evitá-los, sendo estes motivados pelo interesse humano, tal instituição nasce premida de um fundamento de proteção dos sujeitos a ela submetidos, libertando-os do império da força e da autotutela indevida, que a ausência de limites pode ensejar. Nesse sentido, Lacordaire (1848) expressa sua máxima: "entre o fraco e o forte, entre o rico e o pobre, entre o senhor e o servo, é a liberdade que oprime e a lei que liberta"¹⁴. (LACORDAIRE, 1848, p. 246) (Tradução livre). No entanto, em um segundo momento, o Direito percebe a necessidade de proteção especial a algumas partes, dado às condições específicas às quais estão submetidas, não sendo suficiente a norma comum. Assim, cria desigualdades, a fim de que, por meio destas, leve-se à real isonomia (RODRIGUEZ, 2015, p. 85), conforme será trabalhado mais a frente, ao estabelecer-se a proteção como princípio jurídico trabalhista. Portanto, diante de tais afirmações, pode-se questionar acerca de quem merece a proteção jurídica e como o Direito a realizará?

Percebe-se, assim, que a proteção jurídica adquire um duplo sentido, em uma perspectiva universalista e, concomitantemente, outra perspectiva individual, tanto no sentido de grupos específicos de pessoas destinatárias desta proteção especificada, quanto de indivíduos propriamente ditos, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para tal. Trata-se de um processo dialético constante, onde uma perspectiva convive com a outra harmonicamente.

Trata-se de uma espécie de proteção social, que, para Castel (2012) se constitui em "[...] uma base de direitos e recursos que possibilitam ao humano moderno se converter em um membro de uma sociedade com direito próprio"¹⁵ (CASTEL, 2012, p. 189), sendo esta uma condição necessária para o humano moderno viver em sociedade, com cidadania; pois, na medida em que tal sociedade tem se caracterizado por ser formada por indivíduos, tanto mais se necessitará de proteção para que estes se mantenham coesos em relações de interdependência (CASTEL, 2012, p. 189 - 190).

¹⁴ No original, em francês: "*Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit.*" (LACORDAIRE, 1848, p. 246)

¹⁵ No original, "*Por dimensión socioantropológica de la protección social entendemos aquí el basamento de recursos e derechos que proporciona al individuo moderno y que le permitió convertirse en un miembro de la sociedad con derecho propio.*" (CASTEL, 2012, p. 189)

Portanto, percebe-se que o sujeito de direitos e recursos (proteção individual), é fundamentado por uma sociedade com direito próprio, ou seja, uma sociedade de proteção universalista, conforme exposto acima. É a proteção, em última instância, do nexos social e, assim, da própria humanidade. Protegendo-se o indivíduo, protege-se a espécie e vice-versa (ARENDDT, 2010, p. 10).

No entanto, Castel (2012) sustenta que, contemporaneamente, é possível observar um privilégio exacerbado à proteção individual, em detrimento de uma proteção social de cunho mais universalista, tendo a última se tornado, cada vez mais, residual (CASTEL, 2012, p. 189 - 206). Para ele,

A tendência de fundo que parece sustentar estas transformações é a de uma individualização das proteções. A concepção originária da seguridade social era, primeiro, combater a insegurança social e a pobreza, protegendo coletivamente aos trabalhadores contra as vicissitudes da existência; logo, progressivamente, ao conjunto de cidadãos. Sobre a base de sua cotização, eles se beneficiavam com prestações homogêneas que valiam como um direito incondicional e garantido pelo Estado. Se esse núcleo de proteção permanece, se restringe. Estar protegido hoje depende cada vez mais de situações particulares: carecer de recursos, estar sem trabalho, pertencer a uma família dissociada ou especialmente desfavorecida, viver em espaços urbanos degradados... sem contar as diferentes formas de diminuição e de deficiências que dependem do direito a ajuda. (CASTEL, 2012, p. 191) (Tradução livre)

Dessa forma, para o autor, a individualização da proteção, como remédio pontual e específico de uma condição peculiar, faz com que haja uma redução na abrangência da proteção social e uma seleção de seus beneficiários (CASTEL, 2012, p. 200), de forma a perder seu caráter universalista, impulsionada pelas transformações econômicas e sociais, que aniquila o princípio da solidariedade, instaura uma sociedade de concorrência e impede a cidadania social, necessária a uma sociedade de semelhantes (CASTEL, 2012, p. 200). Reduz-se a abrangência do Estado Social, tornando-o residual (CASTEL, 2012, p. 191) e, pelo fomento ao individualismo, amplia-se a noção de libertação, inclusive, dos semelhantes, pois, por uma mentalidade privatista, deve-se preocupar mais com a própria condição a importar-se com os demais. Assim, se existem proteções, estas o são para o indivíduo e não de forma universalista, pois, "[...] o indivíduo responsável protege a si mesmo, assume os riscos que toma e se constrói movimentando seus próprios recursos"¹⁶ (CASTEL, 2012, p. 193) (Tradução livre).

¹⁶ No original, "[...] *El individuo responsable se protege a sí mismo, asume los riesgos que toma y se construye movilizandando sus propios recursos.*" (CASTEL, 2012, p. 193)

Decerto que esta concepção de fundamento liberal não coloca fim à proteção. No entanto, se levada adiante, poderá se transformar em mera assistência aos mais desprovidos; o que representaria um grande retrocesso (CASTEL, 2012, p. 206). Portanto, a fim de que haja concreta proteção à preservação do indivíduo, de forma a proteger a permanência da espécie e vice-versa, é preciso que seja reafirmado o compromisso da corresponsabilidade do cuidado comum, em igualdade, resgatando a dimensão dialética da proteção, cunhando-se direitos fundamentais que respeitem a dignidade humana e garantindo-se sua efetividade, sob pena do retorno à condição prévia ao contrato social (CASTEL, 2012, p. 206). Portanto, percebe-se o ambiente propício em que a proteção se afirma como princípio jurídico e, de forma, especial, como princípio jurídico trabalhista.

4.2 - O princípio da proteção e o Direito do Trabalho

4.2.1 - A proteção como princípio tuitivo do Direito do Trabalho

Para entender a importância que a proteção adquire dentro do Direito do Trabalho, sendo, inclusive seu princípio fundante e estruturante, primeiramente, faz-se necessário pensar a importância que o trabalho ocupa na vida humana e na dignidade deste ser. Em seguida, passar-se-á à afirmação da proteção como princípio jurídico trabalhista, a verificação de teses contrárias a tal afirmação para, por fim, pensar a atualidade de tal princípio e a continuidade de sua pertinência ao Direito do Trabalho.

Nesse sentido, é preciso, antes, compreender que a contemporânea compreensão acerca da ordem jurídica não pode se furtar à afirmação dos princípios como integrantes da mesma, tendo em vista que, ao lado das regras positivadas e em moldes distintos, estabelecem preceitos de dever ser, inclusive, atribuindo racionalidade à mesma ordem (DRAY, 2015, p. 18). Para Dray (2015),

"os princípios são, em suma, normas de dever ser ou linhas e diretrizes valorativas que informam algumas regras e que inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções: servem, nomeadamente, para promover a aprovação de regras, orientar a interpretação das existentes, resolver os casos não previstos em lei e fornecer fundamentos e argumentos válidos para a solução do caso concreto." (DRAY, 2015, p. 20).

Portanto, uma vez que estejam afirmados no sistema normativo, os princípios carregam a natureza de norma jurídica, podendo ser implícitos ou explícitos. Dessa forma,

atuam como "[...] norma reguladora ou deontica [...]" (DRAY, 2015, p. 20), regulando ações. Para Miguel Reale (2002), os princípios "[...] são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. [...]" (REALE, 2002, p. 305).

Dessa forma, ao condicionar e orientar a compreensão do ordenamento jurídico, seja para criação de normas, sua correta interpretação ou suprimento de possíveis lacunas, os princípios agem como fundamentos de validade da ordem jurídica que intencionam. Para Andrade (2008),

os caminhos da Filosofia do Direito aqui percorridos demonstram que os Princípios do Direito são considerados como pressupostos, ou fundamentos de validade de um sistema jurídico ou de uma ordem político-jurídica. Por consequência, valem também para um determinado ramo do Direito, quando este reivindica sua autonomia no quadro geral da ciência jurídica. (ANDRADE, 2008, p. 55)

Esta compreensão é fundamental para entender o *locus* de relevância que a proteção adquire no Direito do Trabalho, sendo, inclusive, sua razão de ser.

4.2.2.1 - O trabalho na vida humana e a necessidade do Direito do Trabalho

Ao questionar-se sobre o trabalho e sua importância na vida humana, aquele que indaga se depara com uma grande complexidade, dado que o trabalho está relacionado a diversos aspectos da vida e, portanto, é objeto de análise das diversas ciências, em graus de intensidade diversos, mas de acordo com a linguagem própria desenvolvida por cada uma delas (BATTAGLIA, 1958, p. 19); o que não significa que estes conceitos deixam de interpenetrarem-se. Assim, em que pese a Física ter uma concepção de trabalho, a Economia outra, também a Filosofia, entre outras, o que se evidencia é que, em última instância, "[...] não é o termo que ilumina o conceito, mas é o conceito ou são os conceitos que dão sentido ao termo." (BATTAGLIA, 1958, p. 18).

Nesse sentido, em que pese o grande emaranhado de significações que o conceito de trabalho adquire, importa-nos o trabalho humano, sendo este a origem do próprio sujeito humano no mundo, fonte de sua sociedade e, assim, das condições de subsistência que garantem a dignidade de vida da pessoa humana¹⁷. Tal compreensão implica dimensões

¹⁷ Por vida humana digna, entende-se o desenvolvimento do ser humano em todas as suas potencialidades, seja individual ou comunitária. Dessa forma, o trabalho só resultará em vida humanamente digna, na medida em que se torna instrumento para tal dignidade (ALMEIDA, 2018, p. 24), formando o sujeito humano e, assim, a própria noção de humanidade; e fazendo com que este sujeito tenha acesso aos bens necessários à própria

relacionais entre o sujeito que trabalha, a natureza e a sociedade à sua volta. Segundo Maria Cecília Máximo Teodoro (2018),

O trabalho é o mecanismo mediante o qual o homem torna-se produtivo, pelo qual ele se forma e se transforma, sendo também a porta de abertura para o outro, pois enquanto ser social, é através do trabalho que ele se insere socialmente. Assim, o trabalho faz despontar o ser social, enquanto condição de sobrevivência digna, de formação, desenvolvimento e sociabilidade humana.

Ou seja, o trabalho distingue a própria pessoa humana, na medida em que promove a cadeia de mediações que o tornam livre e digno.

Desta forma, o trabalho se afirma como central e inerente ao ser social, característica que antecede ao sistema capitalista, remontando as antigas civilizações, donde já se observava a divisão das tarefas e a racionalização da convivência em grupo mediante trabalho. (TEODORO, 2018, p. 31)

Percebe-se, portanto, a centralidade que o trabalho ocupa na vida humana, pois, em um processo dialético, conforme dito antes, é pelo trabalho contínuo que a pessoa humana se cria/recria tanto enquanto indivíduo, quanto como ser social. Nesse sentido, por meio de tal processo, é que se origina, concomitantemente, o indivíduo humano e a própria noção de humanidade. É importante reforçar que, conforme dito anteriormente, linguisticamente, a noção de indivíduo, do outro e, assim, da coletividade, é estabelecida pela noção de ser um do outro, sendo estes interdependentes. Só é possível a noção do ser de um indivíduo, porque este se diferencia do ser dos outros, possui identidade própria (MORTARI, 2018, p. 49-50).

Já o outro só adquire razão de ser porque se diferencia do indivíduo sob análise e é justamente o conjunto de indivíduos estabelecendo vida em comum que formam a coletividade, resultando na vida em sociedade. Dessa forma, a sociedade se difere do bando, pois, enquanto o último somente designa o ajuntamento de animais humanos ou não, a sociedade implica em uma complexidade linguisticamente constituída e que possui uma racionalidade própria na realização da vida em comum, sendo esta uma possibilidade humana; ou seja, de seres igualmente diversos (ARENDDT, 2010, p. 9-10). Conforme Arendt,

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto da igualdade e da distinção. Se não fossem iguais, os homens não poderiam compreender uns aos outros e os que vieram antes deles, nem fazer planos para o futuro, nem prever as necessidades daqueles que virão depois deles. Se não fossem distintos, sendo cada ser humano distinto de qualquer outro que é, foi ou será, não precisariam do discurso e nem da ação para se fazerem compreender. Sinais e sons seriam suficientes para a comunicação imediata de necessidades e carências idênticas. (ARENDDT, 2010, p. 219-220)

sobrevivência e familiar, em verdadeira igualdade e liberdade, resultantes da justiça social, do exercício da cidadania e da democracia (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 179).

Portanto, a descoberta que o sujeito faz de que o mundo não é habitado por pessoa humana, mas por pessoas humanas¹⁸ (ARENDT, 2010, p. 8), é, também, a descoberta de si próprio e de sua identidade. Assim, essa relação de constante criação da noção de humanidade, de si próprio, do outro, de sociedade etc, constitui-se, em seu âmago, como uma relação de trabalho, compreendido de forma mais abrangente.

No pensamento de Arendt (2010), essa complexidade que forma o trabalho adquire uma diferenciação terminológica, a saber: trabalho e obra. Para a autora, trabalho e obra são atividades humanas fundamentais que, juntamente com a ação, compõem a *vita activa* humana, ou seja, a condição mais geral da vida humana (ARENDT, 2010, p. 10).

A *vita activa*, como condição mais geral da vida humana, apresenta três atividades fundamentais: o trabalho, a obra e a ação. Conforme Arendt (2010), por trabalho entende-se o processo biológico do corpo humano, pelo qual garante-se a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie (ARENDT, 2010, p. 8-13). Já a obra está ligada à "não-naturalidade" ou mundanidade. Esta proporciona o que a autora denomina de mundo "artificial", diferente de qualquer coisa relacionada ao ambiente natural. A obra, por meio do artefato humano, assegura a permanência e a durabilidade à vida humana, diante de sua futilidade e do seu exíguo tempo (ARENDT, 2010, p. 8-13). Por fim, a ação corresponde à dimensão plural do ser humano. Surge no *entre-os-humanos*, sem qualquer mediação de coisa ou matéria. É, assim, a condição de toda a vida política (ARENDT, 2010, p. 8-13). Conforme a autora, "[...] A pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá." (ARENDT, 2010, p. 9-10).

Porém, um alerta se faz fundamental: quando Arendt coloca o termo "condição humana", em momento algum ela se refere à natureza humana. Tal confusão poderia ensejar uma errônea compreensão de que a autora estaria tecendo considerações sobre a essência humana, ou seja, características sem as quais não se poderia falar em existência humana. Não! Alerta a autora em sua obra: ainda que o humano deixe de habitar a Terra, onde recebe condições físico-químico-biológicas para a manutenção da existência própria e da espécie, e vá para outro planeta, sendo obrigado a viver sob condições produzidas pelo próprio humano,

¹⁸Importante salientar que Arendt (2010, p. 8) adota o termo "homem" para se referir ao ser humano em geral. Em que pese tal constatação, como não se trata de citação direta, opta-se, neste trabalho, pela utilização do termo "pessoa humana" ou, simplesmente, "humano", por entender que o termo anterior, com seu intuito generalista, obscurece a existência e o protagonismo de pessoas dos gêneros feminino e não binário, sendo aquelas que não se enquadram na classificação homem e mulher (BUTLER, 2015), reduzindo a noção de humanidade ao "homem". Além disso, a adoção de "pessoa humana" não fere o objetivado pela autora; pelo contrário, mantém-se a fidelidade ao pensamento arendtiano, pois, tal termo somente realça a condição plural que a pessoa humana possui, prevalecendo a percepção de que, enquanto humanos, somos igualmente diversos.

esse ser não deixa de ser humano, sendo alteradas, apenas, as condições às quais passa a depender sua existência. O que permanece é o fato de ser um ser condicionado. (ARENDR, 2010, p. 8-13).

Diante do exposto, conforme Arendt (2010), enquanto pelo trabalho, em um processo de manutenção biológica, a pessoa humana garante a própria sobrevivência e, desta forma, a da espécie, pela obra o humano tem a capacidade de transcender a sua própria dimensão contextual material e eternizar-se na história (ARENDR, 2010, p. 10). Para a autora,

Todas as três atividades e suas condições correspondentes estão intimamente relacionadas com a condição mais geral da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. A obra e seu produto, o artefato humano, conferem uma medida de permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança [*remembrance*], ou seja, a própria história. O trabalho e a obra, bem como a ação, estão também enraizados na natalidade, na medida em que têm a tarefa de prover e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados que nascem no mundo como estranhos, além de prevê-los e levá-los em conta. Entretanto, das três atividades, a ação tem a relação mais estreita com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente ao nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Nesse sentido de iniciativa, a todas as atividades humanas é inerente um elemento de ação e, portanto, de natalidade. Além disso, como a ação é atividade política por excelência, a natalidade, e não a mortalidade, pode ser a categoria central do posicionamento político, em contraposição ao pensamento metafísico. (ARENDR, 2010, p. 10)

Portanto, conforme o excerto exposto, o trabalho, no sentido que Arendt (2010, p. 10) lhe emprega, por si só, não é capaz de diferenciar a pessoa humana dos demais animais, pois, na medida em que aquela somente trabalha para consumir, alimentando o próprio corpo, garantindo sua sobrevivência e, assim, da própria espécie, apenas compartilha características comuns aos animais não humanos.

Trata-se da compreensão da pessoa humana como *animal laborans*, onde, no máximo, a humanidade se configura em uma espécie mais evoluída que as demais (ARENDR, 2010, p. 104). O indivíduo, portanto, está preso às necessidades básicas, vitais, e vive labutas e duras penas para satisfazer tais necessidades; que, no final, nunca são plenamente satisfeitas (CORREIA, 2010, p. XXVI).

Nesse bojo, somente o *homo faber*, aquele que fabrica instrumentos, que produz, faz, gerador do mundo artificial, dedicado à obra, é capaz de atenuar o fardo do *animal laborans*, pois, ao gerar um mundo durável, rompe com a humanidade igualada aos demais animais, pois reduzida às satisfações de necessidades básicas, somente para manter o próprio ciclo vital

(CORREIA, 2010, p. XXVI). Para Arendt (2010), "[...] a redenção da vida, sustentada pelo trabalho, é a mundanidade, sustentada pela fabricação". (ARENDR, 2010, p. 294)

Dessa forma, a noção do trabalho como criador do indivíduo humano e da própria noção de humanidade, também está presente na análise realizada pelo materialismo histórico. Engels pensa o trabalho humano para além da satisfação de necessidades diárias de subsistência. Trata-se de uma "[...] condição básica e fundamental de toda a vida humana. [...]" (ENGELS, 2006). Conforme o pensador, pelo trabalho, o ser humano se cria e, por assim ser, cria a própria noção de humanidade, pois é este ser que transforma a natureza a fim de tornar possível a vida humana, e, ao fazê-lo, transforma a si próprio, inclusive, alterando características físicas. Conforme Engels (2006),

O trabalho é a fonte de toda riqueza, afirmam os economistas. Assim é, com efeito, ao lado da natureza, encarregada de fornecer os materiais que ele converte em riqueza. O trabalho, porém, é muitíssimo mais do que isso. É a condição básica e fundamental de toda a vida humana. E em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem. [...]

E posto que a posição erecta (sic) havia de ser para os nossos peludos antepassados primeiro uma norma, e logo uma necessidade, daí se depreende que naquele período as mãos tinham que executar funções cada vez mais variadas. Mesmo entre os macacos existe já certa divisão de funções entre os pés e as mãos. Como assinalamos acima, enquanto trepavam as mãos eram utilizadas de maneira diferente que os pés. As mãos servem fundamentalmente para recolher e sustentar os alimentos, como o fazem já alguns mamíferos inferiores com suas patas dianteiras. Certos macacos recorrem às mãos para construir ninhos nas árvores; e alguns, como o chimpanzé, chegam a construir telhados entre os ramos, para defender-se das inclemências do tempo. A mão lhes serve para empunhar garrotes, com os quais se defendem de seus inimigos, ou para os bombardear com frutos e pedras. Quando se encontram prisioneiros realizam com as mãos várias operações que copiam dos homens. Mas aqui precisamente é que se percebe quanto é grande a distância que separa a mão primitiva dos macacos, inclusive os antropóides mais superiores, da mão do homem, aperfeiçoada pelo trabalho durante centenas de milhares de anos. O número e a disposição geral dos ossos e dos músculos são os mesmos no macaco e no homem, mas a mão do selvagem mais primitivo é capaz de executar centenas de operações que não podem ser realizadas pela mão de nenhum macaco. Nenhuma mão simiesca construiu jamais um machado de pedra, por mais tosco que fosse. (ENGELS, 2006, não paginado)

No mesmo sentido é o pensamento de Marx (2017). Para o pensador, o processo de trabalho, ainda que seja o real produtor de valor, deve ser considerado "[...] independente de qualquer forma social determinada." (MARX, 2017, p. 255). Trata-se, antes, de um processo relacional entre o ser humano e a natureza, uma vez que, ao transformá-la, criando a possibilidade de vida humana, o humano transforma a si próprio. Assim, também para Marx (2017), o processo do trabalho é dialético, tendo como resultado final não somente a transformação da natureza, mas, também a criação/recriação do próprio ser humano.

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de forma útil para a sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio. (MARX, 2017, p. 255)

Portanto, ao humanizar o espaço natural pelo trabalho, o próprio ser humano se humaniza, transforma-se, em um processo criacional, idealizado, diferente daquele realizado por animais não humanos. Dessa forma, conforme Marx (2017), este trabalho adquire um sentido unicamente humano, pois se dissocia das "[...] formas instintivas, animais [tierartig], do trabalho [...]" (MARX, 2017, p. 255).

Assim, ainda que os demais animais possuam habilidades de exercer atividades semelhantes ao ser humano (às vezes, conseguindo até mesmo superá-lo em qualidade), como por exemplo, a abelha exerce atividade semelhante ao arquiteto, a aranha ao tecelão, entre outras, o trabalho humano se diferencia pelo fato de, desde seu início, o resultado final estar idealizado na mente de quem o representa.

[...] No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, ou seja, um resultado que já existia idealmente. Isso não significa que ele se limite a uma alteração do elemento natural; ele realiza neste último, ao mesmo tempo, a finalidade pretendida, que, como ele bem o sabe, determina o modo de sua atividade com a força de uma lei, à qual ele tem de subordinar sua vontade. E essa subordinação não é um ato isolado. Além do esforço dos órgãos que trabalham, a atividade laboral exige a vontade orientada a um fim, que se manifesta como atenção do trabalhador durante a realização de sua tarefa, e isso tanto mais quanto menos esse trabalho, pelo seu próprio conteúdo e pelo modo de sua execução, atrai o trabalhador, portanto, quanto menos este último usufrui dele como jogo de suas próprias forças físicas e mentais. Os momentos simples do processo de trabalho são, em primeiro lugar, a atividade orientada a um fim, ou o trabalho propriamente dito; em segundo lugar, seu objeto e, em terceiro, seus meios. (MARX, 2017, p. 255-256)

É importante ressaltar que, quando se pensa no sujeito humano em sociedade, o trabalho exercido visa atender a necessidades socialmente afirmadas e não simplesmente às necessidades próprias, como o fazem os animais não humanos. Portanto, o conceito de trabalho produtivo se expande, tendo em vista que o produto do trabalho deixa de ser fruto da ação do produtor individual, para ser um produto social, fruto do trabalhador coletivo, onde cada trabalhador está imerso em uma dimensão cooperativa do processo de trabalho (MARX, 2017, p. 577).

Nesse sentido, conforme Marx (2017), para que se trabalhe produtivamente, não é mais necessário que o produto por inteiro seja fruto do trabalho das mãos de um trabalhador em específico, bastando que este seja, apenas, "[...] um órgão do trabalhador coletivo, executar qualquer uma de suas subfunções. [...]" (MARX, 2017, p. 577). No entanto, esclarece o autor que, se tomado isoladamente, a definição original de trabalho produtivo, oriunda da natureza da produção material, ainda continua válida para cada um dos membros do trabalhador coletivo. (MARX, 2017, p. 577)

O acima exposto se complexifica com a industrialização e com a consolidação do Capitalismo como modo de produção. A segunda metade do século XIX é marcada pelo contexto das mudanças trazidas pela Revolução Industrial, fruto das transformações político-econômicas e sociais, surgidas na Europa. Conforme Maria Cecília Máximo Teodoro (2018a, p. 27), essas transformações são oriundas do nascimento e do estabelecimento do Capitalismo como sistema econômico; o surgimento da grande indústria e a centralização do Capital, bem como das pessoas trabalhadoras, para atender à sua demanda. Corolário a isso, o fenômeno da urbanização, com a vinda das pessoas trabalhadoras para a cidade, entre outros.

Diante destas mudanças, a vigência do paradigma do Estado liberal, não interventor (o Estado está impedido a agir na esfera individual de seus cidadãos), que preza a autonomia da vontade, principalmente para celebrar contratos, evidenciam um cenário de exploração do trabalho, coletivamente, pelo surgimento de duas classes sociais bem demarcadas: de um lado, alguns, detentores dos meios de produção, controladores do mercado, e de outro, a grande maioria, proprietária apenas de sua capacidade laborativa, a qual colocavam à venda para a primeira, tendo em vista a impossibilidade de, como artesãos, concorrerem em igualdade com os produtos da grande indústria. Porém, uma ressalva deve ser feita: além da liberdade, o Estado Liberal também tinha como ideal a igualdade. No entanto, conforme Maria Cecília Máximo Teodoro (2018),

"[...] a igualdade conquistada naquela época era apenas formal, para submeter todos os indivíduos à supremacia da lei, a fim de afastar o risco de discriminação. Assim, todos os estamentos, ou classes sociais, passaram a ser tratados de forma uniforme pela lei." (TEODORO, 2018, p. 33).

Na prática, porém, tal igualdade não era verificável. O cenário de exploração foi tão grande que a herança deixada pelo Estado Liberal foi de uma profunda miséria, experimentada pela classe mais pobre. Assim, continua a autora, esse bojo de ideais e conhecimentos oriundos do capitalismo, levadas à cabo pela burguesia, "[...] aliadas ao

absenteísmo do Estado e à igualdade meramente formal, levaram á exploração exarcebada da classe trabalhadora, que passou a viver em condições de miserabilidade." (TEODORO, 2018, p. 34)

Assim, neste cenário de exploração do trabalho no Estado Liberal, o produto final era dissociado daquele que o produzia, pois pertencia a um terceiro, ou seja, ao tomador de serviços. O humano trabalhador, portanto, alienava a si próprio, ao ver-se obrigado a alienar sua mão de obra. Assim, conforme Maria Cecília Máximo Teodoro (2018, p. 28), as condições laborais, nesse período, já não mais resguardavam a dignidade humana, pois a indústria nascente explorava a mão de obra disponível, transformando a pessoa humana trabalhadora em mercadoria, negando-lhes aquilo de mais fundamental à sadia existência, tal como o trabalho enquanto valor, a saúde, a higiene, segurança, entre outros; a fim de obter a única razão pela qual o Capitalismo existe: a obtenção da mais valia¹⁹.

Pouco a pouco, a vida no campo já não se tornava mais sustentável, pois a concorrência com a grande indústria era desleal, tendo em vista sua grande capacidade de produção e o custo mais baixo da mesma, resultando em um preço mais barato dos seus produtos em relação aos do artesão. A alternativa para a garantia da própria sobrevivência, uma vez que o trabalho está na esfera da necessidade, era migrar para as cidades (ENGELS, 2010, p. 64), onde as fábricas estavam sediadas e dedicar-se a um trabalho extremamente extenuante, em longas jornadas sem limitações, em condições precárias e sem qualquer garantia, constituindo-se em um verdadeiro cenário de exploração e miséria. Conforme Engels (2010),

Morrem de fome, é certo, indivíduos isolados, mas que segurança tem o operário de que amanhã a mesma sorte não o espera? Quem pode garantir- -lhe que não perderá o emprego? Quem lhe assegura que amanhã, quando o patrão – com ou sem motivos – o puser na rua, poderá aguentar-se, a si e à sua família, até encontrar outro que “lhe dê o pão”? Quem garante ao operário que, para arranjar emprego, lhe basta boa vontade para trabalhar, que a honestidade, a diligência, a parcimônia e todas as outras numerosas virtudes que a ajuizada burguesia lhe recomenda são para ele realmente o caminho da felicidade? Ninguém. O operário sabe que, se hoje possui alguma coisa, não depende dele conservá-la amanhã; sabe que o menor suspiro, o mais simples capricho do patrão, qualquer conjuntura comercial desfavorável podem lançá-lo no turbilhão do qual momentaneamente escapou e no qual é difícil, quase impossível, manter-se à tona. Sabe que se hoje tem meios para sobreviver, pode não os ter amanhã. (ENGELS, 2010, p. 69-70)

¹⁹Por *mais valia* entende-se o lucro obtido pelo capitalista, por meio da exploração do trabalho de outrem. É o lucro auferido pela venda da produção, já retirado os custos da mesma, dentre os quais o pagamento devido a quem produz. (MARX, 2017, p. 289-304)

A vida, então, passa a resumir-se, em sua maioria, no trabalho subordinado em troca de salário, sem qualquer resguardo de dignidade humana, onde o tempo passa a ser ditado pelo trabalho. Passa-se a viver um aprisionamento, uma penosidade, onde aquilo que tem o condão de criar e recriar o humano, tornou-se instrumento de opressão em uma relação desigual, de forças, ditada pelo Capital (ENGELS, 2010, p. 69). Eis aí o histórico conflito inerente à relação Capital - trabalho. Conforme Ricardo Antunes (2018),

Ao contrário da *unilateralização* presente tanto nas teses que procuram desconstruir o trabalho quanto naquelas que fazem seu *culto acrítico*, sabemos que, na longa história da atividade humana, em sua incessante luta pela sobrevivência e *felicidade social* (presente já na reivindicação do *cartismo*, na Inglaterra do século XIX), o *trabalho* é também uma *atividade vital e omnilateral*. Mas, quando a vida humana se resume *exclusivamente ao trabalho* - como muitas vezes ocorre no mundo capitalista e em sua *sociedade do trabalho abstrato* -, ela se converte em um mundo penoso, *alienante, aprisionado e unilateralizado*. É aqui que emerge uma constatação central: se por um lado necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador e transformador, por outro devemos recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social, tal como o conhecemos sob a vigência e o comunicado do *trabalho abstrato*. (ANTUNES, 2018, p. 26)

Portanto, diante da constatação fática do desequilíbrio existente entre o capitalista, detentor dos meios de produção, e da pessoa humana necessitada do trabalho, obrigada a vender sua força produtiva em troca do salário, dependente da oferta do primeiro e por ele explorada, é que surge o Direito do Trabalho. Este, em uma via dupla, apesar de legitimar a exploração da mão de obra, sustentando, assim, o próprio Capitalismo, ao mesmo tempo, atua como limitador do poder dado ao capitalista, tomador de serviços, de direção do trabalho, impondo limites ao mesmo, que resguardam a dignidade humana e equilibrando a relação desigual, por meio da proteção da parte mais fraca, a saber: a pessoa humana trabalhadora. Dessa forma, o "[...] Direito do Trabalho surgiu como um sonho de paz, de equilíbrio, de justiça, enfim, como uma válvula de escape para a harmonização do sistema, que paulatinamente era implantado pelos detentores dos meios de produção." (TEODORO, 2018, p. 28)

É certo que o surgimento do Direito do Trabalho não foi automático, mas fruto da luta de pessoas trabalhadoras, coletivamente organizadas em sindicatos. Estes pressionaram o Estado a ser intervencionista nas relações laborais e outros aspectos da vida social (saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, entre outros), a fim de que seja garantido o mínimo necessário à existência digna.

Essa colegialidade, em busca de proteção estatal à coletividade trabalhadora, só foi possível graças ao fato de o capitalista reunir as pessoas trabalhadoras em um mesmo lugar,

sujeitando-as às mesmas penas e sofrimentos. Surgiu, portanto, um sentimento de identificação entre estes explorados pelo capital e, assim, passaram a se reunir em torno de objetivos e ideias comuns, fortalecendo o movimento sindical. (VIANA, 2019, não paginado; DELGADO, 2001, p.38; TEODORO, 2018, p. 29-30).

[...] os fatores políticos, em conjunto com os anteriores, consistiram na descoberta da ação coletiva em lugar da simples e fraca ação individual e apartada. Somado a isto tem-se o aperfeiçoamento desta estratégia coletiva pela consolidação de organizações coletivas de trabalhadores, de cunho nitidamente político. Por via de consequência, o Estado, em resposta à mobilização e pressão dos trabalhadores, passa a atuar na sociedade civil, incorporando normas autonomamente produzidas, permitindo a convivência harmônica entre o negociado e o legislado. (TEODORO, 2018, p. 30)

Naquele período, as pessoas trabalhadoras perceberam que a quebra das máquinas, movimento conhecido como ludismo, não era suficiente para a melhoria da situação deplorável à qual estavam submetidas. Somente a ação política coletiva, visando pressionar a ação do Estado, a fim de que este saísse de sua inércia e intervisse nas relações laborais, seria suficiente para a garantia da dignidade humana no trabalho subordinado.

Em processo gradativo, o sindicato percebeu que a vida em sociedade, construída por meio do trabalho (pois é ação humana sobre a natureza), por força da própria diferença como condição humana, gera coesões e conflitos (TEODORO, 2018, p. 31). Neste aspecto, a política surge como necessidade para a administração da vida em comum, estabelecendo-se como relação (ARENDT, 2002, p. 23), pois esta não está intrínseca na pessoa humana em si, mas, no espaço onde estabelecem a vida em comum, ou seja, no espaço público.

Nesse sentido, a sociedade politicamente organizada, faz com que surja o Estado. Este surge com o objetivo de garantir a coexistência pacífica. Assim, cria e utiliza o Direito como instrumento de pacificação, tendo em vista a vida em sociedade evidenciar o conflito como algo próprio da pessoa humana, dado as diferenças conviventes. No entanto, o Direito posto pode, também, se converter em instrumento de dominação de uma classe detentora do poder em relação às demais. Daí que a própria transformação do Direito, a fim de garantir a tutela daqueles e daquelas em situação de hipossuficiência, é, também, fruto da luta de classes.

Decerto que a ação coletiva dos movimentos sociais, aos quais os sindicatos estão ligados, fizeram eclodir o Estado Social, como alternativa ao socialismo e manutenção do capitalismo, rompendo-se com o paradigma do Estado Liberal. Tal modalidade estatal possui como características principais a busca por justiça social, a efetivação da igualdade para além

de seu aspecto formal, ou seja, uma igualdade efetiva, material e pela intervenção do Estado na economia (TEODORO, 2018, p. 38).

Com o Estado Social surgiram os denominados direitos de segunda dimensão ou direitos sociais. Tais direitos estão intimamente relacionados à melhoria da qualidade de vida da população. Aquilo que era anseio de garantia no paradigma do Estado Liberal, dado à situação de miséria na qual a maioria da população estava imersa, agora passa a ser obrigação do Estado. O acesso à moradia, educação, saúde, trabalho e lazer são direitos fundamentais e, portanto, devem ser garantidos de forma a condizerem com a dignidade humana, visando estabelecer o bem-estar social, por meio da efetividade da igualdade. Aqui, o Estado deixa de ter uma postura negativa, para ter uma atuação positiva, concretizando seus ideais de liberdade e igualdade.

Assim, o Estado de Bem-Estar busca implementar a seguinte premissa lógica: "é preciso ter para ser". Ou seja, é necessário ter, materialmente, um mínimo de direitos assegurados e realizados, para que o indivíduo possa ser, realmente, um cidadão. O Estado Social, portanto, foi marcado pelo intervencionismo estatal, por meio da regulação dos mercados e pela promoção de políticas públicas para alcançar a igualdade material. A sua consolidação, desencadeada em muito pela união operária, também permitiu o surgimento do sentimento de solidariedade entre os grupos oprimidos, o que fortaleceu os direitos coletivos e sociais, com especial destaque para a positivação sistêmica de um Direito do Trabalho forte e combativo. (TEODORO, 2018, p. 39)

Somente neste período que o Direito do Trabalho adquiriu maior institucionalização. A percepção da centralidade que o trabalho ocupa na vida humana, inclusive, constituindo a própria noção de humanidade, a compreensão de que o trabalho humano digno é um direito humano fundamental, a complexa relação conflituosa entre Capital e trabalho e, portanto, a necessidade de efetiva proteção, faz com que uma disciplina jurídica específica, autônoma, ganhe contornos institucionais. Assim, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes, em 1919, mesmo ano em que foi promulgada a Constituição de Weimar, que ascendeu os direitos trabalhistas a um caráter constitucional, é que o Direito do Trabalho consolida-se como instrumento de proteção à dignidade humana da pessoa que trabalha, sendo esta sua razão de ser, diante de, como já dito, do desequilíbrio existente na relação entre quem toma o trabalho e quem se vê obrigado a vender sua força produtiva em troca de salário para sobreviver. Dessa forma, a proteção se constitui como principal princípio norteador e é estruturante desta disciplina jurídica.

4.2.2.2 - A proteção como princípio jurídico fundante e estruturante do Direito do Trabalho: concepções doutrinárias

A proteção como princípio jurídico fundante do Direito do Trabalho, surge da constatação fática da existência de um desequilíbrio entre a pessoa humana que se vê obrigada a vender sua capacidade laborativa, em troca de salário, para outrem, seu tomador de serviços e dono dos meios de produção, ou seja, o capitalista.

Tal desequilíbrio de forças e estando o trabalho na esfera da necessidade humana de garantia de vida digna, pode levar a verdadeiros abusos pela parte mais forte desta relação, não sendo suficiente, assim, o Direito Civil para a garantia da igualdade jurídica, pois este tem como pressuposto prévio a paridade das partes. Revela-se, assim, a necessidade da tutela jurídica de forma a promover verdadeiro equilíbrio nessa relação, que culminará na almejada igualdade jurídica, trazendo racionalidade às relações laborais e garantindo-se a dignidade humana no trabalho. Conforme Plá Rodriguez (2015), a proteção é o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho.

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes. (RODRIGUEZ, 2015, p. 83)

Sustenta o supracitado autor que, diante da desigualdade econômica evidenciada na relação existente entre pessoa humana trabalhadora e aquela que lhe toma os serviços, que conduzia a formas diversas de exploração, o legislador não mais podia partir do pressuposto da ficção de igualdade entre as partes no contrato de trabalho (RODRIGUEZ, 2015, p. 83). A desigualdade constatada no mundo fático deveria ser compensada com uma proteção jurídica favorável à parte em maior desvantagem (RODRIGUEZ, 2015, p. 83).

Assim, o Direito do Trabalho nivela desigualdades, corrigindo-as por meio da criação de outras desigualdades (RODRIGUEZ, 2015, p. 85). No entanto, essas desigualdades criadas pelo Direito do Trabalho, ao contrário daquelas que levaram à sua necessidade, não resultam em exploração da parte adversa às pessoas trabalhadoras, onerando-a indevidamente. Trata-se de uma diferenciação em benefício da classe trabalhadora, realizada pelo Direito, a fim de que seja garantida a justiça social. Nessa lógica, a paridade não é um pressuposto, tal como o é no

Direito Civil, mas uma consequência da aplicação da proteção. Assim, "[...] o sentido do princípio de proteção é a igualação" (SILVA; FIGUEIRA, 2012, p. 308).

O reconhecimento de que o Direito do Trabalho possui um intuito protetor, para Plá Rodriguez (2015, p. 89-90), é o fundamento do Princípio da Proteção. Assim, em sua dialeticidade, tal princípio norteia não somente o legislador, mas, também o intérprete, tendo em vista que o "[...] sistema legal orienta a interpretação. [...]" (SILVA; FIGUEIRA, 2012, p. 307). Para Plá Rodriguez (2015, p. 103) o Princípio da Proteção, por sua própria natureza, se coloca acima do direito positivo. Por outro lado, sua orientação é resultante, justamente, do conjunto de normas e de seu eixo semântico. Isso porque, segundo o autor,

[...] os princípios do Direito do Trabalho constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho; assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais. Estão acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem tornar-se independente dele. Existe uma mútua influência entre as normas vigentes e os princípios informadores, já que a implicação é recíproca. Com efeito, ainda que os princípios inspirem, informem, elaborem o conteúdo do direito positivo, estão, de certo modo, condicionados por este. Em verdade, correspondem a uma concepção do direito laboral. Princípios e preceitos positivos devem pertencer à mesma concepção. (RODRIGUEZ, 2015, p. 49)

Nesse sentido, conforme o autor, o Princípio da Proteção se manifesta por meio do *in dubio pro-operario*, da regra de aplicação da norma mais favorável e a regra da condição mais benéfica. Plá Rodriguez (2015) entende que na disciplina das relações laborais, o aplicador do Direito, na hipótese de dúvida, deve favorecer o empregado, parte economicamente mais débil (RODRIGUEZ, 2015, p. 49).

Nesse mesmo sentido, deve aplicar a norma que for mais benéfica à mesma parte, quando houver mais de uma disciplinando a mesma matéria. Da mesma forma deve proceder em relação às condições que permeiam o contrato individual de trabalho, escolhendo a mais benéfica ao empregado. (ANDRADE, 2008, p. 79; RODRIGUEZ, 2015, p. 8; 107-139). Assim, o Princípio da Proteção se constitui em um princípio geral, que inspira as normas e deve ser levado em consideração ao aplicá-las.

Além disso, para Plá Rodriguez (2015, p. 101), o Princípio da Proteção está em perfeita compatibilidade em relação à estabilidade das normas trabalhistas e com a segurança jurídica, em um campo de aplicação limitado. Segundo o autor,

Cremos que se trata de um risco, de um perigo, da possibilidade de má aplicação, já que, aplicado corretamente e dentro de limites adequados, não há por que conspirar contra a segurança jurídica. Este princípio não dá direito a fazer qualquer coisa em nome da proteção do trabalhador, e muito menos a substituir-se o criador de normas. Tem um campo de aplicação limitado e, mantendo-se dentro dele, não

conspira contra a segurança, porém assegura a eficaz e adequada aplicação das normas. (RODRIGUEZ, 2015, p. 101)

No esteio do exposto por Plá Rodriguez (2015), também é a compreensão de Maurício Godinho Delgado (2015). Para este autor, o Princípio da Proteção no Direito do Trabalho informa à ordem jurídica que as regras, institutos, princípios e presunções próprias deste ramo do Direito constituem uma rede protetiva à classe trabalhadora, na relação empregatícia, cujo objetivo é corrigir ou atenuar no plano jurídico o desequilíbrio existente na faticidade do contrato de trabalho (DELGADO, 2015, p. 201).

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao constituir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justifica histórica e cientificamente. (DELGADO, 2015, p. 201)

Delgado (2015, p. 201) localiza o princípio protetivo no Direito Individual do Trabalho. Isso significa que, para este autor, o supracitado princípio age, preferencialmente, sobre as relações particulares de trabalho, ou seja, incidem sobre a específica relação empregador-empregado, a fim de gerar igualdade jurídica. Tal princípio, portanto, não seria uma característica principal do Direito Coletivo do Trabalho, tendo em vista, neste, a parte hipossuficiente estar organizada institucionalmente, deixando de caracterizar, em tese, seu caráter de hipossuficiência.

Guilherme Machado Dray (2015) caminha no mesmo sentido do proposto pelos autores supracitados. Afirma que o Princípio da Proteção é o princípio estruturante do sistema laboral, ultrapassando as normas positivadas nesse subsistema (DRAY, 2015, p. 17). Conforme o autor,

[...] o tema da proteção do trabalhador não pode deixar de se compreender e de ter por base uma matriz comum: a ideia de "Ciência do Direito" ou, dito de outra forma, a ideia de "Sistema", enquanto conjunto unitário e ordenado de *regras e princípios* que garante decisões que se querem previsíveis, mas axiologicamente valoradas e alicerçadas, também, nas individualidades do caso concreto (DRAY, 2015, p. 52).

Dray (2015), então, denomina o Princípio da Proteção como a "partícula de Deus", "princípio unificador", "norte magnético" (DRAY, 2015, p. 22; 551) e "*basic idea*"²⁰ (DRAY, 2015, p. 551) do ordenamento jurídico trabalhista, pois reconhece que tal princípio estava presente na origem do Direito do Trabalho e ainda permanece atual. Conforme o autor, o "[...] Direito do Trabalho existe em função do "princípio da proteção do trabalhador" e este se constitui em sua partícula divina, sem a qual o Direito do Trabalho não se compreende e perde a razão de existir" (DRAY, 2015, p. 44). Na mesma obra, afirma que o "Direito do Trabalho e o "princípio da proteção do trabalhador" estão, por isso, umbilicalmente associados: um não existe sem o outro e nenhum se compreende de forma autónoma (sic) e dissociada" (DRAY, 2015, p. 44).

Para o autor, o fato do Princípio da Proteção estar na origem do Direito do Trabalho, sendo seu eixo estruturante e do qual decorrem os demais subprincípios²¹, é a consequência da constatação da necessidade desta, diante da latente desigualdade fatural existente entre o capitalista e o trabalhador e, também, de uma desigualdade jurídica, onde o Direito Civil da época, partindo do pressuposto da liberdade contratual e da paridade das partes, não era suficiente para garantir a igualdade necessária à relação laboral e, tampouco, para resguardar os excessos cometidos nessa relação, prejudiciais à dignidade humana de quem se vê obrigado a trabalhar em uma situação de dependência.

Constituíam negociações abusivas, desiguais, onde de um lado havia total liberdade para imposição das condições contratuais e que, após a celebração do contrato, existia ausência de limites ao poder de direção e disciplinar do trabalho e, do outro lado, alguém que deveria, simplesmente, aderir a essa proposta e sujeitar-se aos abusos na vigência do contrato, tendo em vista que não havia a quem recorrer para que estas cessassem. Essa outra parte, que disponibilizava sua força de trabalho, por não ter condições de concorrer por si só com quem detém os meios de produção, se via obrigada a tal sujeição, dado à necessidade do trabalho para a satisfação das necessidades próprias e dos seus. Conforme o autor,

²⁰Ideia básica (tradução livre).

²¹ Dray (2015, p. 22) concorda com Plá Rodriguez (2015, p. 99) ao tratar o Princípio da Proteção como o princípio do Direito do Trabalho. Os demais princípios presentes nesta disciplina jurídica decorrem deste princípio primeiro, pois são "subprincípios operativos" (DRAY, 2015, p. 22), ou seja, que garantem aplicabilidade do princípio basilar e que só encontram sua razão de ser na proteção à pessoa humana trabalhadora. Nesse sentido, Plá Rodriguez (2015) sustenta que "[...] não há razões para desvincular e decompor uma série de regras que têm raiz comum e que, no conjunto, formam um todo harmônico. Pensamos que se trata simplesmente de distinguir diversos modos de aplicar um princípio único, em planos, formas e circunstâncias diversas. A raiz conceitual e o conjunto de fundamentos que se invocam para justificar e vincular todas as modalidades de aplicação." (RODRIGUEZ, 2015, p. 99)

A liberdade contratual, neste particular domínio, reconduzia-se na grande generalidade dos casos a uma mera liberdade de celebração no que tange à parte que disponibilizava a sua força de trabalho, estando a liberdade de estipulação e modelação contratual na disposição, apenas, do empregador. A igualdade como pressuposto da liberdade contratual, mostrava-se ausente no início dos contratos preliminares conducentes à formação de um contrato. A consideração da existência de uma desigualdade real das partes em confronto punha em causa, desde logo, a liberdade individual da parte mais débil.

A própria formação ou fixação da contraprestação da prestação laboral - a retribuição - resultava do livre jogo da oferta e da procura do trabalho e não atendia à necessária dignificação do trabalho.

O Direito Civil não conseguia dar resposta a este fenómeno.

[...] O Direito Civil afirmava o dogma da igualdade formal entre as partes no contrato, sendo certo que, "no mundo do trabalho, essa igualdade não chega: o patente desequilíbrio entre elas exige medidas de protecção tendentes a restabelecer a paridade entre as partes"(CORDEIRO, 2004, p.300). (DRAY, 2015, p. 46)

Assim, a intervenção estatal se torna uma necessidade fundamental para o equilíbrio das relações laborais. Mas, uma intervenção que, por meio de uma desigualdade criada pelo legislador, resultasse em verdadeira igualdade jurídica. No mesmo sentido é o que entende Plá Rodriguez (2015). Conforme o autor,

[...] historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade económica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade económica desfavorável ao trabalhador com uma protecção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia *Couture*: "o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar desigualdades" (RODRIGUEZ, 2015, p. 85).

Em outro momento, Rodriguez (2015) afirma que "[...] a paridade resulta da protecção. E essa protecção, que tem sentido de uma desigualdade compensatória de outras desigualdades, transcende a atitude do legislador para projetar-se na tarefa do intérprete." (RODRIGUEZ, 2015, p. 93)

Portanto, diante do afirmado, tratar o igual de forma igual e o diferente na medida de sua diferença é o que sustenta o Princípio da Igualdade na Ciência do Direito (DRAY, 2015, p. 23), razão pela qual o Princípio da Protecção no Direito do Trabalho vai ao encontro do assim disposto. Portanto, a protecção, no pensamento do autor, faz com que o Direito do Trabalho surja como um ramo jurídico teleologicamente determinado ao resguardo da pessoa humana trabalhadora, suprimindo a lacuna que o Direito Civil não consegue responder (DRAY, 2015, p. 47).

Trata-se de um princípio, como dito, estruturante do Direito do Trabalho e, como tal, segue imutável, intemporal, com solidez dogmática e do qual esta disciplina jurídica jamais

pode prescindir-lo, sob pena de sua descaracterização e conseqüente subversão (DRAY, 2015, p. 551). Por mais que os subprincípios operativos juslaboralistas mudem, garantindo a atualização do Direito do Trabalho, a proteção permanecerá uma constante (DRAY, 2015, p. 551).

Importante ressaltar que o autor localiza a proteção da pessoa humana que trabalha, estabelecida pelo Direito do Trabalho, para o âmbito do contrato de trabalho²², seja em suas preliminares ou na sua execução, tendo em vista a proteção ocorrer no intuito deste contrato, onde a desigualdade conseqüente é observada no mundo fático e de ser o *locus* de aplicação do Direito do Trabalho (DRAY, 2015, p. 17, 551).

Trata-se da mesma fundamentação daqueles que sustentam o Princípio da Proteção como informador apenas do Direito Individual do Trabalho. Se tal afirmação se denota verdadeira em um primeiro momento histórico, a mesma, hoje, pode representar uma oportunidade para a desregulamentação das relações de trabalho, tendo em vista as transformações pelas quais o mundo do trabalho passa e o incansável intuito de flexibilizá-lo. Segundo o próprio Dray (2015, p. 23), o Direito do Trabalho vem caminhando no sentido oposto ao Direito Civil. Enquanto esse último passa pelo processo de reconhecimento de partes vulneráveis na contratação, necessitadas de uma proteção maior, o Direito do Trabalho sofre um processo de desregulamentação e flexibilização, no intuito de uma "desproteção do trabalhador", com instrumentos de gestão do trabalho mais flexíveis, que diminuem os custos do mesmo e reforçam os poderes empresariais.

Nessa lógica, o contrato de trabalho pode assumir características tão diferenciadas de sua concepção tradicional, que poderá, inclusive, desvincular-se do controle jurídico-estatal, ou, até mesmo, deixar de existir, dado ao complexo desenvolvimento da tecnologia e sua utilização na produção, de modo a, em algumas situações, substituir o trabalho humano. Para Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (2008),

Dentro da perspectiva da era da informação, é possível dizer que existe um outro espaço industrial e, conseqüentemente, um outro espaço de relações de trabalho. Por isso, as perspectivas organizacionais e de gestão apontam para outra divisão social do trabalho, com as seguintes características:

²² Quanto ao termo "contrato de trabalho", uma ressalva importante deve ser feita. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu texto, é pouco técnica na distinção terminológica entre trabalho e emprego. Decerto que trabalho é gênero, do qual emprego é espécie. No entanto, por diversas vezes, a CLT confunde tais expressões, utilizando o termo "trabalho" quando, na verdade, deveria utilizar "emprego". A título de exemplificação, pode-se verificar nos arts. 1, 118, entre outros (BRASIL, 1943a, não paginado). Assim, diante do termo "contrato de trabalho" na forma como o legislador o colocou, deve ser entendido como "contrato de emprego", estando as demais formas de contratação para realização de trabalho abrangidas como "contrato de prestação de serviços".

- a) modelo unificado de gestão e de administração flexíveis;
- b) sistemas de controle acima dos limites territoriais;
- c) alternativas de empregos e rendas desvinculados do controle jurídico-estatal, em que as pessoas podem ser contratadas num determinado país, viver em outro e trabalhar em um terceiro lugar. (ANDRADE, 2008, p. 83)

Para Cléber Lúcio de Almeida e Wânia Rabêllo de Almeida (2017), o Princípio da Proteção é "[...] um dos alvos principais da teoria da flexibilização" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 140). Segundo os autores, a teoria da flexibilização apregoa que o Direito do Trabalho sedimentou-se em um contexto econômico favorável, em crescimento econômico estável e em fluxo constante.

Assim, em tempos de crise econômica, conforme esta teoria, o Direito do Trabalho deve se tornar maleável, a fim de que se adapte ao novo contexto econômico, marcado pelo desemprego acentuado e estrutural. As normas trabalhistas devem ser flexibilizadas, para que a empresa sobreviva às intempéries dos contexto econômico austero e de forte concorrência tanto no mercado interno, quanto no mercado externo, mantendo condições de empregabilidade (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 140). Assim, quem defende tal teoria, perverte o Princípio da Proteção, sustentando que a flexibilização é condição de proteção para a própria pessoa humana trabalhadora, pois preserva seus postos de trabalho ao preservar a empresa.

Nesse sentido, a fim de evitar tal perversão, faz-se necessário perceber que a proteção à dignidade humana da pessoa que trabalha não está restrita ao contexto da relação de emprego. Transcende à mesma, alargando-se em proteção frente ao mercado de trabalho. Para os autores,

A proteção do trabalhador, assegurada por meio do princípio em destaque, não se limita ao contexto restrito da relação de emprego (*proteção frente aos poderes do empregador*), alcançando também a sua proteção no mercado de trabalho (*proteção frente aos poderes do Capital*). Uma das formas de manifestação desta segunda espécie de proteção é a representada pelo reconhecimento e a concretização do direito à formação e capacitação para o trabalho. A proteção se volta, ainda, contra o Estado e os entes sindicais, na forma, por exemplo, da consagração do princípio da vedação ao retrocesso social. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 139)

Para Almeida e Almeida (2017), a proteção ocupa um lugar de centralidade no Direito do Trabalho, pois, sendo o mesmo fruto da resistência das pessoas humanas trabalhadoras em relação às condições laborais às quais estavam submetidas no período da industrialização, tal Direito surge protecionista. Isso se justifica quando se evidencia que a resistência realizada se deu sob a forma de proteção da dignidade humana de quem se vê obrigado a alienar sua força

de trabalho a um terceiro, munido de poder diretivo, a fim de verem supridas as suas necessidades pessoais e familiares.

Tal relação, no período, resultava em grande desigualdade econômica, dado o grau de dupla exploração a que quem trabalha de forma subordinada estava submetido: a do empregador e a do Capital (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 137 - 138). Dessa forma, essa necessidade de alienação da força de trabalho, para suprir necessidades básicas, é que faz a pessoa humana trabalhadora carente de proteção, pois "a dependência do trabalho e o medo de perder o emprego afetam, seriamente, a liberdade de trabalhador, tornando-o carente de proteção" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 137). Portanto, para os autores,

A proteção da dignidade humana do trabalhador no contexto da relação de emprego e da relação capital trabalho tem como fundamentos: a) a *dependência* do trabalhador em relação à alienação de sua força de trabalho; b) a *subordinação* do trabalhador ao empregador no curso da relação de emprego; c) a *desigualdade* econômica, social e política entre empregado e empregador e capital e trabalho. O trabalhador *depende* da alienação de sua força de trabalho para atender às suas necessidades próprias e familiares, ou seja, *depende* da contratação e da manutenção do contrato de trabalho para o atendimento de suas necessidades próprias e familiares, o que o faz carente de proteção. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 137)

Dessa forma, sustentam os autores que o Princípio da Proteção se constitui em um "superprincípio" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 137), pois é aspiração para os demais princípios trabalhistas, que assumem o caráter de princípios "instrumentais ou de concretização" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 137) deste princípio tuitivo. No entanto, diferentemente de Plá Rodriguez (2015), entre outros autores que seguem sua linha de pensamento, como Guilherme Machado Dray (2015, p. 22), Augusto Conti (2008, p. 34-40 *apud* ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 138), Almeida e Almeida (2017, p. 138) não entendem que o Princípio da Proteção seja o único princípio trabalhista, do qual os demais são subprincípios, ou seja, formas de sua expressão.

Para os autores, as "regras" do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável, da condição mais benéfica (RODRIGUEZ, 2015, p. 42) ou, conforme Augusto Conti (2008, p. 34-40 *apud* ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 138) da favorabilidade e da condição mais benéfica, não são apenas expressão do Princípio da Proteção, mas verdadeiros princípios autônomos, ainda que existam sob inspiração do Princípio tuitivo do Direito do Trabalho; o que, segundo os mesmos, ocorre com quase todos os princípios juslaborais (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 138).

Nesse sentido, dado o caráter de essencialidade dos direitos trabalhistas (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 141), a fim de enfrentar essa onda flexibilizatória, desregulamentadora

do Direito do Trabalho e o conseqüente aumento da informalidade do trabalho, é preciso que seja afirmado um Direito do Trabalho de caráter universal, para além da relação de emprego. Mas, um Direito capaz de abarcar aqueles e aquelas que pretendem viver de um trabalho ou renda em verdadeira confluência com a vida digna (ANDRADE, 2008, p. 81). O caráter protetor desta disciplina jurídica deve ser alargado.

Um novo Direito do Trabalho verdadeiramente universal cujo sentido protetor será irreversivelmente alargado deve abrigar todos os que desejam viver de um trabalho ou de uma renda compatíveis com a dignidade humana. A proteção da vida, por meio do trabalho livre, eis o contraponto à ideologia do trabalho - dever - apartado da vida, vendido e comprado no interior das organizações produtivas. E devemos afirmar para destruir a ideologia que sedimentou a exploração do trabalho alienado. (ANDRADE, 2008, p. 84)

A universalidade aqui, em que pese os autores trabalhem em uma perspectiva geográfica, social, política, econômica e cultural, transcendente das fronteiras e soberanias estatais, pode ser entendida, também, na perspectiva do sujeito. O Direito do Trabalho também se universaliza na medida em que evolui na compreensão do humano. Assim, não mais compreendendo a pessoa trabalhadora simplesmente em seu aspecto físico, mecânico, como força de trabalho ou mão de obra, ou seja, em um aspecto material; mas, também, naquilo que é imaterial, sendo sua subjetividade e seu aspecto psíquico as fundamentais expressões dessa perspectiva. Deve entender, cada vez mais, que o ser humano é uma complexidade e o mesmo deve ser protegido em sua universalidade, a fim de que se afirme sua dignidade.

Portanto, compreender a complexidade que forma o humano contemporâneo e suas relações é essencial para uma efetiva proteção, que leve à concretização do intuito primeiro do Direito do Trabalho. Nesse sentido, estabelecer a proteção apenas ao âmbito do contrato de trabalho, em que pese o reconhecimento dos desafios flexibilizatórios e desregulamentadores do Direito do Trabalho contemporâneo, por parte daqueles que defendem tal perspectiva, pode tornar o Direito do Trabalho uma disciplina jurídica anacrônica, incapaz de responder as transformações contemporâneas do humano e do mundo do trabalho.

Porém, há que se observar que a especificidade do Princípio da Proteção como eixo estruturante do Direito do Trabalho e principal fundamento de sua autonomia disciplinar vem sendo questionado por parte da doutrina especializada. Alguns doutrinadores chegam a questionar a própria pertinência deste princípio na contemporaneidade, dado à suposta evolução social e conseqüente valorização do trabalhador na sociedade (ROMITA, 2002, não paginado). Sustenta Romita (2002) que, "a visão conservadora e resistente às mudanças se

esmera na supervalorização do princípio de proteção, opondo-se à tendência renovadora, pregoeira de 'novidades' como flexibilização e noções afins." (ROMITA, 2002, não paginado). Assim, continua o autor,

Não é função do Direito do Trabalho proteger o empregado. Função do direito do trabalho é regular as relações entre empregado e empregador, tout court. Afirmar a priori a função protecionista do direito do trabalho em benefício do empregado desconhece a bilateralidade da relação de emprego. Aceito o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, seria de rigor a aceitação de igual dose de proteção concedida ao empregador: o instituto da falta grave e a repressão à greve podem ser lembrados como exemplos.

Para exercer sua função social, ao reconhecer a inicial posição de desvantagem em que se encontra o trabalhador quando celebra um contrato subordinativo, o direito do trabalho equilibra as posições econômicas dos respectivos sujeitos por meio da concessão de garantias ao mais fraco com o intuito não de protegê-lo, mas de realizar o ideal de justiça. Repugna ao ideal de justiça a proteção de um dos sujeitos de certa relação social. O ideal de justiça se realiza quando o direito compensa desigualdades iniciais pela outorga de garantias aptas a igualar as posições (ou, pelo menos, atenuar a desigualdade social). (ROMITA, 2002, não paginado)

Nesse sentido, para Romita (2002), não é o Princípio da Proteção que garante ao Direito do Trabalho sua autonomia científica, mas, somente, o princípio da liberdade de trabalho; e, no caso do Brasil, associado a este, o princípio da democracia (ROMITA, 2002, não paginado). Portanto, o ideal de proteção do Direito do Trabalho é indevido, vez que onera sobremaneira a empresa condenada em juízo, cujos custos serão repassados aos consumidores ou usuários, que, por fim, são os próprios trabalhadores (ROMITA, 2002, não paginado). Isso ameaçaria a própria relação de emprego, dada a possibilidade máxima de inviabilização da empresa.

Assim, a proteção redundante em desproteção. Além de conservar a posição subalterna do trabalhador, eterno dependente, ensejando a ação dos protetores (ROMITA, 2002, não paginado). Na concepção do autor, deve-se dar mais liberdade negocial às partes da relação de emprego, que, no caso do Brasil, traduzir-se-á em uma reforma substancial da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), onde, por meio da flexibilização de suas normas "protetoras", seria atualizado o Direito do Trabalho, respeitando seu princípio de liberdade e democracia.

No mesmo sentido do exposto por Romita (2002), é o entendimento de Luiz Carlos Robortella e Antônio Galvão Peres (2009). Para os autores, dado às modificações ocorridas no mercado de trabalho e a grande proliferação de contratos civis de prestação de serviços, à margem da relação de emprego, deve o Direito do Trabalho voltar sua ação para "[...] incrementar a produção de riqueza e a regulação do mercado de trabalho." (ROBORTELLA;

PERES, 2002, p. 22). Portanto, deve rever sua estrutura dogmática, dado o seu papel na gestão econômica e social (ROBORTELLA; PERES, 2002, p. 22).

Também nesse sentido é o pensamento de J. Pinto Antunes (1943, p. 206 e ss. *apud* RODRIGUEZ, 2015, p. 90-91). Conforme o autor, citado por Plá Rodriguez (2015, p. 90-91) como uma das opiniões divergentes ao Princípio da Proteção, este princípio é inconstitucional, pois, contraria as fundamentais bases do sistema político e econômico (RODRIGUEZ, 2015, p. 90). Comentando sua obra, Rodriguez (2015) afirma que segundo Antunes (1943, p. 206 e ss. *apud* RODRIGUEZ, 2015),

Decidir em caso de dúvida pelo trabalhador é atuar contra a letra e o espírito do regime, é julgar contra a vontade do Estado, o qual tem na empresa, e portanto na totalidade do organismo produtivo, o interesse público por excelência. Não são as partes, mas o conjunto que constitui o objeto da preocupação pública.

O intérprete deve ter em vista, acima de tudo, a conservação da vida empresarial e não sacrificá-la aos interesses imediatos e exclusivos de um dos seus elementos colaboradores, seja capital ou trabalho. (RODRIGUEZ, 2015, p. 91)

No esteio do proposto por Antunes (1943 *apud* RODRIGUEZ, 2015, p. 90-91) é a afirmação de Alípio Silveira (1946, p. 128 e ss. *apud* RODRIGUEZ, 2015, p. 91-92), também mencionado por Rodriguez (2015, p. 91-92) como opinião divergente ao Princípio da Proteção. Segundo Rodriguez (2015, p. 91-92), para este autor a proteção do empregado é falsa, enquanto princípio do Direito. Para tanto, ele se baseia em quatro premissas, elencadas por Rodriguez (2015), a saber:

- 1) A finalidade do Direito do Trabalho. Modernamente - sustenta esse autor - essa finalidade é o equilíbrio de interesses entre empregadores e empregados, não se limitando à proteção absoluta e exclusiva do trabalhador;
- 2) os interesses da empresa, que são de importância fundamental. Não é possível sacrificar os interesses da empresa para salvaguardar um único empregado, mesmo que todos os empregados sofram;
- 3) o bem comum. Segundo o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho²³, não se deve sacrificar o interesse público a qualquer interesse de classe ou particular. Coincide com o art. 5º da lei de Introdução do Código Civil²⁴, pelo qual o juiz deve atender, na aplicação da lei, aos fins sociais e às exigências do bem comum; e
- 4) a equidade. Se a dúvida não pode ser resolvida pelos processos comuns de hermenêutica, somente será permitido decidir a favor do trabalhador se disso não

²³ Aqui, o autor faz referência à redação original do art. 8º da CLT de 1943, que assim dispunha: "Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (BRASIL, 1943b, não paginado)

²⁴ O autor se refere ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, na época, denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que assim dispunha: "Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (BRASIL, 1942, não paginado)

resultar grave prejuízo para o interesse da empresa (considerada em conjunto) ou para o bem comum. (RODRIGUEZ, 2015, p. 92)

Além destes posicionamentos quanto à pertinência do Princípio da Proteção e sua atualidade, outros doutrinadores, segundo Dray (2015, p. 21), tentam reconduzir o Princípio tuitivo do Direito do Trabalho ao princípio da "proteção ao contraente mais débil"; sendo o Princípio da Proteção mera projeção do Princípio da igualdade no Direito Civil, que, na atual conjuntura, volta o seu olhar para algumas partes de determinados contratos como vulneráveis, tal como o que ocorre no Direito do Consumidor, por exemplo. Para os que defendem tal posicionamento, o Direito do Trabalho é uma disciplina que integra o Direito Civil, não se constituindo em autonomia própria. Conforme Dray (2015, p. 29)

A propósito da evolução moderna do sistema civil, veja-se entre nós [Portugal] MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, cit., pp. 500 e ss., bem como significativa bibliografia ali citada, em especial HELMUT COING, *Bemerkungen zum überkommenen Zivilrechtssystem*, in E. VON CAEMMERER; A. NIKISCH; K. ZWEIGERT (Hrsg.), *Vom Deutschen zum Europäischen Recht, Fest. für Hans Dölle*, I, Tübingen, 1963, pp. 25-40; MAYER-MALY, *Arbeitsrecht und Privatrechtsordnung*, Juristen Zeitung, Tübingen, 1961, 7, pp. 205-209; FRANZ BYDLINKSKI, *Arbeitsrecht kodifikation und allgemeines Zivilrecht*, Wien, New York, 1969; REINHARD RICHARD, *Arbeitsrecht und Zivilrecht (Direito do Trabalho e Direito Civil)*, *Zeitschrift für Arbeitsrecht*, Köln, 1974, 1, pp. 3-27; e ULRICH PREIS, *Perspektiven der Arbeitsrechtswissenschaft, Recht der Arbeit. Zeitschrift für die Wissenschaft und Praxis des gesamten Arbeitsrechts*, München, 1955, pp. 333-343. No essencial, tendo por base a evolução dogmática do Direito Civil, centrada na proteção da parte mais fraca, os autores acima citados reclamam a recondução do Direito do Trabalho ao Direito Civil, que passa a revelar a sua aptidão para resolver os problemas laborais. A solução da recondução dogmática do Direito do Trabalho ao Direito Civil passaria, assim, pelo enquadramento obrigacional do contrato e da relação de trabalho e pela apropriação civilista do "princípio da proteção", via esta que a autora, contudo, rejeita, defendendo a autonomia dogmática do Direito do Trabalho e a especificidade dos seus princípios. (DRAY, 2015, p. 29)

Dessa forma, para esses autores, fomentar a autonomia do Direito do Trabalho na forma como a doutrina tradicional o compreende, balizado por um sistema jurídico de proteção, é assumir uma posição anacrônica. Seja porque já se entende que esta disciplina jurídica sempre esteve imersa dentro do Direito Civil, seja porque não é finalidade do Direito e, por assim ser, nem do Estado, a tutela da pessoa trabalhadora em detrimento da empresa e do Capital ou, ainda, seja porque não há mais a necessidade de um sistema protetivo da forma como o Direito do Trabalho se configura, dado à evolução do sistema civilista em proteger a parte mais vulnerável do contrato ou da relevância que a pessoa trabalhadora adquiriu no decorrer da história, fruto da ação do sindicato. Porém, tais argumentos revelam problemas fundamentais a serem enfrentados.

Em primeiro lugar, não há que se questionar a autonomia científica do Direito do Trabalho, visto que possui princípios e regras que lhe são peculiares, em conformidade com sua finalidade específica, formando um subsistema jurídico. Assim, "[...] quando se manifestam [os princípios] em determinado ramo do direito, de forma específica e autónoma (sic), justificam a *autonomização dogmática* do mesmo." (DRAY, 2015, p. 21). Tal posicionamento também é afirmado entre os críticos ao Princípio da Proteção. Conforme Romita (2002, não paginado), "[...] não há quem possa contestar a autonomia científica do Direito do Trabalho, aceita há mais de um século pela doutrina especializada." Portanto, o Direito do Trabalho não está imerso como disciplina do Direito Civil.

Está à parte do mesmo, tendo em vista ser uma resposta à falência do Direito Civil em responder efetivamente as demandas das relações de trabalho subordinado, conforme dito anteriormente. Além disso, o Direito do Trabalho é a primeira disciplina jurídica que supera a dicotomia público - privado, pois permite a intervenção do Estado na autonomia privada, a fim de que seja resguardada a dignidade humana da pessoa humana empregada (SEVERO, 2017, p. 40). Assim, se em um primeiro momento legitima a exploração do trabalho alheio em favor do Capital, paralelo à este, age como contrapoder, impondo limites à ação do tomador de serviços, promovendo justiça social, cidadania, democracia, vinculando-se à dignidade humana. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 179). Nesse sentido, deve-se perceber que

[...] o Direito do Trabalho é composto pelo conjunto de regras e princípios que disciplinam a relação jurídica que tem por objeto o trabalho humano prestado em favor e por conta de outrem, de forma pessoal, não eventual (ou contínua, no caso do trabalho doméstico), onerosa e subordinada (relação de emprego), na sua dimensão individual (direito individual do trabalho) e coletiva (direito coletivo do trabalho), com a finalidade de tutelar e promover a dignidade humana daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para atender às necessidades próprias e familiares e visando à realização da justiça social, cidadania e democracia. Deste modo, é abandonada a *concepção formal do Direito do Trabalho*, em favor de uma *concepção jurídico-material*, ou seja, que o concebe como direito vinculado à dignidade humana, justiça social, cidadania e democracia. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 179)

Percebe-se, assim, que o ponto central da definição supracitada está na "[...] finalidade de tutelar e promover a dignidade humana daqueles que dependem da alienação de sua força de trabalho [...]" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 179). À tal finalidade, dá-se o nome de proteção. Dessa forma, reafirma-se a primazia do Princípio da Proteção como eixo estruturante do Direito do Trabalho em sua autonomia dogmática e científica.

Nesse bojo, não há plausibilidade na afirmação de que o princípio que embasa esta disciplina seja o da "liberdade de trabalho" (ROMITA, 2002, não paginado), pois a liberdade,

enquanto não intervenção na vontade privada, a partir da pressuposição de igualdade entre as partes, é estruturante do Direito Civil. Se este fosse o princípio fundante do Direito Trabalho, criar-se-ia o ambiente propício ao questionamento quanto à sua autonomia em relação ao *jus civile*.

O Direito Civil, todavia, na sua visão tradicional, não foi concebido, nem se encontra especialmente vocacionado, para garantir a proteção de uma parte (ou de uma categoria de pessoas) em relação à contraparte negocial: o Direito Civil assenta na *igualdade* das partes, na ideia de *liberdade* e na convicção de que no domínio privado as relações que se estabelecem assentam numa relação de igualdade, não se justificando, conseqüentemente, em termos abstratos, a proteção de um contraente perante a contraparte negocial.

Pelo contrário, o ideal de proteção do "contraente mais débil", ou daquele que numa relação contratual se encontra numa especial posição de fragilidade perante a contraparte negocial, marca de forma indelével o Direito do Trabalho, em termos genéricos e abstratos, que finalisticamente foi concebido de forma a proteger o trabalhador, nos termos adiante assinalados, enquanto categoria de pessoa tendencialmente mais fraca na relação que estabelece com o empregador. E o aparecimento do Direito do Trabalho enquanto ramo de direito privado especial parte, notadamente, da constatação da neutralidade do Direito Civil e da incapacidade que este demonstrava em acautelar a posição do contraente que, em concreto, se encontrasse numa situação de inferioridade perante a contraparte negocial. (DRAY, 2015, p. 28)

Como foi afirmado anteriormente, o Direito do Trabalho supera a dicotomia público-privado. Além disso, é amplamente questionável a pressuposição de que o trabalho esteja na esfera da liberdade. Ao contrário, está na esfera da necessidade, em um aspecto profundo, fundamental: seja da necessidade de construção do próprio ser e, assim, da noção de humanidade, seja da necessidade de preservação de si próprio e da espécie, através da satisfação das necessidades básicas e de sua perpetuação. A partir de Marx (2017, p. 255 - 635), percebe-se que enquanto se está preso à necessidade, não há espaço para a liberdade.

O Direito do Trabalho entende tal proposição e, ao agir como contrapoder ao Capital, visa impedir a degradação da dignidade humana, evitando-se o *dumping* social. Só há exercício da liberdade onde há possibilidade de livre escolha. Na esfera da necessidade, o exercício da escolha é restrito. Portanto, o Direito do Trabalho nasce para proteger, enquanto resposta concreta à necessidade vital de cuidado do humano, a vulnerabilidade de quem não detém os meios de produção e precisa alienar o próprio trabalho em troca de salário.

No entanto, diante do paradoxo que a contemporaneidade tem estabelecido, as transformações do Direito tem feito com que aquele (Direito Civil) que antes não era vocacionado à proteção, passe a considerar a existência de partes mais vulneráveis no contrato e, assim, estabelece normas que equilibram a situação, sendo uma intervenção estatal nesta relação negocial. É o que ocorre, por exemplo, com o Direito do Consumidor. A

pressuposição de que o consumidor é vulnerável diante da cadeia de fornecedores, faz com que o Direito estabeleça uma série de direitos (considerados fundamentais, inclusive) e pressuposições favoráveis a esta parte.

Por outro lado, o fenômeno de flexibilização que o Direito do Trabalho vem enfrentando pelo mundo, tem criado o fenômeno de um direito esquizofrênico quanto à própria identidade, pois, caminha a passos largos para a desproteção da pessoa humana trabalhadora, em favor do Capital (DRAY, 2015, p. 30). Exemplo de tal afirmação se constitui na reforma trabalhista, ocorrida no Brasil, promovida pelas leis nº 13.429/17 (BRASIL, 2017, não paginado), a nova lei da terceirização, e a 13.467/2017 (BRASIL, 2017, não paginado). Conforme Valdete Souto Severo (2017),

A Lei 13.467/17, do início ao fim, nega a proteção. Mesmos seus autores admitem que essa legislação foi editada com a finalidade de promover proteção ao tomador do trabalho. Logo, suas regras não são trabalhistas e, como tal, não podem ser aplicadas, sob pena de subverterem a ordem do sistema de proteção a quem trabalha, negarem a Constituição e, portanto, romperem com a historicidade que justifica a existência de um Direito do Trabalho e de uma Justiça do Trabalho. (SEVERO, 2017, p. 44)

Assim, a onda flexibilizatória do Direito do Trabalho, os constantes ataques que esta disciplina jurídica especializada vem sofrendo, tem o objetivo de apontar para sua desnecessidade, sob a justificativa de modernização. Nesse sentido, apesar das intempéries a que está exposto, o juslaboralista não pode olvidar-se do compromisso primeiro e estruturante do Direito do Trabalho com a proteção da dignidade humana da pessoa que trabalha, sob pena de instrumentalização do ser humano e sua transformação em mercadoria (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 182).

É, portanto, um direito de resistência, que percebe o equilíbrio das partes do contrato de trabalho como fruto da proteção e não onera sobremaneira a empresa, tendo em vista que atribui segurança jurídica à mesma ao estabelecer os limites da lei, demonstrando que proteger é diverso de superproteger; o que, de fato, traria o desequilíbrio criticado por seus opositores (RODRIGUEZ, 2015, p. 93).

Na verdade, o atual cenário político, econômico, social e cultural demonstra ao Direito do Trabalho a real necessidade de reafirmação de seu intuito protetor. Assim, sua atualização não pode significar a sua substituição, em nome de uma competitividade econômica (DRAY, 2015, p. 552). Assumir os ideais liberais, propostos pelos divergentes, no âmbito das relações trabalhistas, é fomentar um ideal de igualdade e justiça meramente formal, que

resultará em verdadeira violação da dignidade humana e da construção da justiça social, da cidadania e da democracia (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 182).

Decerto que esse impacto destrutivo realizado pelo Capitalismo Neoliberal implica um ataque à toda a sociedade e não somente a interesses particulares de um grupo de trabalhadores ou um trabalhador específico (ALMEIDA;ALMEIDA, 2017, p. 182); razão pela qual, ao proteger o particular, protege-se o todo e vice-versa.

Portanto, diante do cenário que se descortina, o que se deve buscar é o alargamento da proteção realizada pelo Direito do Trabalho, de forma que se estenda para além do vínculo de emprego e das fronteiras nacionais, uma vez que seu ataque vem de forma global . Deve, assim, atender as demandas decorrentes das novas formas de prestação de trabalho a outrem, atualizando seu compromisso primeiro, sem perder sua identidade.

O Princípio da Proteção é estruturante do Direito do Trabalho, não sendo um princípio somente do Direito Individual do Trabalho, mas de toda esta disciplina autônoma; pois "não há Direito do Trabalho, enfim, sem princípio da proteção do trabalhador" (DRAY, 2015, p. 552).

Atentos, assim, a este compromisso primeiro do Direito do Trabalho com a proteção da dignidade humana da pessoa que trabalha, em sua dimensão humana e econômica²⁵ (TEODORO, 2018b, p. 45; ALMEIDA, 2018, p. 24) é que se estabelece a premissa fundamental para a compreensão juslaboral da proteção à saúde da pessoa humana trabalhadora, mais especificamente, à sua saúde mental, sendo a verificação do estado da arte em que esta se encontra no Brasil e no mundo, bem como os desafios que a mesma encontra, o objeto do próximo capítulo.

²⁵Para Maria Cecília Máximo Teodoro (2018b) e Cléber Lúcio de Almeida (2018), o Direito do Trabalho possui uma dimensão humana e econômica. Por sua dimensão econômica, entende-se o acesso que a pessoa humana trabalhadora possui às condições materiais necessárias à sobrevivência e de sua família, além de participar da delimitação dos custos do trabalho humano e, assim, participar dos produtos e serviços. (ALMEIDA, 2018, p. 24). Já por sua dimensão humana, entende-se que o Direito do Trabalho não visa apenas o acesso aos bens necessários à sobrevivência da pessoa trabalhadora e de sua família, mas, por meio destes, assegurar uma vida em conformidade com a dignidade humana (ALMEIDA, 2018, p. 24). Para Teodoro (2018), conciliar ambas as dimensões é resistir à alienação no trabalho, fazendo com que se atenda à função social à qual a empresa está obrigada, segundo a CRFB/88 (TEODORO, 2018b, p. 47).

5 A PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE MENTAL DA PESSOA QUE TRABALHA, O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO E OS DESAFIOS AO DIREITO DO TRABALHO

A compreensão da saúde como necessidade basilar à permanência humana e à sua vida em dignidade é um tema que permeia as diversas áreas do conhecimento humano, como demonstrado nos capítulos anteriores. Hoje, mais do que nunca, dado o grau de complexidade que a vida humana em sociedade adquiriu no decorrer de sua evolução histórica, principalmente com o desenvolvimento das tecnologias, a aproximação das distâncias pela internet, a globalização, as novas formas de organização do trabalho, o desenvolvimento econômico, a atual forma de distribuição de renda, entre outros, o pensamento desenvolvido a partir da discussão transdisciplinar sobre tal tema adquire grande relevância, a fim de criar bases sólidas para uma nova práxis capaz de garantir com efetividade a permanência humana em estado de sanidade. Assim, também o Direito é fundamentalmente implicado a tal discussão, criando o ambiente institucional propício à afirmação e efetivação da saúde, a partir de suas premissas científicas e em diálogo com as demais ciências (MORIN, 2015, p. 105-116; OLIVEIRA, 2011, p. 52-79/127).

Nesse sentido, como resultado de conflitos e lutas sociais que culminaram na disposição dos direitos humanos tal como o conhecemos hoje (FLORES, 2009, p. 21), o acesso à saúde e a permanência nela, é estabelecido como direito humano fundamental. A própria saúde se configura assim. Porém, mais do que estabelecer como um direito, é preciso ter em evidência que a saúde se consolida como tal por ser, também e antes de tudo, um compromisso, um dever, fruto da corresponsabilidade humana de cuidado e proteção da existência comum, como enfatizado em capítulo anterior, exigido pelos diversos movimentos e revoltas sociais na busca pela concretização da vida humana em dignidade (FLORES, 2009, p. 21). É importante fazer tal ressalva, a fim de desmistificar a compreensão de que o fato da saúde ter sido afirmada enquanto direito já seria o suficiente para que esse tenha se tornado efetivo, garantindo-se, por si só, a diminuição das desigualdades e o acesso universal aos bens necessários à vida digna (FLORES, 2009, p. 21).

[...] Quando começamos a falar de direitos humanos destacando o conceito de “direitos”, corremos o risco de “nos esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias dos resultados das lutas sociais e não a outro diferente. Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as

garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros.

Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. Por essa razão, nossa teoria crítica dos direitos humanos trabalha com a categoria de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos. (FLORES, 2009, p. 21)

Assim, também a dignidade humana é um conceito que demanda um grande esforço reflexivo, dado à sua complexidade, não sendo o Direito a única área do conhecimento humano a oferecer a resposta a tal pergunta. Trata-se de um exercício da transdisciplinaridade, entendendo esta como diálogo fundamental entre os conteúdos particulares de cada disciplina do conhecimento humano, de forma a cooperar, ter como projeto comum a compreensão complexa da realidade circundante e nela intervir de forma eficaz (MORIN, 2015, p. 115). Dessa forma, transcorrer minuciosamente sobre o conceito de dignidade humana é tarefa demasiadamente complexa e extrapola os objetivos do presente trabalho. Assim, valemo-nos do conceito cunhado por Ingo Wolfgang Sarlet (2001), que define a dignidade humana como

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

Pereira (2019) sustenta que, para Sarlet (2002), a dignidade humana se trata da

Dimensão ontológica, relativa ao ser humano como um todo, não exclusivamente na sua compleição biológica; dimensão histórico-cultural, porque resultante das experiências de diversas gerações e da humanidade como um todo (este o traço antropológico constante que, embora relativo, possui caracteres tendencialmente universais); a dupla dimensão objetiva e subjetiva, como condição de princípio e norma embasadora de direitos fundamentais; além da dimensão ecologicamente inclusiva voltando seu alcance protetivo para a natureza humana. (PEREIRA, 2019, p. 64)

Trata-se, portanto, do humano pensado de forma complexa, percebendo-se que tal conceito resulta da concepção moderna de um universo que se explica por si próprio, portanto autônomo (como já demonstrado anteriormente); pois independe de uma validade vinda de

fora, heterônoma, que ateste a dignidade do humano. É a compreensão que se trata de um ser destinatário da dignidade pelo simples fato da sua humanidade. Tal afirmação parte da concepção própria deste ser sobre si mesmo, dentro da dimensão espaço-temporal que ocupa no universo, não precisando da confirmação divina ou do universo enquanto *cosmos* (LACERDA, 2016, p. 16-23; SOUZA, 2005, p. 42). Isso evidencia, substancialmente, a diferença do discurso jusnaturalista contemporâneo - ou, conforme Sarlet (2012), o jusracionalismo (SARLET, 2012, p. 20) - em relação ao antigo, pois passa a considerar a vontade e a percepção autônoma do humano, de forma a estabelecer os direitos que assegurem tal dignidade em contratos internacionais, ou melhor, tratados. Além disso, os Estados signatários devem positivizar tais direitos em seus ordenamentos jurídicos internos, de forma a criar o ambiente institucional propício à sua efetivação, respeitando-os, protegendo e garantindo tais direitos (ALONSO, 2015, p.1123).

A obrigação de respeitar constitui em não violar os direitos humanos, pelo que constitui simplesmente em uma ação negativa ou de não interferência. A obrigação de proteger implica que o Estado deve proteger as pessoas da violação de direitos humanos cometida por particulares. Por outra parte, a obrigação de promover implica em colocar à disposição da sociedade a informação necessária para que os indivíduos conheçam seus direitos e saibam como exercê-los. Finalmente, a obrigação de garantir consiste em assegurar que todos os indivíduos estejam em possibilidade de exercer efetivamente o pleno gozo dos direitos humanos. (ALONSO, 2015, p. 1123) (Tradução livre)²⁶

Nessa perspectiva, passa-se a explicar sobre o direito à saúde, enquanto compromisso e dever autoimpostos em prol da preservação da dignidade humana, dado à sua necessidade de proteção. Consequentemente, entender que a razão de ser do Direito do Trabalho está na proteção à dignidade humana da pessoa trabalhadora obriga a quem o intenciona a pensar a saúde como fundamento essencial de tal compromisso (PENIDO, 2011, p. 209-211; BARUKI, 2018, p. 110), de forma que não se incorre em exagero ao afirmar que tal disciplina jurídica nasce com a finalidade de proteção à vida e saúde da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 110). Segundo Baruki (2018), para

²⁶ No original: "*La obligación de respetar consiste en no violar los derechos humanos, por lo que constituye simplemente una acción negativa o de no interferencia. La obligación de proteger implica que el Estado debe proteger a las personas de la violación de derechos humanos cometida por particulares. Por otra parte, la obligación de promover implica poner a la disposición de la sociedad la información necesaria para que los individuos conozcan sus derechos y sepan cómo ejercerlos. Finalmente, la obligación de garantizar consiste en asegurar que todos los individuos estén en posibilidad de ejercer efectivamente el pleno goce de los derechos humanos*" (ALONSO, 2015, p. 1123).

[...] o renomado jurista francês Alain Supiot (2007, p. 68), na relação de trabalho, diferentemente do empregador, o trabalhador não arrisca seu patrimônio, mas sim sua "pele". E em princípio, foi para salvar esta que o direito do trabalho se constituiu, pois havia uma clara incapacidade do direito civil para dar conta de um princípio fundamental do estado de direito, que é o assegurar a segurança física das pessoas também em situação de trabalho. (BARUKI, 2018, p. 109)

Tal afirmação é facilmente comprovada quando se volta o olhar para a história do Direito do Trabalho. Nela, é possível verificar que a história de luta da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho(ensejando ao que hoje se afirma um meio ambiente do trabalho seguro, hígido), se confunde com a história de luta pelo direito à saúde da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 109). Durante o período da Revolução Industrial, as pessoas que sofriam acidente de trabalho eram tidas como vítimas do infortúnio, dependendo de sua própria sorte, também, para o enfrentamento das consequências de tal acidente. Assim, não raras as vezes, dependiam da boa vontade e da caridade de outras pessoas sensibilizadas com sua situação (BARUKI, 2018, p. 109). Não repousava sobre quem tomava o trabalho destas pessoas qualquer dimensão de responsabilidade sobre o ocorrido. Não havia a obrigação de que o capitalista adotasse medidas de prevenção que diminuíssem ou extirpassem os riscos à saúde da pessoa trabalhadora no ambiente de trabalho; cujas condições de salubridade, em geral, eram extremamente precárias.

É com o surgimento de normas sobre limites de jornada, descanso semanal remunerado, férias, proibição do trabalho de menores, bem como de normas sobre a salubridade do próprio ambiente de realização do trabalho que o Direito do Trabalho surge como "um ramo do Direito diretamente vinculado à promoção da saúde e de um meio ambiente sadio." (BARUKI, 2018, p. 109)

Dessa forma, é preciso perceber que a proteção jurídica à saúde da pessoa trabalhadora, segundo Baruki (2018), se faz de forma atrelada à concretização dos direitos fundamentais, pois ela própria participa desta natureza jurídica (BARUKI, 2018, p. 123-124). Para a autora, "[...] proteger a saúde do trabalhador é atividade cuja regulação e fiscalização não podem fugir ao ente estatal. Essa proteção deve ser feita de forma séria, diligente e eficiente" (BARUKI, 2018, p. 124). Assim, passa-se a discorrer sobre a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora como direito fundamental, enquanto decorrente do direito fundamental à saúde como um todo. Portanto, discorrer-se-á sobre a proteção jurídica à saúde mental da pessoa trabalhadora, correlacionando-a ao direito ao trabalho humanamente digno e ao direito à saúde em geral, pois trata-se de temas interdependentes.

5.1 A proteção jurídica à saúde mental da pessoa que trabalha

5.1.1 *Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora*

5.1.1.1 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora nos diplomas internacionais

O reconhecimento do elo fundamental que liga o trabalho humanamente digno e a saúde da pessoa trabalhadora, incluída, logicamente, sua saúde mental, para a garantia da dignidade humana; bem como da possibilidade de condições de trabalho que não atendam a tais princípios desencadearem doenças e sofrimento, fez com que a comunidade internacional, em instrumentos diversos, celebrasse tratados diversos, garantindo-se o trabalho digno e a saúde da pessoa trabalhadora como direitos humanos. Portanto, trata-se de direitos de relevante essencialidade à dignidade da pessoa humana²⁷.

5.1.1.1.1 Constituição da ONU e Declaração Universal dos Direitos Humanos

De início a Constituição da ONU (1945), em seu preâmbulo, traz o compromisso dos Estados signatários em promover o progresso social e melhores condições de vida para todas as pessoas, dentro de um amplo conceito de liberdade (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1945, não paginado). Além disso, no art. 55, pertencente ao Capítulo IX do supracitado documento, a ONU assume como objetivo a criação de condições de estabilidade e bem-estar internacional, baseada no respeito à igualdade de direitos e da livre determinação dos povos (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1945, não paginado). Para tanto, no art. 55, a, sustenta que a ONU promoverá níveis de vida mais elevados, fomentando o pleno e efetivo trabalho para todas as pessoas, bem como a promoção do progresso e de desenvolvimento econômico e social (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1945, não paginado). Além disso, no mesmo artigo, na alínea c,

²⁷No entanto, a fim de que tais direitos produzam os efeitos deles esperados, os tratados internacionais onde são afirmados devem ser ratificados nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados signatários. Cada ordenamento preverá uma forma para que se realize tal intento. No ordenamento jurídico brasileiro, a CR/88, em seu art. 5º, §2º, já estabelece a abertura para que os direitos humanos oriundos de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte, sejam recepcionados como direitos fundamentais, possuindo, portanto, valor jurídico de norma constitucional (BRASIL, 1988, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 82). Assim, a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 determinou o procedimento estabelecido no §3º do art. 5º para a ratificação de tais tratados, sendo o mesmo procedimento para a aprovação de uma Emenda Constitucional (BRASIL, 1988, não paginado; BRASIL, 2004, não paginado). Quanto aos tratados ratificados anteriormente à EC nº 45/2004 (BRASIL, 1988, não paginado; BRASIL, 2004, não paginado), estes possuem natureza jurídica de serem normas supralegais, dada a relevância de seu conteúdo (OLIVEIRA, 2011, p. 84).

estabelece que a ONU promoverá o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem fazer distinção de qualquer natureza e atuará pela efetividade destes direitos e liberdades (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1945, não paginado).

Em consequência, em 1948, a ONU consagra tais direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado). Assim, "[...] além da exaltação do direito à vida, à liberdade e à dignidade humana [...]" (OLIVEIRA, 2011, p. 62), a DUDH, em sede de seus arts. 23 e 24, a DUDH estabelece o direito humano ao trabalho e a condições que resguardem a dignidade humana no trabalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado). Conforme a declaração,

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado)

Já o art. 25, DUDH, além de estabelecer que todas as pessoas têm direito a um padrão de vida suficiente e capaz de assegurar a si própria, bem como à sua família, é expresso em frisar que esta preservação se faz na garantia do direito humano à saúde e ao bem-estar (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado). Percebe-se que a presente declaração consagra a definição ampla de saúde cunhada pela OMS em 1946, anteriormente exposta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado). Segundo a literalidade do artigo,

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado)

A adoção, portanto, da DUDH da definição de saúde cunhada pela OMS, um dos "braços" da ONU, evidencia a definição da saúde mental como direito humano. Além disso, pela leitura sistemática desse diploma, observando-se o disposto nos arts. 23 e 24, acima expostos, no art. 22 da DUDH que, dentre outras disposições, estabelece o direito humano à seguridade social, correlacionando-os aos princípios informativos do Direito do Trabalho, entre os quais vê-se consagrada nesta declaração a proteção à saúde da pessoa trabalhadora como direito fundamental, sendo inclusa sua proteção à saúde mental.

Para Oliveira (2011), a importância destas disposições pela DUDH está no fato de esta constituir a máxima fonte para o Direito no mundo, decorrendo-se dela os princípios fundamentais para a construção e aplicação das normas jurídicas (OLIVEIRA, 2011, p. 61-62). Continua o autor dizendo que esses preceitos humanitários oriundos dessas declarações, influenciaram de tal forma a medicina do trabalho do período em que foram realizadas, de forma que "[...] exigia adequações das velhas fórmulas e a necessidade de revisão dos conceitos assentados, para ajustar a marcha ao ritmo das transformações" (OLIVEIRA, 2011, p. 62).

5.1.1.1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Protocolo de São Salvador

Nesse sentido, também está a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, conhecida como "Pacto de São José da Costa Rica" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado). Esta, além de, assim como a DUDH, reafirmar a dignidade humana, coíbe qualquer prática de escravidão e servidão (art. 6º) e afirma a obrigação dos países americanos em respeitar, proteger, promover e garantir que os Direitos Humanos sejam aplicados, inclusive aqueles relacionados ao trabalho (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado). Tal proteção à pessoa trabalhadora, por meio da garantia do trabalho digno e da seguridade social, realizada pela OEA, está melhor detalhada nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o denominado "Protocolo de São Salvador", de 1988 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988, não paginado).

Além do exposto, a CADH, nos seus arts. 4º e 5º, estabelece a vida e a integridade pessoal como direito humano fundamental (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado). Importante salientar que a CADH traz a definição de integridade pessoal no primeiro item de seu art. 5, segundo o qual "[...] toda pessoa tem o

direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, não paginado). Portanto, a integridade pessoal é o conjunto das integridades física, psíquica e moral; nas quais estão compreendidas a saúde em geral, sendo incluída a saúde mental, condições para a permanência em vida e integridade.

No entanto, somente no Protocolo de São Salvador é que a OEA, no art. 10º deste diploma, estabelece expressamente a saúde como direito fundamental. Ali, no tópico primeiro deste artigo, a OEA é expressa em adotar a definição de saúde cunhada pela OMS, ressaltando que esta é "[...] entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1988, não paginado). Dessa forma, a OEA ao estabelecer normas que garantam o trabalho humanamente digno, o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde, também protege a saúde mental da pessoa trabalhadora estabelecendo-a como direito humano.

5.1.1.1.3 Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Também é importante, para a análise do tema em apreço, observar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado), ratificado pelo Brasil no Decreto nº 591/92 (BRASIL, 1992, não paginado). Esse pacto renova o compromisso da comunidade internacional na defesa do trabalho humanamente digno, conforme o teor das disposições dos arts. 6º, 7º e 8º (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado).

Dentre as disposições em relação ao objeto desta pesquisa, destacam-se as determinações do art. 7º, que reconhece o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, entendendo que as mesmas abarcam, dentre outras condições expostas no artigo, uma remuneração que garanta existência decente para a pessoa trabalhadora e suas famílias (art. 7º, a, II), a segurança e higiene do trabalho (art. 7, b) e, por fim, a limitação da jornada de trabalho, pausas, momentos de descanso e lazer, férias e feriados remunerados (art. 7º, d), conforme o estabelecido no pacto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Já no art. 9º está reconhecido o direito à Seguridade Social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Tais direitos, além de disporem sobre as condições de trabalho digno e sobre o meio ambiente do trabalho, estabelecem medidas para que se evitem ou, ao menos, diminuam os riscos à saúde da pessoa trabalhadora.

Vale ressaltar, também, a determinação contida no art. 11 do PIDESC. Segundo o mesmo, os Estados signatários do pacto reconhecem o direito humano de ter "[...] um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Além disso, os Estados se comprometem a promover ações apropriadas para a concretização desse direito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Decerto que o nível de vida adequado e a melhoria das condições de vida também envolvem a possibilidade de acesso aos bens necessários à manutenção da pessoa humana em saúde, estando inclusa a saúde mental.

Somente no art. 12 do PIDESC é que se encontra o reconhecimento expresso do direito humano à saúde (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Para tanto, estabelece o supracitado artigo, no tópico primeiro, que "[...] os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado). Dentre as medidas a serem tomadas pelos Estados para a concretização do pactuado no tópico anterior, expostas no tópico segundo do artigo, vale ressaltar o compromisso dos signatários em promover a "[...] melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado); bem como a "[...] prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças [...]" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado).

No entanto, somente a observação geral nº 14 de 2000 é que trará as especificações normativas do art. 12 do PIDESC (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000; PENIDO, 2011, p. 212). Segundo Penido (2011),

A observação geral nº 14, de 2000, especifica o conteúdo normativo do artigo 12, agregando que o conceito do mais alto nível possível de saúde abarca as condições biológicas e socioeconômicas essenciais das pessoas, abrange condições saudáveis no trabalho e no meio ambiente. Afirma, no parágrafo 9, que: "El concepto del 'más alto nivel posible de salud', a que se hace referencia en el párrafo 1, del artículo 12, tiene en cuenta tanto las condiciones biológicas y socioeconómicas esenciales de la persona como los recursos con que cuenta el Estado. (...) el derecho a la salud debe entenderse como un derecho al disfrute de toda una gama de facilidades, bienes, servicios y condiciones necesarios para alcanzar el más alto nivel posible de salud". (PENIDO, 2011, p. 212)

Nesse sentido, a observação geral nº 14 de 2000 é expressa em seu parágrafo 11,

11. O Comité (sic) interpreta o direito à saúde, definido no artigo 12.o , n.º 1 como um direito inclusivo que não só engloba cuidados de saúde oportunos e apropriados, como também os principais factores (sic) determinantes da saúde, como o acesso a água limpa e potável, condições sanitárias adequadas, um fornecimento adequado de alimentos sãos, uma nutrição adequada, um alojamento adequado, condições de trabalho e do meio ambiente saudáveis e acesso à educação e informação sobre questões relacionadas com a saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva. Outro aspecto importante é a participação da população em todo o processo de tomada de decisão sobre as questões relacionadas com a saúde nos planos comunitário, nacional e internacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 152)

Dessa forma, diante das especificações realizadas pela observação geral nº 14 de 2000 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 150), percebe-se que a PIDESC também adota o conceito ampliado de saúde da OMS. Entende, ainda, que o direito à saúde está intimamente ligado ao exercício pleno de outros direitos humanos, inclusive, ao do trabalho digno (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 150-151). Portanto, visa garantir o máximo nível possível de acesso à saúde, devendo os Estados respeitarem, protegerem e promoverem (ALONSO, 2015, p. 1123) tal direito humano e o realizar em todas as esferas, inclusive, em relação à sanidade mental da pessoa trabalhadora.

5.1.1.1.4 Declaração Alma-Ata

O posicionamento adotado pelo PIDESC (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966, não paginado) e pela observação geral nº 14/00 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 150-168) também é o verificado na Declaração de Alma-Ata, fruto da Conferência Internacional Sobre Cuidados Primários de Saúde, ocorrida em Alma-Ata, na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1978. Conforme o item I desta declaração,

I) A Conferência enfatiza que a saúde - estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não simplesmente a ausência de doença ou enfermidade - é um direito humano fundamental, e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social mundial, cuja realização requer a ação de muitos outros setores sociais e econômicos, além do setor saúde. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE, 1978, não paginado)

Nesse excerto, além da expressa adoção do conceito de saúde da OMS, a Declaração de Alma-Ata é expressa na afirmação da necessidade da atuação em conjunto dos diferentes setores sociais, econômicos e da saúde, para a efetivação do direito humano à saúde

(CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE, 1978, não paginado). Trata-se, assim, de um trabalho transdisciplinar, dada à complexidade que envolve o tratamento do direito à saúde. Portanto, nessa atuação, está compreendida a saúde mental da pessoa trabalhadora, como eixo de atuação conjunta dos diferentes setores da sociedade.

5.1.1.1.5 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, fruto da Conferência da Paz, realizada após a Primeira Grande Guerra (OLIVEIRA, 2011, p. 80; BITTENCOURT, 2019, p. 24-32), possui uma importância singular para o Direito do Trabalho, que passa, com sua criação, a possuir normas de Direito Internacional visando a proteção da dignidade humana da pessoa que trabalha (ALMEIDA, 2017, não paginado). Neste cenário a OIT, estabelecida sobre órgãos colegiados, que são formados por uma estrutura tripartite, com participação efetiva de representantes dos governos dos Estados-membros, empregadores e pessoas trabalhadoras (OLIVEIRA, 2011, p. 80), também desenvolve um importante papel na proteção à saúde da pessoa trabalhadora. Conforme Oliveira (2011),

A OIT tem como objetivos, dentre outros, a elevação dos níveis de vida e proteção adequada da vida e saúde dos trabalhadores em todas as ocupações. A Resolução adotada em 24 de junho de 1975, sobre a ação futura da OIT, reafirmou solenemente que o melhoramento das condições e do meio ambiente do trabalho, assim como o bem-estar dos trabalhadores, continua sendo a missão principal e permanente da OIT. O atual Diretor-Geral da OIT, o chileno *Juan Somavía*, assegurou que "a tarefa mais importante da OIT no século XXI é a criação de oportunidades de trabalho digno para as mulheres e os homens. (OLIVEIRA, 2011, p. 80)

Tal compromisso, segundo Oliveira (2011), foi renovado na Declaração sobre Justiça Social para uma globalização justa, fruto da 97ª Conferência Internacional do Trabalho, que realizou-se em Genebra, em junho de 2008 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2008, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 80-81). Informa o autor que tal documento, entre outras disposições, materializa o compromisso da OIT com a concretização do progresso, bem como da justiça social no contexto da globalização, fomentando as relações de cooperação, solidariedade e interdependência entre os Estados-membros (OLIVEIRA, 2011, p. 81). Além disso, estabelece a agenda para o trabalho digno e, ainda, evidencia a necessidade dos cuidados para que o trabalho humano seja realizado em condições seguras e saudáveis (OLIVEIRA, 2011, p. 81).

É atenta a essas premissas que a OIT estabelece como orientação das suas ações a promoção do trabalho decente, sendo aquele no qual os direitos, especialmente os considerados fundamentais da pessoa trabalhadora, são protegidos; que gera uma renda capaz de propiciar vida em dignidade e munido de proteção social (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, não paginado). Também significa o trabalho suficiente, ou seja, aquele que possibilita o acesso igualitário a oportunidades de geração de renda (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, não paginado). Conforme a OIT, trabalho decente

Trata-se de um conceito central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os principais aspectos de trabalho decente também foram amplamente incluídos nas metas de muitos dos outros ODS da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

O trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: 1 - o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2 - a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3- a ampliação da proteção social; 4- e o fortalecimento do diálogo social. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, não paginado)

Conforme Bittencourt (2019), trata-se, portanto, de “[...] um trabalho que seja produtivo, bem remunerado, com proteção social e capaz de assegurar a cada trabalhador a sua liberdade e sua cidadania, condição essencial numa democracia” (BITTENCOURT, 2019, p. 76). Dessa forma, os países devem levar os pilares constituintes do trabalho decente na proteção do trabalho humanamente digno, devendo efetivar, assim, tal conceito (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999, não paginado; BITTENCOURT, 2019, p. 76).

Para Oliveira (2011), a OIT, dentro de suas possibilidades, vem promovendo “[...] uma uniformização internacional do Direito do Trabalho, de modo a propiciar uma evolução harmônica das normas de proteção ao trabalhador [...]” (OLIVEIRA, 2011, p. 81), universalizando seus objetivos. Dessa forma, altera-se, inclusive, as fontes do Direito do Trabalho que, segundo Almeida (2017), não escapam aos fenômenos da redução e expansão desta disciplina jurídica (ALMEIDA, 2017, não paginado).

Cumpra esclarecer que: a) as normas constitucionais incidentes, direta ou indiretamente, na relação de emprego formam o Direito Constitucional do Trabalho; b) as normas que compõem o sistema regional de proteção dos direitos humanos

incidentes, direta ou indiretamente, na relação de emprego formam o Direito Regional do Trabalho; c) as normas que fazem parte do sistema internacional de proteção dos direitos humanos incidentes, direta ou indiretamente, sobre a relação de emprego formam o Direito Internacional do Trabalho; d) as normas que compõem o sistema universal de proteção da dignidade humana incidentes, direta ou indiretamente, na relação de emprego formam o Direito Universal do Trabalho. Os vários níveis normativos do Direito do Trabalho são complementares, prevalecendo, no caso de conflito vertical (tratado e normas internas) ou horizontal (dois ou mais tratados), a norma mais favorável ao trabalhador.

A complementaridade desses níveis normativos impõe a redefinição do Direito do Trabalho e dos direitos de que é titular o trabalhador: 1) o Direito do Trabalho é composto por normas de direito interno, regional, internacional e universal; 2) o trabalhador é titular de direitos reconhecidos pelo direito interno, regional, internacional e universal. (ALMEIDA, 2017, não paginado)

Assim, as deliberações originadas das conferências da OIT, realizadas com a participação de quatro representantes dos Estados-membros, sendo dois dos seus respectivos governos, um dos empregadores e um dos trabalhadores, são divididas em convenções e resoluções (OLIVEIRA, 2011, p. 81).

As convenções adotadas pela OIT são aquelas que, por possuir consenso entre os membros, devem ser apresentadas ao órgão competente de cada um dos Estados que compõem a OIT para que sejam apreciadas e ratificadas em seus ordenamentos jurídicos (OLIVEIRA, 2011, p. 81). No Brasil, esta competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado).

Já as resoluções são aquelas que ainda não possuem um consenso quanto à sua integração a uma convenção, mas se constituem como normas paradigmas para o desenvolvimento do ordenamento jurídico dos Estados-membros, sendo, portanto, desejáveis (OLIVEIRA, 2011, p. 81-82).

Por conseguinte, quanto à eficácia jurídica das convenções da OIT, cada país possuirá, como dito anteriormente, de acordo com seu ordenamento jurídico interno, uma forma de incorporar essas convenções e dar-lhes a devida efetividade. Assim, como as convenções da OIT que tratam sobre matéria de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho dispõem sobre direitos humanos, no Brasil, deverão submeter-se ao procedimento estabelecido pelo art. 5º, §3º da CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 85). Conforme Oliveira (2011),

Entendemos que as Convenções da OIT sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho devem ser enquadradas como "convenções sobre direitos humanos", conforme mencionado no art. 5º, §3º, da Constituição da República. O Ministro do STF *Sepúlveda Pertence*, por ocasião do julgamento da ADI-MC n. 1.675, anotou: "Parece inquestionável que os direitos sociais dos trabalhadores enunciados no art. 7º da Constituição, se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídos no âmbito normativo do art. 5º, §2º, de modo a reconhecer alçada

constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil". Também o Ministro do TST *Maurício Delgado* pontua que as Convenções Internacionais sobre direitos trabalhistas "têm óbvia natureza de direitos humanos." (OLIVEIRA, 2011, p. 85)

Diante da eficácia jurídica das convenções da OIT, ressalte-se, ainda, que a OIT exerce controle sobre a aplicação das convenções ratificadas, devendo os Estados-membros, periodicamente, enviarem relatórios e comunicações para o efetivo acompanhamento (OLIVEIRA, 2011, p. 85). Também as organizações de empregados e empregadores podem apresentar reclamação à Repartição Internacional do Trabalho, nos termos dos arts. 24 e 25 da Constituição da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1946, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 85)

Dentre as convenções que tratam do tema da saúde das pessoas trabalhadoras²⁸, para o tema desta pesquisa, adquire relevância as Convenções de nº 155 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado) e a de nº 161 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado), ratificada no Decreto nº 127/1991 (BRASIL, 1991, não paginado).

A Convenção nº 155 da OIT, fruto da 67ª Conferência Internacional do Trabalho ocorrida em Genebra, no ano de 1981 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado), ratificada pelo Brasil no Decreto nº 1.254/1994 (BRASIL, 1994, não paginado), é um importante instrumento normativo para a proteção à saúde da pessoa trabalhadora, porque tem por objeto normas e princípios de segurança e saúde da pessoa trabalhadora, bem como disposições sobre o meio ambiente do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 91; PEREIRA, 2019, p. 95).

Em primeiro lugar, quanto a essa convenção, é preciso observar que no art. 3º, e, ao definir saúde no trabalho, apesar de adotar a definição de que a saúde não significa ausência de afecções ou doenças, e que possui caráter físico e mental, abandona a noção de "completo bem-estar", tal como disposto no conceito da OMS (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 1946, não paginado). Assim, o art. 3º, e, da Convenção nº 155 da OIT é expresso ao definir que

²⁸ Oliveira (2011) elenca as principais Convenções da OIT que tratam sobre a saúde da pessoa trabalhadora direta ou indiretamente (OLIVEIRA, 2011, p. 86-88). Para o autor, estas Convenções são as de nº 103, 115, 121, 127, 134, 136, 139, 148, 152, 155, 159, 161, 162, 163, 167, 170, 171, 174, 176, 182, 184 e 187 (OLIVEIRA, 2011, p. 87-88). Porém, segundo Oliveira (2011), dentre estas, as de maior importância são as de nº 148, 155, 161 e 187 (OLIVEIRA, 2011, p. 88)

[...] o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado)

No entanto, deve-se considerar, conforme Oliveira (2011), um avanço em relação ao que vinha sendo disposto até então, o reconhecimento da saúde mental (OLIVEIRA, 2011, p. 91). Portanto, ao dispor sobre elementos mentais que afetam a saúde e estão relacionados com segurança e higiene no trabalho, pode-se entendê-los pelos riscos psicossociais fruto da organização do trabalho, bem como das condições em que o trabalho humano é realizado naquele determinado ambiente laboral.

Assim, a fim de garantir a efetividade do direito à saúde da pessoa trabalhadora, destacam-se algumas disposições da Convenção nº 155 da OIT, tais como a necessidade de criação de uma Política Nacional em matéria de segurança e saúde da pessoa trabalhadora e do meio ambiente do trabalho (art. 4º), a obrigação de que os processos de trabalho sejam adaptados às capacidades físicas e mentais de quem trabalha (art. 5º); o direito de interromper a relação laboral, na hipótese desta colocar em risco a saúde da pessoa trabalhadora (art. 13); bem como a instituição de conteúdo sobre higiene, saúde e segurança do trabalho em todos os níveis de ensino superior, técnico, médio e profissional (art. 14) (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado).

À guisa de complementação do disposto na Convenção de nº 155 da OIT, a convenção de nº 161 da OIT, fruto da 71ª Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida em 1985, e ratificada no Brasil pelo Decreto nº 127/1991 (BRASIL, 1991, não paginado), também tem como objeto a saúde e segurança das pessoas trabalhadoras, porém com o enfoque nos Serviços de Saúde dispostos no local de trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 96; PEREIRA, 2019, p. 95-96).

Conforme dito no tópico anterior, a Convenção de nº 161 da OIT dá especial relevância ao caráter preventivo dos "Serviços de Saúde no Trabalho" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado). Assim, em seu art. 1º, estabelece que

Art. 1 — Para os fins da presente Convenção:

- a) a expressão 'Serviços de Saúde no Trabalho' designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:
 - I) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

- II) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental;
- b) a expressão ‘representantes dos trabalhadores na empresa’ designa as pessoas reconhecidas como tal em virtude da legislação ou da prática nacional. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado).

Portanto, a presente convenção, além de enfatizar o caráter preventivo dos serviços de saúde, também reforça o disposto na Convenção de nº 155, segundo a qual o trabalho deve se adaptar às capacidades físicas e mentais da pessoa trabalhadora.

Para tanto, a Convenção de nº 161 da OIT, visando complementar a política de segurança e saúde das pessoas trabalhadoras instituída pela Convenção de nº 155 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado), no art. 2º, instituiu uma política nacional que tenha como enfoque os serviços de saúde no trabalho, sob os mesmos prismas do exposto no art. 4º da Convenção de nº 155 da OIT, ou seja, uma política que deve ser coerente, que seja posta em prática e seja constantemente atualizada (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 96).

A importância de proposições dessa natureza está em afirmar ao trabalho submetido à égide do Capital a dignidade humana de quem trabalha, não podendo a pessoa humana ser convertida em mero insumo da produção, segundo as ideologias de gestão (GAULEJAC, 2007). É esse, inclusive, o compromisso do Direito do Trabalho como um todo, como já afirmado exhaustivamente nesta pesquisa; devendo tal disciplina jurídica debruçar-se constantemente sobre o mesmo. Para Almeida (2017), o Direito do Trabalho condizente com o mundo contemporâneo é aquele que

Direito do Trabalho de segunda geração é o Direito do Trabalho:

- a) composto por um conjunto de regras e princípios que são locais (infraconstitucionais e constitucionais), regionais, internacionais e universais, ou seja, que corresponde ao Direito do Trabalho integral;
- b) dotado de transcendência humana, social e política, por força de sua finalidade, que é a tutela da dignidade humana daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para assegurar os meios voltados ao atendimento das suas necessidades próprias e familiares, e das suas funções primordiais, que são a realização da justiça social e a construção da democracia;
- c) que tem como sujeito e destinatário o ser humano que trabalha considerado em todas as suas dimensões, isto é, como empregado, cidadão e pessoa, o que corresponde ao trabalhador integral. (ALMEIDA, 2017, não paginado)

Portanto, diante das ameaças que o trabalho contemporâneo sob a perspectiva do Capitalismo Neoliberal exerce à complexidade imersa na pessoa trabalhadora, com especial

enfoque à sua saúde mental, segundo o já demonstrado nessa pesquisa, inclusive, releva-se de grande pertinências as disposições da Convenção de nº 155, reiteradas pela Convenção de nº 161 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981, não paginado; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1985a, não paginado).

5.1.1.1.6 Outros documentos e ações internacionais de proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora

Também é importante destacar, dentre os diplomas internacionais que tocam na saúde mental da pessoa trabalhadora, o tratamento dado ao assunto pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CIPPEVM), de 1994, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, não paginado), ratificada pelo Decreto nº 1973/96 (BRASIL, 1996, não paginado).

Já no art. 1º desta Convenção, define-se a violência contra a mulher qualquer conduta com fundamento em gênero que cause dano, entre outros, ao psicológico da mulher (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, não paginado). No art. 2º, além de corroborar ao exposto no artigo anterior, estabelece que a violência é aquela que pode ocorrer contra a mulher nas diversas relações interpessoais que ela realiza, bem como a cometida por qualquer pessoa da comunidade, estando compreendida, dentre outras, a violência sexual sofrida no local de trabalho, e, inclusive pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, não paginado). Assim, dada a abrangência do exposto no artigo, entende-se pela inclusão nesta determinação das diversas relações estabelecidas no ambiente de trabalho que atente à higidez psicológica da mulher, e não somente da violência sexual em si (PENIDO, 2011, p. 214).

Também, a própria Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) de 1998, dentre os diversos princípios e direitos relativos ao trabalho humano ali adotados, reconhece expressamente, no art. 17, a preservação da saúde física e mental da pessoa trabalhadora como requisito fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana em suas potencialidades, inclusive desempenho profissional; sendo condição para tal um ambiente de trabalho sadio e seguro (MERCADO COMUM DO SUL, 1998, não paginado). Conforme Penido (2011),

Os Estados comprometem-se a formular, aplicar e atualizar de forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores”, pois a promoção da saúde e da integridade física e mental dos trabalhadores deve constituir-se no objeto central dos esforços comuns dos países do MERCOSUL. (PENIDO, 2011, p. 214)

Vale observar, ainda, o Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho da OIT (PIACT), de 1976 (OLIVEIRA, 2011, p. 66). Esse programa adquire relevância, pois fundamenta, a nível internacional, dentre outros temas ligados a proteção à saúde da pessoa trabalhadora, a melhoria das condições de trabalho e do meio ambiente do trabalho, sendo fonte de auxílio para os governos, pessoas trabalhadoras e para quem toma o trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 66)²⁹. Além disso, o PIACT, de certa forma, ao incitar a preocupação com o meio ambiente do trabalho, serviu de base para as Convenções de nº 155 e 161 da OIT (BUTIERRES, 2015, p. 102).

Assim, segundo Oliveira (2011), o PIACT atua em seis eixos técnicos fundamentais, envolvendo, entre outras coisas, “[...] segurança, higiene e meio ambiente do trabalho; duração do trabalho; organização e conteúdo do trabalho; condições de trabalho e escolha de tecnologia, ergonomia e relações entre o trabalho e meio ambiente de vida [...]” (OLIVEIRA, 2011, p. 66). Para o autor,

O programa adota o pensamento apregoado na etapa evolutiva da saúde dos trabalhadores, dando ênfase à necessidade do enfoque global, uma vez que as condições e o meio ambiente do trabalho não são constituídos de fenômenos isolados, desconectados entre si e sem relação com o resto da vida do trabalhador, permitir tempo suficiente para as necessidades de repouso e lazer, propiciando, ainda, que o trabalhador sirva à sociedade desenvolvendo, ao mesmo tempo, suas aptidões pessoais (OLIVEIRA, 2011, p. 66)

Portanto, o PIACT toca em temas fundamentais para a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, lançando as bases, inclusive, para as Convenções da OIT supramencionadas, de fundamental relevância para o tema proposto, como demonstrado anteriormente.

Por fim, importa mencionar a fixação da "Meta saúde para todos no ano 2000", estabelecida na Assembleia Mundial de Saúde, da OMS, ocorrida em 1977 (OLIVEIRA,

²⁹ Conforme Butierres (2015), não se pode deixar de mencionar que em 1972 a Declaração de Estocolmo já havia estabelecido a proteção ao meio ambiente artificial, o que incluía, de certa forma, o meio ambiente do trabalho. Porém, somente com o PIACT é que ganhou relevância a busca por estratégias de melhorias e proteção do meio ambiente do trabalho. (BUTIERRES, 2015, p. 101)

2011, p. 67). Em geral, os governos dos Estados-membros e a OMS, fixaram a meta de que as décadas seguintes deveriam ser marcadas pela tomada de medidas que culminariam na conquista de um nível de saúde para as pessoas do mundo todo, "[...] que lhes permitisse levar uma vida social e economicamente produtiva" (OLIVEIRA, 2011, p. 67).

5.1.1.2 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora no ordenamento jurídico brasileiro

A discussão da comunidade internacional sobre a proteção da saúde mental da pessoa trabalhadora contou com participação do Brasil, tendo em vista o país ser signatário de diversos tratados. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro tal discussão também encontra guarida. Foram estabelecidos princípios, direitos, entre determinações diversas que abarcam tal temática, como se passa a expor:

5.1.1.2.1 Direito ao trabalho digno e à saúde mental da pessoa trabalhadora na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), assim como outros instrumentos jurídicos pós-1948³⁰, positiva os direitos humanos em seu regramento, conferindo-lhes a condição de direitos fundamentais. Dentre o que se pode levantar como diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, segundo Sarlet (2012), é relevante destacar que

[...] considerando que há mesmo vários critérios que permitem diferenciar validamente direitos humanos de direitos fundamentais, assume relevo – como, aliás, dão conta alguns dos argumentos já deduzidos – que a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais também pode encontrar um fundamento, na circunstância de que, pelo menos de acordo com uma determinada concepção, os direitos humanos guardam relação com uma concepção jusnaturalista (jusracionalista) dos direitos, ao passo que os direitos fundamentais dizem respeito a uma perspectiva positivista. Neste sentido, os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humana) acabam sendo transformados em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional. (SARLET, 2012, p. 20)

³⁰ À guisa de exemplificação, pode-se demonstrar a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Constituição Italiana de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC), de 1966; a Constituição de Portugal de 1976, a Constituição da Espanha de 1978; a Declaração de Viena de 1993; entre outras (PEREIRA, 2019, p. 71).

Nesse sentido, em sede do Estado Democrático de Direito instituído pela CR/88 em seu art. 1º, *caput*, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado), fica estabelecido como um de seus fundamentos, no mesmo art. 1º, III, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado), o compromisso com a dignidade da pessoa humana, sendo uma obrigação estatal estabelecer as condições e a práxis para a sua promoção. Para tanto, o constituinte brasileiro de 1988 não somente positiva o compromisso com a dignidade humana, mas atribui-lhe caráter de especial relevância ao instituí-lo como fundamento do Estado que inaugura, ao lado do valor social do trabalho, conforme o art. 1º, IV, CR/88, ao mesmo tempo em que estabelece também como pilar o valor social da livre iniciativa (BRASIL, 1988, não paginado). O que pode denotar ser um contrassenso do constituinte, para Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2017),

O fato de a Constituição adotar como princípio a livre iniciativa (art. 1º, IV), não impede, por si só, negar a existência do direito ao trabalho. Tanto isso é verdade, que situações existem em que a empresa está obrigada a contratar empregados, como se dá com relação aos aprendizes (art. 429 da CLT) e às pessoas com deficiência (art. 37, VIII, da Constituição e art. 93 da lei n. 8.213/91), ao passo que, em outras, ao trabalhador é assegurada a permanência da relação de emprego, o que implica, para o empregador, o dever de sua manutenção (hipóteses de estabilidade no emprego). (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 118)

É nítido, portanto, que atribuir valor social ao trabalho humano ressalta o intuito do constituinte em afirmar a impossibilidade de se pensar o humano como um mero recurso ou fator da empresa (GAULEJAC, 2007, p. 79-80), utilizado em prol dos resultados econômicos a serem obtidos por quem toma seu trabalho e, simplesmente, para atendimento de suas próprias necessidades materiais (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 180). Conforme Gaulejac (2007),

Afirmar que o humano é um fator da empresa leva a operar uma inversão das relações entre o econômico e o social. De fato, é a empresa, como construção social, que é uma produção humana, e não o inverso. Temos aqui uma confusão das causalidades, expressão suplementar da primazia concedida à racionalidade dos meios sobre as finalidades. Considerar o humano como um fator entre outros é interinar um processo de reificação do homem. O desenvolvimento das empresas só tem sentido se contribuir para a melhoria da sociedade e, portanto, do bem-estar individual e coletivo e, definitivamente, se estiver a serviço da vida humana. Gerenciar o humano como um recurso, ao mesmo título que as matérias-primas, o capital, os instrumentos de produção ou ainda as tecnologias, é colocar o desenvolvimento da empresa como uma finalidade em si, independentemente do desenvolvimento da sociedade, e considerar que a instrumentalização dos homens é um dado natural do sistema de produção. (GAULEJAC, 2007, p. 80)

A CR/88 veda veementemente o tratamento economicista e a instrumentalização da pessoa humana trabalhadora, de forma a retirar a dignidade a qual é destinatária (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 180). O valor social do trabalho é, também, uma cláusula de barreira à exploração humana, pois impede, justamente o "[...] *trabalho sem valor*, ou seja, trabalho prestado sem a contrapartida representada pelos direitos a ele inerentes (*trabalho sem direitos*) e, com isso, a constituição do direito de não ser explorado" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 180). Portanto, ao estabelecer ambos os pilares do Estado brasileiro, dentre outros, entende o constituinte que não se admite qualquer trabalho no Brasil, mas, e tão somente, aquele que convirja para a promoção da dignidade humana. Desta forma, a CR/88 proíbe, por exemplo, o trabalho escravo, na forma da lei (art. 243, CR/88), a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c, CR/88), entre outros (BRASIL, 1988, não paginado).

Além disso, a CR/88 estabelece como objetivo do Estado que inaugura a construção de uma sociedade onde se concretiza a liberdade, a justiça e a solidariedade (art. 3º, I, CR/88), garante o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CR/88), compromete-se em promover a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdade sociais e regionais (art. 3º, III, CR/88) e promover o bem de todos, sem qualquer distinção e discriminação (art. 3º, IV, CR/88) (BRASIL, 1988, não paginado). O art. 4º, II, CR/88 estabelece, ainda, como princípio da República brasileira, a prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988, não paginado). Neste bojo, insere-se o trabalho decente (PEREIRA, 2019, p. 72).

Conforme demonstrado acima, além de ser um dos pilares do Estado brasileiro, o trabalho humanamente digno é, também, um direito fundamental, positivado no art. 6º, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado). Em continuidade, o art. 7º estabelece um rol de direitos mínimos, sem prejuízo de outros que visem a melhoria da condição social das pessoas trabalhadoras, a serem observados nas relações laborais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais muitos se estendem aos domésticos, nos termos do art. 7º, § único, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado). Já nos arts. 8º e 9º, CR/88, são estabelecidos direitos coletivos das pessoas trabalhadoras, garantindo-se sua associação sindical e sua representação, bem como o direito de greve (BRASIL, 1988, não paginado). Além disso, os arts. 10 e 11 asseguram a representação das pessoas trabalhadoras diante de órgãos públicos e perante seus empregadores (BRASIL, 1988, não paginado).

Mais adiante, no capítulo que trata sobre a ordem econômica (Título VII, Capítulo I), no *caput* do art. 170, a CR/88 estabelece que tal ordem será fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, de forma a ser garantida a existência digna de todos, sem

distinção, nos termos da justiça social (BRASIL, 1988, não paginado). Em decorrência, no mesmo artigo, estabelece entre os seus princípios a função social da propriedade privada (incisos II e III), a defesa do meio ambiente, no qual está inserido o meio ambiente do trabalho (inciso IV), a redução das desigualdades (inciso VII) e, por fim, a busca do pleno emprego (inciso VIII) (BRASIL, 1988, não paginado). Ainda neste capítulo, nos §§ 4º e 5º do art. 193, a CR/88 estabelece que o abuso do poder econômico será punido quando implicar em dominação do mercado e aumento arbitrário dos lucros; ensejando punição individual da(s) pessoa(s) dirigente(s), caso atentem contra os preceitos da ordem econômica e financeira, bem como da economia popular (BRASIL, 1988, não paginado).

Por fim, estabelece a CR/88 no art. 193, no título VIII, que a ordem social terá o trabalho em primazia e "como objetivo o bem-estar e a justiça social" (BRASIL, 1988, não paginado).

Percebe-se, assim, um amplo entendimento do constituinte quanto à noção de dignidade humana, pois, além dos direitos mínimos a serem observados nas relações laborais que exercem uma função limitadora à exploração do trabalho humano, evitando-se a barbárie, são garantidas a justiça social, a cidadania e a democracia (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 116)

Desse modo, inclusive, a Constituição de 1988 rechaça a concepção *ultraliberal* segundo a qual existe uma ordem econômica e social natural, que deve ficar fora da esfera jurídica e política, em favor da tentativa de moldá-la segundo os ditames da justiça social, na perspectiva da valorização do trabalho humano e do direito a uma vida digna. A Constituição de 1988 assume, portanto, uma postura *dirigente*, no sentido da sua atuação na transformação da estrutura econômica e social.

No entanto, a Constituição de 1988, embora rechace a doutrina *ultraliberal*, adota uma postura *liberal*, traduzida pelo reconhecimento de direitos de liberdade, isto é, de direitos em face do Estado, dentre eles o direito de propriedade e à livre iniciativa, que ela, no entanto, procura harmonizar com uma dimensão *social*, representada pelo reconhecimento de direitos sociais, o que demonstra que é uma *Constituição de compromisso*. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 116)

Nessa análise, conforme Almeida e Almeida (2017), afirma-se que o trabalho humanamente digno e o Direito do Trabalho estão qualificadamente constitucionalizados, sendo os direitos trabalhistas tutelados caracterizados pela multifuncionalidade e são possuidores da natureza de direitos fundamentais (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181). Tal constatação demonstra o elevado grau de constitucionalização formal do Direito do Trabalho (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181).

No entanto, para os autores, é baixo o grau de constitucionalização substancial do Direito do Trabalho, tendo em vista a negativa de produção de efeitos dos direitos

constitucionalmente afirmados por parte de negociações e de parte da legislação que afrontam tais direitos, decisões judiciais que não reconhecem a força normativa da Constituição, a falta de interpretação das normas trabalhistas conforme a Constituição e o desrespeito dos direitos trabalhistas constitucionalmente afirmados nas relações individuais e coletivas de trabalho; tornando a CR/88, nesse aspecto, eivada de grande fragilidade (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181). Tal afirmação é fruto da percepção de que

A constituição do trabalho, controlando e limitando o poder do capital, do empregador, do legislador, da autonomia coletiva e da vontade individual e atuando como parâmetro para a sua interpretação, aplicação e análise e crítica doutrinária, serve de *barreira contra o absolutismo* do capital, do mercado, do empregador, do Poder Legislativo, dos sindicatos, do individualismo, do Poder Judiciário e da doutrina reducionista e acrítica. Mas, exatamente por isso, o Direito do Trabalho é alvo das estratégias políticas e econômicas surgidas a partir da década de 1970, que pugnam pela sua *desconstitucionalização*, como parte do processo de *retomada e reforço de poder*, por meio de reconhecimento de maior liberdade ao capital e aos empregadores, o que afeta a possibilidade da justiça social, cidadania e democracia. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181)

Dessa forma, a fim de que seja atingida a finalidade constitucional do resguardo e promoção da dignidade humana, por meio da garantia do trabalho humanamente digno, os direitos nela instituídos devem ser garantidos e efetivados, atribuindo-se a força normativa necessária à CR/88. Para tanto, é preciso perceber que a CR/88, ao estabelecer o modelo de Estado que inaugura no Brasil e de organização da sociedade brasileira, institui um modelo de pessoa trabalhadora, que é aquela "[...] respeitada como pessoa e cidadã e que goze das condições materiais e jurídicas necessárias para uma vida digna e participativa na construção do destino próprio, familiar e social" (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181). Portanto, a CR/88 não preza somente pela sobrevivência desta pessoa que trabalha, mas pela qualidade de sua vida ao proteger sua dignidade humana, em uma sociedade livre, solidária, que preze pela cidadania, justiça social e democracia (ALMEIDA; ALMEIDA, 2017, p. 181; OLIVEIRA, 2011, p. 139-140).

Em continuidade, diante do rol de direitos fundamentais relacionados ao trabalho digno, não passou despercebido ao constituinte a proteção à saúde da pessoa trabalhadora, pois esta é condição para a configuração de sua dignidade humana (OLIVEIRA, 2011, p. 137-140; BARUKI, 2018, p. 117; PEREIRA, 2019, p. 99-100; SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 127). Para Sarlet e Figueiredo (2008), a garantia do direito à saúde deve ocorrer, também, por meio da proteção a outros direitos fundamentais, com os quais a saúde se relaciona. Segundo os autores,

[...] a salvaguarda do direito à saúde também se dá pela proteção conferida a outros bens fundamentais, com os quais apresenta zonas de convergência e mesmo de superposição (direitos e deveres), fato que reforça a tese da interdependência e mútua conformação de todos os direitos humanos e fundamentais. Dentre esses bens constitucionais podem ser citados, a título ilustrativo, a vida, a dignidade da pessoa humana, o ambiente, a moradia, a privacidade, o trabalho, a propriedade, a seguridade social, além da proteção do consumidor, da família, de crianças e adolescentes, dos idosos. Tal fato é reforçado, ademais, pela noção de “intersectorialidade”, a que alude a Declaração de Alma-Ata, de 1978, que nada mais significa senão que a efetivação do direito à saúde não incumbe de modo exclusivo ao “setor da saúde”, mas, diversamente, na medida em que compreendido como garantia de qualidade mínima de vida, depende da consecução de políticas públicas mais amplas, direcionadas à superação das desigualdades sociais e ao pleno desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo compromisso com as futuras gerações. [...] (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 128)

Portanto, interdependentes, direito à saúde e ao trabalho se relacionam. Assim, entendeu o constituinte pela interdependência dos mesmos para a pessoa humana e a configuração de sua dignidade. Para tanto, em sede do art. 196, CR/88, estabeleceu que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988, não paginado); reconhecendo a importância da promoção desta para a garantia da dignidade humana, inclusive atribuindo-lhe o *status* de direito fundamental social, pois, dentre outros direitos de mesma natureza jurídica, está expressa no rol do art. 6º, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado). Sendo assim, trata-se “[...] portanto, de típica hipótese de direito-dever, em que os deveres conexos ou correlatos têm origem, e são assim reconhecidos, a partir da conformação constitucional do próprio direito fundamental. [...]” (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 130). É um direito para o qual o acesso é universal e igualitário, inclusive para a pessoa humana compreendida no labor (OLIVEIRA, 2011, p. 127).

Estabelece, ainda, no art. 24, XII, CR/88, o dever estatal de proteção e defesa da saúde (BRASIL, 1988, não paginado). Além disso, o art. 197, CR/88 é expresso ao impor que as ações e serviços de saúde são de relevância pública; determinando, portanto, a necessidade do “[...] Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (BRASIL, 1988, não paginado). As normas de saúde são de ordem pública, pois dispõem sobre um serviço público essencial (OLIVEIRA, 2011, p. 127). O art. 194, CR/88, impõe, também, que a seguridade social deve, dentre outros objetivos, assegurar os direitos relativos à saúde (BRASIL, 1988, não paginado).

Entendemos que a interpretação sistemática da Constituição da República deixa evidente a caracterização do direito subjetivo público à saúde, exigível do Estado. O art. 6º relaciona diversos direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos

desamparados. Destes, foram destacadas apenas a educação e a saúde, estabelecendo a Constituição, portanto, um degrau a mais, pois além de dever do Estado é direito de todos (arts. 196 e 205). Logo, nessas duas hipóteses estão perfeitamente caracterizados o sujeito ativo, o objeto e o sujeito passivo da obrigação, com todos os elementos para a formação do vínculo juridicamente exigível. Também não se deve perder de vista o princípio de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura. (OLIVEIRA, 2011, p. 129)

No art. 200, CR/88, foi instituído, ainda, um Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se um rol de atribuições a esse sistema para a promoção da saúde e, dentre as quais, a saúde da pessoa trabalhadora, como se verá adiante (BRASIL, 1988, não paginado).

Sendo, portanto, a saúde um direito universal antes de ser um direito da pessoa trabalhadora, conforme Oliveira (2011), tal direito deve ser buscado e exigido por todos, segundo os pressupostos do ordenamento jurídico pátrio, a fim de ver garantida a saúde em seus aspectos preventivos, de recuperação e reabilitação, sob a égide da proteção da lei (OLIVEIRA, 2011, p. 133).

Nesse sentido, partindo-se de um aspecto geral para o específico do direito à saúde da pessoa trabalhadora, entende-se que a CR/88 ao tratar a saúde e o trabalho humanamente digno como direitos fundamentais sociais, nos termos do exposto no art. 6º, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado), em resguardo à dignidade humana, por imbricações de decorrência lógica, já instituiu a proteção à saúde da pessoa trabalhadora. No entanto, conforme salienta Oliveira (2011), até o presente momento, a implantação de um sistema efetivo de política nacional de segurança e saúde da pessoa trabalhadora no Brasil nunca esteve entre as prioridades da ação estatal. Em que pese haver muita discussão nesse sentido, as mesmas não passam de cogitações (OLIVEIRA, 2011, p. 134). Assim,

A estrutura normativa em vigor no Brasil sobre a proteção jurídica à segurança e saúde do trabalhador deixa muito a desejar. As normas que tratam do assunto estão dispersas em vários dispositivos legais desconexos, abrangendo diversos ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta e aplicação. Além disso, o núcleo normativo sobre o tema está concentrado nas Normas Regulamentadoras, baixadas por intermédio de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, mas que são pouco reverenciadas pelos profissionais do Direito, sob a alegação de que, pelo princípio da legalidade, só a lei poderia criar direitos ou obrigações.

Por outro lado, as principais normas legais de segurança e saúde do trabalhador estão defasadas mais de três décadas, especialmente porque não incorporam o avanço ocorrido no Direito Ambiental, não assimilaram as inovações e os princípios da Constituição da República de 1988 nem disciplinaram suficientemente a internalização das diretrizes estabelecidas nas convenções da OIT já ratificadas pelo Brasil. (OLIVEIRA, 2011, p. 136)

No entanto, ainda que observadas as limitações acima apontadas por Oliveira (2011), deve-se salientar, como exposto pelo próprio autor, a abertura e ordem constitucional feita pela CR/88 acerca da tutela jurídica da saúde da pessoa trabalhadora, pois o mesmo diploma, conforme afirmado anteriormente, consagra-lhe o *status* de direito fundamental, em decorrência da análise do direito à saúde como tal e do trabalho humanamente digno, nos termos de seu art. 6º (BRASIL, 1988, não paginado). Em decorrência de tal afirmação e do exposto anteriormente sobre a relação entre a história do Direito do Trabalho e a luta das pessoas trabalhadoras por salubridade laboral, pode-se afirmar que, em geral, todas as normas trabalhistas apontam, direta ou indiretamente, para a manutenção da pessoa trabalhadora em estado de sanidade, na medida em que, ao visarem a proteção jurídica de quem trabalha e sua qualidade de vida, convergem para a permanência da pessoa trabalhadora em saúde; ou seja, na vida em dignidade, ao garantir-se o trabalho decente (BARUKI, 2018, p. 114). Conforme Oliveira (2011), apesar da ordem jurídica brasileira deixar a desejar quanto à proteção à segurança e saúde da pessoa trabalhadora,

[...] O destaque da dignidade como valor supremo do constitucionalismo contemporâneo ampliou o conceito do direito à vida; ou seja, a Constituição não só protege o direito à vida, mas pretende assegurar o direito de viver com dignidade.
[...] A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com esse avanço constitucional, a ordem jurídica brasileira está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos internacionais que protegem a vida, a dignidade e a saúde do trabalhador. (OLIVEIRA, 2011, p. 139-140)

Portanto, diante do exposto, pode-se afirmar que a CR/88 adota o conceito ampliado de saúde estabelecido pela constituição da OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1946, não paginado; SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 126/132), na medida em que estabelece expressamente a saúde como direito fundamental e desloca o foco de sua atenção de um puro biologicismo, para a proteção da qualidade de vida humana (OLIVEIRA, 2011, p. 139-140; SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 129), ou seja, a vida humanamente digna, nos termos do art. 1º, III, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado). Nesta, está inserida a noção de "completo bem-estar", para além da verificação de patologias ou não. Assim, compreendem-se dimensões curativas, promocionais e preventivas na tutela deste direito fundamental (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 133). Além disso, por decorrência, está inserido no contexto geral da qualidade de vida humana a sua vida laboral humanamente digna.

Dessa forma, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, justamente por incidirem no modo de vida que a pessoa trabalhadora se habitua, compõem a qualidade da

vida no labor e na dignificação do próprio trabalho (PEREIRA, 2019, p. 98-99). Trata-se de um importante pressuposto ético-jurídico, que carrega as noções de bem-estar, valores, entre outros historicamente construídos, inclusive para significar o que seja saúde ou doença no trabalho, como amplamente demonstrado no capítulo 3. Por isso, conforme Pereira (2019),

O aperfeiçoamento da tutela do direito à saúde do trabalhador, portanto, inserido no sistema interdisciplinar, independente, complementar e progressivo dos direitos humanos, estabelece-se sob a base de dignificação do próprio trabalho, visto - então - como fator substancial à igualdade material. O tratamento jurídico conferido à saúde da pessoa que labora é consequência desse enfoque dignificante do próprio trabalho.

No terreno da força normativa dos princípios de direitos sociais e da formulação jusfilosófica do neopositivismo é que se pode afirmar: "o aprimoramento ético influencia, de imediato, no comportamento social, na produção legislativa, na interpretação das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustentação. (PEREIRA, 2019, p. 99)

Diante da necessidade de maior evidência jurídica sobre a proteção à saúde da pessoa trabalhadora por meio da interpretação sistêmica da CR/88, como desenvolvido neste tópico e demonstrado no excerto acima, isso não significa que o texto constitucional seja silente sobre o assunto. Para tanto, observando que, de certa forma, todas as normas trabalhistas, ainda que indiretamente, convergem como proteção à saúde da pessoa trabalhadora, como dito anteriormente, de forma mais explícita, destaca-se no rol de direitos do art. 7º da CR/88, o contido no inciso XXII. Ali se afirma o direito da pessoa trabalhadora, frente ao Estado e ao seu empregador e o dever destes em relação à "[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança [...]" (BRASIL, 1988, não paginado); tendo em vista o trabalho humanamente digno. Esse inciso, dentre outros, converge, inclusive, para a Convenção de nº 155 da OIT, anteriormente mencionada, que estabelece regras mínimas a serem observadas pelos Estados signatários para preservação da segurança e saúde das pessoas trabalhadoras, bem como da construção de um meio ambiente do trabalho que favoreça à dignidade humana. Tal convenção foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994 (BRASIL, 1994, não paginado).

Conforme Oliveira (2011), é justamente no ambiente de trabalho que se observa a simultaneidade dos riscos e agressões que afetam a saúde da pessoa trabalhadora (OLIVEIRA, 2011, p. 140). Assim, a CR/88, em posição de vanguarda, estabelece o meio ambiente do trabalho como direito fundamental da pessoa trabalhadora, nos termos do art. 225, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado). Mas a definição própria do meio ambiente do trabalho está no art. 200, CR/88, quando a carta constitucional, ao instituir o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecer no rol de sua competência executar ações de saúde da pessoa

trabalhadora (BRASIL, 1988, não paginado), impõe que o SUS deve "[...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (BRASIL, 1988, não paginado).

No entanto, conforme Oliveira (2011), as normas de saúde e segurança da pessoa trabalhadora em vigor no Brasil "[...] estão dispersas em vários dispositivos legais desconexos, abrangendo diversos ramos do Direito, sem uma consolidação adequada, o que dificulta o seu conhecimento, consulta e aplicação" (OLIVEIRA, 2011, p. 135).

5.1.1.2.2 Direito à saúde mental da pessoa trabalhadora no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro

Abaixo da norma constitucional, adquire especial relevância, para o objeto desta pesquisa, a lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990a, não paginado). Trata-se da atual Lei Orgânica da Saúde (LOS) que, dentre outras providências, estabelece as condições nas quais ocorrerão a promoção, a proteção e a recuperação da saúde no Brasil, bem como organiza os serviços responsáveis pela mesma (BRASIL, 1990a, não paginado). Esta lei, no art. 2º, reconhece a saúde como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir as condições necessárias para o seu pleno exercício, não excluídos aqueles da própria pessoa, da família, das empresas e o da sociedade (BRASIL, 1990a, não paginado). Para tanto, a lei define, no seu art. 3º, o conceito de saúde adotado. Estabelece, então, a definição ampla de saúde cunhada pela OMS como parâmetro, consagrando-se, no ordenamento jurídico pátrio, o rompimento com o conceito biologicista e adotando-se a complexidade do estado de completo bem-estar físico, mental e social (BRASIL, 1990a, não paginado). Conforme a lei,

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.
Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (BRASIL, 1990a, não paginado)

Note-se que a redação do art. 3º da lei 8.080/90, ao adotar o conceito de saúde da OMS, reconhece expressamente que a organização social e econômica do país condiciona os níveis de saúde verificados no Brasil. Para tanto, reconhece o trabalho, a renda e o meio ambiente, entre outros, como fatores determinantes e condicionantes para a saúde. Evidencia-se, mais ainda, a íntima relação entre as condições de trabalho humanamente dignas e a

permanência em sanidade da pessoa trabalhadora, inclusive para a sua saúde mental (PEREIRA, 2019, p. 82). Assim, ao estabelecer as competências do SUS, atendendo à ordem constitucional, conforme exposto acima, o art. 6º, I, c da lei nº 8.080/90, determina como campo de atuação deste sistema de saúde a execução de ações de saúde da pessoa trabalhadora (BRASIL, 1990a, não paginado). Dessa forma, define no §3º deste artigo,

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores. (BRASIL, 1990a, não paginado)

Tendo em vista a definição de saúde constante no art. 3º da lei 8.080/90, contemplando, inclusive, a saúde mental, entende-se, portanto, que os riscos e agravos oriundos da relação de trabalho mencionados no supracitado parágrafo compreendem os riscos psicossociais aos quais a pessoa trabalhadora está submetida, ocasionando o adoecimento mental no trabalho. Dessa forma, ainda que a carta magna seja silente quanto ao direito à saúde mental, observada a abertura e acolhimento constitucional de tal temática estando ela implícita na CR/88 (PEREIRA, 2019, p. 81; BARUKI, 2018, p. 116), como exposto acima, a lei nº 8.080/90, em decorrência da interpretação sistêmica da constituição, estabelece a proteção integral à saúde, incluída a mental e, ainda, mais especificadamente, a saúde mental da pessoa trabalhadora (BRASIL, 1990a, não paginado). Assim, por força constitucional e pela definição ampliada de saúde da OMS adotada pela LOS, é esse conceito

que será adotado para a análise e crítica dos demais diplomas nacionais que regulamentam o direito à saúde.

Nesse sentido, é preciso perceber que a lei nº 8.080/90 impõe a proteção integral à saúde, sendo a integralidade usada, inclusive, em seis momentos diferentes da lei, para designar o tipo de assistência a ser dada para a preservação da pessoa humana em sanidade, conforme se pode conferir nos artigos 6º, I, d; 7º, II; 19-I, §1º; 19-M, *caput* e 28, *caput* e §2º (BRASIL, 1990a, não paginado). No art. 7º, II da lei, a integralidade de assistência é estabelecida, ainda, como princípio pelo qual o SUS se regerá (BRASIL, 1990a, não paginado). Em decorrência, está abarcada a integralidade da proteção à saúde da pessoa trabalhadora, inclusive a mental. Além dos artigos supracitados, o dever estatal no cuidado com a saúde integral da pessoa trabalhadora, além do art. 6º acima mencionado, também está expresso nos arts. 13, VI; 15, VI; 16, V; 17, IV, d; 18, IV, e da lei nº 8.080/90, por meio de competências e atribuições afirmadas (BRASIL, 1990a, não paginado).

Para tanto, a lei nº 8.142/90 estabelece, além dos deveres estatais expostos acima, entre outras providências, a participação da comunidade na gestão do SUS e a destinação de recursos financeiros para as ações afirmadas, dentre outros diplomas, na lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990b, não paginado).

Em igual sentido, as leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que organizam o sistema de Seguridade Social no Brasil, estabelecem regramento para seus benefícios e o parâmetro de seu custeio, entre outras providências, também instituem obrigações para a tutela da saúde da pessoa trabalhadora (BRASIL, 1991a, não paginado; BRASIL, 1991b, não paginado; PEREIRA, 2019, p. 96). Assim, a garantia do direito à saúde é fundamental em tais diplomas legislativos, pois está na essência do sistema de seguridade social estabelecido no Brasil. Conforme o *caput* do art. 1º da lei nº 8.212/91, "[...] A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1991a, não paginado), dentre os quais se encontra o acesso ao direito à saúde mental da pessoa trabalhadora, por ser espécie do gênero.

Em título próprio sobre o direito à saúde, a lei nº 8.212/91 estabelece a saúde como "[...] direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1991a, não paginado); impondo, ainda, que as atividades de saúde são de relevância pública. Além disso,

essa lei estabelece, em diversos momentos, a organização das ações voltadas para a proteção à saúde, bem como a destinação financeira para tais ações.

No entanto, a lei nº 8.213/91 é mais detalhada quanto às atribuições da Previdência Social na tutela da saúde da pessoa trabalhadora. Assim, além de estabelecer como um dos princípios que regerão a Previdência Social a presença de pessoas trabalhadoras na sua gestão administrativa, conforme o art. 2º, VIII (BRASIL, 1991b, não paginado), os arts. 19 e 20 da supracitada lei são de fundamental importância para a proteção à saúde laboral, incluída a saúde mental da pessoa trabalhadora, pois ao definir acidente de trabalho, estabelece o que o direito brasileiro entende por doença ocupacional, equiparando-a ao acidente de trabalho típico (BRASIL, 1991b, não paginado). Conforme o texto legal,

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991b, não paginado)

Além de estabelecer o conceito geral de acidente de trabalho, o supracitado artigo, no parágrafo primeiro, impõe a responsabilidade da empresa para a redução dos riscos de acidentes laborais (BRASIL, 1991b, não paginado), conforme a ordem constitucional expressa no art. 7º, XXII, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado); devendo a empresa, ainda, informar os riscos à saúde da operação a ser realizada ou do produto a ser manipulado, nos termos do parágrafo terceiro deste artigo (BRASIL, 1991b, não paginado). Estabelece, também, no parágrafo segundo do art. 19, como contravenção penal a hipótese da empresa deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho (BRASIL, 1991b, não paginado). Por fim, o parágrafo quarto ordena que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalize e os sindicatos acompanhem o cumprimento do disposto neste artigo (BRASIL, 1991b, não paginado).

Diante da abrangência do conceituação de acidente de trabalho realizada no art. 19 da lei nº 8.213/91, o art. 20 da mesma lei define o que se considera, concretamente, como acidente de trabalho (BRASIL, 1991b, não paginado). Conforme o artigo legal,

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991b, não paginado)

Dessa forma, as doenças profissionais e doenças do trabalho constituem espécie do gênero doenças ocupacionais (OLIVEIRA, 2011, p. 262-263). São doenças profissionais aquelas em que o exercício de determinada profissão pode levar à pessoa trabalhadora ao desencadeamento de determinada doença. Nelas, o nexo causal da doença com o trabalho é presumido de forma *juris et de jure*, ou seja, não se admite prova em contrário, bastando ser evidenciado o labor na atividade e a existência da doença profissional (OLIVEIRA, 2011, p. 263). Já a segunda espécie, apesar de também ser oriunda do trabalho, não necessariamente se vincula ao exercício de atividade específica desta ou daquela profissão, podendo ser desencadeada em qualquer labor. Assim, a doença se apresenta pela forma como o labor é exercido ou das condições do ambiente laboral ao qual a pessoa trabalhadora é exposta (OLIVEIRA, 2011, p. 263).

Por fim, o parágrafo segundo do art. 20 da lei nº 8.213/91 estabelece a possibilidade de equiparação a acidente do trabalho de situações não contempladas na relação de doenças elaboradas pelo Poder Executivo, nos termos dos incisos I e II do próprio art. 20 desta lei (BRASIL, 1991b, não paginado).

Já o art. 21 da mesma lei estabelece outras hipóteses nas quais o legislador reconhece a equiparação a acidente de trabalho, a saber:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior. (BRASIL, 1991b, não paginado)

Porém, conforme Oliveira (2011), em 2006 houve alteração na legislação acidentária, visando a facilitação do enquadramento de determinada doença apresentada pela pessoa trabalhadora, independentemente da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT); sendo instituído, assim, o denominado nexos técnico epidemiológico (OLIVEIRA, 2011, p. 265). Dessa forma, a lei nº 11.430/06 instituiu o art. 21-A na lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2006, não paginado; BRASIL, 1991b, não paginado), a saber:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (BRASIL, 1991b, não paginado)

Além disso, a lei nº 8.213/91 estabelece benefícios para a pessoa trabalhadora acometida de doença que a incapacite ao trabalho, seja por doença ocupacional ou não, tais como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o art. 26, II; aposentadoria especial pela exposição da pessoa trabalhadora a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, nos termos do exposto no art. 57 e seguintes da lei; entre outros (BRASIL, 1991b, não paginado).

O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o art. 20 da lei nº 8.213/99, em seu anexo II, estabelece um rol de doenças ocupacionais, que tenham fundamento em transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho (BRASIL, 1999a, não paginado; PENIDO, 2011, p. 215; PEREIRA, 2019, p. 117). No entanto, "[...] insta ressaltar que essas doenças também fazem parte da lista de doenças relacionadas ao trabalho emitida tanto pelo Ministério da Saúde como pelo Ministério da Previdência e Assistência Social" (PENIDO, 2011, p. 215).

Ainda referente à relação de doenças que possuem nexos com o trabalho, exigida pelo art. 20, I e II da lei nº 8.213/99 (BRASIL, 1991b, não paginado), importa dizer que essa foi definida pela Portaria nº 1.339/99 do Ministério da Saúde (BRASIL, 1999b, não paginado). É ela que estabelece o rol de doenças ocupacionais. Nela, o Grupo V (CID-10) é o dedicado às doenças ocupacionais de natureza psíquica ou psicossomática. A Portaria trata como "transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho" (BRASIL, 1999b, não paginado). No rol ali apresentado, os denominados transtornos mentais são relacionados a "agentes etiológicos ou fatores de risco ocupacional" (BRASIL, 1999b, não paginado). Nessas, em sua maioria, os transtornos mentais podem ser ocasionados por contato direto com substâncias químicas. A organização do trabalho e outras questões sociais somente são fatores patológicos em alguns destes transtornos mentais, a saber:

a) "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)" (BRASIL, 1999b, não paginado), oriundo de "problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: condições difíceis de trabalho (Z56.5) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)" (BRASIL, 1999b, não paginado);

b) "reações ao *Stress* Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): estado de *Stress* Pós-Traumático (F43.1)" (BRASIL, 1999b, não paginado), relacionado com

[...] outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho: reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96) (BRASIL, 1999b, não paginado);

c) "outros transtornos neuróticos especificados (Inclui Neurose Profissional) (F48.8)" (BRASIL, 1999b, não paginado), oriundo de

[...] problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): desemprego (Z56.0); mudança de emprego (Z56.1); ameaça de perda de emprego (Z56.2); ritmo de trabalho penoso (Z56.3); desacordo com patrão e colegas de

trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6) (BRASIL, 1999b, não paginado);

d) "transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a fatores não-orgânicos (F51.2)" (BRASIL, 1999b, não paginado), fruto de "problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: má adaptação à organização do horário de trabalho (trabalho em turnos ou trabalho noturno) (Z56.6) e circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)" (BRASIL, 1999b, não paginado); e,

c) "sensação de estar acabado (Síndrome de *Burn-Out*, Síndrome do Esgotamento Profissional) (Z73.0)" (BRASIL, 1999b, não paginado), relacionado com "ritmo de trabalho penoso (Z56.3) e outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)" (BRASIL, 1999b, não paginado)

Diante do exposto, percebe-se que as leis acima referidas e portaria supracitada são tímidas em avançar na complexidade do conceito de saúde cunhado pela OMS, adotado pela CR/88 e pela LOS (BRASIL, 1988, não paginado; BRASIL, 1991b, não paginado). Na verdade, a proteção à saúde da pessoa trabalhadora no Brasil é fundamentalmente marcada por uma visão mecânica desta, sendo privilegiada a saúde física (OLIVEIRA, 2011, p. 143; BARUKI, 2018, p. 111; PEREIRA, 2019, p. 117). Essa é uma grande característica da proteção à saúde desenvolvida desde a Revolução Industrial, pelo Direito do Trabalho e da Seguridade Social, até mesmo porque este era o paradigma para tal no período do século XIX. Assim, a saúde mental não aparecia em textos jurídicos (BARUKI, 2018, p. 111). Para Baruki (2018), "é preciso consignar que, no que tange à saúde do trabalhador, é a saúde física, da qual se falou até agora, que sempre ocupou um lugar preponderante, para não dizer exclusivo" (BARUKI, 2018, p. 111).

É nesse sentido, também, os direitos relativos à proteção à saúde da pessoa trabalhadora estabelecidos na CLT, que destina capítulo exclusivo à tal matéria, sob o título "Da Segurança e Medicina do Trabalho" (BRASIL, 1943a, não paginado). O rol de direitos ali apresentados, em cerca de setenta artigos, compreendidos entre os arts. 154 ao 223, CLT (BRASIL, 1943, não paginado), na sua maioria, estão impregnados pela compreensão mecânica da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 111), constituindo-se em um sistema protetivo à saúde física desta pessoa, reforçando-se um conceito já ultrapassado de saúde, como demonstrado em capítulos anteriores. Assim, seções como "Das edificações", "Do conforto térmico", "Da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais", entre outras, evidenciam a preocupação do legislador com a saúde física da pessoa trabalhadora.

No entanto, de forma expressa, a palavra mental somente foi mencionada uma vez no texto legal, dentre os artigos que compõem este capítulo. Ela está expressa no §2º do art. 168, CLT, quando se exige exame médico das pessoas empregadas, às expensas de quem emprega, nos seguintes termos: "§2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer" (BRASIL, 1943a, não paginado). As demais aplicabilidades da CLT às demandas de proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora serão oriundas de interpretação sistêmica das normas celetistas com a constituição e demais instrumentos normativos, bem como da base principiológica do Direito do Trabalho. Porém, a tutela celetista está longe de ser suficiente para a efetiva proteção à direito fundamental, como é a natureza do direito à saúde mental. Para Baruki (2018),

Alice Monteiro de Barros considera que a "integridade física do trabalhador é um direito da personalidade oponível contra o empregador. Nesta esteira, enquanto direito da personalidade, a integridade psíquica mereceria uma tutela apriorística, típica daquela reservada aos direitos fundamentais, pois estes "devem ser respeitados, independentemente de qualquer formalismo, positividade ou tipicidade. Assim, a integridade psíquica, enquanto bem jurídico igualmente valioso, também deveria gozar do mesmo *status* de proteção. No entanto, apesar de concordar e assim desejar, a fragilidade que gira em torno da proteção à saúde mental do trabalhador pressupõe sejam adotados formalismos e sanções [...] (BARUKI, 2018, p. 117)

Portanto, patente é a necessidade do legislador voltar o seu olhar para a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, visando fortalecer tal proteção e, ao menos, tentar criar o ambiente institucional propício à extirpar tal lesão a direito fundamental, responsabilizar quem incorrer em tal prática danosa e, efetivamente, proteger a pessoa trabalhadora.

Porém, diante do exposto, é preciso ressaltar a delegação de competência que o art. 155, CLT, estabelece para o órgão especializado em segurança e medicina do trabalho para impor as condições que visam assegurar a saúde e segurança da pessoa trabalhadora, de forma a proteger sua higidez física e mental nas relações de trabalho (BRASIL, 1943a, não paginado; BARUKI, 2018, p. 144). Conforme o texto legal,

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:
I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;
II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (BRASIL, 1943a, não paginado)

Além disso, o art. 200, CLT, estabelece, no mesmo sentido do art. 155, CLT, competência para o Ministério do Trabalho, hoje, integrado ao Ministério da Economia, por força da Medida Provisória (MP) nº 870/19, convertida na lei nº 13.844/19 (BRASIL, 2019, não paginado), por meio da Portaria nº 3.214/78 (BRASIL, 1978, não paginado), dispor sobre questões complementares às normas de segurança e medicina do trabalho (BRASIL, 1943a, não paginado).

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (BRASIL, 1943a, não paginado)

Dessa forma, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego, (atualmente, Ministério da Economia, como dito anteriormente), estabeleceu, por meio da Portaria nº 3.214/78 (BRASIL, 1978, não paginado), Normas Regulamentadoras (NRs), visando concretizar nas diversas situações corriqueiras da relação de trabalho (BARUKI, 2018, p. 144), o comando

constitucional exposto no art. 7º, XXII, de "[...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (BRASIL, 1988, não paginado). As NRs, portanto, estabelecem as condições laborais para a preservação, prevenção, recuperação, enfim a proteção da saúde da pessoa trabalhadora, inclusive, sua saúde mental. Dessa forma, diante da ordem constitucional expressa no art. 7º, XXII, CR/88 (BRASIL, 1988, não paginado) e da competência atribuída pelos arts. 155 e 200, CLT (BRASIL, 1943a, não paginado), as NRs, ainda que veiculadas por Portaria, são parte integrante do Capítulo V da lei celetista, equiparando-se às leis ordinárias promulgadas pelo Congresso Nacional (BARUKI, 2018, p. 145). Dessa forma, as NRs são cogentes e não violam o princípio da legalidade, pois decorrem de ordem constitucional e legal (OLIVEIRA, 2007, p. 117-123).

Na verdade, as NRs adquirem uma importância fundamental para a presente pesquisa, que toca, essencialmente, no tema geral da segurança e medicina do trabalho. Isso porque, conforme Oliveira (2011), "[...] o núcleo normativo sobre o tema [segurança e medicina do trabalho] está concentrado nas Normas Regulamentadoras, baixadas por intermédio de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego [...]" (OLIVEIRA, 2011, p. 135-136).

Assim, acerca da proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, destaca-se a NR 17, instituída pela Portaria nº 3.214/78 (BRASIL, 1978, não paginado) e com redação modificada pela Portaria nº 3.751/90 (BRASIL, 1990, não paginado). Esta NR disciplina as normas de ergonomia, regulamentando o disposto nos arts. 198 e 199, do Capítulo V da CLT, sob o título "Da prevenção à fadiga" (BRASIL, 1943a, não paginado).

No tocante à saúde mental da pessoa trabalhadora, de forma expressa, já no tópico 17.1, a NR-17 estabelece como objetivo a fixação de parâmetros para a adaptação das condições laborais ao aspecto psicofisiológico das pessoas trabalhadoras, propiciando-lhes as condições ergonômicas necessárias ao desenvolvimento do labor humano em saúde (BRASIL, 1990, não paginado). Dessa forma, a referida NR está em consonância ao princípio, oriundo das convenções internacionais, segundo o qual o trabalho deve se adaptar à pessoa trabalhadora e não vice-versa (OLIVEIRA, 2011, p. 149).

A fim de atingir seu objetivo, a NR-17 estabelece a obrigatoriedade de quem emprega em avaliar as condições ergonômicas do trabalho, de forma a se verificar no determinado contexto laboral a implementação das normas nela contidas, nos termos do exposto no subtópico 17.1.2 (BRASIL, 1990, não paginado). Para tanto, conforme o subtópico 17.1.1, deverão ser avaliados "[...] aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho" (BRASIL, 1990, não paginado).

A inclusão da organização do trabalho na NR-17 pela Portaria nº. 3.751/90 (BRASIL, 1990, não paginado), foi uma importante conquista para a classe trabalhadora, dada à oposição do empresariado, sob a alegação de que os artigos celetistas 198 e 199 nada dispunham sobre o tema, devendo tal organização ser tratada apenas no âmbito das empresas (BARUKI, 2018, p. 150). Dessa forma, derrotado o empresariado, a NR-17 determina a avaliação constante das condições de trabalho oriundas de sua organização, entendendo esta, nos termos do subtópico 17.6.2, como "[...] a) as normas de produção; b) o modo operatório; c) a exigência de tempo; d) a determinação do conteúdo de tempo; e) o ritmo de trabalho; f) o conteúdo das tarefas" (BRASIL, 1990, não paginado).

Essa compreensão, conforme Oliveira (2011), trata-se de uma evolução da ergonomia que, inicialmente, dedicou-se à arquitetura dos móveis, instrumentos para o labor e demais equipamentos, passando a se importar com aspectos relacionados à higiene do trabalho, para, enfim, tratar de todo o meio ambiente laboral, numa visão complexa, em conjunto, trazendo à baila a organização do trabalho e, inclusive, as consequências mentais da mesma (OLIVEIRA, 2011, p. 149-150). Para Baruki (2018),

É irrefutável o fato de que a inclusão da organização do trabalho foi o avanço mais significativo da nova redação. [...] Nada obstante o caráter novidadeiro da norma para a época, o fato é ao longo dos mais de vinte anos que se passaram de sua publicação, não houve nenhuma evolução no sentido de dar maior concretude ao parâmetro bastante genérico que foi adotado. O problema da obrigação genérica demais é que o empregador busca fazer de conta que cumpre dizendo que as atitudes condenadas reputadas como "condições ambientais de trabalho" na verdade são medidas de gestão e não se confundem com a organização do trabalho. (BARUKI, 2018, p. 151)

Assim, para a autora, a norma deve ser mais incisiva no detalhamento das obrigações relativas à organização do trabalho e das medidas a serem adotadas caso a atividade desenvolvida exponha a pessoa trabalhadora a riscos psicossociais (BARUKI, 2018, p. 151). Baruki (2018), complementa, ainda, sua afirmação, sustentando que

[...] há um aspecto em relação ao qual é necessário fazer a seguinte observação: as metas, da forma como vêm sendo colocadas hodiernamente, precisam ser proibidas. Os *rankings* e as avaliações individuais de desempenho e as metas abusivas minam o coletivo, isolam os trabalhadores em termos afetivos e deterioram o ambiente de trabalho. Assim, plantam as bases para que o assédio moral ocorra em larga escala, sem prejuízo do fato de que instalam uma competição desenfreada que, conforme visto, leva ao adoecimento. (BARUKI, 2018, p. 152)

A importância do exposto por Baruki (2018) é verificada na própria NR-17, em sua nova redação. A Portaria nº. 3.751/90, incluiu no texto normativo dois anexos (BRASIL,

1990, não paginado). O primeiro (Anexo I), regula especificadamente o trabalho dos operadores de *checkout*, estabelecendo, dentre outras coisas, que sejam realizados treinamentos e adotadas medidas preventivas que abordem as questões psicossociais; inclusive, garantindo-lhes o direito à informação quanto a futuras alterações em seu processo de trabalho, mitigando-se, assim, o estresse em relação ao mesmo (BRASIL, 1990, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 151; BARUKI, 2018, p. 150-151; PEREIRA, 2019, p. 117). A norma também proíbe, no subtópico 4.3, a realização de avaliação de desempenho com base no número de mercadorias ou compras por operador, para fins remuneratórios ou de premiação (BRASIL, 1990, não paginado). Além disso, no tópico 5, cujo título é "Os aspectos psicossociais do trabalho" (BRASIL, 1990, não paginado), veda vestimenta, propaganda ou maquiagem que cause constrangimento ou fira a dignidade pessoal de quem opera *checkout*; bem como, ao exigir dispositivo de identificação visível, permite que a pessoa trabalhadora escolha o seu nome e/ou sobrenome que constarão (BRASIL, 1990, não paginado). Essa última disposição, por exemplo, pode gerar abertura, a partir da norma, para a discussão de gênero e adoção do nome social, o que converge para a dignidade da pessoa em ser tratada pelo gênero ao qual se identifica.

O segundo anexo (Anexo II) aborda o trabalho em *telemarketing* (BRASIL, 1990, não paginado). Tal anexo estabelece uma série de mecanismos a serem utilizados na prevenção aos riscos psicossociais daqueles que se dedicam a tal atividade, com o objetivo de mitigar o estresse e a possibilidade de assédio moral (BRASIL, 1990, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 151; BARUKI, 2018, p. 150-151; PEREIRA, 2019, p. 117). A norma também veda as avaliações de desempenho para fins remuneratórios, que afetem a saúde das pessoas trabalhadoras, tendo como premissa a fadiga desencadeada por tal processo avaliativo (BRASIL, 1990, não paginado; PEREIRA, 2019, p. 117). Além disso, prevê a necessidade de folgas de forma a prevenir a sobrecarga psíquica do trabalho e o dever de informar às pessoas trabalhadoras desta atividade econômica as formas de adoecimento que este trabalho pode acarretar e os respectivos sintomas (BRASIL, 1990, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 151; PEREIRA, 2019, p. 117).

Também adquire relevância na proteção jurídica à saúde mental da pessoa trabalhadora o Decreto nº 591/92, que ratifica o PIDESC (BRASIL, 1992, não paginado), o Decreto nº 127/91, que ratifica a Convenção nº 161 da OIT no Brasil (BRASIL, 1991, não paginado), o Decreto nº 1.973/96, que ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 1996, não paginado) e o Decreto nº 1.254/94, que ratifica a Convenção nº 155 da OIT (BRASIL, 1994, não paginado), já expostos

anteriormente. Dessa forma, por força dos arts. 1º dos decretos supracitados, o Brasil se compromete ao integral cumprimento das convenções internacionais ali ratificadas (BRASIL, 1992, não paginado; BRASIL, 1994, não paginado).

Por fim, à guisa de menção, a lei nº 9.961/00, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), institui a Câmara de Saúde Suplementar (CAMSS), que tem como atribuição principal auxiliar a diretoria colegiada da ANS em suas discussões, acompanhar a formação de políticas de atuação no setor de saúde suplementar, entre outras (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, 2019, não paginado), em sede do art. 13, estabelece como integrantes desta, dentre outros, no art. 13, III, c, um representante do Ministério do Trabalho e Emprego (hoje, Ministério da Economia) e, nos termos do art. 13, IV, m, um representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT) (BRASIL, 2000, não paginado). Dessa forma, contempla-se a participação de pessoas trabalhadoras na gestão da ANS.

5.2 O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho digno

Conforme Oliveira (2011), nos últimos anos têm crescido na sociedade dois movimentos importantes, a saber: a busca da qualidade de vida, em um sentido *latu*, bem como a preocupação com o meio ambiente (OLIVEIRA, 2011, p. 140). Ambos movimentos se encontram fundamentalmente, na compreensão de que um, necessariamente, depende do outro. Para Pereira (2019),

O vínculo estabelecido entre homem, natureza e seu meio social se traduz em componente vital para a própria existência humana de maneira que o comprometimento desse equilíbrio levaria, em última análise, à própria deterioração da sua vida com prejuízo dos demais direitos humanos a si inerentes.

A compreensão dessa relação anelar, cuja transcendência tem reflexo direto no desenvolvimento ou mesmo na concretização da existência humana é alicerce e justificação para a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental, porquanto, sua qualidade é essencial para o viver humano com dignidade e bem-estar. (PEREIRA, 2019, p. 132)

Dessa forma, o direito ao meio ambiente saudável está compreendido no rol dos direitos humanos de 3ª dimensão (OLIVEIRA, 2011, p. 141; PEREIRA, 2019, p. 132; SARLET, 2012), caracterizados por serem direitos de titularidade da coletividade, de caráter transindividual (OLIVEIRA, 2011, p. 141; PEREIRA, 2019, p. 132) e que, apesar, de tal destinatária, "[...] para se realizarem, vindicam movimentos cooperativos substanciais de todos os agentes sociais. [...]" (PEREIRA, 2019, p. 132).

Os valores ambientais passam a compor o conteúdo do princípio da dignidade humana, conferindo-lhe alcance para abranger um bem-estar ambiental igualmente indispensável à vida digna, saudável e segura. Disto decorre, como próprio do sistema de direitos humanos, a indispensável fixação de um patamar mínimo de qualidade ambiental necessário ao desenvolvimento do potencial humano, numa vertente de completo bem-estar existencial, o qual, quando não observado, importa em violação dos direitos à vida e à dignidade em seus componentes essenciais (PEREIRA, 2019, p. 133)

Decerto que a proteção da dignidade humana no contexto atual parte de uma compreensão da vida humana que transcende o aspecto puramente físico e biológico, para uma noção de vida em qualidade, digna e que propicie o desenvolvimento pleno da personalidade humana (PEREIRA, 2019, p. 133). Portanto, a proteção da vida humana em dignidade (estando incluída, por decorrência, a proteção à saúde em todos os seus aspectos), deve se constituir em um agir sobre as mais variadas formas de atuação humana que evidenciem a existência de qualquer agente agressor, devendo, portanto, segundo Pereira (2011), considerar a complexidade das relações humanas contemporâneas sob o prisma ambiental (PEREIRA, 2011, p. 133).

A qualidade ambiental é nuclear à tutela da personalidade humana. Sua degradação compromete o livre desenvolvimento psicofísico e social do ser. Disso resulta que o próprio homem integra o meio ambiente, aqui percebido sob um entendimento *Gestalt* de fundo sistemático, composto pela indissociabilidade ontológica firmada entre elementos naturais e humanos. O meio ambiente não se restringe aos elementos naturais existentes, mas contempla, como resultante que é, o construto derivado da influência produzida pelo homem e sua cultura no entorno e vice-versa. (PEREIRA, 2019, p. 133-134)

Também nesse sentido é o exposto no tópico primeiro da Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano de 1972 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, não paginado). Conforme a declaração,

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, não paginado)

Dessa forma, conforme Oliveira (2011), percebe-se um progresso na compreensão jurídica de meio ambiente, com destaque na evolução do Direito Ambiental (OLIVEIRA, 2011, p. 141). Para o autor, essa evolução contribui significativamente para a tutela da saúde da pessoa trabalhadora, bem como no esforço conjunto das diversas áreas da ciência jurídica para efetivar um meio ambiente saudável, estando incluído o meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 141).

Tais preocupações são verificáveis também na CR/88, que estabelece, no art. 225, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ao reconhecer a essencialidade deste para a sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 71). Conforme o texto do art. 225, CR/88, "[...] Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988, não paginado).

Além disso, no esteio dos documentos internacionais que tocam o tema do meio ambiente do trabalho, como já demonstrado nos tópicos anteriores, a CR/88, em seu art. 200, VIII, ao estabelecer as competências do SUS, faz questão de admitir expressamente a existência de tal ambiente, submetendo-o, por conseguinte, a todo o arcabouço legal protetivo do meio ambiente considerado em todas as suas dimensões, para além desta: natural, artificial e cultural (BRASIL, 1988, não paginado). Conforme o texto constitucional, "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (BRASIL, 1988, não paginado).

Assim, a legislação brasileira traz um conceito amplo de meio ambiente, definido no art. 3º, I da lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (BRASIL, 1981, não paginado). Segundo o supracitado artigo, meio ambiente é "[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]" (BRASIL, 1981, não paginado). Para Garcia (2019), esse conceito, atinente às disposições constitucionais, permite a seguinte classificação do meio ambiente:

- a) meio ambiente natural ou físico: constituído pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna;
- b) meio ambiente cultural: valores históricos, ou seja, o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico existentes em determinado país;
- c) meio ambiente artificial: espaço urbano construído pelo ser humano, englobando o conjunto de edificações e espaços urbanos públicos;

d) meio ambiente do trabalho: local de realização da atividade laboral, abrangendo as condições de trabalho, a sua organização e as relações intersubjetivas ali presentes. (GARCIA, 2019, p. 20-21)

Nesse contexto, a preservação da sanidade física e mental da pessoa trabalhadora, são quesitos fundamentais para a constituição de um meio ambiente do trabalho que atenda aos fins da dignidade humana, conforme a vontade do constituinte. Porém, essa vontade do constituinte fica prejudicada quando se passa a observar o trabalho em seu aspecto puramente econômico e o empregado seja observado, apenas, como custo da produção (GAULEJAC, 2007). Assim, a busca desenfreada pelo desejo de crescente mais valia, a competitividade de mercado, entre outros, fazem com que a preocupação patronal com o meio ambiente de trabalho que preserve a sanidade do empregado se renda aos ditames do Capital, resultando em precarização.

No entanto, entender a organização do trabalho e, assim, do ambiente laboral como uma questão *interna corporis*, tal como os modelos de gestão propõem segundo a vontade de quem toma o trabalho, revela uma colisão principiológica entre a livre iniciativa e a proteção à saúde da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 114). Decerto, deve prevalecer o último, dado que, segundo Baruki (2018) a saúde da pessoa trabalhadora é o bem jurídico mais relevante (BARUKI, 2018, p. 114). Além disso, a CR/88, no art. 170, VI, estabelece que a ordem econômica deve observar, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente, estando incluído o meio ambiente do trabalho, por força da definição constante no art. 200, VIII do texto constitucional (BRASIL, 1988, não paginado).

Quanto à conceituação mais específica de meio ambiente do trabalho, Maranhão (2016) entende que

[...] juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo. Colocada em tais termos, nossa proposta visa a se alinhar com os alicerces teóricos até aqui firmados, em especial porque: (i) descreve não o ambiente, mas o meio ambiente, desconectando-se de qualquer viés físico-geográfico; (ii) expressa um foco sistêmico do ente ambiental, incorporando a dinamicidade que lhe é inerente; (iii) conjuga fatores naturais e humanos, apartando-se de tônicas exclusivamente ecológicas; (iv) expõe com clareza todos os fatores de risco labor-ambientais (condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais), viabilizando maior amplitude na avaliação jusambiental da higidez do meio ambiente de trabalho; (v) centra sua estruturação em perspectiva humanista, na medida em que construída em torno da qualidade de vida do ser humano que dá cumprimento ao seu mister laboral, inclusive no que respeita à sua saúde mental; (vi) alcança o ser humano em qualquer condição jurídico-laborativa, ou seja, independentemente da existência do fenômeno hierárquico-subordinativo; (vii) açambarca a legítima proteção jurídica da qualidade da vida humana situada no

entorno do ambiente de trabalho, também exposta, ainda que indiretamente, à agressiva propagação sistêmica de possíveis nocividades labor-ambientais. (MARANHÃO, 2016, p. 112-113)

Nesse sentido, Baruki (2018) entende que a proteção à dignidade humana passa pela concretização do trabalho decente, conforme definido pela OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, não paginado). Esse conceito e o de meio ambiente do trabalho se convergem ao verificar a necessidade de dignidade no trabalho. Assim, na esfera da saúde ocupacional, é preciso perceber que a proteção à dignidade humana da pessoa que trabalha passa, necessariamente, pela verificação de um meio ambiente do trabalho sadio (BARUKI, 2018, p. 114), conforme já amplamente afirmado. Para tanto, entende a autora que tal verificação somente será possível se houver a eliminação dos riscos à segurança e saúde do ambiente de trabalho, ou, na impossibilidade, ao menos a sua redução (BARUKI, 2018, p. 114). Portanto,

A saúde ocupacional é área de estudos que passa necessariamente pela ideia de meio ambiente do trabalho sadio. Isso implica, nos termos trazidos pela própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, o direito dos trabalhadores à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". E, nesse sentido, convém ressaltar que, nos termos do item 17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 17 (Ergonomia) do Ministério do Trabalho e Emprego, é a organização do trabalho que deve estar adaptada às características psicofisiológicas dos trabalhadores (e não o contrário), bem como à natureza do trabalho a ser executado. (BARUKI, 2018, p. 114).

Dessa forma, sustenta Baruki(2018) a inclusão para a configuração do meio ambiente do trabalho sadio, a eliminação dos riscos psicossociais do trabalho ou, na impossibilidade desta, pelo menos, a redução destes a níveis humanamente toleráveis (BARUKI, 2018, p. 115). Assim, deve ocorrer uma "[...] reformulação da organização do trabalho, bem como pelo oferecimento, por parte do empregador, de apoio psicológico para trabalhadores que lidam com atividades que, por sua natureza, representam em si um risco" (BARUKI, 2018, p. 115).

Portanto, assegurando a CR/88 que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 (BRASIL, 1988, não paginado), para Oliveira (2011), tal disposição constitucional particularizada no Direito do Trabalho, revela que é de quem emprega a responsabilidade pela manutenção de um ambiente de trabalho saudável, sob fiscalização estatal, tendo em vista este participar do poder, na medida em que exerce o poder empregatício e suporta os riscos da atividade econômica (OLIVEIRA, 2011, p. 143).

5.3 Desafios à proteção jurídica da saúde mental da pessoa que trabalha

5.3.1 Estado

Conforme Oliveira (2011) e como demonstrado anteriormente, pode-se afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro "[...] os pilares e as bases fundamentais para a construção do direito à saúde mental já estão fixados, permitindo desde agora sua aplicação. [...]" (OLIVEIRA, 2011, p. 246). Além disso, segundo o autor, ao reconhecer que a maior parte da legislação de proteção à saúde da pessoa trabalhadora ainda está fundamentada em uma visão mecânica desta, compreendendo, em relevância, a saúde física, ele enfatiza a existência de um debate doutrinário sobre a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora; o qual, com o tempo, espera-se, compelirá o legislador a regulamentar de forma mais específica tal proteção (OLIVEIRA, 2011, p. 245). Para Oliveira (2011),

[...] a demonstração, com mais nitidez, dos efeitos perversos das agressões psíquicas possibilita a releitura do direito positivo e dos princípios constitucionais, para agasalhar o conceito dinâmico de justiça. A mesma norma legal, com o tempo e o empenho dos seus intérpretes, vai adquirindo densidades diferentes, permitindo que o parâmetro normativo busque incessante aproximação do referencial daquilo que é justo. (OLIVEIRA, 2011, p. 246)

Dessa forma, Oliveira (2011) entende a existência de um desafio fundamental quanto a proteção à saúde da pessoa trabalhadora: a verificação de sua efetividade (OLIVEIRA, 2011, p. 159). Para o autor, "[...] no campo da saúde do trabalhador, a luta do momento é como tornar real o que já é legal" (OLIVEIRA, 2011, p. 159). Portanto, se para a proteção à saúde da pessoa trabalhadora como um todo já enfrenta tal desafio, em relação à tutela da saúde mental o mesmo se agrava.

Assim, em que pese o demonstrado por Oliveira (2011), deve-se perceber que a abrangência das disposições constitucionais e legais, como demonstrado nos tópicos anteriores, sobre a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora e a ausência de uma legislação especificada que abarque os riscos psicossociais, limitando a liberdade de organização do trabalho do particular, de forma a coibir os abusos de quem exerce o poder econômico, deixa evidenciada a existência de um Estado tolerante aos danos causados à esta espécie da saúde ocupacional, fruto de uma grave lacuna de governança (BARUKI, 2018, p. 124/125). Para Baruki (2018),

Proteger a saúde do trabalhador é atividade cuja regulação e fiscalização não podem fugir ao ente estatal. Essa proteção deve ser feita de forma séria, diligente e eficiente. Além de frear os interesses do capital, normatizar sobre a saúde do trabalhador, especificadamente à saúde mental, é uma medida de promoção da dignidade do ser humano enquanto cidadão. No plano político, deve o Estado agir de maneira ativa, abrindo caminhos para a ampliação da cidadania, por meio da promoção dos direitos fundamentais, pois, "para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir ao indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um bem-estar ambiental". (BARUKI, 2018, p. 124)

A abstinência de atuação do Estado nesse sentido desconsidera que a saúde da pessoa trabalhadora se sobrepõe à livre iniciativa, pois não resguarda a dignidade da vida humana. Além disso, nos termos do art. 170, CR/88, o Estado tem a possibilidade de intervir para coibir os abusos do mercado, pois a ordem econômica no Brasil deve assegurar vida digna para todos (BRASIL, 1988, não paginado). No entanto, a ausência de eficaz atuação estatal revela a sobreposição do mercado como eixo estruturante da sociedade política, em que os direitos fundamentais da pessoa humana acabam sendo relegadas a um papel secundário e que todos devem se ajustar às suas expectativas e interesses econômicos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 21; DEJOURS, 2006, p. 140; BARUKI, 2018, p. 126/127).

Nesse contexto, o Estado se veste dos ideais do Capitalismo Neoliberal e, na ordem do discurso, sustenta a diminuição de seu papel, principalmente, nos aspectos sociais, ao mesmo tempo em que há um crescimento em demasia da atuação empresarial, amparada pelo próprio Estado (DARDOT; LAVAL, 2016; BARUKI, 2018, p. 127). Na verdade, não se trata de uma verdadeira retirada do Estado, pois o mercado precisa que ele intervenha nas diversas relações para atender seus interesses. O Capitalismo Neoliberal institui no Estado a lógica universal empresarial, globalizada, da concorrência, entre outras vertentes, para o governo das pessoas humanas, segundo suas premissas (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16/19).

Abordar a questão do neoliberalismo pela via de uma reflexão política sobre o modo de governo modifica necessariamente a compreensão que se tem dele. Em primeiro lugar, permite refutar análises simplistas em termos de "retirada do Estado" diante do mercado, já que a oposição entre o mercado e o Estado aparece como um dos principais obstáculos à caracterização exata do neoliberalismo. Ao contrário de certa percepção imediata, e de certa ideia demasiado simples, de que os mercados conquistaram a partir de fora os Estados e ditam a política que estes devem seguir, foram antes os Estados, e os mais poderosos em primeiro lugar, que introduziram e universalizaram na economia, na sociedade e até neles próprios a lógica da concorrência e o modelo de empresa. Não podemos esquecer jamais que a expansão das finanças de mercado, assim como o financiamento da dívida pública nos mercados de títulos, são frutos de políticas deliberadas. Como se vê até mesmo na atual crise na Europa, os Estados adotam políticas altamente "intervencionistas", que visam a alterar profundamente as relações sociais, mudar o papel das instituições de proteção social e educação, orientar as condutas criando uma concorrência generalizada entre os sujeitos, e isso porque eles próprios estão inseridos num

campo de concorrência regional e mundial que os leva a agir dessa forma. Mais uma vez, comprovamos as grandes análises de Marx, Weber ou Polanyi segundo as quais o mercado moderno não atua sozinho: ele sempre foi amparado pelo Estado. Em segundo lugar, a via de reflexão política permite compreender que é uma mesma lógica normativa que rege as relações de poder e as maneiras de governar em níveis e domínios muito diferentes da vida econômica, política e social. [...]. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 19)

Portanto, a ausência estatal na regulamentação mais sistematizada de proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, de forma a oferecer instrumentos de prevenção, proteção e recuperação de possíveis danos a esse direito fundamental; bem como da devida efetivação do celebrado em tratados internacionais sobre o tema, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro, enseja a possibilidade da organização do trabalho no Brasil estar despreocupada com a adequação do trabalho à pessoa trabalhadora, conforme exposto anteriormente, mas, realiza o seu contrário; objetificando tal pessoa e tornando-a um mero insumo da produção (GAULEJAC, 2007). Assim, reforçam-se os estereótipos de culpabilização da própria pessoa mentalmente adoecida por seu sofrimento mental e a naturalização dos riscos ocupacionais, em verdadeiro processo de banalização dos mesmos³¹ (DEJOURS, 2007, p. 139-140; BARUKI, 2018, p. 121-123). Para Baruki (2018),

O Estado colabora com esse processo quando trata a questão da saúde ocupacional, notadamente a saúde mental ocupacional, como um problema que não lhe pertence, isto é, com indiferença. O discurso predominante que "culpabiliza as vítimas por seus 'atos inseguros', muitas vezes, também é sustentado por agentes públicos, perpetuando-se, assim, a impunidade nos acidentes de trabalho e a injustiça social." [...]

Se no plano dos danos físicos o discurso de "culpabilização do indivíduo", mesmo rebatido, ainda se encontra tão presente, no caso dos danos psicológicos, das lesões e traumas emocionais e do sofrimento invisível a situação é soberanamente mais grave. Talvez seja esta a razão pela qual, nos dias de hoje, determinados assuntos polêmicos sejam amplamente tratados, nos mais diversos espaços e pelos mais diversos públicos, ao passo que o adoecimento e sofrimento psíquico em função das condições de trabalho, ao menos no campo do direito, permanece um tabu. (BARUKI, 2018, p. 122)

³¹Conforme Dejours (2007), "[...] não me parece que seja possível evidenciar nenhuma diferença entre banalização do mal no sistema neoliberal (ou num "grande estabelecimento industrial", nas palavras de Primo Levi) e banalização do mal no sistema nazista. A identidade entre duas dinâmicas concerne à banalização e não à banalidade do mal, vale dizer, as etapas de um processo capaz de atenuar a consciência moral em face do sofrimento infligido a outrem e de criar um estado de tolerância do mal. A elucidação de tal processo não se dá pela análise psicológica. Se há uma diferença entre sistema neoliberal e sistema nazista, essa diferença não incide sobre o processo psicológico de banalização do mal entre os colaboradores. Ela se verifica a montante do processo. Situa-se entre os objetivos aos quais a banalização se destina, ou entre as utopias a serviço das quais ela se coloca. No caso do neoliberalismo, o lucro e o poderio econômico são, em última instância, o objeto visado. No caso do totalitarismo, a ordem e a dominação do mundo são o objetivo. Na racionalização neoliberal da violência, a força e o poder são instrumentos do econômico. Na argumentação totalitária, o econômico é o instrumento da força e do poder. A diferença recresce também a jusante, no que se refere aos meios empregados: intimidação no sistema liberal, terror no sistema nazista" (DEJOURS, 2007, p. 140).

Dessa forma, conforme a autora, a culpabilização da pessoa mentalmente abalada por sua doença leva à possibilidade de uma dupla ruptura, pois, além de ser conduzida à ruptura das próprias relações estabelecidas no trabalho, pode também experimentar tal ruptura fora do mesmo, uma vez que, adoecido, não é reconhecido por seu grupo, podendo ser rejeitado por ele (BRAUKI, 2018, p. 122). Isso porque tal culpabilização não é promovida somente por parte do Estado ou dos gestores da empresa. No âmbito da empresa ou na família, por exemplo, a inexistência de solidariedade para com a pessoa mentalmente adoecida, fruto das condições de trabalho, é, muitas vezes, parte da premissa segundo a qual esta pessoa é fraca ou preguiçosa, sendo a única responsável por seu estado (BARUKI, 2018, p. 121; DEJOURS, 2015, p. 36). Para Dejours (2015), "[...] A associação entre doença e vagabundagem é característica do meio [...]. Um verdadeiro consenso social se depreende assim, que visa a condenar a doença e o doente" (DEJOURS, 2015, p. 36).

Portanto, é patente a necessidade do Estado tomar para si, de forma comprometida, a discussão quanto a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, materializando-a na atualização legislativa e das NRs, na realização de políticas públicas de prevenção ao adoecimento mental no trabalho, concessão de benefícios previdenciários, fiscalização, entre outros, nos termos do já ordenado pela CR/88, legislação pátria e internacional (OLIVEIRA, 2011, p. 245-251; BARUKI, 2018, p. 131-152). Dessa forma, oferecer-se-á instrumental necessário à efetividade do direito fundamental à saúde mental da pessoa trabalhadora.

Para tanto, faz-se necessário, ainda, a vontade política nesse sentido, o que, diante das reformas legislativas que tem se realizado no Brasil, como por exemplo, as produzidas pelas leis nº 13.429/17, popularmente conhecida como lei da terceirização (BRASIL, 2017, não paginado), e pela lei nº 13.467/17, conhecida como lei da reforma trabalhista (BRASIL, 2017, não paginado), que alterou mais de duzentos dispositivos da CLT, precarizando as relações de trabalho e apontando para a desproteção da pessoa trabalhadora, inclusive, de sua saúde mental, e as alterações na organização do exercício do poder estatal, como, por exemplo, a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e sua inclusão na pasta do Ministério da Economia, realizada pela MP 870/19, convertida na lei nº 13.844/19 (BRASIL, 2019, não paginado), parece inexistir.

A lei nº 13.467/17 chega a ter o intuito de agravar a situação da proteção à saúde da pessoa trabalhadora, estando incluída a saúde mental, pois, ao instituir no art. 611-B, XVII da CLT, a vedação à negociação via Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, flexibiliza tal proibição, no seu parágrafo único, ao "retirar" a natureza de norma de tal classificação

daquelas que regulamentam a duração do trabalho e seus intervalos, possibilitando a negociação sobre as mesmas (BRASIL, 2017, não paginado).

A falta de regulamentação e a defasagem das NRs, tendo em vista que, segundo Baruki (2018), elas não vêm recebendo a devida atualização, principalmente quanto à tutela da saúde mental da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 132), também é fator que impede uma atuação preventiva eficaz, constituindo-se em evidente omissão do Poder Executivo no devido tratamento da matéria (BARUKI, 2018, p. 139).

Assim, como consequência do acima exposto, muitos dos problemas relativos ao adoecimento mental da pessoa trabalhadora recaem sobre o Judiciário, recebendo uma tutela repressiva (OLIVEIRA, 2011, p. 159-160; BARUKI, 2018, p. 140-143). Esse, por sua vez, instado a responder, diante de ausência normativa, exerce a integração jurídica por meio da hermenêutica jurídica (OLIVEIRA, 2011, p. 159-160; BARUKI, 2018, p. 140), estabelecendo responsabilidades e obrigações. Tal feito faz com que recaiam críticas por parte da doutrina especializada sobre a atividade jurisdicional, utilizando-se como argumento principal a ofensa ao princípio da legalidade, não podendo o Judiciário criar obrigações sem que o legislador o tenha feito previamente.

Além disso, não se pode desconsiderar a complexidade de estabelecer o nexo de causalidade entre o dano evidenciado e as condições de trabalho, sendo necessária a atuação do *expert*; uma vez que são ausentes parâmetros legislativos que abarquem a possibilidade de tal conclusão pelo juízo competente (BARUKI, 2018, p. 140-143; VASCONCELOS, 2010). Para Baruki (2018),

Portanto, torna-se extremamente complicado para o Poder Judiciário Trabalhista exercer um controle nessa área absorvendo todas as demandas sob o aspecto individual. Isso porque o fato de não pesar sobre o empregador nenhum ônus ou obrigação específica para proteger a higidez mental do trabalhador, tal qual ocorre com a saúde física faz com que em muitos casos a reparação seja individual, na forma de indenização, enquanto a organização do trabalho permanece tal qual. (BARUKI, 2018, p. 140).

Decerto que o regime jurídico preventivo é o mais adequado quando se trata de proteção à saúde da pessoa trabalhadora, em especial, da saúde mental (OLIVEIRA, 2011, p. 251; BARUKI, 2018, p. 141); devendo tal regime ser realizado e estruturado dentro do Estado, a quem a CR/88 atribui o dever primeiro de proteção à saúde, como já exposto anteriormente (BARUKI, 2018, p. 141). Assim, a ausência de tal regime jurídico, configurando-se em brechas é que "[...] permitem sejam perpetrados atos criminosos, como a

tortura psicológica no ambiente de trabalho, sem que haja na legislação uma qualificação adequada capaz de determinar a reação de agentes do Estado" (BARUKI, 2018, p. 132).

Também nesse sentido é o entendimento de Oliveira (2011) sobre a qualidade do sistema de inspeção do trabalho no Brasil. Para o autor, tal sistema de fiscalização é "[...] insuficiente, mal aparelhada e pouco apoiada pelo Poder Público. [...]" (OLIVEIRA, 2011, p. 165). Como consequência de tal afirmação, "[...] o infrator, de alguma forma, conta com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar a todos, nem considera isso prioritário." (OLIVEIRA, 2011, p. 165).

Dessa forma, é nítido o desafio à concretização de tal regime jurídico preventivo, diante do exposto acerca da vontade política e da racionalidade neoliberal adotada pelo Estado na gestão política (DARDOT; LAVAL, 2016), que impedem um tratamento comprometido do assunto, deixando de criar um ambiente institucional favorável à ação preventiva e de munir os agentes estatais de instrumental necessário para o combate às condições de trabalho patologizantes.

5.3.2 *Sindicatos*

Conforme Oliveira (2011),

O Direito torna-se mais respeitado quando os seus destinatários exigem a sua proteção, invocam a sua tutela. A efetividade será maior quanto mais o cidadão, o trabalhador ou o sindicato reivindicam o cumprimento dos dispositivos legais que garantem a saúde no trabalho. [...]

Na busca da efetividade são necessários instrumentos jurídicos ágeis e simplificados para darem respostas rápidas aos interessados. (OLIVEIRA, 2011, p. 159)

Nesse sentido, percebe-se como de grande relevância a participação dos sindicatos na tutela da saúde mental da pessoa trabalhadora.

A CR/88 estabelece no art. 8º, III, a competência para o sindicato para "[...] a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; [...]" (BRASIL, 1988, não paginado). Assim, assegura a constituição a democracia quanto à manutenção e criação das condições de trabalho de forma a assegurar a dignidade humana das pessoas trabalhadoras, ao garantir a efetiva participação delas nas tomadas de decisões. O sindicato, portanto, deve convergir suas ações de modo a buscar concretizar um meio ambiente do trabalho hígido, assegurando a salubridade das relações laborais. Atua, assim, frente ao empregador, em seu poder negocial, e frente ao Estado,

exigindo melhorias legais para o trabalho, bem como a efetividade das normas de proteção à pessoa trabalhadora, em seu papel cidadão (TEODORO, 2018; PINTO, 2019, p. 753). Para Pinto (2019), de forma sintetizada, pode-se considerar como função sindical a de "[...] situar a pessoa do trabalhador na sociedade; de, no dizer de Pio XII, realizar a 'afirmação e protecção (sic) da pessoa humana do trabalhador na sociedade moderna'" (PINTO, 2019, p. 753). Portanto, decerto que a pessoa trabalhadora agindo de forma colegiada, possui maior força institucional de participação democrática. Segundo Teodoro (2018),

O processo de desenvolvimento do Direito do Trabalho demonstra, então, que a primeira marcha foi engatada quando os trabalhadores perceberam a força da união e a importância de organização e reivindicações. Já as consequências desaguarão na criação de um Direito do Trabalho que, pelo menos, em tese, protege a parte hipossuficiente da relação e reequilibra as forças de trabalho do capital. (TEODORO, 2018, p. 105)

Revela-se, assim, a amplitude da ação sindical, a qual, segundo Pinto (2019), pode ser percebida em duas vertentes fundamentais: a ação interna e externa dos sindicatos (PINTO, 2019, p. 754-759). Por ação interna entende o autor aquela que revela a relação entre sindicato-pessoa trabalhadora (PINTO, 2019, p. 755- 758), na qual os interesses devem ser encarados de forma democrática, com efetiva participação da categoria profissional em levantar suas pautas, bem como a eficaz educação, informação e formação sobre as condições de sua realidade laboral e dos meios de organização para a conquista de seus objetivos, frente a quem emprega e ao Estado (PINTO, 2019, p. 755-758). Já pela ação externa do sindicato, o autor afirma aquela exercida pelo mesmo frentes àquele que emprega e ao Estado (PINTO, 2019, p. 759). Continua o autor que,

[...] por vezes e para certas matérias, as duas direcções (sic) referidas como que constituem uma só, na medida em que se conjugam, ou em que é necessária a sua conjugação, para operarem com os sindicatos. Trata-se, nomeadamente, das realizações de colaboração poderes públicos - entidades patronais - sindicatos. Finalmente, é possível descobrir ainda outras direcções (sic), mais ou menos complementares e com maior ou menor importância, que completarão a "rosa dos ventos" da acção (sic) sindical. Destacaremos duas delas, que poderão ser designadas, respectivamente, por: sindicatos e opinião pública, e sindicatos e relações sindicais internacionais. (PINTO, 2019, p. 759)

Tratam-se de dimensões de ação sindical que são interdependentes, na medida em que se a ação interna se faz de forma solidificada, cria-se o ambiente propício ao maior sucesso na ação externa (PINTO, 2019, p. 767). Dessa forma, para que se atinja tal objetivo, é preciso

que, primeiramente, a pessoa trabalhadora se reconheça como tal e nos seus pares. Para Oliveira (2019),

Em sua teoria do reconhecimento, Honneth (2003) valoriza as interações entre os seres humanos, destacando que a integração entre a experiência de reconhecimento e a relação do ser humano com ele próprio é resultado da composição intersubjetiva da identidade pessoal. Segundo ele, os indivíduos só passam a se enxergar enquanto pessoas, detentoras de direitos e deveres, porque pela perspectiva dos outros, seus parceiros de interação, encontram referências do que lhes cabe em termos de propriedades e capacidades (HONNETH, 2003).

Nas palavras de Honneth, "os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais" (HONNETH, 2003, p. 155). (OLIVEIRA, 2019, p. 122)

Esse reconhecimento é necessário para que a pessoa trabalhadora, em processo dialético na percepção do eu-outro, crie consciência de si, de sua realidade, identificando-se com sua classe e com as lutas da mesma e, assim, associe-se ao sindicato e participe efetivamente. Além disso e como consequência do exposto, exerça empatia com as dores de seus pares e demais pessoas trabalhadoras, encampando como sua também as pautas democraticamente levantadas, ainda que não se refiram à sua situação individual (OLIVEIRA, 2019, p. 143).

Assim, diante do exposto, no que se refere à atuação do sindicato quanto à tutela da saúde mental da pessoa trabalhadora, adquire fundamental importância, além do reconhecimento, como argumentado, em primeiro lugar, a conscientização em relação à tal temática, por meio de um processo educacional por parte das próprias pessoas trabalhadoras que compõem o sindicato, fruto de sua ação interna (PINTO, 2019, p. 755-758), a fim de serem criadas as bases necessárias à efetiva ação colegiada neste sentido, no momento póstumo, qual seja a ação externa (PINTO, 2019, p. 759); atendendo o disposto no art. 8º, III, CR/88, também em relação à saúde mental da pessoa trabalhadora (BRASIL, 1988, não paginado).

Portanto, a fim de exemplificar a ação sindical no sentido do aqui proposto, dando maior concretude, atendendo ao exposto na Convenção nº 155 da OIT e aliado à luta sindical pela melhoria das condições de trabalho e organização deste, dentre outras medidas de caráter institucional, campanhas de conscientização e prevenção ao adoecimento devem ser pensadas e criadas pelos sindicatos, conforme a realidade da categoria representada, em consonância com os desafios contemporâneos verificados e posteriormente verificáveis, em constante atualização, à salubridade laboral de toda classe trabalhadora; cursos; enfim, formação da classe quanto aos riscos psicossociais do trabalho desenvolvido, de forma a expor o

conhecimento científico elaborado por outras áreas do conhecimento humano (medicina, psicologia, sociologia, entre outras), em linguagem acessível para toda a categoria profissional. Tal conteúdo dará embasamento para as pautas de luta a serem elaboradas quanto ao tema em apreço, levadas às negociações coletivas e exigências ao poder estatal, em exercício cidadão.

Porém, ao observar-se a realidade fática de grande parte dos sindicatos quanto a este assunto, a concretização de tal objetivo também encontra desafios. Conforme Baruki (2018), não se pode culpar somente quem emprega e o Estado do fortalecimento do discurso de culpabilização exclusiva da pessoa trabalhadora mentalmente adoecida por sua condição (BARUKI, 2018, p. 121). Para a autora, também falta solidariedade por parte dos próprios pares, fruto da ausência de empatia e, por desconhecimento, inclusive, da influência dos agentes patológicos e dos riscos psicossociais do trabalho, possuem a "[...] crença coletiva de que aquele que se fragiliza, adocece e termina por ser vítima de assédio é, na verdade, um fraco e, nessa qualidade, portador de toda responsabilidade pela situação difícil que lhe sobreveio" (BARUKI, 2018, p. 121). Assim, "[...] frequentemente 'o assédio se torna possível exatamente porque é precedido da desqualificação da vítima, aceita em silêncio pelo restante do grupo'" (BARUKI, 2018, p. 121).

Para Dejours (2007), a saúde mental da pessoa trabalhadora foi negligenciada desde antes da crise de emprego pelas organizações sociais, incluídos os sindicatos (DEJOURS, 2007, p. 37). Isso fomenta a tolerância com a injustiça e sofrimento alheio (DEJOURS, 2007, p. 37).

Oliveira (2011) sustenta que a atual ausência de formação técnica suficiente quanto às questões pertinentes à proteção à saúde da pessoa trabalhadora acarreta como subproduto a falta de conscientização da própria classe trabalhadora e empregadora sobre o tema (OLIVEIRA, 2011, p. 162-163). A consequência disso é a inércia das pessoas trabalhadoras e sindicatos em atuar em prol de melhores condições de salubridade no trabalho, dispensando pouca atenção sobre o assunto; somente lidando de forma mais sistemática com a saúde do trabalhador, quando surpreendidos por acidente ou outro problema de saúde em decorrência das condições de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 163). Conforme o autor,

Se o empregado não se preocupa com a sua saúde no ambiente de trabalho, haverá também dificuldades de implementação das normas protetoras. Tem razão *Enrique Marín Quijada*, da Universidade Central da Venezuela, quando assevera: *La fuerza del derecho reside en la convicción que los ciudadanos tienen de su necesidad*. Um exemplo ilustra bem essa afirmação: por que ultimamente, no Brasil, houve um avanço qualitativo considerável nos direitos do consumidor? Simplesmente porque

os cidadãos perceberam sua necessidade e exigiram, confiantes, o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a maioria das CIPA e SESMT só existem no papel, para cumprir uma formalidade legal, especialmente nas pequenas e médias empresas. Os empresários em geral, salvo exceções, não inserem as políticas de prevenção de acidentes e saúde do trabalhador como um item importante no seu negócio. Adotam a letra da lei por obrigação (visão legalista), mas não incorporam o seu espírito (visão de negócio ou prevencionista). (OLIVEIRA, 2011, p. 163)

A constatação de Oliveira (2011), em que pese considerar a saúde do trabalhador como um todo, adquire maior gravidade quando se observa o tratamento dado à proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora (BARUKI, 2018, p. 121), pelas razões já expostas. No entanto, Oliveira (2011) é imbuído de certo otimismo quando ressalta que a implementação da Convenção nº 155 da OIT no Brasil (vigente, aqui, desde 1994, por força do Decreto nº 1.254/94), determina a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho devem constar entre os temas trabalhados nos diversos níveis de ensino superior técnico, médico e profissional, nos termos do art. 14 da supracitada convenção (BRASIL, 1994, não paginado; OLIVEIRA, 2011, p. 163).

Para Antunes (2018), apesar de reconhecer os desafios, os sindicatos ainda são imprescindíveis para o enfrentamento às precarizações perpetradas pelos Capital, incluído o adoecimento mental de quem trabalha (ANTUNES, 2018, p. 151). Segundo o autor,

Impõe-se a necessidade de adoção de estratégias de organização e luta que considerem a nova morfologia assumida pelo trabalho no capitalismo contemporâneo. É urgente que as entidades representativas dos trabalhadores rompam com a enorme barreira social que separa os trabalhadores "estáveis", em franco processo de redução, daqueles submetidos às jornadas de tempo parcial, precarizados, subproletarizados, em significativa expansão no atual cenário mundial. Há também o desafio de articular uma efetiva dimensão de classe, no sentido amplo de classe trabalhadora, em sua nova morfologia, articulando-a com outras dimensões decisivas, como a de gênero, a geracional e a étnica. (ANTUNES, 2018, p. 151-152)

No entanto, é preciso reconhecer, ainda, a existência da grande crise que o sindicalismo brasileiro atravessa e de reconhecimento da própria classe trabalhadora (OLIVEIRA, 2019, p. 73-120), como fatores agravantes à atuação sindical eficaz na tutela da saúde mental da pessoa trabalhadora.

5.3.3 *Academia*

Por fim, a concretização de um sistema protetivo eficaz para a proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora também encontra desafios na academia. Conforme o art. 14 da

Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 1.254/94 (BRASIL, 1994, não paginado), anteriormente mencionado,

Artigo 14. Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior, técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores. (BRASIL, 1994, não paginado)

Em que pese tal disposição já ser vigente em nosso ordenamento jurídico desde 1994, como dito anteriormente, esta ainda não foi implementada de forma a produzir os efeitos esperados. Oliveira (2011) sustenta a existência de deficiente formação técnica como óbice a avanços na proteção à saúde da pessoa trabalhadora, estando incluída sua saúde mental (OLIVEIRA, 2011, p. 162).

Para o autor é patente a necessidade de profissionais que atuem de forma multidisciplinar, desenvolvendo competências e habilidades integradoras que possibilitem uma resposta eficaz ao problema da proteção à saúde (e da saúde mental) da pessoa trabalhadora (OLIVEIRA, 2011, p. 162). Nesse sentido, o Direito encontra-se profundamente atrasado diante de outras áreas do conhecimento humano que lidam com esta temática, como a Sociologia do Trabalho e a Psicologia, por exemplo. Segundo Oliveira (2011),

[...] nos cursos de Direito, por exemplo, os estudos a respeito da saúde dos trabalhadores praticamente não existem. Ora, não basta estudar medicina legal para entender o laudo cadavérico do acidentado; é preciso aprofundar-se no conhecimento do direito à saúde do trabalhador para evitar o acidente, a doença ocupacional e a morte. (OLIVEIRA, 2011, p. 162).

Por assim ser, também a doutrina jurídica especializada não avança significativamente na temática proposta. Oliveira (2011) enfatiza que a doutrina sequer concede à redução aos riscos psicossociais o devido reconhecimento principiológico. Vale a pena trazer a baila o argumentado pelo supracitado autor,

Ocorre que, apesar de todas as evidências, a doutrina não concedeu ao mencionado princípio [redução dos riscos inerentes ao trabalho] o devido reconhecimento e nem mesmo o enquadramento como tal. É provável que a preocupação com as consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais tenha desviado os estudos para o campo da infelizmente, restando pouca dedicação ao desenvolvimento das técnicas e das normas de prevenção. Basta mencionar a existência de considerável construção doutrinária em torno da reparação dos danos, mas poucos estudos jurídicos no sentido de promover efetivamente a segurança e saúde nos locais de trabalho. Em outras palavras, a procedência estava centrada nas medidas de

assistência, reparação e reabilitação da vítima, em vez das ações de promoção, prevenção e proteção da saúde do trabalhador. (OLIVEIRA, 2011, p. 147).

Neste esteio também é o entendimento de Baruki (2018). Para a autora, a regulamentação de um regime preventivo suficiente à proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora deve ser aquele capaz de absorver os resultados de pesquisas científicas sobre o tema, sendo aí incluídas as pesquisas jurídicas (BARUKI, 2018, p. 141). Para Baruki (2018), a ausência dessas pesquisas prejudica, inclusive, o Judiciário em sua atuação jurisdicional, tendo em vista que lhe são apresentadas questões de difícil resposta por parte desse Poder (BARUKI, 2018, p. 142). Além disso, há a carência de instrumentos normativos que evidenciam o saber técnico realizado por outras ciências pertinentes, capazes de servirem como parâmetro de atuação (BARUKI, 2018, p. 142).

É preciso, portanto, que a academia jurídica tome para si a temática da proteção à saúde mental da pessoa trabalhadora, dê-lhe o tratamento necessário e realize pesquisas comprometidas, em caráter transdisciplinar (MORIN, 2015), a fim de munir o Direito das fontes necessárias à devida proteção. Portanto, o Direito deve, cada vez mais, alargar seu diálogo com as demais áreas do conhecimento humano, incorporando às suas pesquisas o conhecimento por elas realizado e permitindo que este, inclusive, questione suas premissas historicamente estabelecidas. Nesta seara da saúde mental laboral, portanto, é preciso dialogar mais com a filosofia, com a neurociência, com a psiquiatria, com a psicologia, com a sociologia, entre outras. Na verdade o diálogo transdisciplinar é necessário à pesquisa jurídica como um todo, de forma a permitir que outras áreas do conhecimento questionem, inclusive, as bases tradicionais da ciência jurídica, sob pena desta se tornar a produção de uma ciência solipsista, fechada em si própria e, até mesmo, ultrapassada, caso não o faça. É o que se denota, por exemplo, quando a proteção à saúde da pessoa trabalhadora realizada pelo Direito do Trabalho pátrio ainda privilegia uma noção de saúde estritamente sob a viés física, biologicista, como já arguido. Um dos fatores que servem para que continue esta proteção ultrapassada é a ausência de pesquisa jurídica sobre a necessária proteção à saúde mental (BARUKI, 2018, p. 25).

Porém, esse avanço científico também encontra desafios à sua concretização, na medida em que a atual ordem mundial empreende a precarização dos direitos sociais, entre os quais o Direito do Trabalho se encontra, de forma sistemática. Dessa forma, isso pode fazer com que resulte no fato da doutrina especializada elencar outras prioridades, tidas como mais urgentes diante do desmonte sofrido, a partir do que consideram mais básico à ciência jurídica laboral, e deixar de lado, uma vez mais, a proteção à saúde da pessoa trabalhadora (em

especial a saúde mental) por, historicamente, já não ter dado tanta relevância a esta temática, como demonstrado.

CONCLUSÃO

As mudanças realizadas na forma de exploração do trabalho humano pelo Capital, principalmente da década de 1970 aos dias atuais, regido por sua racionalidade neoliberal, expande o leque dos riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, o que tem gerado um grave cenário de adoecimento mental da pessoa trabalhadora, reclamando a ação da comunidade internacional na tutela dos direitos humanos fundamentais relacionados ao trabalho, dentre outras vertentes que tais direitos assumem, a fim de ver-se garantida a existência humana em dignidade; e, assim, a preservação da própria espécie humana.

Na era da acumulação flexível, da produção toyotista baseada no *just in time*, supervalorizando o desempenho, a proatividade, autonomia, gestão de si próprio, no arriscar-se, entre outros, a suposta promessa de "libertação" das amarras de relações de emprego tradicionais, baseadas na sociedade disciplinar, na obediência, na segurança etc, o que se observa é a precarização das relações de trabalho, com verdadeiros ataques às conquistas históricas da classe trabalhadora, onde a pessoa humana que trabalha é reduzida à dimensão de *res* (coisa), sendo um insumo da produção, um recurso, a favor dos ideais empresariais de maximização dos lucros. Essa pessoa, então, é vista como custo da produção, cuja redução ao máximo, ou até mesmo sua extirpação, é objetivo da gestão contemporânea, mensurado com o desenvolvimento da tecnologia e uma suposta obsolescência da força de trabalho humano.

Nesse bojo, tendo em vista a importância que o trabalho ocupa na vida humana, desde uma perspectiva macro de criação e reinvenção de si próprio, até à dimensão da manutenção da própria vida, sobreviver no trabalho, ainda que de forma precarizada, passa a ser uma necessidade vital. Assim, com a subjetividade captada para a produção, com os ideais empresariais internalizados e reproduzidos por quem trabalha, em um crescente processo de individualização em relação a seus pares, criando-se obstáculos ao reconhecimento, à indignação e à solidariedade, quesitos que motivam a luta coletiva, instaura-se a concorrência entre os pares, a fim de demonstrar para quem toma o trabalho que se é a melhor opção para a permanência no trabalho, dado seu desempenho na produção e capacidade de servilidade, renunciando, inclusive, aos direitos conquistados. É um excesso de trabalho, de desempenho, travestido numa falsa liberdade, que se traduz, inclusive, em autoexploração.

Esse desempenho é mensurado em avaliações individuais, por meio das quais será verificada a capacidade desta pessoa em concorrer para que sejam atingidas as metas absurdas estabelecidas, cujos critérios de avaliação são estabelecidos pela gestão da "qualidade total", voltada para atender as expectativas do mercado e não para a qualidade do que se desenvolve

e do trabalho humano em si; olvidando-se que ele se baseia em erros e acertos, na satisfação no trabalho realizado em condições hígdas, entre outros. São práticas abusivas e assediosas que impactam a salubridade de quem é submetido a elas. Tudo isso com a tolerância estatal a tais agressões.

Dessa forma, as consequências do excesso de positividade na era do desempenho (HAN, 2017), manifesta, também no trabalho precarizado, acarreta impactos fundamentais sobre a saúde física e mental da pessoa trabalhadora. O cenário global de flexibilizações, ensejando precarizações do trabalho, e da organização do mesmo em prol da maximização dos lucros e diminuição dos custos, tem aumentado o quadro de riscos psicossociais aos quais a pessoa trabalhadora é exposta, além de outras espécies de riscos ocupacionais. Esses, aliados à ausência de um efetivo sistema preventivo ao seu enfrentamento, de forma a proteger a saúde mental de quem trabalha, gera consequências de sofrimento psíquico em relação ao trabalho, podendo evoluir para um quadro de adoecimento mental, ou, até mesmo, de morte em decorrência das condições de trabalho e, ainda, ao próprio suicídio.

Em que pese as patologias mentais oriundas desse processo adoecedor poderem ser consideradas sinais de resistência humana à subjetividade construída pelo capitalismo neoliberal, tal resistência não é consciente, o que reforça a tomada da subjetividade da pessoa trabalhadora pelo sistema exploratório, segundo a organização do trabalho, em um crescente processo de alienação.

Dessa forma, o trabalho, nesse contexto, afasta-se substancialmente da promoção da dignidade humana, constituindo-se, unicamente, em mecanismo de expansão, mundialização, do Capital e concretização dos seus anseios; uma vez que não é possível a dignidade humana sendo ausente o caráter fundamental da saúde.

Adquire fundamental relevância, portanto, o conceito de saúde cunhado pela OMS. O rompimento com um discurso estritamente biologicista, que concebe a saúde como perfeito funcionamento orgânico e mental, estando ausentes patologias que prejudiquem tal funcionamento, foi fundamental para a percepção da pessoa humana em sua complexidade. A saúde, ou seja, o "permanecer em salvação", a preservação, além do caráter biológico, passa pelo completo bem-estar físico, mental e social. Esse conceito pensa a pessoa humana de forma integrada, consigo mesma e com o ambiente no qual estabelece relações diversas. Entende-se, então, que assim como não é possível falar em estado de saúde se a pessoa está acometida de alguma enfermidade, tampouco será possível a afirmação pela salubridade se esta se encontra alijada de saneamento básico, acesso à educação de qualidade, a serviços de saúde, entre outros e, assim, ao trabalho humanamente digno.

Por decorrência de tal conceito, a saúde mental se manifesta na possibilidade da pessoa desenvolver autônoma e plenamente suas potencialidades, contribuindo para o meio em que vive e onde se reconhece. Assim, também, não é possível que a saúde mental seja dissociada dos aspectos físicos e sociais.

Nesse sentido, o trabalho humanamente digno, nos termos do que a OIT entende como trabalho decente, é aquele que converge para a saúde da pessoa trabalhadora, sendo produtivo, capaz de garantir o acesso aos bens necessários à vida humana, portanto, bem remunerado, com proteção jurídico-social e capaz de assegurar a liberdade e cidadania de quem trabalha. Percebe-se, assim, que esta compreensão de trabalho decente vai ao encontro do proposto pela OMS como conceito de saúde, pois visa, por meio do trabalho protegido, garantir-se a possibilidade de alcançar o estado de bem-estar, necessário à manutenção da vida em saúde.

A proteção adquire uma fundamental importância nessa discussão, dado o seu caráter fundamental para a preservação da própria humanidade, uma vez que, como demonstrado por Heidegger (2015) e Mortari (2018), onticamente, a pessoa humana é previda da necessidade de cuidado, sendo a proteção a resposta concreta a tal necessidade. Em última instância, na medida em que o contrato social rompe com a dimensão do estado de natureza, o Direito como um todo nasce na perspectiva da proteção da vida em comum, rompendo-se com o reino irrestrito da autotutela e estabelecendo-se o nexos social. Portanto, em igual corresponsabilidade pela existência comum, a proteção se evidencia enquanto necessidade ao nexos social, em relação à qual são estabelecidos direitos e deveres que salvaguardem a existência de quem é submetido à sua tutela.

Porém, a verificação de que, nas relações estabelecidas no seio da sociedade, existem situações em que determinadas pessoas se encontram em um maior estado de vulnerabilidade perante outras, essa proteção precisa ser mais específica, afim de que seja gerado o equilíbrio necessário ao nexos social, garantido pela igualdade. De forma, fundamental, este é o compromisso do Direito do Trabalho, por meio de seu princípio protetivo; ou seja, esta disciplina jurídica compromete-se com a proteção da dignidade humana da pessoa que trabalha.

Dessa maneira, como já afirmado, é fundamental perceber que a noção de dignidade humana da pessoa trabalhadora, passa pelo desenvolvimento pleno de sua humanidade e suas potencialidades, num meio ambiente laboral favorável à promoção do sujeito. Assim, o trabalho não pode ser encarado em um aspecto puramente econômico, devendo serem enfatizadas e progressivamente estimuladas suas funções humanizadoras, social e política. Portanto, diante do cenário de precarizações do trabalho, que resulta em agressões à saúde da

pessoa trabalhadora, em especial à saúde mental, como consequência da objetificação e tomada da subjetividade, o Direito do Trabalho é instado a atuar de forma a coibir a expansão do adoecimento mental fruto da organização do trabalho na contemporaneidade, por meio da garantia do trabalho humanamente digno, enfrentando as precarizações e o avanço do Capitalismo predatório de forma a extenuar a pessoa trabalhadora.

Assim, quando se analisa o estado da arte da forma como a proteção jurídica à saúde da pessoa trabalhadora vem ocorrendo, percebe-se que, apesar das agências e organizações internacionais de proteção ao trabalho estarem atentas à necessidade de proteção à saúde mental de quem trabalha, expresso nos diversos diplomas e convenções internacionais apresentados na pesquisa (muitas delas ratificadas pelo Brasil), o grau de efetividade dos mesmos, ainda é baixo.

No Brasil, por exemplo, como demonstrado, existe abertura e exigência constitucional no tratamento da matéria. A própria CR/88 é expressa na proteção à saúde da pessoa trabalhadora. Além desta, o ordenamento jurídico infraconstitucional também é expresso nesse sentido. Porém, como salientou Oliveira (2011), as disposições normativas sobre saúde da pessoa trabalhadora estão pulverizadas no ordenamento jurídico brasileiro e, grande parte delas, expressas nas NRs estabelecidas pelo extinto Ministério do Trabalho (hoje, Ministério da Economia), muitas já obsoletas; o que dificulta sobremaneira a implantação de um sistema preventivo eficaz ao adoecimento mental no trabalho, fruto da exposição aos riscos psicossociais. Não há sequer uma regulamentação sobre os riscos psicossociais, que alce à normatividade os resultados de pesquisas científicas de outras áreas do conhecimento humano que tratem sobre esta temática, as quais poderiam servir de base para a eficaz atuação preventiva e repressiva por parte do Estado (BARUKI, 2018).

Além disso, a observação sobre como é realizada a proteção à saúde da pessoa trabalhadora no Brasil, leva à constatação de que, em que pese a CR/88 ter recepcionado a complexidade do conceito de saúde cunhado pela OMS, o ordenamento jurídico pátrio ainda possui uma visão mecanicista de quem trabalha, protegendo-se, principalmente, a saúde física no ambiente de trabalho e negligenciando-se a saúde mental (OLIVEIRA, 2011). Denota-se, que o Direito do Trabalho pátrio não percebeu que, até o presente momento, com a complexificação da sociedade, bem como do modo de produção capitalista, não mais se pode pensar em quem trabalha apenas em seu caráter físico-material, nas condições de preservação física no trabalho, mas, também, na sua sanidade mental, pois se tende a, cada vez mais, valer-se da exploração integral da pessoa humana (aspectos físicos, mentais, sociais, entre outros), para agregar valor ao produto, transformando sua subjetividade em parte da produção,

num processo de coisificação, ao mesmo tempo em que quer diminuir os custos da produção, como já afirmado.

Na verdade, evidencia-se que o Direito do Trabalho pátrio e seus agentes precisam questionar-se sobre a própria noção de humano que carregam na proposta de proteção à sua dignidade. Sem esse enfrentamento teórico necessário, continuar-se-á a perpetrar a naturalização dos riscos psicossociais, a culpabilização da vítima, o presenteísmo, a ausência do enfrentamento prévio ao adoecimento mental, o agravamento da litigiosidade sobre tal temática sem resposta satisfatória por parte do Judiciário, entre outros. É preciso romper com noções ultrapassadas sobre o ser humano e abrir-se à sua complexidade, sendo esse um dos aspectos da modernização necessária desta disciplina jurídica e não o que tem se vendido como tal, com o intuito de precarizar, ainda mais, as relações trabalhistas.

Assim, pode-se afirmar que a proteção jurídica à saúde mental da pessoa trabalhadora, no Brasil, é insuficiente ao intuito protetivo do Direito do Trabalho, não se alcançando tal objetivo (BARUKI, 2018).

Decerto que o Direito do Trabalho vem sofrendo constantes ataques por parte de quem tem o interesse em desmontá-lo, a fim de favorecer o cenário de degradação anteriormente exposto. No Brasil, podemos destacar, por exemplo, as alterações realizadas com a lei da terceirização, a reforma trabalhista, a extinção do Ministério do Trabalho, a lei da liberdade econômica, entre outros, e, agora, mais recentemente, a Medida Provisória nº 905/19, que institui o "Contrato de Trabalho Verde e Amarelo" (BRASIL, 2019, não paginado). Medidas que vão de encontro ao avanço protetivo do Direito do Trabalho.

Esse cenário pode prejudicar ainda mais a discussão comprometida sobre o adoecimento mental no trabalho, pois, devido aos ataques recebidos, talvez seja possível que o Direito do Trabalho tenda a debruçar-se sobre a sua preservação, em postura de resistência à violação de sua autonomia, e continue obscurecendo um assunto que já negligencia há alguns anos.

Assim, a concretização de medidas eficazes para o combate ao sofrimento e adoecimento mental no trabalho encontra desafios à sua concretização. Tais desafios são colocados por um Estado que tolera as agressões recebidas em nome do poder econômico e não conduz a vontade política ao enfrentamento da matéria, de forma a apropriar-se da saúde mental no trabalho como assunto de relevância pública e agir em prol de sua proteção.

Além do Estado, também a atual realidade dos sindicatos desafia a matéria, pois, além do desconhecimento sobre saúde mental da maior parte deles, o grave processo de individualização que vem ocorrendo entre a classe trabalhadora, prejudicando seu

reconhecimento e ação coletiva, impede que surja o sentimento de solidariedade diante da injusta agressão recebida e o sofrimento experimentado. Isso prejudica a ação eficaz do sindicato, seja frente às negociações coletivas por melhores condições de trabalho, seja na pressão aos governantes pela eficaz ação Estatal nesse sentido.

Por fim, também a academia acaba gerando desafios ao tratamento suficiente da matéria, uma vez que ainda é difícil a educação, em todos os níveis de ensino e treinamento, conforme exigência do art. 14 da Convenção de nº 155 da OIT, bem como a falta de desenvolvimento de conhecimento científico jurídico significativo sobre saúde mental no trabalho, de forma transdisciplinar.

O que se vislumbra é um cenário de crise que pode gerar o agravamento das considerações realizadas nesta pesquisa, caso as opções políticas, comuns, não sejam no sentido contrário. No entanto, é preciso perceber que o momento de crise, em que pese os questionamentos e as angústias que o envolvem, oportuniza tomar os antigos referenciais, paradigmas, como objeto central de uma reflexão comprometida. Este é o momento fundamental do Direito do Trabalho! É preciso que esta disciplina jurídica ouse enfrentar as questões que lhe são impostas de forma corajosa e suficiente, a fim de manter sua permanência e a fidelidade ao seu intuito protetivo da dignidade humana de quem trabalha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CAMSS: Câmara de Saúde Suplementar. **Agência Nacional de Saúde Suplementar**. 2019. Disponível em: < <http://www.ans.gov.br/participacao-da-sociedade/camss-camara-de-saude-suplementar>>. Acesso em 15 de out. de 2019.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. A dimensão humana, social e política do Direito do Trabalho. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; _____; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva (Coords.). **Direito Material e Processual do Trabalho: VI Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 24-26.

_____. **Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração: Trabalhador integral e Direito do Trabalho integral**. 2017. Disponível em: < <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27282/Por%20um%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20cleber.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____.; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Direito do Trabalho e Constituição: A constitucionalização do trabalho no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

ALMEIDA FILHO, Naomar de; COELHO, Maria Thereza Ávila; PERES, Maria Fernanda Tourinho. O conceito de saúde mental. **Revista USP**, São Paulo, n. 43, p. 100-125, set./nov. 1999.

ALONSO, Isabel Villaseñor. La Democracia y los Derechos Humanos: una relación compleja. **Revista Foro Internacional**, Ciudad de Mexico, vol. LV, n. 4 (222), p. 1115-1138, out./dez. de 2015.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e Subjetividade: O espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de Direito do Trabalho e seus Fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto**. São Paulo: LTr, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: vida, genocídio e 60 mil mortes no maior hospício do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

_____. **O que é política?** 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BACKES, Marli Terezinha Stein; ROSA, Luciana Martins da *et al.* Conceitos de saúde e doença ao longo da história sob o olhar epidemiológico e antropológico. **Revista Enfermagem UERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 111-117, jan./mar. 2009.

BARNHILL, John W. Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). **Manual MSD: Versão saúde para a família**. 2018. Disponível em: < <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/ansiedade-e-transtornos-relacionados-ao-estresse/transtorno-de-estresse-p%C3%B3s-traum%C3%A1tico-tept>>. Acesso em 9 de nov. de 2019.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos Psicossociais e Saúde Mental do Trabalhador: Por um Regime Jurídico Preventivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do Trabalho**. Tradução de Luís Washington Vita e Antônio D'Elia. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1958.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEVIAN, Elsa Cristine. **O adoecimento dos trabalhadores com a globalização da economia e o espaço político de resistência**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BITTENCOURT, Luiz Antônio da Silva. **O Trabalho Decente para a OIT e sua realização no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**. 1 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

_____. **Saber Cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. 20 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]**. Brasília, DF: Planalto, 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 5 de mar. de 2019.

_____. **Decreto nº 127**, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 161, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa aos Serviços de Saúde do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0127.htm>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 19 de out. de 2019.

_____. **Decreto nº 1.254**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm>. Acesso em 10 de out. de 2019.

_____. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 27 de out. de 2019.

_____. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 9 de nov. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (Publicação Original). Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605-publicacaooriginal-68798-pe.html>>. Acesso em 18 de jun. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943a. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943b (Publicação Original). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 de jun. de 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm>. Acesso em 24 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990a. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em 12 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 8.142**, de 28 de dezembro de 1990b. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8142.htm>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991a. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm> Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 9.961**, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.htm>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. **Lei nº 13.429**, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2019

_____. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em 18 de jun. de 2019.

_____. **Lei nº 13.844**, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm> Acesso em 17 de out. de 2019.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Adoecimento mental e trabalho: A concessão de benefícios por incapacidade relacionados a transtornos mentais e comportamentais entre 2012 e 2016. **1º Boletim Quadrimestral sobre benefícios por incapacidade de 2017**. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em 25 de out. de 2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.339/GM, de 18 de novembro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 1999. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html>. Acesso em 15 de out. de 2019.

_____. Ministério da Saúde. Transtornos mentais são a 3ª principal causa de afastamentos de trabalho. *In*:_____. **Blog da Saúde**. 11 out. 2017. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=52979&catid=579&Itemid=50218>. Acesso em 11 de nov. de 2019.

_____. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jun. 1978. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P3214_78.html>. Acesso em 17 de out. de 2019.

_____. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 1990. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/prt_mtps_1990_3751.pdf>. Acesso em 17 de out. de 2019.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa: Vocábulo, Expressões da Língua Geral e Científica - Sinônimos do Tupi-Guarani - B a D**. Vol. 2. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1966a.

_____. **Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa: Vocábulo, Expressões da Língua Geral e Científica - Sinônimos do Tupi-Guarani - N a P**. Vol. 6. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1966b.

_____. **Silveira Bueno: Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. São Paulo: FTD, 2007.

BUTIERRES, Maria Cecília. **O direito à saúde do trabalhador e a Convenção 187 da OIT: Elementos para uma transição de paradigmas na prevenção**. 2015. 154f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121897/000970811.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 de out. de 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 8 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMARGO, Mário Lázaro. Presenteísmo: denúncia do mal-estar nos contextos organizacionais de trabalho e de riscos à saúde do trabalhador. **Revista Laborativa**, São Paulo, v. 6, n. 1 (especial), p. 125-146, abr./2017. Disponível em: <<http://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa>>. Acesso em 6 de nov. de 2019.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: Trabajo, protecciones, estatuto del individuo**. 1 ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

CASTRO, Manuela. **A praga**. 1 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2017.

CASTRO, Maria da Graça de; ANDRADE, Tânia M. Ramos; MULLER, Marisa C. Conceito mente e corpo através da história. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 1, p. 39-43, jan./abr. 2006.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE CUIDADOS PRIMÁRIOS DE SAÚDE. **Declaração Alma-Ata**. 12 set. 1978. Disponível em: <<http://cmdss2011.org/site/wp-content/>>

uploads/2011/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Alma-Ata.pdf>. Acesso em 19 de out. de 2019.

CORREIA, Adriano. Apresentação à nova edição brasileira. *In*: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. V - XLIV.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

_____. **A loucura do trabalho**: Estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay, Lúcia Leal Ferreira. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

_____. Por um novo conceito de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 7-11, abr./mai./jun. 1986.

_____. Psicodinâmica do trabalho na pós-modernidade. *In*: MENDES, Ana Magnólia; LIMA, Suzana Canez da Cruz; FACAS, Emílio Peres (Orgs.). **Diálogos em psicodinâmica do trabalho**. Brasília: Paralelo15, 2007. p. 13-25.

_____. **Trabalho, tecnologia e organização**: Avaliação do trabalho submetido à prova do real. São Paulo: Blucher, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

_____. **Meditações Metafísicas**. Tradução de Homero Santiago e Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2015.

ENGELS, Friedrich. O papel do trabalho na transformação do macaco em homem. **Revista Trabalho Necessário**, Niterói, vol. 4, n. 4, não paginado, 2006. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4603>>. Acesso em 20 de fev. de 2019.

_____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. 1 ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Os equívocos que se repetem**: Um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de crack. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.sistemas.pucminas.br/BDP/SilverStream/Pages/pg_ConstItem.html>. Acesso em 2 de jul. de 2019.

GAINO, Loraine; SOUZA, Jacqueline; CIRINEU, Cleber Tiago; TULIMOSKY, Talissa Daniele. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: Um estudo transversal e qualitativo. **SMAD Revista Eletrônica de Saúde Mental, Álcool e Drogas**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 108-116, abr./jun. 2018.

GALINHA, Iolanda; RIBEIRO, J. L. Pais. História e evolução do conceito de bem-estar subjectivo. **Revista Psicologia, Saúde & Doenças**, Lisboa, v. 6, n. 2, p. 203-214, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho**: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho. 6 ed. Salvador: JusPodium, 2019.

GARRIDO, Giovanna; BORGES, Mateus K.; BORGES, Robson S.; SILVEIRA, Marco A. Métricas do presenteísmo e suas relações com a cooperação: Uma evidência empírica. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 20, n. 2. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ram/v20n2/pt_1678-6971-ram-20-02-eRAMG190107.pdf>. Acesso em 7 de nov. de 2019.

GAULEJAC, Vincent. **Gestão como doença social**: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Tradução de Ivo Storniolo. 1 ed. Aparecida - SP: Ideias & Letras, 2007.

GRAVES, Robert. Asclépio (Esculápio). *In*: _____. **Os mitos gregos**. Vol. I. Tradução de Fernando Klabin. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. p. 270-275.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **O ser e o tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante. 10 ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho**: Redefinindo o assédio moral. Tradução de Rejane Janowitz. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

INSTITUTO SINDICAL DE TRABAJO, AMBIENTE Y SALUD (ISTAS). **Organización del trabajo, salud y riesgos psicosociales**: Guía del delegado y delegada de prevención. Barcelona: Paralelo Edición, 2006. Disponível em: <<https://istas.net/istas/proyectos-y-actividades/organizacion-del-trabajo-salud-y-riesgos-psicosociales>>. Acesso em 4 de nov. de 2019.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Psychosocial Factors at Work**: Recognition and Control. 1984. Disponível em: <https://www.who.int/occupational_health/publications/ILO_WHO_1984_report_of_the_joint_committee.pdf>. Acesso em 5 de nov. de 2019.

LACERDA, Gustavo Marcel Filgueiras. Entender o conceito para mudar a práxis: os princípios da prevenção e da precaução à luz do conceito de natureza de Alfred North Whitehead. *In*: REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio (Orgs.). **Filosofia, Direito e Meio Ambiente: Aproximações e fundamentos para uma nova ética ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: 3i Editora, 2016. p. 15-36.

LACORDAIRE, Jean Baptiste Henri Dominique. *Conférences de Notre-Dame de Paris*. Paris: Sagnier et Bray, 1848.

LEÃO; RUFINO; ÂNGELO. Legenda dos Três Companheiros. *In*.: TEIXEIRA, Celso Márcio (Org.). **Fontes Franciscanas e Clarianas**. Traduções de José Carlos Correa Pedroso, Irineu Gassen, Ary Estêvão Pintarelli, Durval de Moraes e Celso Márcio Teixeira. 1 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004a. p. 789-832.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. A polêmica em torno do nexos causal entre distúrbio mental etrabalho. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v.10, n. 14, p. 82-91, dez. 2003.

LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. *In*: ANTUNES, Ricardo (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014. págs. 45-54.

MACHADO, Wagner de Lara; BANDEIRA, Denise Ruschel. Bem-estar psicológico: definição, avaliação e principais correlatos. **Estudos de Psicologia**, Campinas-SP, v. 29, n. 4, p. 587-595, out./dez. 2012.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL**. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em 22 de out. de 2019.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução de Eloá Jacobina. 22 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

MORTARI, Luigina. **Filosofia do Cuidado**. Tradução de Dilson Daldoce Junior. 1 ed. São Paulo: Paulus, 2018.

MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. História. **MORHAN: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase**. 2011. Disponível em: < <http://www.morhan.org.br/institucional>>. Acesso em 2 de jul. de 2019.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-sindicalismo: Trabalho e reconhecimento na era do software**. 1 ed. Curitiba: Editora CRV, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura Normativa da Segurança e Saúde do Trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.45, n. 75, p. 107-130, jan./jun. 2007.

_____. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 14: Artigo 12.0 (O direito ao melhor estado de saúde possível de atingir). In: _____. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. 1 ed. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJ_Timor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 19 de out. de 2019.

_____. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. 16 jun. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 24 de out. de 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao/?gclid=CjwKCAiA7vTiBRAqEiwA4NTO670237x7auiP54SX2MoJdJe8Lz7AZSwWtoMIre20QwaBgqZbZCtlMhoCT90QAvD_BwE>. Acesso em: 5 de jan. de 2019.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 19 dez. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%20B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 19 de out. de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 05 de jan. de 2019.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. 9 jun. de 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 22 de out. de 2019.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 17 nov. de 1988. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>>. Acesso em 18 de out. de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf>. Acesso em 21 de out. de 2019

_____. **Convenção nº 155**. 22 jun. 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilvia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____. **Convenção nº 161**. 1985a. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/web/trabalho seguro/legislacao](http://www.tst.jus.br/web/trabalho_seguro/legislacao)>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____. **Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa**. jun. de 2008. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf>. Acesso em 21 de out. de 2019.

_____. **O que é trabalho decente**. 2019. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasilvia/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>>. Acesso em 23 de out. de 2019.

_____. **Recomendação nº 171**. 1985b. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312509:NO>. Acesso em 22 de out. de 2019.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Memoria del Director General: trabajo decente**. Ginebra, 1999. Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em 23 de out. de 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. **CID-10**. 2019a. Disponível em: < <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>>. Acesso em 9 de nov. de 2019.

_____. **Constituição**. 1946. Disponível em: <<https://www.who.int/es/about/who-weare/constitution>>. Acesso em 26 de jun. de 2019.

_____. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. **F40-F48: Transtornos neuróticos, transtornos relacionados com o “stress” e transtornos somatoformes**. 2019b. Disponível em: < http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f40_f48.htm>. Acesso em 9 de nov. de 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha Informativa: Transtornos Mentais**. 2018. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839>. Acesso em 8 de nov. de 2019.

_____. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população**. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoiagovernos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839>. Acesso em 21 de ago. de 2019.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Carta de las Naciones Unidas**. 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/es/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em 18 de out. de 2019.

PASCHOALIN, Heloisa Campos; GRIEP, Rosane Harter; LISBOA, Márcia Tereza Luz. A produção científica sobre o presenteísmo na enfermagem e suas repercussões no cuidado. **Revista da APS**, Juiz de Fora -MG, v. 15, n. 3, p. 306-311, jul./set. 2012.

PENIDO, Laís de Oliveira. Saúde mental no trabalho: Um direito humano fundamental no mundo contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, n. 191, p. 209-229, jul./set. 2011.

PEREIRA, André Sousa. **Meio Ambiente do Trabalho e o Direito à Saúde Mental do trabalhador**: uma abordagem construtiva do meio ambiente do trabalho psicologicamente hígido a partir da relação entre os riscos psicossociais laborais e os transtornos mentais ocupacionais. 1 ed. São Paulo: LTr, 2019.

PINTO, Mário. **Função e ação sindicais**: algumas considerações preliminares. Disponível em: < <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224163692A2iGJ5lu0Ie47AJ8.pdf>>. Acesso em 28 de out. de 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatório entre outros trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3. ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: <<http://pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 16 de mar. de 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **À sombra do Plátano**: Crônicas de História da Medicina. São Paulo: Editora Unifesp, 2009.

_____. Patologia como sinônimo de doença. *In*: _____. **Linguagem Médica**. 2005. Disponível em: <<http://www.jmrezende.com.br/patologia.htm>>. Acesso em 11 de jul. de 2019.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. O princípio da proteção e sua nova arquitetura jurídica. **Arquivos do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior**, São Paulo, v. 33, p. 15 - 38, 2009.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. O Princípio da Proteção em Xeque. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, v. 4, n. 36, mai. 2002. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/838>>. Acesso em: 05 de fev. de 2019.

ROSSO, Sadi Dal. **O ardil da flexibilidade**: Os trabalhadores e a teoria do valor. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROTBERG, Abrahão. O pejorativo "lepra" e a grande vítima de grave erro médico-social-histórico: a indefesa América Latina. **Revista de História**, São Paulo, v. 51, n. 101, p. 295-303, 1975.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 125-172, jul./set. 2008.

SCLIAR, Moacyr. História do Conceito de Saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 31, n. 5, p. 538-542, 1997.

SEVERO, Valdete Souto. A hermenêutica trabalhista e o princípio do Direito do Trabalho. *In*: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs.). **Resistência: Aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 29-46.

SILVA, Edith Seligmann. **Trabalho e Desgaste Mental: O direito de ser dono de si mesmo**. 1 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Leicy Francisca da. História da Lepra ou da Hanseníase? O problema da terminologia na história da doença. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, São Paulo, jul. de 2011. Disponível em: < http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1298924135_ARQ_UIVO_lepraouhanseniose-anpuhSaoPaulo-LeicyFranciscadaSilva.pdf>. Acesso em 27 de jun. de 2019.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, jul./dez. de 2012.

SOUZA, José Carlos Aguiar. **O projeto da Modernidade: autonomia, secularização e novas perspectivas**. 1ª ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2005.

SPINOZA, Baruch (Benedictus) de. **Ética**. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. O direito do trabalho da mulher enquanto “teto de vidro” no mercado de trabalho brasileiro. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cleber Lúcio; NOGUEIRA, Sabrina Colares; (Coords). **Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2017, p. 65-72.

_____. **O princípio da adequação setorial negociada no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018a.

_____. O Trabalhador em Tempos de Modernidade Líquida e Destruição Criadora. *In*: BIER, Clerilei Aparecida; PLAZA, José Luiz Tortuero (Orgs.) **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. 1ª ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. p. 197-218.

_____. Para pensar o Direito do Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. *In.*: _____; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cleber Lúcio de; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva (Coords.). **Direito Material e Processual do Trabalho: VI Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTr, 2018b. p. 39-48.

TOMÁS DE CELANO. Primeira Vida de São Francisco. *In.*: TEIXEIRA, Celso Márcio (Org.). **Fontes Franciscanas e Clarianas**. Traduções de José Carlos Correa Pedrosa, Irineu Gassen, Ary Estêvão Pintarelli, Durval de Moraes e Celso Márcio Teixeira. 1 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004a. p. 197-299.

_____. Segunda Vida de São Francisco. *In.*: TEIXEIRA, Celso Márcio (Org.). **Fontes Franciscanas e Clarianas**. Traduções de José Carlos Correa Pedrosa, Irineu Gassen, Ary Estêvão Pintarelli, Durval de Moraes e Celso Márcio Teixeira. 1 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004b. p. 300-441.

VANDEBOS, Gary R. (Org.). **Dicionário de Psicologia da APA**. Tradução de Daniel Bueno, Maria Adriana Veríssimo Veronese e Maria Crisitna Monteiro. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

VASCONCELOS, Antônio Gomes. Jurisdição e sofrimento mental: o trabalho é simplesmente *locus* de manifestação ou um fator concorrente ou constitutivo dos transtornos mentais? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 411-436, jan./jun. 2010.

VIANA, Márcio Túlio. **A Reforma Sindical, entre o consenso e o dissenso**. Disponível em: <<http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1734/1434>>. Acesso em: 8 abril 2019.

WHITEHEAD, Alfred North. **A ciência e o mundo moderno**. Tradução de Hermann Hebert Watzlawick. 1 ed. São Paulo: Paulus, 2006.